



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**I - PROCESSO QUE RETORNA APÓS "VISTA" CONCEDIDA****I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CEEMM APÓS "VISTA" CONCEDIDA.****UGI CENTRO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-584/2019</b> <i>ARAKEN SEROR MUTRAN</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO "VISTA" LUIZ AUGUSTO MORETTI

**Proposta****PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:****VIDE ANEXO****PARECER DO CONS. VISTOR - LUIZ AUGUSTO MORETTI****PARECER NÃO APRESENTADO ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UGI BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-559/2005 T2</b> CELSO LUIZ AZALIS BEZERRA
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 05 o rascunho de ART com localizador LC26684227 impressa em 02/09/2019 em nome do profissional, tendo como contratada a empresa TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda. e como contratante a empresa Nardini Agroindustrial Ltda.

Apresenta-se às fls. 04/12 a documentação apresentada que contempla:

1. O atestado emitido pelo Engenheiro Eletricista Rafael Cesar Liziero em 17/09/2019 (fl. 04), o qual consigna:

1.1. Que a empresa TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda. realizou, no período de 15/10/2017 a 17/01/2018, os seguintes serviços:

“Retirada e instalação de um conjunto motobomba de marca Ebara 450 HP instalada a 300 metros de profundidade, tubulação edutora de 8”, 9 pernas de cabo 1x185 mm<sup>2</sup> conforme a descrição abaixo:

- Retirada de conjunto motobomba de marca Ebara 450 HP com 300 metros de profundidade, tubulação edutora de 8”, 9 pernas de cabo 1x185 mm<sup>2</sup>, cabo medidor de nível e cabo de sensor térmico.
- Instalação conjunto motobomba de marca Ebara 450 HP com 300 metros de profundidade, tubulação edutora de 8”, 9 pernas de cabo 1x185 mm<sup>2</sup>, cabo medidor de nível e cabo de sensor térmico.”

1.2. Que o interessado foi o responsável técnico.

2. Cópia do instrumento de transformação de sociedade empresária limitada para empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli da firma TBS Comércio de Bombas Submersas Eireli (fls. 06/09).

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como que encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1. José Maria da Silva Bombas – EPP (Início em 07/08/2019);
2. TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda. (Início em 01/06/2005).

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda. que consigna:

1. Registro: nº 1233471 expedido em 01/06/2005.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista de conjunto moto-bomba submersa e acessórios, quadro de comando para conjunto moto-bomba submersa e acessórios; serviço de retirada e colocação, testes de equipamento para conjunto moto-bomba.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Celso Luiz Azalis Bezerra (início em 01/06/2005).

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 17/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 218/73, 1.025/09 e 1.050/13, todas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

**1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:**

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(…)

**2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:**

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

(…)

**3. O artigo 58 que consigna:**

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais

especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento

será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Rafael Cesar Liziero (signatário do atestado – fl. 16), o qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Eletricista e das atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante.*

*Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Celso Luiz Azalis Bezerra.*

*Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente à ART LC26684227.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

## UGI OESTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-619/2019</b>	WILSON ROBERTO DE CAMPOS BARBOSA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 04 o rascunho de ART com localizador LC26667052 impressa em 28/08/2019 em nome do profissional, tendo como contratada a empresa Paiva Nogueira Construtora Eireli – EPP e como contratante a empresa Fundação Para o Desenvolvimento da Educação, bem como consigna:

1. Atividade técnica: Execução de elevador.

2. Campo “5. Observações”:

“REFORMA EM PRÉDIO ESCOLAR COM FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, LICENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE ELEVADOR NA EE DOM PAULO EVARISTO ARNS NA RUA DIA BRANCO, S/N - CEP08223-400 – CIDADE A.E. CARVALHO.”

Apresenta-se às fls. 04/14 a documentação apresentada que contempla:

1. O ADENDO Nº 001 (fls. 05/09) do atestado emitido pelo Eng. Affonso Coart Filho – Gerente de Obras metropolitana em 20/05/2019, o qual consigna:

1.1. A inclusão como responsável técnico do interessado.

1.2. Que a empresa Paiva Nogueira Construtora Eireli – EPP executou no período de 13/11/2017 a 12/05/2018 os serviços discriminados, os quais contemplam áreas pertinentes à engenharia civil, à engenharia elétrica e à engenharia mecânica.

2. A ART nº 28027230180069539 registrada em 29/01/2018 pelo profissional Wilson Roberto de Campos Barbosa (fl. 10) referente à atividade de “Desempenho de Cargo Técnico e Função” pela empresa Paiva Nogueira Construtora Eireli – EPP.

3. Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a empresa Paiva Nogueira Construtora Eireli – EPP e o interessado em 19/01/2018 (fls. 11/13).

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como que encontra-se anotado pela empresa Paiva Nogueira Construtora Eireli – EPP (Início em 26/02/2018).

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Paiva Nogueira Construtora Eireli – EPP que consigna:

1. Registro: nº 396271 expedido em 01/10/1991 e reabilitado em 14/02/2001.

2. Objetivo social:

“A exploração do ramo da construção civil; a) engenharia civil, consultoria e projetos; b) prestação de serviços e

execução por administração, empreitada e sub-empreitada de obras em geral; c) reforma de imóveis, terraplenagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se

agreguem ao imóvel; d) limpeza, manutenção e conservação de imóveis residenciais, industriais, comerciais

e/ou públicos, vias públicas e parques; e) comércio, importação e exportação por conta própria e de terceiros de

materiais, máquinas, peças e equipamentos na área de construção civil e de imóveis em geral; f)

prestação de

serviços no ramo da engenharia agrônoma, incluindo conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas,

praguejadas, podas e remoção de árvores; e, g) participação em outras sociedades, na qualidade de sócia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*quotista ou acionista, podendo praticar todos os atos e executar todas as operações relacionadas com seus afins.”*

**3. Responsáveis técnicos:**

3.1. Engenheira Agrônoma Camila Pilon Zaninotto (Início em 16/08/2016);

3.2. Engenheiro Civil Leandro Lopes Bandeira (Início em 28/07/2016);

3.3. Engenheiro Civil Luiz Alberto de Araujo Costa (Início em 09/02/2011);

3.4. Engenheiro Eletricista Luiz Antonio Marchese Arrivabene (Início em 21/09/2015);

3.5. Engenheiro Civil Sidney André da Costa (Início em 06/05/2015);

3.6. Engenheiro Mecânico Wilson Roberto de Campos Barbosa (Início em 26/02/2018).

*Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 16/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea e ao Ato Administrativo nº 29/15 do Crea-SP.*

*Obs.: O ato em questão dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/01/2020, a qual compreende:*

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 218/73, 1.025/09 e 1.050/13, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades*

*de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:*

*“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais*

*referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO*

*MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE*

*MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas*

*em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;*

*sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus*

*serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):*

1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

*“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”*

*(...)*

2. *O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:*

*“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:*

*I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”*

*(...)*

3. *O artigo 58 que consigna:*

*“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos*

*qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas*

*profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o*

*atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”*

*Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:*

*“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada*

*competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais*

*especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas*

*competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será*

*encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será*

*apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”*

*Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Affonso Coan Filho (signatário do atestado em questão – fl. 19), o qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante.*

*Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Wilson Roberto de Campos Barbosa.*

*Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente à ART LC26667052.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-1371/1995 V6 T1</b> ORLANDO ROGÉRIO ANTONIAZZI AZEVEDO <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
----------	--

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se às fls. 04/05 o rascunho de ART com localizador LC26990906 impressa em 31/10/2019 em nome do profissional Orlando Rogerio Antoniazzi Azevedo, tendo como contratada a empresa Arcontemp Ar Condicionado e Elétrica Ltda. e como contratante a empresa Fundação Pio XII.

Apresenta-se às fls. 04/13 a documentação apresentada que contempla:

1. O atestado emitido pelo Eng. Mauro dos Reis Faustino – Procurador do Hospital de Amor – Barretos em 07/08/2019 (fls. 07/08), o qual consigna:

1.1. Que a empresa Arcontemp Ar Condicionado e Elétrica Ltda. executou os seguintes serviços, no período de 30/05/2018 a 27/10/2018:

“Esta ART destina-se a Instalação do Sistema de Tratamento de Ar para a AMPLIAÇÃO TMO, com 3395 m<sup>2</sup> de área climatizada e capacidade total de refrigeração de 219,47 TR, contemplando:

- Sistema de Ar Condicionado Central (Dutado): 118,44 TR; (com unidade Condensadora tipo

VRF –

volume refrigerante variável e filtragem especial: GF/F9 E G4/F9/ISSO 35H, de acordo com NBR 16101 e NBR 29463).

- Sistema de Renovação de Ar com filtragem G4/M5: 9.040,00 M<sup>3</sup>/H;
- Sistema de Exaustão de Ar com filtragem G4: 13.490 M<sup>3</sup>/H;
- Sistema de Ar Condicionado Aparente: 17,83 TR;
- Normas técnicas recomendadas pela A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas):

NBR7256

- Tratamento de Ar em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde; 14644 – Salas Limpas e Ambientes

controlados Associados; NBR 16041 (1, 2 E 3) – Instalações centrais de Ar Condic. para conforto e

demais normas pertinentes.”

Obs.: O atestado consigna a data de contrato em 29/10/2018, data esta, posterior ao término dos serviços informado (27/10/2018).

1.2. Que o interessado foi o responsável técnico.

2. Cópia da alteração contratual datada de 23/02/2016 (fls. 09/12-verso) da empresa Arcontemp Ar Condicionado e Elétrica Ltda.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como que encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1. Alucom Mirassol – Ind. e Com. de Esquadrias de Alumínio Ltda. (Início em 12/07/2017);
2. Arcontemp Ar Condicionado e Elétrica Ltda. (Início em 27/07/1995);
3. Arcontemp Engenharia e Construção Ltda. (Início em 26/11/2015).

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Arcontemp Ar Condicionado e Elétrica Ltda. que consigna:

1. Registro: nº 1106388 registrada em 27/07/1995.

2. Objetivo social:

“Instalação, comércio, projetos e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos e sistemas de ar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

condicionado e elétricos, bem como os demais equipamentos relacionados com estas atividades; em residências, comércio e indústria; com ou sem o fornecimento de materiais adquiridos de terceiros; em decorrência de operações de compra e venda ou de contratos de empreitas e subempreitas.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Mecânico Emerson Ricardo de Souza (Início em 03/08/2009);

3.2. Engenheiro Eletricista Hebert Silva Meireles (Início em 19/06/2012);

3.3. Engenheiro Mecânico Orlando Rogerio Antoniazzi Azevedo (Início em 27/07/1995).

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Mauro dos Reis Faustino (signatário do atestado de fls. 07/08), o qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Fundação Pio XII, a qual consigna o registro sob nº 2179055 expedido em 22/11/2018, bem como a anotação como um de seus responsáveis técnicos, do profissional Mauro dos Reis Faustino.

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 07/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea e ao Ato Administrativo nº 29/15 do Crea-SP.

Obs.: O ato em questão dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 218/73, 1.025/09 e 1.050/13, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*(...)*

2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:*

*I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”*

*(...)*

3. O artigo 58 que consigna:

*“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”*

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

*“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais*

*especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas*

*competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento*

*será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”*

Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Orlando Rogerio Antoniazzi Azevedo.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente à ART LC26990906, condicionada à verificação da aparente divergência entre a data de assinatura do contrato (29/10/2018) e o período de execução (de 30/05/2018 a 27/10/2018).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-825/2019</b>	TRAVIS JOE TOOLEY
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 03 o rascunho de ART com localizador LC26585283 impressa em 28/10/2019 em nome do profissional Travis Joe Tooley, tendo como contratada a empresa Ecotec Produtos e Serviços Ambientais Ltda. e como contratante a empresa GNR Fortaleza Valorização de Biogás Ltda.

Apresenta-se às fls. 04/21 a documentação apresentada que contempla:

1. O atestado emitido pelo Sr. Thales R. Motta Jr (CPF229.811.285/15) – Diretor da empresa GNR Fortaleza Valorização de Biogás Ltda. em 11/07/2019 (fl. 04), o qual consigna:

1.1. Que a empresa Ecotec Produtos e Serviços Ambientais Ltda. prestou os seguintes serviços, no período de 01/10/2018 a 05/12/2018:

“Elaboração de modelagem atualizada de captação de biogás e metano, memorial de cálculo com perdas de

carga, projeto de expansão do sistema de captação e coleta de biogás, bem como dimensionamento/especificação dos materiais necessários para a expansão do referido sistema.”

1.2. Que o interessado foi o responsável técnico.

2. Cópia da alteração contratual da empresa Ecotec Produtos e Serviços Ambientais Ltda. (fls. 05/10), datada de 27/12/2017.

3. Cópias da proposta comercial (fls. 11/17), do pedido de fornecimento compras e/ou serviços (fl. 18) e de notas fiscais (fls. 19/20).

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Ecotec Produtos e Serviços Ambientais Ltda. que consigna:

1. Registro: nº 1889454 registrada em 25/04/2012.

2. Objetivo social:

“(j) Importação, exportação e comercialização de equipamentos fixos, portáteis de monitoramento de gases,

equipamentos para uso em aterros sanitários e biodigestores e outras aplicações ambientais assim como licença

de softwares relativos às atividades desempenhadas pela sociedade; (k) Elaboração de projetos, consultoria e

prestação de serviços de engenharia mecânica e ambiental; (l) Prestação de serviços e assistência técnica para

indústrias geradoras de resíduos sólidos, líquidos, tratamento de efluentes, biomassa, de energia elétrica e aproveitamento de biogás; (m) Locação, instalação, manutenção e reparo de equipamentos fixos e portáteis de

monitoramento de gases, apoiados por programas de software que permitem a análise, armazenamento e recuperação de informações on-line e remotamente; (n) Análise técnica, levantamento topográfico e

elaboração

de relatórios e laudos técnicos sobre a presença e quantidade de biogás em aterros, lixões, biodigestores ou

outros e eventuais riscos de explosão presentes nesses locais face à presença de gases; (o) Prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*serviços de consultoria, relacionados às atividades desempenhadas pela Sociedade; (p) realização de palestras,*

*conferências, seminários e congêneres, relativamente às atividades desempenhadas pela sociedade; (q) A participação no capital de qualquer sociedade brasileira ou estrangeira e; (r) Representação comercial de equipamentos para beneficiamento de biogás, fabricados por empresas estrangeiras".*

3. Restrição de atividades:

**"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA AMBIENTAL e ENGENHARIA MECÂNICA, DENTRO DOS LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ANOTADOS."**

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Ambiental Marcos Paulo Macedo do Nascimento (Início em 02/10/2015);

4.2. Engenheiro Mecânico Travis Joe Tooley (Início em 03/04/2019).

*Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 22/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:*

1. *Que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.*

2. *Que os serviços constantes do formulário de ART Localizador LC26585283 estão em conformidade com os dados do atestado de conclusão da obra/serviço.*

*Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/01/2020, a qual compreende:*

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;*

2.2. *Resoluções de números 218/73, 1.025/09 e 1.050/13, todas do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades*

*de classe e das escolas ou faculdades na Região;"*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:*

*"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais*

*referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

**"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO**

**MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE**

**MECÂNICA:**

*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas*

*em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;*

*sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus*

*serviços afins e correlatos."*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

*“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões*

*abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”*

*(...)*

2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:*

*I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”*

*(...)*

3. O artigo 58 que consigna:

*“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos*

*qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas*

*profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado,*

*o*

*atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”*

*Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:*

*“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada*

*competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais*

*especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas*

*competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será*

*encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será*

*apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”*

*Considerando as informações do sistema SIC do Confea (fls. 25/27), as quais consignam que o profissional Thales Ribeiro Motta Júnior (signatário do atestado) é detentor do título de Engenheiro Eletricista – Eletrônico e das atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.*

*Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante.*

*Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Travis Joe Tooley. Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente à ART LC26585283*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UGI BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-639/2019</b>	JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pela UOP MONTE AZUL PAULISTA, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística JOSÉ EDUARDO DE SOUZA.

Foram anexados ao processo:

- Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230190866923, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Artigo 21 da Resolução 1025/09 – CONFEA: I nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.
- Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230190866923, registrada em 31.07.2015, abaixo descrita:
  - Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Serviço Técnico, Manutenção, Instalações Industriais e Mecânica / 12,00000 hora por semana.;
  - Contratante: Nitsui Manutenções Ltda.
  - Contratada (o): José Eduardo de Souza;
  - Local da Obra/Serviço: Rua Trípoli, nº 92; conj 101/102, Vila Leopoldina, SP.
  - Data de Início: 11/07/2019;
  - Previsão de Término: 10/07/2020;
  - Finalidade: industrial

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

*Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Voto*

*Por restituir o presente processo à UOP Monte Azul Paulista, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.*

*Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-16/2020</b>	JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta***Histórico**Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo encaminhado pela UGI Campinas, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheira Industrial – Mecânica Jorge Augusto de Almeida.**Foram anexados ao processo:**c) Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 2802730191305976, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Serviço não realizado. O cliente contratante Consórcio SULFUR cancelou o contrato.**d) Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 2802730191305976 registrada em 29.10.2019, abaixo descrita:**• Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão:**Fabricação Fabricação Componentes Metálicos 58,00000 unidade**• Contratante: Consórcio SULFUR Engenharia.**• Contratada (o): Jorge Augusto de Almeida.**• Local da Obra/Serviço: Rod. Prof Julio Paula de Moraes, n 231, Bairro Sta Clara, Cidade Jambeiro, SP**• Data de Início: 07/10/2019;**• Previsão de Término: 15/12/2019;**• Finalidade: industrial**Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.**Com relação à legislação:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”**(...)**“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:**...**f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)”*

*Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

*Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*(...)”*

*“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

*(...)”*

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*anotados no SIC.”*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

*Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Voto*

*Por restituir o presente processo à UGI CAMPINAS, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.*

*Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-384/2009 V2</b>	JEFERSON ANDRE JAQUETTO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta***Histórico**Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo encaminhado pela UOP AMPARO, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Jeferson André Jaqueto.**Foram anexados ao processo:*

- *Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191532324, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – nenhuma das atividades técnicas foram executadas, e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Preenchimento incorreto – consta com RETIFICADORA isenta à ART nº 28027230180924124.*
- *Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230191532324, registrada em 10.12.2019, abaixo descrita:*
  - *Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo e Função Técnica 12,00000 hora por semana.*
  - *Contratante: Sustentar Engenharia e Climatização Ltda ME. (não possui registro no CREA-SP).*
  - *Contratada (o): Jeferson André Jaqueto.*
  - *Local da Obra/Serviço: Rua Odessa, nº 11, SL 2, Utinga, Santo André, SP.*
  - *Data de Início: 01/11/2019;*
  - *Previsão de Término: 01/11/2019;*
  - *Finalidade: .....*

*Obs: A ART 28027230191532324, a qual solicita-se o cancelamento está vinculada a ART nº 28027230180924124 ( fls. 04), tendo como contratado o interessado, e como contratante Thermo Machine Tecnologia em Ar Condicionado Ltda ME, tendo como atividade técnica Desempenho de Cargo/Função.*

*Com relação à legislação:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”**(...)**“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

*Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não assumiu o Cargo Técnico, descritos na ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Voto*

*Pelo deferimento do cancelamento das ART nº 28027230191532324, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-173/2015 T1</b> ALISON RODRIGO FERREIRA
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI PRESIDENTE PRUDENTE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico ALISON RODRIGO FERREIRA.

Foram anexados ao processo:

- Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230190271236, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Projeto de Mecânica foi cancelado pelo cliente, portanto não foi elaborado.

- Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230190271236, registrada em 26.04.2019, abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração:

Projeto executivo Sistemas Hidráulicos 128,30000 litro/segundo

Projeto executivo Sistemas Condicionamento 2,53000 metro cúbico por segundo

Projeto executivo Climatização 0,05000 tonelada refrigeração

- Contratante: Borelli e Merigo Arquitetura e Urbanismo S/S - EPP

- Contratada (o): Alison Rodrigo Ferreira;

- Local da Obra/Serviço: Av. Oswaldo Aranha, nº 1448, Lorena, SP..

- Data de Início: 04/12/2018;

- Previsão de Término: 30/03/2019;

- Finalidade: comercial

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

*Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Voto*

*Por restituir o presente processo à UGI PRESIDENTE PRUDENTE, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.*

*Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-706/2019</b>	<b>MAURÍCIO BAPTISTA DO VALE</b>
	<b>Relator</b>	<b>FERNANDO EUGÊNIO LENZI</b>

**Proposta****Histórico***Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo encaminhado pela UGI RIBEIRÃO PRETO, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Mauricio Baptista do Vale.**Foram anexados ao processo:*

- *Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230172137024, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Serviço não executado por mim...*
- *Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230172137024, registrada em 18.07.2017, abaixo descrita:*

- *Campo 4. Atividade Técnica: Gerenciamento – Especificação, Fabricação de concreto ciclópico, estrutural ou usinado 2,00000 metro cúbico.;*

- *Contratante: Mauricio Baptista do Vale.*

- *Contratada (o): Mauricio Baptista do Vale;*

- *Local da Obra/Serviço: Alameda Rio Negro, nº 503, sala 420, Alphaville Industrial, Barueri, SP.*

- *Data de Início: 10/07/2017;*

- *Previsão de Término: 15/08/2017;*

- *Finalidade: comercial*

*Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.**Com relação à legislação:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”**(...)**“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:**...*

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)”*

*Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

*Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*(...)”*

*“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

*(...)”*

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*anotados no SIC.”*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

*Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Voto*

*Por restituir o presente processo à UGI RIBEIRÃO PRETO, para cumprimento ao disposto no § 1º do art.*

*23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.*

*Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-801/2019</b>	RODOLPHO FERREIRA DE GODOY NETO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de requerimento quanto ao cancelamento de ART formulado pelo profissional Rodolpho Ferreira de Godoy Neto, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

Apresenta-se à fl. 03 o requerimento protocolado em 19/07/2018 relativo à ART nº 28027230180852072, o qual consigna a seguinte justificativa:

“A ART deve ser cancelada pois foi registrada em duplicidade e foi feito o pagamento. Essa ART corresponde exatamente ao mesmo contrato e...”.

Apresenta-se às fls. 04/04-verso a ART nº 28027230180852072 registrada pelo interessado em 17/07/2018, a qual consigna:

1. Empresa Contratada: Usiforma Safety Engenharia de Máquinas Ltda.

2. Contratante: Robert Bosch Ltda.

3. Contrato: nº 3900181250 celebrado em 15/06/2018.

4. Valor: R\$ 400,00.

5. Endereço: Rodovia Anhanguera km 98 – Campinas – SP.

6. Atividades técnicas:

a) Execução de laudo de análise de risco;

b) Execução de projeto de automação de equipamentos;

c) Projeto de equipamentos/máquinas em geral.

7. Observações:

“Apreciação de riscos. Projeto elétrico e Mecânico para adequação da NR12, que em conjunto com o relatório da Apreciação de Riscos anexo, tem validade de Laudo de Conformidade com a NR12 para a máquina Serra de Fita Vertical.”

Apresenta-se às fls. 05/05-verso a ART nº 28027230180822196 registrada anteriormente pelo interessado em 11/07/2018, a qual, em relação aos campos acima relacionados, consigna:

1. Valor: R\$ 1.000,00.

2. Observações:

“Apreciação de Riscos. Projeto elétrico e Mecânico para adequação da NR12, que em conjunto com o relatório da Apreciação de Riscos anexo, tem validade de Laudo de Conformidade com a NR12 para a máquina Serra de Fita – Ativo nº PM0006594.”

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Usiforma Safety Engenharia de Máquinas Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 1971477.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de engenharia, assessoria, elaboração de projetos e software para adequação e dispositivos de segurança industrial e outros fins incluindo, melhorias, manutenção, instalação e o comércio de equipamentos e dispositivos eletromecânicos de segurança para uso industrial, treinamentos e cursos em desenvolvimento profissional e gerencial.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA E NA TÉCNICA DE GRAU MÉDIO EM ELETRÔNICA, RESTRITA ÀS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

4. *Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Rodolpho Ferreira de Godoy Junior. Apresentam-se à fl. 08 a informação e o despacho datados de 14/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para os seguintes aspectos:*

1. *A informação constante no requerimento:*

*“A ART deve ser cancelada pois foi registrada em duplicidade e foi feito o pagamento. Essa ART corresponde exatamente ao mesmo contrato e serviço referente a mesma máquina registrada na ART 28027230180822196.”*

2. *O Capítulo III – Cancelamento de ART do POP 47.*

*Apresenta-se às fls. 09/10 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2020, a qual compreende:*

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resolução nº 1.025/09 do Confea;*

2.3. *Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 21 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consigna:*

*“Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:*

*I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*

*II – o contrato não for executado.”*

*Considerando o item 10 do “Capítulo I Da Anotação de Responsabilidade Técnica” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:*

*“10. Do cancelamento da ART*

*10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:*

*• nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*

*• contrato não for executado.*

*Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.*

*10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.*

*Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela*

*que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.*

*10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da*

*ART.*

*10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à*

*ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.”*

*Considerando o Procedimento Operacional – GREG POP N° 047 que dispõe sobre procedimento para baixa e cancelamento de ARTS no atendimento web.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Considerando a existência das seguintes questões:*

*1. A análise quanto ao cancelamento da ART nº 28027230180852072.*

*2. A divergência existente quanto ao valor do contrato.*

*Considerando que os elementos do processo permitem verificar que trata-se de ART registrada em duplicidade, cujo boleto bancário foi pago.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo deferimento do requerimento do interessado quanto ao cancelamento da ART nº*

*28027230180852072, com a observância dos procedimentos dispostos no item “10” do “Capítulo I Da Anotação de Responsabilidade Técnica” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.*

*2. Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Apuração de irregularidades” com elementos do presente, bem como a realização de diligência junto à empresa Robert Bosch Ltda., para a verificação do valor do contrato nº 3900181250 celebrado em 15/06/2018.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-376/2018 V2</b> PAULO AFONSO PEREIRA
<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de requerimento quanto ao cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Paulo Afonso Pereira, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 02 o requerimento protocolado em 09/05/2018 relativo à ART nº 28027230180514815, o qual consigna a seguinte justificativa:

“Cliente solicitou cancelamento devido ao fato de necessitar duas ARTs para cada nº série do mesmo equipamento.”

Apresenta-se às fls. 03/03-verso a ART nº 28027230180514815 registrada pelo interessado em 02/05/2018, a qual consigna:

1. Empresa contratada: Bambozzi Brasil Industrial de Máquinas Ltda.
2. Contratante: Brasília Máquinas e Ferramentas Ltda.
3. Valor: R\$ 5.680,00.
4. Endereço: Rua Presidente Batista Pereira nº 88 – São Paulo – SP.
5. Atividades técnicas:

Elaboração, padronização, dispositivos eletromecânicos.

## 6. Observações:

“ESTA ART SE REFERE A MINHA RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERENTE A ADAPTAÇÃO PARA A NR12 (Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos) DO MOTO ESMERIL DE COLUNA DE 1 CV TRIFÁSICO MODELO 6760C NºS SÉRIE 11951 E 11952.”

Apresentam-se às fls. 07/08 a informação e o despacho datados de 11/10/2019, os quais consignam a determinação quanto à realização de diligência.

Apresentam-se às fls. 10/10-verso e fls. 11/11-verso as ARTs de números 28027230180551721 e 28027230180551529 registradas pelo interessado em 09/05/2018, as quais consignam como contratante a empresa HBA Hutchinson Automotive Ltda., bem como:

1. ART nº 28027230180551721:

1.1. Valor: 3.000,00

## 1.2. Observações:

“ESTA ART SE REFERE A MINHA RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERENTE A ADAPTAÇÃO PARA A NR12 NORMA REGULAMENTADORA - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS) DO MOTO ESMERIL DE COLUNA DE 1 CV TRIFÁSICO MODELO 6760C Nº SÉRIE 11952.”

2. ART nº 28027230180551529:

2.1. Valor: 3.000,00

## 2.2. Observações:

“ESTA ART SE REFERE A MINHA RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERENTE A ADAPTAÇÃO PARA A NR12 NORMA REGULAMENTADORA - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS) DO MOTO ESMERIL DE COLUNA DE 1 CV TRIFÁSICO MODELO 6760C Nº SÉRIE 11951.”

Apresenta-se à fl. 13 a informação relativa à diligência realizada junto ao interessado na empresa Bambozzi Brasil Industrial de Máquinas Ltda., datada de 08/11/2019, a qual consigna:

1. Que o interessado é funcionário da empresa Bambozzi Brasil Industrial de Máquinas Ltda.
2. Que o registro da ART nº 28027230180514815 se originou da venda inicial dos dois equipamentos à empresa Brasília Máquinas e Ferramentas Ltda., a qual foi cancelada em razão da negociação com outro comprador (HBA Hutchinson Automotive Ltda.), sendo que no caso houve a necessidade da emissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

duas ART's, uma para cada série (11951 e 11952).

Apresenta-se à fl. 14 (não numerada) o despacho datado de 08/11/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.025/09 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 21 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.”

Considerando o item 10 do “Capítulo I Da Anotação de Responsabilidade Técnica” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

• nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

• contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.

Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela

que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da

ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à

ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.”

Considerando que os elementos do processo permitem verificar que trata-se de ART registrada em duplicidade, cujo boleto bancário foi pago.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do requerido pelo interessado referente ao cancelamento da ART nº 28027230180514815, com a observância dos procedimentos dispostos no item “10” do “Capítulo I Da Anotação de Responsabilidade Técnica” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-7/2020</b>	MICHELE RODRIGUES ANTUNES
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pela UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pela Engenheira Mecânica MICHELE RODRIGUES ANTUNES.

Foram anexados ao processo:

c) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 2802730191485221, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Empresa contratante cancelou suas atividades na obra indicada na ART.

d) Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 2802730191485221, registrada em 21.11.2019, abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução:
- Desempenho de Cargo Técnico PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle 220,00000 unidade
- Contratante: Thermo Ribeira Soluções Ltda.
- Contratada (o): Michele Rodrigues Antunes.
- Local da Obra/Serviço: R dos Expedicionários, nº 640, Centro Pariquera-Açu, SP
- Data de Início: 11/11/2019;
- Previsão de Término: 11/11/2020;
- Finalidade: industrial

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)”*

*Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

*Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*(...)”*

*“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

*(...)”*

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*anotados no SIC.”*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

*Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Voto*

*Por restituir o presente processo à UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.*

*Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UOP VOTUPORANGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-649/2019</b>	TARCISIO OSCAR DOS SANTOS JÚNIOR
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta***Histórico:*

O processo trata de requerimento quanto ao cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Tarcisio Oscar dos Santos Junior, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 03 o requerimento protocolado em 15/09/2016 relativo à ART nº 92221220160763030, o qual consigna a seguinte justificativa:

“A ART FOI PREENCHIDA ERRONEAMENTE E POSTERIORMENTE RETIFICADA COM A ART Nº 92221220160869890.”

Apresenta-se às fls. 03 a ART nº 92221220160763030 registrada pelo interessado em 18/07/2016, a qual consigna:

1. Contratante: Walb Engenharia e Comércio Ltda.
2. Atividade técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica.
3. Valor pago: R\$ 74,37.

Apresenta-se às fls. 04 a ART nº 92221220160869890 (retificadora isenta à ART nº 92221220160763030) registrada posteriormente pelo interessado em 11/08/2016, a qual consigna:

1. Contratante: Walb Engenharia e Comércio Ltda.
2. Atividade técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica.
3. Valor pago: R\$ 0,00.

Apresentam-se às fls. 06/07 a informação e o despacho datados de 04/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 09/09-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.025/09 do Confea;
  - 2.3. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso II do artigo 10 que consignam:

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

(...)

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto da atividade técnica contratada; ou
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

2. O artigo 21 que consigna:

*“Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:*

*I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*

*II – o contrato não for executado.”*

*Considerando o subitem “6.4.” do item “6. Da ART de substituição” do “Capítulo I Da Anotação de Responsabilidade Técnica” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:*

*“6.4. No caso de substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada em que o Crea não verifique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada, a ART de substituição apresentará no rodapé a seguinte informação: “isento conforme Resolução XX/XXXX.”*  
*Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 08) do profissional Tarcisio Oscar dos Santos Junior, a qual consigna a anotação do mesmo no período de 26/08/2016 a 24/04/2018 (baixa a pedido da empresa).*

*Considerando que verifica-se o desempenho do interessado como responsável técnico da empresa Walb Engenharia e Comércio Ltda.*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento do interessado quanto ao cancelamento da ART nº 92221220160763030, em face do não enquadramento da situação no artigo 21 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UOP VOTUPORANGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>A-660/2019</b>	VITOR MARCOLINO SOARES
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico VITOR MARCOLINO SOARES.

Foram anexados ao processo:

c) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 92221220160974147, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contrato não foi executado .e a taxa de ART foi recolhida indevidamente, esse contrato refere-se a profissional Maria Cristina Soares ( creasp 5060050020 )

d) Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 92221220160974147, registrada em 23.09.2016, abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica:

Laudo Instalações Elétricas de Baixa Tensão 6465,94000 metro quadrado;

Vistoria Instalações Elétricas de Baixa Tensão 6465,94000 metro quadrado;

• Contratante: Condomínio Edifício Mirante São Paulo,

• Contratada (o): Vitor Marcolino Soares

• Local da Obra/Serviço: Rua Álvaro de Abreu, nº 267, Lote 19. Qd 11, Jdim São Paulo ( zona norte ), São Paulo, SP.

• Data de Início: 06/09/2016;

• Previsão de Término: 09/09/2016;

• Finalidade: residencial

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

*Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Voto*

*Por restituir o presente processo à UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.*

*Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

UGI ARAÇATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-613/1982 V4</b> UNESP - CAMPUS ILHA SOLTEIRA
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta***Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus Ilha Solteira”.

Apresenta-se às fls. 277/278 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 308/2018 (fls. 279/280), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 277 e 278, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. o Ofício STG nº 05/2019 da instituição de ensino datado de 21/03/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2018 e 2019 em relação ao ano letivo de 2017.

Apresentam-se à fl. 289 a informação (datada de 06/12/2019) e despacho que consignam:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2018 e 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 290/290-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/01/2020.

*Parecer e voto:*

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

UGI BARUERI

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-103/2001 V15</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - EXTENSÃO ALPHAVILLE <b>C/V9 A V14</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville".

Apresenta-se às fls. 1761/1762 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 35/2014 relativa às turmas de egressos 2011/2º semestre e 2012/1º semestre, pertinente à reunião procedida em 13/02/2014, a qual consigna:

"...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1758 a 1760 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2011/2º semestre, das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/1º semestre, conforme a Resolução nº 1.010/05 do Confea, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.3.1, A.3.1.1, A.3.1.2, A.4.1, A.4.2, A.4.3, A.5.2, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.6.7, A.6.8, A.7.1, A.7.2, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.2, A.12.2, A.13.1, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.17.1, A.17.2 e A.18.0 nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00, 1.3.21.02.01, 1.3.21.03.01, 1.3.21.03.02, 1.3.21.04.01, 1.3.21.04.02, 1.3.21.05.00, 1.3.21.06.00, 1.3.21.07.01, 1.3.21.07.02, 1.3.21.08.01, 1.3.22.01.01, 1.3.22.02.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.03.00, 1.3.23.01.01, 1.3.23.01.02, 1.3.23.01.03, 1.3.23.01.04, 1.3.23.02.00, 1.3.23.02.01, 1.3.23.02.02, 1.3.24.01.00, 1.3.24.01.01, 1.3.24.01.02, 1.3.24.01.03, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.25.01.01, 1.3.25.01.02, 1.3.25.02.01, 1.3.25.02.02, 1.3.25.02.03, 1.3.25.02.04, 1.3.25.03.01, 1.3.25.03.02, 1.3.25.04.00, 1.3.25.05.00, 1.3.25.06.00, 1.3.25.07.00, 1.3.25.08.00, 1.3.25.09.00, 1.3.25.10.00, 1.3.26.01.01, 1.3.26.01.02, 1.3.26.01.03, 1.3.26.01.04 e 1.3.26.02.01; 3.) Para os egressos que solicitarem seu registro após a vigência da Resolução nº 1.040/12 e da Resolução nº 1.051/12, ambas do Confea, que sejam concedidas as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 4.) Pela concessão aos egressos do curso, para todas as turmas, do título de Engenheiro de Produção – Mecânico (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresentam-se às fls. 1763/3643 as correspondências da instituição de ensino, as quais compreendem:

1.FI. 1763: consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2012 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2011 e junho de 2012, com a apresentação da documentação de fls. 1764/2005.

2.FI. 2007: consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2013 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2012.

3.FI. 2009/2010: consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2013 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2012 e junho de 2013, com a apresentação da documentação de fls. 2011/2243.

4.FI. 2245: consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2014 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2013.

5.FI. 2247: consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2014 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2013 e junho de 2014, com a apresentação da documentação de fls. 2248/2488.

6.FI. 2490: consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2015 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2014.

7.FI. 2492: consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2015 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2014 e junho de 2015, com a apresentação da documentação de fls. 2493/2772.

8.FI. 2774: consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

9.Fls. 2776/2777: consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016, com a apresentação da documentação de fls. 2778/3061.

10.Fl. 3063: consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016.

11.Fls. 3065/3066: consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 3067/3352.

12.Fl. 3353: consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

13.Fls. 3354/3355: consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 3356/3641.

14.Fl. 3642: consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

15.Fl. 3643: consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se às fls. 3645/3646 a informação e o despacho datados de 11/01/2019, os quais compreendem:

1.A extensão aos diplomados das turmas 2012/2º semestre a 2019/2º semestre de atribuições provisórias, tendo por base as estabelecidas para turma anterior.

Obs.: A turma de egressos 2012/1º semestre consigna atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 e nos termos do artigo 1º da Resolução nº 235/75, ambas do Confea.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3648/3649-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/11/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução n.º 1.010, de 2005.”  
Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da  
Resolução n.º 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução n.º 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário  
Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados  
que  
solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de  
2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais  
constantes  
de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução n.º  
1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,  
competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea  
para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com  
referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual  
aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando que as análises procedidas com referência às documentações relativa às turmas de  
egressos 2012/2º semestre, 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, 2016/2º semestre,  
2017/2º semestre e 2018/2º semestre permitem verificar que as alterações não foram significativas, sem a  
modificação do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da  
Resolução n.º 1.040/12, da Resolução n.º 1.051/13, da Resolução n.º 1.062/14 e da Resolução n.º 1.073/16,  
todas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º  
semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:  
Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea.  
2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º  
semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966,  
combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o  
desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975,  
do Confea.

3. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades  
relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências  
relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na  
fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto  
industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela  
anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-207/2013</b>	FACULDADE ENIAC
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta***Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade ENIAC”.

Apresenta-se à fl. 151 o Ofício n.º 01702/2017 da instituição de ensino datado de 14/02/2017, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular de 2016 com relação à grade de 2015.

Apresenta-se à fl. 152 o Ofício n.º 03010/2017 da instituição de ensino datado de 30/10/2017, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular de 2017 com relação à grade de 2016.

Apresenta-se à fl. 154 o Ofício n.º 0901/2018 da instituição de ensino datado de 21/05/2018, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular de 2018 com relação à grade de 2017.

Apresenta-se às fls. 169/169-verso o relato de Conselheiro relativo à(s) turma(s) de egressos nos anos letivos de 2016, 2017 e 2018 aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1023/2018 (fls. 170/171), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 169, 1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2017 e 2018: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresentam-se às fls. 172/175 os ofícios da instituição de ensino, os quais compreendem:

1. Cópia do Ofício 0592/2018 (datado de 21/05/2018 - fls. 172/173): informa que não houve alteração na grade de 2018 com relação à grade de 2017.

2. Ofício 0305193/182 – ENIAC 2019 (datado de 03/05/2019 – fl. 174): informa que não houve alteração na grade de 2018/2º semestre com relação à grade 2018/1º semestre.

3. Ofício 0305193 – ENIAC 2019 (datado de 03/05/2019 – fl. 175): informa que não houve alteração na grade de 2019/1º semestre com relação à grade 2018/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 176 (não numerada) o despacho datado de 17/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 177/177-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2020.

*Parecer e voto:*

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”  
Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MOGI DAS CRUZES****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-39/1993 V3 C/ V2 E ORIG.</b> <b>Relator</b> ERIK SIQUEIRA GUIDI	CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS
-----------	---	---

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro de Ciência Exatas e Tecnologia da Universidade Braz Cubas”.

Apresenta-se às fls. 567/567-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 595/2017 (fls. 568/569), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 567/567-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à 573 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/08/2019, a qual consigna:

1.A observância da matriz 2012.1 para as turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre e 2018/1º semestre.

2.A observância da matriz 2014.1 para as turmas de egressos 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.

3.A apresentação da documentação de fls. 574/587, qual contempla as matrizes curriculares e as ementas das disciplinas.

Apresentam-se às fls. 588/589 a informação e o despacho datados de 07/11/2019 e 08/11/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições das turmas no período de 2017/1º semestre a 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 590/590-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/11/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Considerando que a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino, permite verificar que as alterações procedidas não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso. Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-443/2016</b>	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS
	<b>Relator</b>	ANTONIO FERNANDO GODOY

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Braz Cubas”.

Apresenta-se às fls. 155/155-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 835/2017 (fls. 156/157), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 155/155-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à 161 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/08/2019, a qual consigna:

1.A observância da matriz 2012.1 para as turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre e 2018/1º semestre.

2.A observância da matriz 2014.1 para as turmas de egressos 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.

3.A apresentação da documentação de fls. 162/175, a qual contempla as matrizes curriculares e as ementas.

Apresenta-se às fls. 178/178-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a matriz 2014.1 contempla a inserção do conteúdo programático da área de Fabricação Mecânica, com a alteração do perfil do egresso.

**Somos de entendimento:**

1.Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre e 2018/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação "Processos de Fabricação Industrial".*

*2.Com referência às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*3.Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre,*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*4.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-155/1971 V22 C/ V21</b> <b>Relator</b> ERIK SIQUEIRA GUIDI	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA
-----------	--	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia”.

Apresenta-se às fls. 4139/4140 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos nos anos letivos de 2017 e 2018, o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.O Ofício CEUN/E/29/2018 da instituição de Ensino datado de 01/11/2018 (fl. 3834), o qual consigna que o currículo dos anos letivos de 2017 e 2018 “sofreu alterações em relação ao currículo de 2016 e 2017”, com a apresentação da documentação de fls. 3825/3950, fls. 3975/4024 e fls. 4027/4098.

2.O relato de Conselheiro (fls. 4129/4129-verso) que consigna a proposta quanto à requisição de todos os volumes anteriores do processo, o qual foi objeto de despacho favorável por parte da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2019 (fl. 4130).

3.O Memorando nº 001/2019-DAC3 datado de 08/01/2019 (fl. 4138), o qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

3.1.O Ofício nº EEM/SEC/MC/E/132/2018 da instituição de ensino datado de 17/12/2018 (fls. 4131/4135), tendo com referência “Dimensionamento Mecânico de Equipamentos Térmicos no Curso do IMT”.

3.2.Que o ofício refere-se a continuação da reunião realizada em 24/06/2018 pelo GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino da CEEMM junto a instituição de ensino, objetivando acertar situações existentes com relação a grade curricular do curso de Engenharia Mecânica no tocante com relação as disciplinas eletivas.

3.3.A cópia da súmula da reunião acima citada (fls. 4136/4137).

Apresenta-se às fls. 4141/4143 a Decisão CEEMM/SP nº 687/2019 relativa à apreciação do relato acima ressaltado na reunião procedida em 27/06/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 4139 e 4140, 1. Com referência às turmas de egressos no ano letivo de 2017 e 2018: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”  
Apresenta-se à fl. 4146 o Ofício CEUN/E/023/2019 da instituição de ensino datado de 24/10/2019, o qual consigna:

1. A informação de que o currículo de 2019 sofreu alterações em relação ao currículo de 2018.

2.A apresentação da documentação de fls. 4147/4227 e fls. 4230/4317, a qual contempla os currículos dos formados em 2019 (Diurno – fls. 4162/4163 e Noturno – fls. 4164/4165).

Apresenta-se às fls. 4344/4344-verso a informação da Assistência Técnica datada de 27/11/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando a correspondência da instituição de ensino.*

*Considerando a súmula da reunião do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino realizada em 28/06/2018 (fls. 4136/4137), a qual consigna a realização de reunião com o Engenheiro Mecânico Joseph Youssif Saab Júnior – Coordenador do Curso de Engenharia Mecânica, o qual consigna:*

*1. A informação de que o convite formulado à instituição de ensino originou-se da análise preliminar procedida no processo relativo ao Curso de Engenharia Mecânica, na qual foram identificadas dúvidas acerca da operacionalização das disciplinas eletivas, a exemplo da disciplina “EMC 805 – Seleção e Dimensionamento de Equipamentos Térmicos”.*

*2. O registro acerca da recomendação dos integrantes do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino quanto à análise por parte da mesma, de que a disciplina “EMC 805” passe a integrar a estrutura curricular obrigatória do curso de Engenharia Mecânica.*

*Considerando que a análise da documentação apresentada pela instituição de ensino permite verificar o oferecimento da disciplina “EMC 820 - Seleção e Dimensionamento de Equipamentos Térmicos”, na qualidade de disciplina eletiva, na estrutura curricular do curso diurno, sendo que estrutura curricular do curso noturno não a contempla.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre (Diurno e Noturno):*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com:*

*1.1. As atividades 01 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos.*

*1.2. As atividades 01 e 03 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: sistemas de refrigeração e de ar condicionado.*

*2. Pela adoção das seguintes medidas, no caso de egressos da turma 2019/2º semestre que consignam em seu histórico escolar a disciplina “EMC 820 - Seleção e Dimensionamento de Equipamentos Térmicos”:*

*2.1. A abertura de processo de ordem “PR” específico.*

*2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-192/2015 V7 C/</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SANTOS <b>V6</b> <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	--

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos”.

Apresenta-se às fls. 1329/1330 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre apreciado na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1272/2019 (fls. 1331/1332), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1329 e 1330, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1336 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se às fls. 1337/1338 a informação e o despacho datados de 03/12/2020, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formandos da turma 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 1339/1339-verso a informação da Assistência Técnica datada de 09/01/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Somos de entendimento:**1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-581/2017</b>	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO”.

Apresenta-se às fls. 86/86-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2017/1º semestre aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1144/2017 (fls. 88/89), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 86/86-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 96 a correspondência da Instituição de ensino datada de 02/12/2019, a qual consigna que não ocorreram alterações curriculares nas grades do curso no período de 2017/2º semestre a 2019/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 101 a informação e o despacho datados de 13/12/2020, os quais compreendem:

1. O destaque para a Portaria nº 547, de 14 de agosto de 2018, relativa ao reconhecimento do curso (fls. 98/99).

2. A extensão aos diplomados no período de 2017/2º semestre a 2019/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos concluintes da turma 2017/1º semestre.

3. O encaminhamento do processo à SUPCOL-CIVIL.

Obs.: O processo foi objeto de encaminhamento à CEEMM (fl. 102).

Apresenta-se às fls. 103/103-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/01/2017.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-152/1979 V12</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS INDIANÓPOLIS <b>C/V11 E V10</b> <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Indianópolis”.

Apresenta-se às fls. 4069/4069-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/1º semestre aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1133/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 4069/4069-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 4075/4076 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro/2016, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2015 e junho/2016, com a apresentação da documentação de fls. 4077/4343.

Apresenta-se à fl. 4344 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de junho/2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2016.

Apresenta-se às fls. 4347/4348 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro/2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2016 e junho/2017, com a apresentação da documentação de fls. 4349/4615.

Apresenta-se à fl. 4616 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de junho/2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2017.

Apresenta-se às fls. 4619/4620 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro/2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2017 e junho/2018, com a apresentação da documentação de fls. 4621/4891.

Apresenta-se à fl. 4892 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de junho/2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2018.

Apresenta-se à fl. 4893 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro/2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2018 e junho/2019.

Apresenta-se às fls. 4894/4894-verso a informação e o despacho datados de 01/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 4895/4895-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando que as análises procedidas com referência à documentação referente às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/2º semestre e 2018/2º semestre permitem verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*3. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-153/1979 V12 C/</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS DR. BACELAR <b>V11</b> <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	---

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Dr. Bacelar".

Apresenta-se às fls. 3109/3110 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1432/2019 (fls. 3111/3112), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3109 e 3110, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 3120 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se à fl. 3123 a informação e o despacho datados de 20/12/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3124/3124-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

**Somos de entendimento:**

1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UOP CUBATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-973/2018 V2 C/ ORIG. Relator</b> FACULDADE ESAMC SANTOS - ESAMC ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade ESAMC Santos”.

Apresenta-se às fls. 237/237-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 364/2019 (fls. 238/239), a qual consigna:

“...considerando que o Plano de Ensino apresentado não contempla as ementas das disciplinas, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 237 e verso, pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de envio de correspondência à instituição de ensino solicitando a apresentação das ementas das disciplinas.”

Apresenta-se à fl. 241 a correspondência da instituição de ensino datada de 11/09/2019, a qual consigna:

1. A informação de que a primeira turma se formou em 22/02/2019.
2. A apresentação do ementário do curso – 2019 (fls. 242/305).

Apresentam-se às fls. 306/307 a informação e o despacho datados de 28/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 308/308-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/12/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida na documentação apresentada, a qual permite constatar:

1. Que a estrutura curricular apresenta inconsistências em relação ao ementário.
2. Que as informações do ementário se apresentam inconsistentes em relação à estrutura curricular, seja em relação à nomenclatura das disciplinas ou a sua disponibilização por semestre.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento de ofício à instituição de ensino comunicando o ressaltado no último “considerando”, bem como solicitando a apresentação de nova documentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP MOCOCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-609/2013 V8</b> <b>C/V7 E V6</b> <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE
-----------	---	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE”.

Apresenta-se às fls. 1290/1290-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 60/2018 (fls. 1291/1292), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1290, 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1297 o Ofício 152/2018 da instituição de ensino datado de 23/10/2018, o qual consigna a existência de alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2018 em relação à turma do ano letivo de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 1298/1354 e de fls. 1356/1517.

Apresenta-se à fl. 1522 o Ofício 220/2019 da instituição de ensino datado de 21/12/2018, o qual consigna a existência de alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2019 em relação à turma do ano letivo de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 1523/1560 e de fls. 1562/1726.

Apresentam-se às fls. 1729/1729-verso a informação e o despacho datados de 26/11/2019, os quais consignam:

1.A concessão aos formandos das turmas 2018/2º semestre e 2019/2º semestre das atribuições “Provisórias do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1;073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea”.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1730/1730-verso a informação da Assistência Técnica datada de 28/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino, na qual verifica-se:*

*1. O Ofício nº 152/2018 da instituição de ensino datado de 23/10/2018 consigna a existência de alterações na matriz dos concluintes no ano letivo de 2018.*

*2. Que a matriz apresentada às fls. 1263/1265 não é compatível com o informado no ofício acima citado. Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação da seguinte documentação, devidamente identificada:*

*1. A(s) matriz(es) referentes aos concluintes no ano letivo de 2017.*

*2. As matrizes curriculares referentes aos concluintes nos anos letivos de 2018 (1º e 2º semestre), 2019 (1º e 2º semestre) e 2020 (1º e 2º semestre).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**III . II - CONSULTA TÉCNICA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>C-468/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - AUGUSTO CAVALCANTI GARGEL TEIXEIRA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Augusto Cavalcanti Gargel Teixeira, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA com restrição quanto a estudo, planejamento, projeto e especificação, podendo somente executar projetos referente ao produto e da fábrica;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual compreende:

1. A informação quanto à manutenção de contato com a unidade do Conselho no município, sem a obtenção de resposta, a não ser o fato de que as suas atribuições possuem restrição.
2. A consulta acerca da possibilidade de atuar como perito em um rodeio quanto à montagem, acompanhamento da obra, verificação de cálculos e desmontagem de arquibancada, palco para show, local de alimentação e camarote.

Apresenta-se às fls. 09/10 a Informação nº 77/2019 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/11/2019, a qual foi objeto de despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (fl. 11).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*(...)*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

*(...)*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Augusto Cavalcanti Gargel Teixeira seja oficiado de que o mesmo possui atribuições para atuar como perito em um rodeio quanto à montagem, acompanhamento da obra, verificação de cálculos e desmontagem de arquibancada, palco para show, local de alimentação e camarote.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>C-573/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - LINCOLN GARCIA
	<b>Relator</b>	AIRTON NABARRETE

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/05-verso os diversos e-mails emitidos pelo Sr. Lincoln Garcia - empresa TEMBICI, por unidade do Conselho, pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL e pela Ouvidoria do Conselho (fls. 02/05-verso), relativos ao ajuste requerido em CAT emitida, dentre os quais, ressaltamos a comunicação ao interessado de resposta do Departamento de Registro, Atendimento e Acervo Técnico – DRAPAT (fl. 02-verso), a qual consigna:

“O laudo e sua respectiva ART não integram a CAT-Certidão de Acervo Técnico, ambos ficam anexados ao processo, apenas há menção no formulário da certidão, conforme verifica-se na folha 30 da CAT 2620190004343 no campo

Informações Complementares: “O Atestado vinculado à presente certidão de Acervo Técnico foi objeto de laudo

técnico em atendimento ao parágrafo único do artigo 58 da Resolução 1025/2009 do Confea”.

Quanto às atribuições do Engenheiro Mecânico e o serviço de propulsão elétrica, a priori não são compatíveis, pois

equipamento eletro-mecânico é diferente de equipamento elétrico, no entanto para dirimir dúvidas, somente a CEEMM

– Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia poderá analisar e decidir a questão.”

Apresenta-se às fls. 10/11 a Informação 090/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 01/11/2019, a qual compreende, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que o processo trata acerca da possibilidade de engenheiro mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea se responsabilizar pela emissão de ART relacionada a serviços de propulsão elétrica em bicicletas.

2. A juntada de informações do “site” da empresa TEMBICI (fls. 09/09-verso).

3. A informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Lincoln Garcia de Freitas Junior (provável consulente que entrou em contato com a Ouvidoria – fls. 08/08-verso), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

3.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

3.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o profissional Mauricio Serrano Goy Vilar é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, bem como que se encontra anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:

1. 2PTM Soluções em Mobilidade Urbana Ltda. (Início em 13/03/2019);

2. M1 Transporte Sustentáveis Ltda. (Início em 14/03/2018);

3. M2 Soluções em Engenharia Ltda. (Início em 28/02/2014).

Apresenta-se às fls. 15/53-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A cópia da ART nº 28027230180781453 registrada em 30/08/2018 pelo profissional Mauricio Serrano Goy Vilar (fls. 15/37-verso).

2. A cópia da CAT nº 2620190004343 (fls. 38/53), a qual contempla o atestado de capacidade e responsabilidade emitido pela empresa Itaú Unibanco S/A, o qual consigna:

2.1. Que a firma M2 Soluções em Engenharia Ltda. presta serviços de implantação, instalação, operação e manutenção em vias e logradouros públicos de estações eletrônicas automáticas de autoatendimento



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

conectadas a um sistema de gestão com acompanhamento em tempo real de informações da operação e de falhas na disponibilização de bicicletas para usuários que compõe sistema de bicicletas compartilhadas.  
2.2. Que os serviços mencionados dizem respeito à implantação, instalação, operação e manutenção de 260 (duzentos e sessenta) estações de bicicletas compartilhadas e operação e manutenção de 3.100 (três mil e cem) bicicletas, sob a responsabilidade técnica do profissional Mauricio Serrano Goy Vilar.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o

exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de

ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de

conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes

curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de

atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer

de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial

de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando que o engenheiro mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, possui competência para o projeto de máquinas em geral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Considerando que uma máquina por sua vez, é composta por um mecanismo cujo movimento pode ser produzido a partir de uma fonte de potência qualquer, o que pode ser interpretado no caso da bicicleta em questão, com fonte de potência elétrica.*

*Somos de entendimento que o consulente seja oficiado de que o Engenheiro Mecânico Mauricio Serrano Goy Vilar possui atribuições para:*

- 1. A emissão de ART relacionada a todas as atividades técnicas referentes a bicicletas em geral.*
  - 2. Para responsabilizar-se pelas atividades relacionadas no atestado da empresa Itaú Unibanco S/A que faz parte integrante da CAT nº 2620190004343.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>C-642/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - RAPHAEL MORAES MARTINS
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Civil Raphael Moraes Martins, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual consigna:

1. As seguintes informações:

1.1. Que em 01/06/2018 foi iniciada uma obra de eletromecânica, ocasião em que foi procedida a emissão de ART por engenheiro mecânico, para contemplar todas as atividades, inclusive a área de eletromecânica, sendo que a Resolução nº 218/73 consigna a área em questão como atribuição de engenheiro mecânico.

1.2. Que em 28/04/2019 foi iniciada a atividade de lançamento de cabos elétricos, instalação de eletrocalhas e outros, mas com os equipamentos desligados, em linha morta.

2. A formulação das seguintes consultas:

2.1. Se a ART inicialmente registrada, que contempla a área de eletromecânica, engloba as atividades de instalação de equipamentos desenergizados, instalação de eletrocalhas, entre outros, tudo em linha morta.

2.2. Se o engenheiro mecânico pode ser responsável pelas atividades descritas no item "2.1."

Apresenta-se às fls. 07/08 a Informação nº 117/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 01/11/2019, a qual consigna a juntada da informação do sistema SIC do Confea (fl. 10).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 8º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,*

*para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade*

*com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*(...)*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no*

*decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto*

*ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

*(...)*

*Somos de entendimento que o Engenheiro Civil Raphael Moraes Martins seja oficiado no sentido que o engenheiro mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades de utilização da energia elétrica (lançamento de cabos elétricos, instalação de eletrocalhas e outros).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>C-1351/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - RODRIGO GALLO OLIANI
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Rodrigo Gallo Oliani, enquadrado na Lei nº 12.378/2010 (Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado acerca da possibilidade de um engenheiro mecânico se responsabilizar por laudo de ensaio não destrutivo para solda.

Apresenta-se às fls. 07/07-verso a Informação nº 158/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 25/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto

ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Somos de entendimento de que o Sr. Rodrigo Gallo Oliani seja oficiado no sentido de que o engenheiro mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, pode se responsabilizar elaboração de laudo de ensaio não destrutivo relativo à solda.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>C-1363/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - RAUL NAVE PRATTI
<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE	

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Raul Nave Pratti, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA

Apresenta-se à fl. 04 a correspondência apresentada pelo interessado, a qual compreende:

1. A consulta sobre quais profissionais estão habilitados a executar os seguintes serviços:
  - 1.1. Emissão de laudo de medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas.
  - 1.2. Elaboração e execução de projetos de isolamento e tratamento acústico.
  - 1.3. Estudo de Impacto de Vizinhança.

2. A consulta, em face do fato de que o serviço descrito no item “2.1.1.” ser regido pela norma NBR 10151 da ABNT, quanto à necessidade de realizar atualização do tema junto à associação, através de curso por ela ministrado, com a finalidade de especialização.

Apresenta-se às fls. 10/10-verso a Informação nº 146/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 18/11/2019.

Apresenta-se às fls. 13/14 a cópia do relato de Conselheiro exarado no processo C-001280/2019, sobre o qual ressaltamos:

1. A consulta em questão, também realizada pelo interessado do presente processo, contempla os seguintes aspectos:

- 1.1. Os requisitos necessários relativos à habilitação para emissão de laudo de medição e avaliação de pressão sonora em áreas habitadas.
  - 1.2. A possibilidade de se responsabilizar pela elaboração de projetos de isolamento/tratamento acústico.
2. O processo encontra-se pautado na reunião programada para 19/12/2019 (Ordem 44), com o seguinte voto:

“Somos de entendimento de que o Engenheiro Mecânico Raul Nave Pratti seja oficiado de que não possui atribuições para se responsabilizar pela elaboração de projetos de isolamento/tratamento acústico.”

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea que consigna:

“Art. 2º Compete ao engenheiro acústico o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a conforto e controle acústico; acústica de edificações em geral; acústica em ambientes internos e externos; sonorização em ambientes internos e externos; materiais e dispositivos acústicos; acústica em meios de transportes; equipamentos de captação, emissão e gravação acústica e conforto acústico de equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos.”

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:*

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes*

*definições:*

*(...)*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*(...)*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

*(...)*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Mecânico Raul Nave Pratti seja oficiado nos seguintes termos:*

*1. Que o profissional detentor das atribuições do artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea é o profissional habilitado para se responsabilizar pelos serviços classificados nos itens “I”, “II” e “III” da consulta.*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise das atividades “I” e “III” no seu âmbito.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>C-1379/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - MARCIO DI CROCE
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Marcio Di Croce detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção: provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;
2. Tecnólogo em Construção Civil – Edificações: Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA;
3. Tecnólogo em Construção Civil: artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência apresentada pelo interessado, a qual compreende:

1. A informação do interessado que dentre as suas competências inclui-se a emissão de laudo de estanqueidade em linha de sprinkler.
2. O destaque para o fato de que se trata de um trabalho que envolve pressurização com ar e monitoramento de pressão, razão pela qual, é de entendimento que a atividade é um trabalho de competência de processos de fabricação e rede hidráulica, sendo o primeiro pertinente à Engenharia de Produção e o segundo da Tecnologia em Construção.
3. A consulta acerca do fato de que a realização do teste com a emissão do laudo e da ART não implica na exorbitância de suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 10/11 a Informação nº 170/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 25/11/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”  
Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional

no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

2. As seguintes definições do ANEXO I – GLOSSÁRIO:

“Instalação – atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções determinadas.

Laudo – peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos.

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.”

Considerando que o sistema “sprinkler” faz parte do sistema de proteção contra incêndio.

Considerando o item “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra Incêndio;” constante da Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Conselho, o qual consigna que o Engenheiro de Produção pode se responsabilizar pela atividade.

Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção Marcio Di Croce seja oficiado no sentido de que o mesmo não pode se responsabilizar pela elaboração de laudo de estanqueidade em linha de sprinkler, mas sim, pelas atividades de “instalação e manutenção”.

**III . III - OUTROS.****SUPCOL**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>C-119/2008</b>	CREA-SP - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - PLANO DE TRABALHO - EXERCÍCIO 2020
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta**

VIDE ANEXO

**SUPCOL**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>C-1325/2019 T4</b>	CREA-SP - CONCESSÃO DA MEDALHA DE MÉRITO, MENÇÃO HONROSA E INSCRIÇÃO NO LIVRO DE MÉRITO - SISTEMA CONFEA/CREAS - MEDALHA DO MÉRITO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

VIDE ANEXO

**SUPCOL**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>C-1325/2019 T5</b>	CREA-SP - CONCESSÃO DA MEDALHA DE MÉRITO, MENÇÃO HONROSA E INSCRIÇÃO NO LIVRO DE MÉRITO - SISTEMA CONFEA/CREAS - LIVRO DO MÉRITO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**SUPCOL**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>C-1325/2019 T6</b> <i>CREA-SP - CONCESSÃO DA MEDALHA DE MÉRITO, MENÇÃO HONROSA E INSCRIÇÃO NO LIVRO DE MÉRITO - SISTEMA CONFEA/CREAS - MENÇÃO HONROSA</i>
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>C-1501/2019 V2 C6</b> ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TECNÓLOGOS DE VARGEM GRANDE <b>C/ ORIG.</b> PAULISTA <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	---

**Proposta***À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica**Histórico:*

*A Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista requer o registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.).*

*Apresentam-se às fls. 277/278 a informação de Analista de Serviços Administrativos e o despacho da Sra. Gerente do DAC1 em exercício datados de 13/12/2019, os quais compreendem:*

*1.A descrição dos elementos do processo em face dos dispositivos da Resolução nº 1.070/15 do Confea.*

*2.O registro de que a documentação atende aos critérios da Resolução nº 1.070/15 do Confea.*

*Apresenta-se à fl. 279 a informação relativa ao encaminhamento do presente volume à CEEMM, datada de 18/12/2019.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual ressaltamos:*

*1.O artigo 12 que consigna:*

*“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”*

*2.Os artigos 17, 18 e 19 que consignam:*

*“Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.*

*Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.*

*Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.*

*Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.*

*Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”*

*Considerando o despacho da Sra. Gerente do DAC1 em exercício.*

*Somos de entendimento quanto ao deferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****SUPFIS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>C-258/2013 V2 C3</b> CREA-SP - MINUTA DE INSTRUÇÃO - PROPOSTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL
<b>Relator</b>	FRANCISCO N. ALVES PORTO NETO

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à minuta da instrução que dispõe sobre os procedimentos para interrupção de registro profissional.

Apresenta-se às fls. 02/12-verso a minuta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro a pedido de profissional.

Apresenta-se às fls. 13/19 o quadro analítico das propostas de alteração da Instrução nº 2560/2013 do CREA-SP.

Apresentam-se às fls. 21/22 os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e da Sra.

Superintendente de Fiscalização relativos ao encaminhamento do assunto à Superintendente de Assuntos Jurídicos.

Apresenta-se às fls. 23/28 o Parecer nº 108/2019/SUP JUR datado de 24/06/2019.

Apresenta-se às fls. 29/41-verso a nova minuta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro a pedido de profissional.

Apresentam-se às fls. 41/43 as manifestações da Câmara Especializada de Agronomia e da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas relativas à solicitação de inclusão nas relações de interrupção de registro profissional, de uma coluna com breve explicação, especialmente, nos casos de deferimento.

Apresentam-se à fl. 44/44-verso a informação e os despachos relativos ao encaminhamento do processo à SUPCOL, os quais compreendem:

1. A possibilidade de obtenção por parte das câmaras especializadas de autorização para que os gestores da SUPFIS para que os mesmos tenham competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registro de profissionais, com base nos critérios estabelecidos pelas mesmas, cuja autorização constará dos "considerando".

2. Verificar a pertinência de dispensa da relação de referendo (Anexo VII) no cargo da outorga da competência de análise dos pedidos de interrupção de registro.

3. Verificar a possibilidade de outorga quanto ao deferimento para registro de profissionais, registros de empresas e cancelamentos de registro.

4. A análise da nova minuta com as decisões das câmaras especializadas visando o encaminhamento ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 45/45-verso o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 13/09/2019, relativo ao encaminhamento do assunto às câmaras especializadas mediante processo cópia.

**LEGISLAÇÃO DESTACADA**

Lei Federal nº. 5.194/66

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

(…)

Regimento do CREA-SP

Art. 65. Compete à câmara especializada:

l – elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;

(…)

**PARECER E VOTO**

Considerando a minuta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro a pedido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

de profissional, onde destacamos:

(...)

Art.2º - É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II – original de sua carteira de identidade profissional, para fins de inutilização;

(...)

§ 7º - A existência de valores em atraso não é impeditivo para solicitar interrupção do registro.

(...)

Art. 6º - No caso em que o profissional com registro interrompido for responsável técnico por empresa e esta não possuir outro profissional na mesma área, será também notificada para nomeação de outro responsável técnico.

(...)

Art. 11 – Cada unidade responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro deferidos pelos seus respectivos gestores, deverá preparar as relações de referendo das Câmaras Especializadas contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos, com a respectiva fundamentação, separada por Câmara Especializada, conforme Anexo VII desta Instrução.

(...)

Art. 12 – As relações de referendo citadas no artigo anterior deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.

(...)

Art. 21 – Do indeferimento do pedido de interrupção pelo Gestor da UGI, o interessado poderá interpor recurso à Câmara Especializada pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 9784/99.

(...)

Art. 26 – A carteira de identidade profissional eventualmente devolvida no requerimento, será inutilizada pela Unidade de Atendimento mediante trituração.

(...)

Considerando a Lei nº 5194/66 em seu Art. 46 – “São atribuições das Câmaras Especializadas:”  
d- “apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”;

e- “elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais”.

Considerando o Regimento do CREA-SP em seu Art. 65 - “Compete à câmara especializada:”

I- “elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais”.

Considerando o Parecer nº 108/2019/SUPJUR:” (...) entendemos ser possível a solicitação de devolução da carteira profissional (...).”

Considerando o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados relativo ao encaminhamento do assunto às Câmaras Especializadas:

(...)

a. Verificar a possibilidade de, por meio de decisão, autorizar os gestores da SUPFIS para que os mesmos tenham competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registro de profissionais, com base nos critérios estabelecidos na instrução;

b. Verificar a pertinência de dispensa da relação de referendo constante no Anexo VII da referida minuta;

c. Verificar a possibilidade de obter autorização de deferimento para registros de profissionais, registros de empresa e cancelamentos de registro de empresas.

(...)

Somos de entendimento:

1. Pela aprovação da minuta de proposta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro de profissional;

2. Que as Câmaras Especializadas podem autorizar os gestores da SUPFIS para que os mesmos tenham competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registros de profissionais conforme esta instrução;

3. Que não é pertinente a dispensa do envio da relação de profissionais constante no Anexo VII para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*referendo das Câmaras conforme artigos 11 e 12 desta instrução;**4. Não ser possível a autorização para que os gestores da SUPFIS possam deferir o registro de empresa ou o cancelamento de registro de empresas porque não tem correlação com o propósito deste processo.***IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - PROCESSO DE APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR***UGI CAMPINAS*

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>E-19/2018</b> <i>D.D.C.B.</i>
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

## UGI CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>F-14030/2002</b>	A ATUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLARES LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 47/48 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00457/02 emitida em 10/04/2002, a qual consigna:

1. Registro: nº 0594499 expedido em 10/04/2002.

2. Objetivo social:

“A exploração do ramo de: a) indústria e comércio de aquecedor solar, ventiladores e circuladores elétricos; b)

comércio de equipamentos para tratamento e purificação de água, produtos eletro-eletrônicos; c) prestação de

serviços de instalação, manutenção, assistência técnica em aquecedor solar e equipamentos ligados a construção civil.”

3. Responsável técnico: Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Claudedir Valeretto (Início em 10/04/2002).

Apresenta-se às fls. 49/54 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Mogi Guaçu) em 06/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 49/49-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Kleber Eduardo Mantovani (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 09h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 56/56-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Hemi Indústria e Comércio de Peças em Alumínio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi Guaçu;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 14h30min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado;

Obs.: O profissional não se encontra anotado pela empresa (fl. 109).

2. Cópia do “REGISTRO de EMPREGADOS” (fls. 50/51), o qual consigna a admissão em 02/01/2015.

3. ART nº 28027230180103552 registrada em 31/01/2018 (fl. 52).

Apresenta-se às fls. 59/78 a documentação apresentada pela empresa, em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 21715 (fl. 58), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 01/06/2018 (fls. 59/60) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Kleber Eduardo Mantovani (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 09h00min).

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 05/06/2002 (fls. 61/66) e 18/11/2014 (fls. 67/75), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Sétimo – A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de:

1 - Indústria e comércio de Aquecedor Solar, ventiladores e circuladores elétricos;

2 - Comércio de Equipamentos para tratamento e purificação de água;

3 - Comércio de produtos ligados a construção civil, produtos para energia solar, produtos eletrônicos, energia

fotovoltaica;

4 - Serralheria;

5 - Obras de montagem Industrial;

6 - Construção de Edifícios;

7 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

8 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Manutenção e reparação de motores e bombas);

9 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

10 - Reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e Doméstico;

11 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Serviços de consultoria em projetos de meio ambiente, sistemas de segurança e questões de sustentabilidade do meio ambiente).”

3.ART nº 280272301806117536 (retificadora da ART nº 28027230180103552 – registrada em 23/05/2018 – fl. 76).

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Kleber Eduardo Mantovani em 01/06/2018 (fl. 77), com validade de dois anos, o qual não consigna a jornada de trabalho. Apresenta-se às fls. 79/81 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 01/06/2018 (fls. 79/80) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Kleber Eduardo Mantovani (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min).

2. ART nº 28027230180678335 (retificadora da ART nº 28027230180103552 – registrada em 06/06/2018 – fl. 81).

Apresentam-se às fls. 82/82-verso a informação e o despacho datados de 08/06/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Kleber Eduardo Mantovani, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 83/83-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1843854/2018 emitida em 08/06/2018, a qual consigna a anotação do profissional Kleber Eduardo Mantovani com data de início em 01/06/2018.

Apresenta-se à fl. 84 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/03/2019, exarado no processo F-004544/2018 (Interessado: Q. S. I. – Inspeção e Supervisão Industrial), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As documentações relativas ao requerimento de registro protocoladas pela empresa em 08/10/2018 e 24/10/2018, as quais compreendem a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Kleber Eduardo Mantovani, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda. (Início em 01/06/2018).

1.2. A informação e o despacho datados de 30/10/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Kleber Eduardo Mantovani, ad referendum da CEEMM.

Obs.: Que conforme verifica-se na informação de fl. 27 trata-se da terceira responsabilidade técnica, em face das anotações pelas empresas A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda. (primeira responsabilidade técnica) e

Tatiana Sideri Cavenaghi – ME (segunda responsabilidade técnica).

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-014030/2002 (fl. 28).

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2019 (fls. 29/30).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 85 o despacho datado de 04/04/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 102/106 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 26/11/2019.

Apresentam-se em anexo os processos F-004321/2018 (Interessado: Tatiane Sideri Cavenaghi – ME) e F-004544/2018 (Interessado: Q. S. I. - Inspeção e Supervisão Industrial Ltda.).

Apresenta-se à fl. 107 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/03/2019, exarado no processo F-004321/2018 (Interessado: Tatiane Sideri Cavenaghi – ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As documentações relativas ao requerimento de registro protocoladas pela empresa em 24/09/2018, as quais compreendem a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Kleber



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*Eduardo Mantovani, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

1.1.1.A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda. (Início em 01/06/2018).

1.2.A informação e o despacho datados de 26/10/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Kleber Eduardo Mantovani, ad referendum da CEEMM.

1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-014030/2002 (fl. 25).

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2019 (fls. 26/27).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 110/111-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/12/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência dos processos F-004321/2018 (Interessado: Tatiane Sideri Cavenhaghi – ME) e F-004544/2018 (Interessado: Q. S. I. - Inspeção e Supervisão Industrial Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Kleber Eduardo Mantovani.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Kleber Eduardo Mantovani, a partir de 08/06/2018 (despacho de fl. 82-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>F-2156/2008 V2</b> GRAN PAC LTDA
<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta***Histórico:**Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:*

- 1. Registro: nº 803455 expedido em 22/07/2008.*
- 2. Objetivo social:*

*“Fabricação e usinagem, a manutenção, a reparação e o comércio, importação e exportação de selos mecânicos, vedações industriais, bombas hidráulicas e seus componentes e assemelhados e prestação de serviços em peças mecânicas em geral.”*

*Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Ofício nº 0833/2019 – UGISANDRÉ datado de 21/01/2019, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.*

*Apresenta-se à fl. 45 a cópia da Notificação nº 497403/2019 emitida em 23/05/2019, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.*

*Apresenta-se à fl. 48 a correspondência da empresa protocolada em 24/05/2019, que consigna solicitação de prorrogação de prazo, devido à contratação de profissional - Engenheiro Mecânico Bóris Miguel Nowakoski (fl. 49) com registro no Crea-RS, o qual está requerendo o seu visto no Crea-SP.*

*Apresenta-se às fls. 51/63 e fls. 65/66 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santo André) em 18/06/2019, a qual compreende:*

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 51/52) que consigna a indicação do Engenheiro Mecânico Bóris Miguel Nowakoski (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min com uma hora de intervalo), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 65/66).*

- 2. Cópia da alteração contratual datada de 24/05/2017 (fls. 53/58), a qual consigna o objetivo social cadastrado no Conselho.*

- 3. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 59/61), as quais consignam:*

- 3.1. Admissão: 01/12/2014.*

- 3.2. Cargo: Gerente de Vendas Regional.*

- 3.3. Remuneração: R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

*Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).*

- 4. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 07/06/2014 (fl. 62), a qual consigna:*

- 4.1. Que o profissional indicado ocupa a função “GERENTE DE VENDAS REGIONAL SUL”.*

- 4.2. Que o profissional percebe a seguinte remuneração:*

- 4.2.1. Salário Base: R\$ 3.830,00; +*

- 4.2.2. Média de Comissões/Mês: R\$ 3.500,00; +*

- 4.2.3. Ajuda de Custo/Mês: R\$ 1.500,00.*

- 5. ART nº 28027230190763863 registrada em 19/06/2019 (fl. 63).*

*Apresentam-se à fl. 64 o e-mail relativo à questão da remuneração transmitido em 02/07/2019 pela unidade de origem ao Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acervo Técnico – DRAPAT, o qual foi objeto de resposta que consigna:*

- 1. O destaque para o fato de que a somatória das remunerações é superior ao salário mínimo profissional.*

- 2. A recomendação quanto à anotação do profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias com o encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresentam-se às fls. 69/69-verso a informação (datada de 03/07/2019) relativa ao deferimento da anotação do profissional Bóris Miguel Nowakoski.*

*Obs.: O processo não contempla o despacho da chefia da unidade.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Apresenta-se à fl. 70 (não numerada) a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Bóris Miguel Nowakoski com data de início em 03/07/2019.

Apresenta-se à fl. 71 (não numerada) a informação e o despacho (datado de 03/07/2019) relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para “análise quanto à remuneração do profissional”.

Apresenta-se às fls. 76/77-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 4.950-A/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 397/95, ambas do Confea;

2.3. Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados

pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no

Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “a” do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea “a” do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea “b” do artigo 4º.

Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas

de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que

seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****ENGENHEIRO****INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração*

*e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os artigos 1º e 6º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:*

*“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.*

*Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como*

*os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*

*Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada,*

*com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa*

*ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”*

*Considerando a Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP (fls. 73/75), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar a tabela do salário mínimo profissional.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Bóris Miguel Nowakoski.*

*Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:*

*1.O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.*

*2.O seguinte entendimento:*

*“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que,*

*por enquanto, mesmo após a edição da Sumula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-*

*A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se*

*que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”*

*Considerando o nosso entendimento de que a questão do salário mínimo trata-se de uma questão operacional, razão pela qual deveria ter sido objeto de verificação pela própria unidade.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Bóris Miguel Nowakoski, a partir de 03/07/2019.*

*2.Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência Jurídica para fins de informação com referência às seguintes questões:*

*2.1.A remuneração de um profissional, para fins de análise do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, pode ser composta na forma apresentada no presente processo?*

*2.2.No caso específico torna-se necessária a verificação da composição da remuneração na data de admissão do profissional em questão?*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*2.3. No caso específico, em face da nomenclatura da função (GERENTE DE VENDAS REGIONAL SUL), em se verificando o não cumprimento do Salário Mínimo Profissional na data de admissão (01/12/2014), a empresa pode ser autuada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66?*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>F-21019/2000 V2</b> <i>ENGSEEMI - ENGENHARIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA - EPP</i>
<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta**

1. A fl. 130/131 apresenta o RAE – Registro de Alteração de Empresa e traz as informações da interessada:

. Razão Social: *ENGSEEMI ENGENHARIA ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP;*

- CNPJ nº : 03.644.681/0001-19

. Indicação do Resp. Técnico: *Marco Antonio Melo – Engº Civil*

2. ART de Cargo ou Função do Engº Civil *Marco Antonio de Melo – fls. 133*

3. Contrato Social de 02/05/2018 – fls. 156 a 159::

Sócios:

*Fernanda Siqueira – 190.000 quotas*

*Marina José dos Santos - 10.000 quotas*

*Total = 200.000 quotas – fls. 157*

Objetivo Social :

*“Comércio de Equipamentos e Materiais Elétricos e Eletrônicos em geral, Comercio de Equipamentos de Prevenção e Combate a Incêndio , Prestação de Serviços de Engenharia Elétrica, Eletrônica e Civil voltados para as Áreas Residenciais, Comerciais e Industriais, Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio, Serviços e Projetos de Arquiteturas e Urbanismo, Serviços de Hidráulica, Elétrica, Saneamento, Estruturas, Fundações, Alvenaria e Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial.- fls. 157 (156/159);*

4. Resumo da Empresa feito pelo CREASP indica Responsabilidades Técnicas (na empresa) de:

. *Fernanda Siqueira (sócia) - Engª Eletricista-Eletronica data de inicio 17/03/2004*

. *Marco Antonio de Melo - Engº Civil – Contr. Prest. Serv. 04 anos – inicio:*

*24/07/2017*

. *Restrição de atividades ref. ao obj. social conf.intrusão vigente EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIAS CIVIL E DA ENGENHARIA ELÉTRICA-ELETRÔNICA - fls. 162 ;*

5. Instrumento particular de prestação de serviços entre pessoa física e jurídica, entre o Engº de Produção Mecânica *Rafael Rezende e ENGSEEMI ENGENHARIA ELETRO-ELETRONICO LTDA EPP .*

. *Dias/horário trabalho: 2ª às 6ªs feiras das 15:00 às 18:00 hs*

*Prazo: 12 meses - deve vencer em 12/02/2020*

*Remuneração: R\$ 6.200,00*

6. ART de cargo ou função do Engº de Produção – Mecânica, Engº de Segurança do Trabalho *Rafael Rezende – fls. 161;*

7. Resumo do Profissional *Rafael Rezende:*

*Engº de Produção – Mecânica*

*Texto da Atribuição:*

*As compostas pelas atividades de 01 a 18 do artigo 01 da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA, ref. a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos. - fls. 163*

**LEGISLAÇÃO:**

*LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966*

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

. Artigo 25 da Resolução 218 :

Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

**RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.**

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

. Instrução 2097 CREA-SP

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

Considerações:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Considerando o objetivo social da empresa, a legislação acima mencionada:*

*1. voto pela indicação do Engº de Produção - Mecânica Rafael Rezende, como Responsável Técnico da empresa ENGSEEMI-ENGENHARIA ELÉTRO ELETRONICA LTDA – EPP, dentro dos limites das suas atribuições;*

*2. caso envolva atividade que necessite da execução de projeto na área mecânica deverá envolver profissional com atribuições do Artigo 12 da Resolução 218 acompanhada das devidas ARTs.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP CATANDUVA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>F-2971/2012</b>	<i>D.D.S. INDUSTRIAL LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta***Sr. Coordenador da CEEMM*

1. Início o relato a partir das informações pertinentes ao atual Responsável Técnico  
 2. A fl.61/62 apresenta o RAE – Registro de Alteração de Empresa e traz as informações da interessada em outubro 2017:

. Razão Social: *D.D.S INDUSTRIAL LTDA – EPP*  
*Catanduva*

. Indicação do Resp. Técnico: *Paulo Ricardo Silva – Tecgº Mecânica*  
 - Dias/Horário Trabalho: *segundas às sextas feiras das 7:00 hs às 10:00 hs*  
 - Remuneração: *06 salários mínimos*

2ª Responsabilidade Técnica

- Razão Social: *INDUSTRIA METALURGICA METALGONDOLAS LTDA – Itajobi*

. Indicação do Resp. Técnico: *Paulo Ricardo Silva – Tecgº Mecânica*  
 - Dias/Horário Trabalho: *segundas às sextas feiras das 14:30 às 17:30 hs*  
 - Remuneração: *06 salários mínimos*

3ª Responsabilidade. Técnica: *ART-MARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E EXPOSITORES LTDA – Itajobi*

*Dias/Horário Trabalho: segunda a sexta das 1100 hs às 14:00 hs*

- Remuneração: *06 salários mínimos*

3. Comprovante cartão do CNPJ - fls. 16:

- Nome Empresarial : *D.D.S INDUSTRIAL LTDA – EPP*

- Cod. e Descr. Ativ. Econ. Principal:

*29.49-2-99 – Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente*

- Cód. e Descr. Ativ. Econ. Secundarias:

*25.39-0-01 – Serviços de usinagem, tornearia e solda*

4. Contrato Social de 04/07/2017 – fls. 64 a 72:

Objetivo Social : *D.D.S INDUSTRIAL LTDA – fls. 37;*

Capital Social:

Gedião Fernandes - *210.000 quotas*

Laryssa Roza - *90.000 quotas*

Total - *300.000 quotas*

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços

*De 09/10/2017 até 09/10/2021 ( 04 – quatro) anos entre D.D.S INDUSTRIAL LTDA e Paulo Ricardo Silva – Tecgº Mecânica*

- Dias/Horário Trabalho: *segundas às sextas feiras das 7:00 HS às 10:00 hs*

- Remuneração : *06 salários mínimos – fls. 73*

6. ART de Cargo e Função – fls.74 ;

7. Tabela das Responsabilidades Técnicas simultâneas assumidas pelo profissional

*D.D.S – 7:00 hs às 10:00 hs*

*Catanduva – 1ª empresa – 15 hs semanais Art-Market – 11:00 hs às 14:00 hs – Itajobi – 2ª empresa – 15 hs semanais Metalgondolas – 14:30 hs às 17:30 hs Itajobi – 3ª empresa – 15 hs semanais*

2ª “ “ “

3ª “ “ “

4ª “ “ “



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

5ª “ “ “  
6ª “ “ “

. Deslocamento entre residência do profissional: Rua Dr. Pedro de Toledo, 1138 – Itajobi – Centro e a empresa

D.D.S- Rua Olimpia ( 1ª empresa) – Catanduva é de 28,7 km aproximadamente 24 minutos sem trânsito ;  
. Deslocamento entre a 1ª empresa – Catanduva e a 2ª empresa (Itajobi) – é de 23,1 km aproximadamente 23 minutos sem trânsito,

. Deslocamento entre a 2ª empresa – Itajobi e 3ª empresa- Itajobi – 50 metros – tempo : não computado

Fonte : google maps - <https://www.google.com.br/maps/dir/R.+Ol%C3%ADmpia,+Catanduva+-+SP/R.+Centen%C3%A1rio+do+Rotary,+Itajobi+-+SP,+15840-000/@-21.2121895,-49.0868998,12z/data=!3m1!4b1!4m13!1m5!1m1!1s0x94bc1ef234e5e0c5:0xbed44aa28f028438!2m2!1d-48.9866652!2d-21.1242283!1m5!1m1!1s0x94be988538814af7:0x1cf38614df89de4d!2m2!1d-49.0500551!2d-21.3004997!3e0>

LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***2 - DAS ATRIBUIÇÕES:****Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:***I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução,**circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;**II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo**. Artigo 25 da Resolução 218 :**Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.***RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.***Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.**Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.**. Instrução 2097 CREA-SP***2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.****INSTRUÇÃO N.º 2.141***Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.***DETERMINA:****1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:****1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.****Considerações:***Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições do profissional, bem como, o deslocamento entre as empresas envolvidas :***1. Voto pela indicação do Tecgº Mecânica Paulo Ricardo Silva – Oficinas com atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução 218/1973 do CONFEA, como Responsável Técnico da empresa D.D.S Industrial Ltda, dentro dos limites das suas atribuições, sem prejuízo das responsabilidades técnicas das empresas abaixo citadas pleiteadas pelo interessado já que os deslocamentos x carga horária permitem a atividade concomitante, com prazo de revisão de (01) um ano conforme o estabelecido no Parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA e o item 1.2 da Instrução 2.141 do CREA-SP;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*2.O interessado solicita responsabilidade técnica também das empresas Art-Market (Processo F-1786/2009) e Industria Metalurgica MetalGondolas Ltda (processo F-1190/2009) que acompanham este processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP GARÇA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>F-665/2015</b>	<i>N.R. FRANÇA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS - ME</i>
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta****INFORMAÇÕES**

1.27/02/2015 - Processo inicia com a "RAE - Registro e Alteração de Empresa" pedindo "Registro novo-definitivo" e "Certidão de Registro" indicando como Responsável Técnico o Eng. de Prod. Mecânica José Benoni da Costa . – fls. 02/03;

2. Apresenta o comprovante de CNPJ

Nº de inscrição : 14.911.343/0001-12

Nome empresarial

N.R. França Manutenção de Máquinas – ME

Nome Fantasia

SOLDMAK

Código e descrição da atividade econômica principal :

28.62-3-00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

Código e descrição das atividades econômicas secundárias:

28.61-5-00 – Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas

28.63-1-00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios

28.65-8-00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios

33.14-7-03 – Manutenção e reparação de válvulas industriais

33.14-7-05 – Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais

33.14-7-07 – Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial

33.14-7-18 – Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta

33.14-7-19 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo

33.14-7-20 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados

33.14-7-21 – Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos

33.14-7-22 – Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico

28.15-1-02 – Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos – fls. 07;

3.31/08/2016 - nova "RAE – Registro e Alteração de Empresa" indica como Responsável Técnico apenas a sócia Nathalia Ribeiro França – Tecnóloga em Gestão da Prod. Industrial .- fls. 33, Declaração de Quadro Técnico sob fls. 36 traz a mesma informação;

4.31/08/2016 – Apresenta ART de Cargo e função em nome de Nathalia Ribeiro França- fls. 37;

5. Resumo de profissional emitido pelo Crea indica Nathalia Ribeiro França – Tecnóloga em Gestão da Produção Industrial – Graduação Superior Tecnológica – Atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade – fls. 40;

6. Em Reunião Ordinária nº 549, em janeiro/2017, a CEEMM/SP proferiu a Decisão 1412/2016 para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

diligências na empresa a fim de verificar se a “empresa desenvolve todas as atividades que estão consignadas em seu objetivo social, quantos funcionários possui, bem como a descrição das atividades desempenhadas pela profissional proprietária” – fls. 47/48;

7. Relatório de Fiscalização indica :

Objetivo Social: Serviços de manutenção e reparos

Montagem Industrial

Fabricação industrial

Principais atividades desenvolvidas:

Prestação de serviço em montagem industrial, fabricação de equipamentos.

Capital Social: R\$ 80.000,00 – fls. 50

8. Licença de Operação da CETESB indica:

Área Construída: 197,65 m<sup>2</sup>

Qtde Funcionários: 01 na administração/ 05 na produção

Equipamentos:

Compressor de ar(01), Furadeira de bancada (01), Furadeira manual (02), Lixadeira manual (05), Máquina de solda elétrica (03), Máq-ferram p/ trabalhar metais (01), Rosqueadeira (01), máq. Solda MIG (03), Serra Policorte (01), Calandra de perfil (01). – fls. 52/53;

9. Outubro/2018 o processo é enviado da UGI de Marília para SP para referendo das anotações da profissional Tecnóloga em Gestão da Produção Industrial Nathalia Ribeiro França, indicada como Responsável Técnico da empresa N. R. França Manutenção de Máquinas – ME, de sua propriedade.- fls. 73 a 75;

LEGISLAÇÃO:

LEI N.º 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO N.º 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986. (\*)

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

**RESOLUÇÃO N.º 336, DE 27 OUT 1989.**

*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

**INSTRUÇÃO N.º 2.097 do CREA-SP**

*Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

**RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO*

*MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao*

*ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes*

*a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos*

*mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Em face do acima exposto :*

**VOTO:**

*Pela aceitação da Tecnologia em Gestão da Produção Industrial Nathalia Ribeiro França, exclusivamente para as atividades de Manutenção e Reparação , para as atividades de Fabricação, que já possuam projetos com as devidas ARTs dos Responsáveis Técnicos, deverá ser indicado Eng. de Produção Mecânica, Eng. Operacional de Processos de Produção ou Tecnólogo em Processo de Produção, caso envolva projeto para a execução da atividade a empresa devesse indicar Engenheiro Mecânico com atribuições do Art. 12 da Resolução 218.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UOP HORTOLÂNDIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>F-1016/2002 V2</b> VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
	<b>Relator</b> ADNAEL ANTONIO FIASCHI

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 44/52 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Hortolândia) em 14/03/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 44/44-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Duilio Giani Junior (Jornada: quinta e sexta feira das 07h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 53/53-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. ETG Engenharia e Tecnologia em Gases S/S Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 09/05/1997;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Duilio Giani Junior em 07/03/2014 (fls. 45/49), com vigência até 08/03/2016.

3. ART nº 922221220140315186 registrada em 12/03/2014 (fl. 50).

Apresentam-se às fls. 55/55-verso a informação e o despacho datados de 20/03/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Duilio Giani Junior.

Apresenta-se às fls. 54/54-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Duilio Giani Junior com data de início em 20/03/2014, bem como o seguinte objetivo social: “1 - ATIVIDADE MERCANTIL DE: Industrialização e comercialização de equipamentos para gases medicinais, industriais e equipamentos de solda; 2 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM: Manutenção, instalação e locação de equipamentos para gases medicinais, industriais e equipamentos de solda; 3 – COLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA: Manutenção, instalação de equipamentos para gases medicinais, industriais e equipamentos de solda; 4 – Podendo abrir filiais em qualquer parte de território nacional.”

Apresenta-se às fls. 56/57 a documentação protocolada pela empresa em 18/06/2015, a qual contempla a relação das ARTs registradas no exercício de 2015.

Apresenta-se às fls. 59/67 a documentação protocolada pela empresa em 05/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 59/59-verso) que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Duilio Giani Junior (Jornada: terça e quarta feira das 07h30min às 17h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. ETG Engenharia e Tecnologia em Gases S/S Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda e sexta feira das 07h30min às 17h30min;

1.1.3. Início: 09/05/1997;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Duilio Giani Junior em 09/03/2016 (fls. 60/64), com vigência até 09/09/2016.

3. ART nº 92221220160398464 registrada em 15/04/2016 (fl. 65).

Apresentam-se às fls. 69/69-verso a informação e o despacho datados de 13/05/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Duilio Giani Junior.

Apresenta-se à fl. 68 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Duilio Giani Junior em 13/05/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Apresenta-se às fls. 70/78 a documentação protocolada pela empresa em 27/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 70/70-verso) que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Duilio Giani Junior (Jornada: terça e quarta feira das 07h30min às 17h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. ETG Engenharia e Tecnologia em Gases S/S Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda e sexta feira das 07h30min às 17h30min;

1.1.3. Início: 09/05/1997;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. ART n.º 92221220161045361 registrada em 26/09/2016 (fl. 71).

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Duilio Giani Junior em 09/09/2016 (fls. 72/76), com vigência até 10/03/2017.

Apresentam-se às fls. 81/81-verso a informação e o despacho datados de 03/10/2016 e 27/10/2016, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Duilio Giani Junior.

Apresenta-se à fl. 80 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Duilio Giani Junior, de forma ininterrupta, desde 13/05/2016.

Apresenta-se às fls. 82/94 a documentação protocolada pela empresa em 13/02/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 82/82-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Thiago Suter Silveira (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 15h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 95).

2. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 84/84-verso) que consigna:

2.1. Admissão: 04/04/2016.

2.2. Cargo: Engenheiro Mecânico.

2.3. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 15h00min às 17h00min.

3. ART n.º 28027230190162800 registrada em 11/02/2019 (fl. 85).

4. Cópia da alteração contratual datada de 28/12/2017 (fls. 86-verso/89), a qual consigna o seguinte objetivo social: a) Industrialização e comércio de equipamentos para gases medicinais, industriais e equipamentos de solda; Prestação de serviços em manutenção, instalação e locação de equipamentos para gases medicinais, industriais e equipamentos de solda; Colocação de mão de obra especializada em manutenção, instalação de equipamentos para gases medicinais, industriais e equipamentos de solda; d) Importação e exportação; e) Locação de máquinas, equipamentos e vasos de pressão; f) Podendo participar acionária ou societária de outras sociedades.”

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/05/2019 (fl. 94), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

5.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

5.2.3. Holdings de instituições financeiras;

5.2.4. Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador.

Apresentam-se à fl. 97 a informação e o despacho datados de 13/05/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Thiago Suter Silveira restrito às suas atribuições por (90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

1. Os objetivos sociais da empresa e as atribuições dos profissionais Duilio Giani Junior e Thiago Suter Silveira.

2. Que o processo contempla as seguintes questões:

2.1. A análise quanto ao referendo das anotações do profissional Duilio Giani Junior (segunda responsabilidade técnica) nos seguintes períodos:

2.1.1. De 20/03/2014 (despacho de fl. 55-verso) a 08/03/2016 (término do contrato de fls. 45/49);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

- 2.1.2. De 13/05/2016 (despacho de fl. 69-verso) a 09/09/2016 (término do contrato de fls. 60/64);
- 2.1.3. De 27/10/2016 (despacho de fl. 81-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 10/03/2017 (término do contrato de fls. 72/76).
- 2.2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Thiago Suter Silveira a partir de 13/05/2019 (despacho de fl. 97).
3. Que a anotação do profissional Duilio Giani Junior pela empresa ETG Engenharia e Tecnologia em Gases S/S Ltda. foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300327 (fl. 99).
4. Que a anotação do profissional Thiago Suter Silveira pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (página 319 de 429 – fl. 101) na reunião da CEEMM procedida em na reunião da CEEMM procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019, Obs.: O subitem "(3.1.1)" consigna: "... (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...".

**PARECER R VOTO**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. "; considerando o objetivo social da empresa, em especial as atividades de industrialização de equipamentos para gases medicinais, industriais e equipamentos de solda; considerando as atribuições dos profissionais Duilio Giani Junior e Thiago Suter Silveira;

Somos favoráveis:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Duilio Gian Junior responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, nos períodos de: 20/03/2014 a 08/03/2016, 13/05/2016 a 09/09/2016 e 27/10/2016 a 10/03/2017.
2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Thiago Suter Silveira a partir de 13/05/2019.
3. Pela necessidade de anotação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de industrialização dos produtos fabricados pela interessada.
4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP por tratar-se de 2ª responsabilidade e técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UOP MATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>F-3909/2011 V2</b> METALFORCE MATÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA <b>C/ORIG.</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 101/101-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 29/08/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1735778 expedido em 26/10/2011.
2. Objetivo social:

“a) Industrialização e comercialização de produtos metalúrgicos, máquinas e equipamentos industriais e agrícolas e, demais produtos ferrosos e não ferrosos; b) Calderaria e funilaria industrial; c) Prestação de serviços de beneficiamento de qualquer produto de sua atividade a fim.”

3. Responsável técnico: Engenheira Mecânica Ana Rosa Pereira da Silva de Oliveira (Início em 19/08/2014).

Apresenta-se às fls. 104/106 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 02/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 104/104-verso) que consigna:
  - 1.1. A baixa da anotação da profissional Ana Rosa Pereira da Silva de Oliveira.
  - 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Rogério Deberaldini (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 09h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 107).
2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Pedro Rogério Deberaldini em 01/06/2015 (fl. 105), com validade até 01/06/2016.
3. ART nº 92221220151045183 registrada em 31/07/2015 (fl. 106).

Apresentam-se às fls. 108/108-verso a informação e o despacho datados de 02/09/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldini, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 110 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldini com data de início em 02/09/2015.

Apresenta-se às fls. 113/117 a documentação protocolada pela empresa em 16/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 104/104-verso) que consigna:
  - 1.1. A baixa da anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldini.

Obs.: O contrato de fl. 106 encerrou-se em 01/06/2016.

- 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Emerson da Silva de Oliveira (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 121/121-verso).
2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Emerson da Silva de Oliveira em 01/07/2016 (fl. 114), com validade de 4 (quatro) anos.
3. ART nº 92221220161197230 registrada em 14/11/2016 (fl. 116).

Apresentam-se às fls. 120/120-verso a informação e o despacho datados de 16/03/2017 e 20/03/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Emerson da Silva de Oliveira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 122 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Emerson da Silva de Oliveira com data de início em 16/03/2017.

Apresenta-se às fls. 124/124-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/04/2019, exarado no processo F-003691/2015 (Interessado: Riberman Plásticos Industriais Ltda.), o qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 22/09/2015, a qual compreende:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Rogério Deberaldini, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 1973, do Confea.

2. A documentação complementar protocolada pela empresa em 30/09/2015 em atenção às exigências formuladas pelo Conselho (protocolo nº 129564), a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Rogério Deberaldini, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

2.1. Metalforce Matão Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. (Início em 02/09/2015).

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldini foram deferidos pela unidade de origem.

3. A documentação protocolada pela empresa em 26/10/2016, a qual compreende:

3.1. A baixa da anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldini.

3.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Luis Augusto Marchioni, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Obs.: A anotação do profissional Luis Augusto Marchioni foi deferida pela unidade de origem.

4. A documentação protocolada pela empresa em 11/12/2018 (fls. 43/50), a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Luis Augusto Marchioni, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

4.1. Chafik Saab Sobrinho Eireli – ME (Início em 20/07/2018).

Obs.: A nova anotação do profissional Luis Augusto Marchioni foi deferida pela unidade de origem.

5. O encaminhamento do processo GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições, acompanhado do processo F-002942/2018 (Interessado: Chafik Saab Sobrinho Eireli – ME).

Apresenta-se às fls. 125/125-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Pedro Rogério Deberaldini e Emerson da Silva de Oliveira.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

1. A análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do profissional Pedro Rogério Deberaldini.

2. A análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do profissional Emerson da Silva de Oliveira.

Considerando que a anotação do profissional Emerson da Silva de Oliveira pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 1353 de 1633 – fl. 125) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

*exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019 consigna:*

*“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do profissional Pedro Rogério Deberaldini, no período de 02/09/2015 (despacho de fl. 108-verso) a 01/06/2016 (término do contrato de fl. 105).*

*2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do profissional Emerson da Silva de Oliveira, a partir de 20/03/2017 (despacho de fl. 120-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**V . II - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>F-3521/2017</b>	<i>BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta***Histórico:*

*Apresenta-se às fls. 38/53, fls. 55/60, fls. 62/67 e fls. 69/73 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (endereço principal: Capinzal/SC – endereço secundário: Sumaré/SP) em 09/01/2018, a qual compreende:*

*1. Formulários “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 38/39 e fls. 40/41) que compreendem as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:*

*1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica Nelson Luiz Luvison (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min – 100 horas mensais), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 68/68-verso).*

*1.2. Engenheiro Civil Jefferson Cordeiro dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min – 75 horas mensais), detentor das atribuições do artigo 7º da lei 5.194/66, Decreto Federal 23.569/33, artigos 28 e 29 exceto alínea “a” e “Pontes” combinado com o artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, exceto “Portos, Rios, Canais e Pontes” (fl. 54/54-verso), que já se encontra anotado pela empresa Gratt Indústria de Máquinas Ltda.*

*1.3. Engenheira Sanitarista Patricia Huther Zambão (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min – 75 horas mensais), detentora das atribuições da Resolução 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA (fl. 61), que já se encontra anotada pela empresa Gratt Indústria de Máquinas Ltda.*

*1.4. Engenheiro Eletricista Marcelo da Costa (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min – 75 horas mensais), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 74).*

*2. Cópia da alteração contratual datada de 22/07/2014 (fls. 44/47), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

*“Cláusula Segunda. A sociedade explora o ramo de “Fabricação, comércio atacadista, serviços de*

*instalação, manutenção e reparação e de terceirização de operação, de máquinas, equipamentos, peças e*

*acessórios para tratamento de água, esgoto, e redes coletoras (saneamento); construção de*

*redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; e serviços de projetos e licenciamentos ambientais e consultoria.”*

*3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da matriz emitido em 23/03/2017 (fl. 48), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

*3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.*

*3.2. Secundárias:*

*3.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças;*

*3.2.2. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;*

*3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;*

*3.2.4. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;*

*3.2.5. Serviços de engenharia.*

*4. ART nº 28027230180010714 registrada pelo profissional Jefferson Cordeiro dos Santos em 05/01/2018 (fls. 49/50).*

*5. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional Jefferson Cordeiro dos*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Santos (fls. 51/53), as quais consignam:

5.1. Admissão: 07/03/2016.

5.2. Remuneração na data de admissão: R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

6. ART n° 28027230180006469 registrada pela profissional Patricia Huther Zambão em 05/01/2018 (fls. 55/56).

7. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social da profissional Patricia Huther Zambão (fls. 58/60), as quais consignam:

7.1. Admissão: 01/06/2016.

7.2. Remuneração na data de admissão: R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos) por hora.

8. ART n° 28027230180010939 registrada pelo profissional Nelson Luiz Luvison em 13/01/2018 (fls. 62/63).

9. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional Nelson Luiz Luvison (fls. 64/67), as quais consignam:

9.1. Admissão: 04/11/2016.

9.2. Remuneração na data de admissão: R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos) por hora.

10. ART n° 28027230180007258 registrada pelo profissional Marcelo da Costa em 05/01/2018 (fls. 69/70).

11. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional Marcelo da Costa (fls. 71/73), as quais consignam:

11.1. Admissão: 01/11/2016.

11.2. Remuneração na data de admissão: R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos) por hora.

Apresentam-se à fl. 76 a informação e o despacho datados de 23/02/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 77/82-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n° 5.194/66 e Lei n° 4.950-A/66;

2.2. Resoluções de números 336/89, 218/73, 310/86 e 397/95, todas do Confea;

2.3. Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP

2.4. Memorando n° 094/2013 – SUPJUR-REB datado de 30/08/2013;

2.5. Informação n° 027/2015-UCC/DJO/SUPJUR;

2.6. Publicação sobre o salário mínimo no endereço [http://www.confea.org.br/media/manual\\_salario\\_minimo.pdf](http://www.confea.org.br/media/manual_salario_minimo.pdf).

3. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

3.1. Que com relação à verificação do salário mínimo profissional deve ser considerado o salário da contratação inicial.

3.2. Que no caso dos profissionais Jefferson Cordeiro dos Santos e Patricia Huther Zambão o início do contrato de trabalho deu-se no exercício de 2016, sendo que a solicitação de registro no Conselho foi requerida posteriormente.

3.3. Que o valor do salário mínimo em 2016 era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

4. O encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 84/85-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/11/2018 mediante a Decisão CEEC/SP n° 2221/2018 (fls. 86/88), a qual consigna:

“...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 84 À 85, Pelo deferimento do registro da empresa “BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA - EPP” neste Conselho. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS, Crea-SP n° 5069806794, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo deferimento da anotação como responsável técnica da ENGENHEIRA SANITARISTA PATRICIA HUTHER ZAMBÃO, Crea-SP n° 5070065920, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA NELSON LUIZ LUVISON. Pelo encaminhamento a CEEE para análise e manifestação em face da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCELO DA COSTA. Após análise pela CEEE encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades técnicas pretendida pelos profissionais JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS e PATRICIA HUTHER ZAMBÃO, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.”

Apresentam-se à fls. 89/90 os despachos da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL e do Sr. Coordenador da CEEC, datados de 20/03/2019 e 30/05/2019, respectivamente, com o encaminhamento do processo à CEEMM (recebido em 05/08/2019 – fl. 90-verso).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços

prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no

Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas

de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que

seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

ou a ENGENHEIRO

MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE

MECÂNICA:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas*

*em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;*

*sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus*

*serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os artigos 1º e 6º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:*

*“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.*

*Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como*

*os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*

*Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada,*

*com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa*

*ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”*

*Considerando a Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP (fls. 92/94), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar a tabela do salário mínimo profissional.”*

*Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:*

*1.O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.*

*2.O seguinte entendimento:*

*“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que,*

*por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º*

*4.950-*

*A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-*

*se*

*que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”*

*Considerando que o profissional Nelson Luiz Luvision encontra-se contratado pela sede da interessada sediada na jurisdição do Crea-SC, com o desenvolvimento das atividades na jurisdição deste Regional, sendo que na data de admissão, a sua remuneração não atende ao Salário Mínimo Profissional.*

*Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Nelson Luiz Luvision.*

*Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2221/2018 datada de 04/12/2018 quanto ao deferimento do registro da interessada com as anotações do Engenheiro Civil Jeferson Cordeiro dos Santos e da Engenheira Sanitarista Patricia Huther Zambão.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 95), qual consigna o registro da interessada sob nº 2114735, com a anotação dos seguintes profissionais:*

- 1. Engenheira Sanitarista Patricia Huther Zambão (Início em 24/02/2018);*
- 2. Engenheiro Civil Jeferson Cordeiro dos Santos (Início em 24/02/2018).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Nelson Luiz Luvision.*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento quanto a:*  
*- A autuação da interessada pelo Crea-SP por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, em face do não cumprimento do salário mínimo profissional na data de admissão, com referência ao profissional Nelson Luiz Luvision?*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>F-30053/2000 V2</b> PLUTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se à fl. 66 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1203981 expedido em 08/08/2000.

2. Objetivo social:

“Indústria, Comércio, Importação e Exportação de componentes eletro-eletrônicos em geral, ferramentas, máquinas industriais e seus acessórios e prestação de serviços nos produtos industrializados.”

3. Restrição de atividades:

“Explorar atividades técnicas constantes em seu objetivo social, conforme as atribuições de seu responsável técnico, exclusivamente na área da Tecnologia Mecânica – Modalidade Manutenção de Máquinas Operatrizes.”

Apresenta-se às fls. 69/74 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Suzano) em 30/08/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 69/69-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Qualidade Total Nilton Luiz de Oliveira (Jornada: segunda feira a sábado das 16h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 75).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins formado entre a interessada e o profissional Nilton Luiz de Oliveira em 24/06/2019 (fls. 70/72), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230190990501 registrada em 15/08/2019 (fl. 73).

Apresentam-se às fls. 77/80 as cópias de folhas do processo F-000710/2007 (Interessado: Jupitrans Indústria e Comércio Ltda.), as quais consignam o relato de Conselheiro (fls. 77/79) aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 747/2015 (fl. 80), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 45 à 47 quanto a: 1.) Pela aceitação do profissional do Tecnólogo em Qualidade Total Nilton Luiz de Oliveira, com atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, como responsável técnico pelas atividades circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Que a empresa proceda à indicação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea para atender outras atividades constante do seu objetivo social.”

Apresentam-se à fl. 81 a informação e o despacho datados de 11/09/2019, os quais consignam:

1. O objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

2. Que a interessada pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Jupitrans Indústria e Comércio Ltda., com o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 747/2015.

3. Que a empresa foi orientada acerca da necessidade de indicação de um engenheiro mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, porém insistiu na análise por parte da CEEMM acerca da indicação do profissional.

Apresentam-se às fls. 82/83 as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas à interessada (fl. 82) e ao profissional Nilton Luiz de Oliveira (fl. 83), nas quais verifica-se:

1. A anotação anterior pela interessada do Tecnólogo em Mecânica Mauro Yoshiaki Yano: de 08/08/2000 a 30/09/2014.

2. A anotação do profissional Nilton Luiz de Oliveira pela empresa Jupitrans Indústria e Comércio Ltda. (de 24/03/2015 a 12/03/2019).

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: "Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo."; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."; considerando o objetivo social da empresa, em especial a execução das atividades de industrialização de máquinas industriais; considerando as atribuições concedidas ao profissional Nilton Luiz de Oliveira, no âmbito exclusivo da "qualidade";*

*Somos favoráveis ao deferimento da anotação do profissional Nilton Luiz de Oliveira como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, nos limites de suas atribuições voltadas à "qualidade"; pela necessidade da indicação de profissional habilitado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responder pelas atividades de industrialização dos seus produtos.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**V . III - EMPRESA COM REGISTRO - OBRIGATORIEDADE NA INDICAÇÃO DE R.T.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-3200/2019</b>	ADRIANO DA SILVA MOURA & CIA LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 04/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Novo Horizonte) em 24/07/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 04/04-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Fernando Garcia Vilela (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, artigo 28 do Decreto 23.569/1933, com restrição a “portos” e “aeroportos” (fl. 20).

2. Cópia do contrato social datado de 21/11/2011 (fls. 06/10), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade será COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS, EXTINTORES, CAPACETES, LUVAS E

ACESSÓRIOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES.”

3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS emitida em 24/07/2019 (fl. 11), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/07/2019 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4.2. Secundária: Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.

5. ART nº 28027230190915737 registrada em 22/07/2019 (fl. 13).

6. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fernando Garcia Vilela em 24/07/2019 (fls. 15/17).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 02/08/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando Garcia Vilela, bem como o encaminhamento do processo à CEEC para referendo e à CEEST.

Apresenta-se à fl. 24 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2216587 expedido em 02/08/2019 com a anotação do profissional Fernando Garcia Vilela.

Apresenta-se à fl. 26 o Despacho nº 353/2019 do Sr. Gerente do DAC-2/SUPCOL datado de 30/08/2019, o qual contempla o destaque para o Memorando nº 008/2019 – CEEC, relativo a procedimento de referendo de registro e anotações das responsabilidades técnicas, com o encaminhamento do processo à CEEST.

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Coordenadoria da CEEST datado de 30/09/2019, o qual contempla a proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM, que foi objeto de despacho do Sr. Gerente DAC3/SUPCOL (fl. 27).

Apresenta-se às 29/29-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Decisões PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;

2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”  
(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO*

*INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos*

*automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar*

*condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:*

*“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”*

*Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:*

*“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”*

*Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional*

*Somos de entendimento quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

### UGI CENTRO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-1196/2001 V4</b> CONSULGAL BRASIL CONSULTORES DE ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.
<b>Relator</b>	DALTON EDSON MESSA

### Proposta

#### 1-HISTÓRICO:

Compulsando o presente processo e tendo em vista os elementos destacamos e informamos:

1.1 – Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 621/622 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 602249 em 10/10/2001.

2. Objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de: 1) Consultoria na arquitetura, meio ambiente, engenharia civil, elétrica, eletrotécnica, mecânica, instrumentação e controle, segurança e higiene do trabalho, incluindo a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos, controle de qualidade de projetos; 2) Fiscalização, supervisão e monitoramento de obras; 3) Gerenciamento de obras e empreendimentos; 4) A realização de ensaios, testes e análise de materiais e produtos, inclusive inspeção e controle de qualidade; 5) Execução de serviços de topografia, sondagens e congêneres; 6) Assessoria, gerenciamento, fiscalização, consultoria, planejamento e capacitação nas áreas social e ambiental; 7) Operação e manutenção de empreendimentos privados e públicos em geral; 8) Consultoria empresarial, podendo participar de outras sociedades no interesse de seus objetivos; 9) Administração de obras; 10) Estudos de viabilidade relativa às obras; 11) Operação e manutenção de sistemas e infraestruturas.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E ENGENHARIA CIVIL, CIRCUNSCRITAS ÀS ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Civil Abílio Ferreira Cardoso (Início em 28/12/2015);

4.2. Engenheiro Civil Filipe Pais Clemente Monteiro Nunes (Início em 12/12/2014);

4.3. Engenheiro Civil Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura (Início em 27/09/2017);

4.4. Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho (fl. 640) Simone Guimarães Esteves (Início em 23/05/2014).

Apresenta-se à fl. 623 a cópia do Ofício nº 3163/2017 – UGI Centro datado de 01/11/2017, no qual a interessada foi instada a proceder à indicação de responsáveis técnicos legalmente habilitados na qualidade de engenheiro eletricitista, engenheiro mecânico e engenheiro agrimensor.

Apresenta-se à fl. 624 a carta CT-000/2017 da empresa datada de 01/12/2017, a qual consigna:

1. Que dada a situação do mercado a empresa não possui contratos ativos que justifiquem a contratação de engenheiro eletricitista e/ou engenheiro mecânico.

2. Que tão logo se alterem as condições do mercado e no caso da existência de contratos que o justifiquem, procederá às referidas contratações.

Apresenta-se à fl. 625 a cópia do Ofício nº 495/2018 – UGI Centro datado de 20/02/2018, no qual a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de responsáveis técnicos legalmente habilitados na qualidade de engenheiro eletricitista, engenheiro mecânico e engenheiro agrimensor.

Apresenta-se às fls. 628/629 a carta CT-002/2018 da empresa datada de 01/03/2018, a qual consigna:

1. Referência à carta CT-000/2017.

2. Que a empresa não possui contratos ativos que justifiquem a contratação de profissionais das engenharias elétrica, mecânica e agrimensura.

3. Que tão logo se alterem as condições do mercado e no caso da existência de contratos que o justifiquem, procederá de imediato à contratação de profissionais das referidas modalidades.

Apresentam-se à fl. 630 a informação e o despacho datados de 18/06/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE, à CEEMM e à CEEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Apresenta-se às fls. 631/632-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 17/10/2018.

Apresenta-se às fls. 634/635 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/04/2019 mediante a Decisão CEEE/SP n.º 322/2019 (fls. 636/638), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 634 e 635, que, no âmbito desta Câmara Especializada, a interessada deverá contratar profissional com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou um Tecnólogo em Eletrotécnica para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social, pois apesar da informação da empresa de que não está atuando nesta área, seu objeto social indica que há necessidade de profissional responsável por esta área.”

Apresenta-se à fl. 639 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 22/05/2019.

1. II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 13 da Resolução n.º 336/89 do CONFEA (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

1. III – Considerações:

1.O objetivo social da empresa.

2.A carta CT-002/2018 da empresa datada de 01/03/2018 (fls. 628/629) e a Decisão CEEE/SP n.º 322/2019.

3.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fls. 640/641, na qual verifica-se que a ausência de profissional vinculado à CEEMM durante todo o período de registro da empresa.

4.A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.

2-PARECER E VOTO:

2. I – Considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS abaixo elencados:

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61 – Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Resolução 336/89 do Confea:**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (...)**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...).**Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.***2. II - Parecer:***Considerando o objeto social da interessada; considerando os artigos 7º, 8º, 46º – alínea “d”, 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 6º, 9º, 12º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA;***2. III - Voto:***Pela obrigatoriedade da contratação e anotação de profissional, para as atividades descritas em seu Objeto Social, não cobertas pelos profissionais já indicados, com atribuições conferidas aos engenheiros com formação em Engenharia de Mecânica pelo artigo 12 da Resolução n.º 218/73, [Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos]; devidamente registrado e regularizado com este Conselho, como Responsável Técnico pela empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, com prazo de revisão de um ano.**Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia e Agrimensura para parecer em que lhe compete após julgamento desta Câmara;*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-2461/2017</b>	<b>ONIX ELETROMECAÂNICA LTDA - ME</b>
	<b>Relator</b>	<b>FERNANDO EUGÊNIO LENZI</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jundiá) em 30/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edson Luiz Martinelli, detentor das atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1973, do CONFEA (fl. 22).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/10/2016 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação e manutenção elétrica.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

2.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Cópia da alteração contratual datada de 01/07/2016 (fls. 05/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a Atividade Principal de Instalação e Manutenção Elétrica (CNAE 4321-5/00); e - Atividades secundárias: Manutenção e Reparação de Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos, Exceto Válvulas (CNAE 3314-7/02); Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais (CNAE 3321-0/00).”

4. Documento “Ramo de atividade” datado de 30/06/2017 (fl. 09), o qual consigna como atividades secundárias:

“Atividade Principal:

Elétrica: Montagens elétricas, montagens e instalações de painéis, QGBT, QDF, QF, QDL, subestações, montagens de tubulações, eletrocalhas e leitos aramados e convencionais

Atividades Secundárias:

Caldeiraria: Fabricação e montagem de tanques, tubulações, proteções, suportes, montagem de estrutura metálica, mezanino, plataformas, escadas, elevadores de caneca, esteiras, etc.

Mecânica: Instalação e manutenção;

Adequações de Lay Out: Utilidades, montagens de tubulações para ar, água, óleo, gás etc;”

5. Instrumento Contratual de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Edson Luiz Martinelli em 30/06/2017 (fls. 10/15).

6. ART nº 28027230172133208 registrada em 30/06/2017 (fl. 16)

Apresenta-se à fl. 23 o protocolo nº 95021 que consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho, as quais contemplam a necessidade quanto à necessidade de indicação também de um responsável técnico da área da mecânica.

Apresenta-se às fls. 24/28 e fls. 30/37 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/24-verso) que compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edson Luiz Martinelli.

1.2. Técnico em Mecânica Dorival Aparecido Custódio (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 4º, itens I e IV do Decreto 90.922 de 06/02/85, circunscritas ao âmbito da mecânica “com restrição a execução e elaboração de projetos no âmbito de sua formação” (fl. 38).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/07/2016 (fls. 25/28), anteriormente já anexada ao processo.

3. Instrumento Contratual de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

interessada e o profissional Edson Luiz Martinelli em 30/06/2017 (fls. 31//35), anteriormente já anexado ao processo.

4. ART n.º 28027230172253927 registrada pelo profissional Dorival Aparecido Custódio em 27/07/2017 9fl. 36).

5. Cópia de folha do “REGISTROS DE EMPREGADOS” relativa ao profissional Dorival Aparecido Custódio (fl. 37).

Apresenta-se à fl. 43 a ART n.º 28027230172786894 (retificadora da ART n.º 28027230172253927) registrada em 17/11/2017 pelo profissional Dorival Aparecido Custódio.

Apresentam-se às 49/50 a informação e o despacho datados 05/12/2017 e 13/12/2017, relativos ao deferimento do registro da empresa ad referendum da CEEE, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 45 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2128179 expedido em 05/12/2017, com as anotações dos profissionais Dorival Aparecido Custódio e Edson Luiz Martinelli (segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 55/57 aprovado na reunião procedida em 28/06/2019 mediante a Decisão CEEE/SP n.º 595/2019 (fls. 58/61), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 55 a 57, qual seja: 1. Este Conselheiro entende que o profissional indicado pela interessada não possui as atribuições necessárias para responder tecnicamente pelas atividades de seu objeto social, conforme nossas considerações acima. 2. Portanto, voto por não referendar a indicação pela interessada (e a dupla responsabilidade técnica) do profissional Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Martelli – CREA n.º 5060754771. 3. A UGI Mogi Guaçu deverá comunicar à interessada que, para atender as atividades da área de Engenharia Elétrica de seu objeto social, a empresa “ONIX ELETROMECAÂNICA LTDA. – ME” deverá indicar um profissional Engenheiro com atribuições mínimas do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA. 4. Considerando ainda a as atividades relacionadas como “atividades secundárias” da interessada, na área da Engenharia Mecânica, indicamos que o presente processo seja também enviado à CEEMM, para a sua análise e considerações. 5. Este Conselheiro recomenda à UGI Mogi Guaçu que realize uma fiscalização na empresa H. M. Ventura – EPP, situada na cidade de Mogi Mirim, para levantar e verificar se as atividades executadas pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Martelli estão de acordo com as suas atribuições profissionais, e se existe um responsável técnico devidamente habilitado e as com atribuições legais para responder tecnicamente pelas atividades da Engenharia Elétrica – Eletrotécnica (como “instalação e manutenção elétrica”, conforme fl. 46).”

Apresenta-se à fl. 62 o Despacho DAC-2/SUPCOL n.º 300/2019 datado de 31/07/2019, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 63 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada, a qual consigna:

1. Que a anotação do profissional Dorival Aparecido Custódio foi encerrada em 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO – CFT - LEI 13.639/18).

2. Nova anotação do profissional Edson Luiz Martinelli em 10/09/2018.

Apresenta-se às fls. 64/65-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 13.639/18.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Lei n.º 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.)*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atividades (fl. 09) no âmbito da CEEMM.*

*Considerando a existência das seguintes questões:*

*1. O referendo da anotação do Dorival Aparecido Custódio.*

*2. A análise quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de novo profissional vinculado à CEEMM.*

*3. A Decisão CEEE/SP nº 595/2019 e a nova anotação do profissional Edson Luiz Martinelli.*

*Considerando o Parecer nº 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019 (fls. 64/66), exarado no processo F-000440/2018 (Interessado: BGS Montagem Industrial e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR (fl. 66), o qual consigna:*

*“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras*

*especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob*

*a vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal*

*para tais atos decisórios.*

*(...)*

*Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alçou os processos administrativos no estado em que se achavam no momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit actum).*

*Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir*

*qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência deste Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFE determinou aos CREA's que todas as pessoas jurídicas que possuem técnico industrial com responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea.”*  
*Somos de entendimento:*

*1. Que o referendo ou não da anotação do Técnico em Mecânica Dorival Aparecido Custódio não requer providências em face Parecer nº 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica.*

*2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

*3. Pela observância da Decisão CEEE/SP nº 595/2019.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-3905/2017</b>	SCOR PROJETOS MECÂNICOS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Bernardo do Campo) em 27/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Silvio Carlos Correia – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 4º, do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 14/15).  
2. Cópia do contrato social datado de 08/12/2015 (fls. 04/07), o qual consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula Terceira – A sociedade terá como objeto social o ramo prestação de serviços de projetos mecânicos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/10/2016 (fl. 09), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

4. Cópia da ART nº 28027230172452894 registrada em 14/09/2017 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 28/09/2017 e 02/10/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação da profissional Silvio Carlos Correia, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O registro, sob nº 21118456, foi deferido com data de início em 28/09/2017 (fl. 22).

Apresentam-se às fls. 16/20 as cópias de folhas do processo SF-001294/2017 (Interessado: Scor Projetos Mecânicos Ltda. – Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), as quais compreendem:

1. Informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/01/2018 (fls. 16/16-verso).  
2. Relato de Conselheiro (fls. 17/18) aprovado em reunião procedida em 27/02/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 246/2018 (fls. 19/20), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 e 24, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 35368/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003905/2017 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Silvio Carlos Correia.”

3. Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho (datado de 09/08/2018) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;
  - 2.2. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***(...)**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão**obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da**atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa**jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativo ao profissional Silvio Carlos Correia (fl. 23), o qual consigna a baixa da anotação em 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO - CFT – LEI 13.639/18).**Considerando a existência das seguintes questões:**1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Silvio Carlos Correia.**2.A obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional vinculado à CEEMM.**Considerando o Parecer nº 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019, exarado no processo F-000440/2018 (Interessado: BGS Montagem Industrial e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, o qual consigna:**“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras**especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob**a vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal**para tais atos decisórios.**(...)**Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alçou os processos administrativos no estado em que se achavam no momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit actum).**Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir**qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência deste Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as**pessoas jurídicas que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea.”**Considerando a informação relativa à pesquisa realizada no “site” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CNPJ 24.082.010/0001-81 – fl. 24), na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada naquele Federal.**Somos de entendimento:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*1. Que a questão relativa à anotação do profissional Silvio Carlos Correia não requer outras providências por parte da CEEMM, em face do Parecer nº 200/2019 – SUPJUR.*

*2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>F-20133/2000</b>	QUARF-TRANSPORTE E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA POSTOS DE GASOLINA LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata-se de uma empresa que possui registro no CREASP desde 2000 e seu objetivo social é o seguinte: "exploração de ramo de Transporte Rodoviário, comércio de acessórios para postos de gasolina e prestação de serviços de manutenção."

Neste período apresentou vários responsáveis técnicos, conforme segue:

- Técnico em Mecânica Afonso Jose Resende (ver fls. 7), conforme recolhimento de ART para a função de técnico em mecânica de manutenção (ver fls. 10). Conforme fls. 13, temos a certidão de registro da empresa no CREA SP válida até 12/2000. A baixa do profissional ocorreu em 18/05/2001 (fls. 23).
  - A empresa, em 18/07/2002, contrata como novo responsável técnico, o Arquiteto, urbanista e técnico em Mecânica Marco Aurélio da Costa, conforme recolhimento da ART em 02/06/2005 (fls. 30), onde descreve que será responsável pelas áreas de Arquitetura e Mecânica. O CREA SP emite certidão de registro da empresa (ver fls. 41).
  - Nas fls. 42, temos que a empresa indica como responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E TÉCNICO EM MECÂNICA WAGNER MIOLA PANOBIANCO em 03/04/2008. Conforme fls. 47, temos a ART recolhida em 03/04/2008.
  - Nas fls. 50, temos o cancelamento da anotação de responsabilidade técnica do Arquiteto, urbanista e técnico em Mecânica Marco Aurélio.
  - Nas fls. 55, temos a indicação de novo responsável técnico junto a empresa, qual seja o TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES GUSTAVO HENRIQUE BARUFI, em 02/12/2008. O profissional recolhe a ART de Desempenho de Cargo e Função em 27/11/2008. O CREA-SP concede registro da empresa, conforme certidão de fls. 66.
  - Em 14/09/2011, a empresa indica como novo responsável técnico a ENGENHEIRA CIVIL KARINA QUARESMIN PONABIANCO. A profissional recolhe uma ART da função e 23/09/2011 (fls. 79).
  - Em 27/03/2012, conforme fls. 88, temos a solicitação de renovação de contrato do ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E TÉCNICO EM MECÂNICA WAGNER MIOLA PANOBIANCO como responsável técnico pela empresa. Sua ART foi recolhida em 27/03/2012 (fls. 90) e consta que o profissional desempenha o cargo de Técnico Mecânico e Engenheiro Eletricista/Segurança do trabalho.
  - Apresenta-se, às fls. 98, a renovação de contrato da ENGENHEIRA CIVIL KARINA QUARESMIN PONABIANCO, datada de 10/07/2014. Em fls. 101 temos a ART recolhida pela Profissional para desempenho das atividades de Engenharia Civil.
  - Apresenta-se, às fls. 104, ART recolhida pelo TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES GUSTAVO HENRIQUE BARUFI referente a desempenho de cargo técnico em edificações.
  - Apresenta-se às fls. 106, documento do CREA SP de renovação de contrato com a ENGENHEIRA CIVIL KARINA QUARESMIN PONABIANCO e do profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES GUSTAVO HENRIQUE BARUFI.
  - Apresenta-se, às fls. 118, verso, Relatório de resumo da Empresa, em que informa o seguinte:
    - 1- Profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E TÉCNICO EM MECÂNICA WAGNER MIOLA PANOBIANCO como contratado desde 04/04/2008.
    - 2- A profissional ENGENHEIRA CIVIL KARINA QUARESMIN PONABIANCO com contrato desde 10/10/2011
    - 3- Profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES GUSTAVO HENRIQUE BARUFI com contrato desde 24/07/2014
- Pesquisa no site da empresa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*“Desde 1990 no mercado, realizamos Manutenção de Imagem e Instalação Completa de Postos de Combustíveis e somos especializados em Testes de Estanqueidade. Possuímos certificação do Inmetro através da Associação Latino-Americana de Avaliação da Conformidade CELACK.*

*Serviços de Teste de Estanqueidade em Tanques e Tubulações com Fornecimento de Laudos.*

*Teste de Aterramento de Bombas e Filtros com Fornecimento de Laudos. ”*

*Apresenta-se, às fls. 17, a descrição do objetivo social da empresa:*

*“ (a) industrialização de dispositivos mecânicos, bem como suas partes e peças; [...] (d) manutenção e reparos de máquinas e equipamentos; (e) instalação e montagem de máquinas e equipamentos industriais”*  
*O CNPJ da empresa (fls. 28) consigna, dentre outras, as seguintes atividades:*

*- Atividade Principal: “fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários”.*

*- Atividade Secundária: “[...] 3.2.7- serviços de engenharia”*

*Legislação pertinente*

*- Considerando o Caput e a Alínea “d” do artigo 46º da Lei 5.194/1966;*

*- Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/1968;*

*- Considerando o Artigo 4º do Decreto 90.922/85;*

*- Considerando o Artigo 4º do Decreto 40.560/02;*

*- Considerando o Artigo 13 da Resolução 336/89;*

*- Considerando o Artigo 12 da Resolução 218/73.*

*- Considerando as atividades 1, 2 e 3 da DECISÃO NORMATIVA Nº 29, DE 27 DE MAIO DE 1988.*

*-Considerando as atividades 1 e 2 da DECISÃO NORMATIVA Nº 45, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992.*

*Informações complementares obtidas no site da empresa sobre as atividades por ela desenvolvidas (ver fls. 53/54).*

*- A empresa atua nas áreas de defesa, energia e transporte e é responsável pelo desenvolvimento do grupo na América do Sul;*

*- Oferece desenvolvimento, fabricação e manutenção de equipamentos mecânicos, térmicos e eletrônicos, proporcionando soluções de conteúdo local, junto com uma rede de parceiros industriais locais.*

**VOTO**

*Diante dos fatos apresentados, voto:*

*Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA para atuar nas demais áreas não abrangidas nas formações anteriores.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP DESCALVADO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>F-670/2017</b>	CLEDER JOSÉ DE AZEVEDO - 26219200802
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Descalvado) em 22/02/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Galetti (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fl. 09), que já se encontra anotado pela empresa Alves de Oliveira Ar Condicionado Ltda.

2. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido em 15/02/2017 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades:

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de material elétrico;

2.2.2. Instalação e manutenção elétrica.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/02/2017 (fl. 04), o qual consigna as mesmas atividades econômicas registradas no certificado da condição de microempreendedor individual.

4. Contrato Particular de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rafael Galetti em 15/02/2017 (fl. 05).

5. ART nº 298027230171575734 registrada em 16/02/2017 (fl. 06).

Apresentam-se à fl. 11 a informação e o despacho datados de 02/03/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/10/2018 mediante a Decisão CEEE/SP nº 1072/2018 (fls. 16/17), a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) Referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Galetti como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (automação e controle); 2) Informar à interessada a necessidade de um profissional habilitado na área da eletrotécnica por constar em seu contrato social “instalação e manutenção elétrica”; 3) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado; 4) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional; 5) Encaminhar este processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para avaliação da necessidade de profissional daquela área por constar em seu contrato social as atividades de “...instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração...”.”

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2182890 expedido em 17/12/2018 com a anotação do profissional Rafael Galetti, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.”

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Ofício nº 15418/2018 – UOPDESCALVADO datado de 17/12/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEE.

Apresenta-se à fl. 28 o despacho datado de 26/06/2019, o qual compreende:

1. O destaque para a documentação anexada ao processo, a qual contempla:

1.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/06/2017 (fl. 25), o



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

1.2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/06/2019 (fls. 26/26-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

“Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração - instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista de material elétrico –

comerciante de material elétrico; serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a

prestação de serviços de vigilância e segurança - instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem

prestação de serviços de vigilância e segurança.”

1.3. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido em 26/06/2017 (fl. 27), o qual consigna a seguinte atividade principal: Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 31/32 a cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido em 27/06/2019, em atenção ao e-mail transmitido em 25/06/2019 (fl. 30), o qual consigna as seguintes atividades:

1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2. Secundárias:

2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

2.2. Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;

2.3. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números nº 427/99, 218/73, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:*

*“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,*

*consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e*

*de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*

*Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”*

*Considerando o atual objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rafael Galetti em 15/02/2017.*

*Considerando a Decisão CEEE/SP nº 1072/2018 (fls. 16/17), a qual consigna:*

*“...DECIDIU:...5) Encaminhar este processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para avaliação da necessidade de profissional daquela área por constar em seu contrato social as atividades de “...instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração...”.”*

*Somos de entendimento quanto à notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional da área mecânica detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>F-2632/2018</b>	GLOBAL AETECH SEGURANÇA E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Indaiatuba) em 26/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico do profissional Benhur Rogerio Lorscheider (Jornada: não consignada), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 19):

1.1. Engenheiro Eletricista: artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Cópia do contrato social datado de 13/07/2017 (fls. 04/08), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social será de:

- CNAE - 28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.
- CNAE - 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
- CNAE - 46.63-0-00 - Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, equipamentos, partes e peças para uso industrial;
- CNAE - 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
- CNAE - 28.61-5-00 - Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas.
- CNAE - 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.
- CNAE - 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, trabalhos técnicos voltados para a adequação de máquinas e equipamentos industriais as normas de segurança do trabalho.”

3. “DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ATUAIS DA GLOBAL AETECH SEGURANÇA E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS” (fl. 09), a qual consigna:

3.1. Que a empresa atua na área de segurança industrial, criando soluções que integram componentes e proteções físicas de segurança com automação elétrica, hidráulica e pneumática, visando a proteção humana.

3.2. Que o trabalho é executado com inventários de máquinas, levantamentos, apreciação de risco, relatórios técnicos e emissão de ART's, em conformidade com as NRs do Ministério do Trabalho, com destaque para a NR-12.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/05/2018 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas.

4.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

4.2.3. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;

4.2.4. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificado anteriormente, peças e acessórios;

4.2.5. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

5. ART's de números 28027230180599875 (fl. 12) e 28027230180711446 (retificadora - fl. 11).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

6. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Benhur Rogerio Lorscheider (fls. 13/14).

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 05/07/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2156744 expedido em 03/07/2018 com a anotação do profissional Benhur Rogerio Lorscheider.

Apresenta-se às fls. 26/26-verso o relato de Conselheiros aprovado na reunião procedida em 28/06/2019 mediante a Decisão CEEE/SP nº 593/2019 (fls. 27/29), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 26, quanto a: 1) Referendar a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Benhur Rogério Lorscheider como responsável técnico da empresa GLOBAL AETECH SEGURANÇA E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica); 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado; 3) Encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Segurança do Trabalho (CEEST) e à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia (CEEMM) para manifestação por constar em seu objeto social: “Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas. CNAE - 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, Instalação de máquinas e equipamentos industriais. trabalha na área de segurança industrial, criando soluções que integram componentes e proteções físicas de segurança com automação elétrica, hidráulica e pneumática, visando à proteção humana; que o trabalho é executado de forma integral com inventários de máquinas, levantamentos, apreciação e risco, relatórios técnicos e emissão de ARTs, sempre em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, com destaque para a NR12.” Apresenta-se às fls. 32/32-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/09/2019 mediante a Decisão CEEST/SP nº 184/2019 (fls. 33/33-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não cabe à CEEST manifestação sobre a situação apresentada por não haver intenção por parte do profissional em assumir as atividades técnicas da área da engenharia; e B) Com a presente indicação, acusar no campo de restrições da certidão de pessoa jurídica a ser expedida: “a empresa não poderá realizar atividades da área da engenharia de segurança do trabalho até que se indique profissional devidamente habilitado para assumir tais responsabilidades”.

Apresenta-se à fl. 34 a informação relativa ao encaminhamento do processo à CEEMM datada de 03/10/2019.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 336/89, 417/98 e 1.121/19, todas do Confea;
  - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM;
  - 2.4. NR-12.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

a

*serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos**profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições**capazes de suprir aqueles objetivos.”**Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – Indústria Mecânica” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:**“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.**Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de**1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”**Considerando o item “INSTALAÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluidos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânicos utilizados em processo de fabricação.**Considerando o subitem “12.1” da NR-12 que consigna:**“12.1 Esta Norma Regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras – NR aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis.**Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM.**Somos de entendimento quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>F-3743/2017</b>	JABOTICABAL VÁLVULAS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 18/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fl. 02/02-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Alessandro Oirlen Petinatti (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fl. 19).

2. Cópia da alteração contratual datada de 09/05/2016 (fls. 03/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“03-) O objeto da sociedade é a exploração do ramo de Comércio de Válvulas em Geral, Peças para

Reparos e Prestação de serviços.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/09/2017 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio de varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de válvulas industriais.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Alessandro Oirlen Petinatti em 13/09/2017 (fls. 13/14).

5. ART's de números 28027230172477868 e 28027230172489668 (retificadora) registrada em 14/09/2017 e 15/09/2019 (fl. 16), respectivamente.

Apresenta-se à fl. 25 a informação datada de 17/09/2018 relativa à diligência procedida, a qual compreende o destaque para a documentação anexada ao processo:

1. Fotografias das instalações (fls. 21/23).

2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 13674/2018 datado de 14/09/2018 (fls. 24/24-

verso), o qual consigna a informação prestada pelo sócio quotista Alex Fabiano Fonseca de que os serviços executados pela empresa se referem a reparos mecânicos, sem a manutenção nos componentes elétricos.

Apresenta-se à fl. 28 o despacho datado de 17/09/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 32/32-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/07/2019 mediante a Decisão CEEE/SP nº 730/2019 (fls. 33/34), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 32, que conclui: 1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Alessandro Oirlen Petinatti como responsável técnico da empresa Jaboticabal Válvulas Ltda - ME circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Controle e Automação); 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado. 3) O processo

deverá ser encaminhado à CEEMM para análise e parecer por constar em suas atividades (“prestações de serviços mecânicos no reparo de válvulas industriais em geral;”).”

Apresentam-se às 37/37-verso a informação e o despacho datados de 17/09/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alessandro Oirlen Petinatti, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se às fls. 42/42-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números nº 417/99, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a

serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições

capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de

1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alessandro Oirlen Petinatti.

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 730/2019.

Considerando o formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 13674/2018 datado de 14/09/2018 (fls. 24/24-verso), o qual consigna a informação de que os serviços executados pela empresa se referem a reparos mecânicos, sem a manutenção nos componentes elétricos.

Somos de entendimento quanto à notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional da área mecânica detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, ou tecnólogo com atribuições compatíveis, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP MATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>F-2134/2017</b>	ARMA FERRO INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2102089 expedido em 21/06/2017.
  2. Objetivo social: “Indústria de estruturas metálicas, comércio de materiais para construção, construções de edifícios, transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual.”
  3. Responsável técnico: Engenheiro Civil Thiago Henrique Pinotti (Início em 06/07/2017).
- Apresenta-se às fls. 30/30-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/08/2018 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1554/2018 (fls. 31/32), a qual consigna: “...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 30, 1) Pelo referendo do despacho que deferiu o registro da interessada e a anotação do Eng. Civil Thiago Henrique Pinotti como seu responsável técnico, sem prazo de revisão, devendo, porém, ser inserida restrição na Certidão de Registro, exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil; 2) Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Thiago Henrique Pinotti, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP; 3) Pelo encaminhamento à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em face dos objetivos sociais da empresa.”

Apresenta-se às fls. 33/34 a Decisão PL/SP nº 1365/2018 relativa à sessão realizada em 04/10/2018, a qual consigna: “...DECIDIU: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Henrique Pinotti na empresa Arma Ferro Indústria de Estruturas Metálicas Ltda – EPP, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil.”

Apresenta-se às fls. 36/44 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 26/10/2018, a qual compreende a alteração contratual datada de 03/08/2018 (fls. 40/43), a qual consigna:

1. A transformação de sociedade empresária limitada para empresa individual de responsabilidade limitada.

2. A manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 46/46-verso.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado, afeto à modalidade civil; considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Somos de entendimento pela necessidade da indicação de um profissional da área da mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou similar, para ser responsável técnico pelas atividades de industrialização de estruturas metálicas.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP TUPÃ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>F-4347/2017</b>	CESAR HARUJI TANAKA - ME
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Tupã) em 17/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Evandro Ferrara Giardulli (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 16).

2. Cópias da “DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL” datada de 01/06/1994 (fls. 03/03-verso) e do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 02/01/2009 (fl. 04), os quais consignam o seguinte objetivo social:

“Serviço de tornearia, fresagem e de solda em geral e comércio varejista de peças novas para veículos automotores.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/10/2017 (fl. 07), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

4. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/10) e do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 11/1-verso).

5. ART nº 28027230172652465 registrada em 17/10/2017 (fls. 12/13-verso).  
Apresenta-se à fl. 18 a “Declaração” da empresa datada de 25/10/2017, a qual consigna que o profissional Evandro Ferrara Giardulli exerce a função de responsável técnico em reparos e consertos de peças agrícolas e industriais; manutenção das fresadoras CNC (automáticos), tornos CNC (automáticos) e infraestrutura elétrica da empresa.

Apresenta-se às fls. 21/84-verso a documentação apresentada pelo profissional Evandro Ferrara Giardulli, em face do despacho da chefia da unidade (fl. 19), a qual compreende:

1. “REQUERIMENTO” (fl. 21) que compreende:

1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.1. A solicitação quanto à concessão do direito de ocupar a posição de engenheiro responsável pela empresa, visto que foi capacitado através de sua formação a ocupar o posto.

1.1.2. Que a sua graduação abrangeu diversas disciplinas que utiliza em sua função.

1.1.3. Que a empresa atua na área de reparos e consertos de peças agrícolas e industriais, utilizando fresas e tornos CNC, soldagem e usinagem.

1.1.4. Que o uso de fresas e tornos CNC requer conhecimentos em sistemas CAD/CAM e automação para o seu funcionamento e processo de usinagem, o que corresponde ao conhecimento adquirido na disciplina “ESTA014-15 SISTEMAS CAD/CAM”.

1.1.5. Que nos processos de soldagem e usinagem para recuperação e manutenção da peça utiliza os conhecimentos adquiridos na disciplina “ESTAO23-15 INTRODUÇÃO AOS PROCESSOS DE FABRICAÇÃO”.

1.1.6. Que além das disciplinas citadas como exemplo, sempre está utilizando todo o conhecimento de mecânica que adquiriu no curso de Engenharia de Instrumentação, Automação e Robótica.

1.2. A solicitação quanto ao deferimento do processo.

2. A apresentação da seguinte documentação:

2.1. Histórico Escolar (fls. 22/25).

2.2. Projeto Pedagógico do Curso (fls. 26/84-verso).

Apresentam-se à fl. 85 a informação e o despacho datados de 14/11/2017 e 30/11/2017, relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 89/91 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/04/2019 mediante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

a Decisão CEEE/SP n.º 334/2019 (fls. 92/93), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 89 a 91, quanto a: I) Referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Evandro Ferrara Giardulli como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação); II) De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado; III) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM - para avaliação da necessidade de profissional daquela área em face da declaração da empresa, que diz entre suas atividades “soldagem e usinagem; que o uso de fresas e torno CNC requer conhecimento em sistemas CAD/CAM e automação para seu funcionamento e processo de usinagem.”

Apresentam-se às fls. 96/97 as informações “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Evandro Ferrara Giardulli e “Resumo de Empresa” relativa à interessada, as quais consignam:

1. Que o profissional em questão é detentor das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 427, de 05 de março de 1999, do Confea.

2. A anotação do profissional em questão com data de início em 16/05/2017.

3. A seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia de Controle e Automação.”

Apresentam-se à fl. 99 a informação e o despacho datados de 25/10/2019 e 13/11/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 102/103-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números n.º 427/99, 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

serem exercitadas.

*Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos*

*profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições*

*capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:*

*“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

*Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções*

*nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413,*

*de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Evandro Ferrara Giardulli.*

*Considerando os “REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA” do MEC, os quais no Engenharia Mecânica, consignam (fl. 101):*

**1. Perfil do Egresso:**

*“O Engenheiro Mecânico é um profissional de formação generalista, que atua em estudos e em projetos de*

*sistemas mecânicos e térmicos, de estruturas e elementos de máquinas, desde sua concepção, análise e*

*seleção de materiais, até sua fabricação, controle e manutenção, de acordo com as normas técnicas previamente estabelecidas, podendo também participar na coordenação, fiscalização e execução de instalações mecânicas, termodinâmicas e eletromecânicas. Além disso, coordenada e/ou integra grupos*

*de trabalho na solução de problemas de engenharia, englobando aspectos técnicos, econômicos, políticos, sociais, éticos, ambientais e de segurança. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza*

*estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos e efetua vistorias,*

*perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres técnicos. Em suas atividades, considera aspectos referentes à ética, à segurança, à segurança e aos impactos ambientais.”*

**2. Temas Abordados na Formação:**

*“Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso de*

*Engenharia Mecânica são: Eletricidade Aplicada; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Fluidos;*

**Projetos**

*Mecânicos; Manutenção Mecânica; Ciência dos Materiais; Metrologia; Sistemas Térmicos e Termodinâmica; Ensaio Mecânicos; Transferência de Calor; Máquinas de Fluxo; Processos de*

**Fabricação;**

*Tecnologia Mecânica; Vibrações e Acústica; Hidráulica e Pneumática; Gestão da Produção;*

**Ergonomia e**

*Segurança do Trabalho.”*

**3. Áreas de Atuação:**

*“O Engenheiro Mecânico é habilitado para trabalhar em indústrias de base (mecânica, metalúrgica, siderúrgica, mineração, petróleo, plásticos e outros) e em indústrias de produtos ao consumidor (alimentos, eletrodomésticos, brinquedos etc); na produção de veículos; no setor de instalações (geração*

*de energia, refrigeração e climatização etc); em indústrias que produzem máquinas e equipamentos e em*

*empresas prestadoras de serviços; em institutos e centros de pesquisa, órgãos governamentais,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*escritórios de consultoria e outros.”**Considerando que a empresa basicamente desenvolve operações de usinagem e soldagem.**Considerando a Decisão CEEE/SP nº 334/2019.**Somos de entendimento:**1. Que a atividade básica da empresa é referente à área de Engenharia Mecânica.**2. Pela obrigatoriedade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO DO R.T.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>F-926/2015 P1</b>	VMF AERONÁUTICA LTDA
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se à fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1997206 expedido em 27/03/2015.

2. Objetivo social: “I - Oficina de serviços de reparo, conserto e manutenção de aeronaves; II - Prestação de serviços de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, para instrumentos de navegação aérea; III - Prestação de serviços de manutenção de aeronaves na pista; IV - Prestação de serviços de consultoria em gestão empresa empresarial, prestado a empresas e a outras organizações, orientação e dando assistência operacional para gestão de negócio, realizando o planejamento, organização, reengenharia de negócios, controle orçamentário, informação e gestão de recursos pessoais.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Isaias Mazoli Albarracin Junior (Início em 02/10/2017).

Apresenta-se à fl. 03 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 25/04/2019 pelo profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior.

Apresenta-se às fls. 04/05-verso a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 14/05/2019, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção de aeronaves na pista.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

Apresenta-se à fl. 11 o despacho datado de 16/05/2019 relativo ao encaminhamento do presente processo à CEEMM para fins de análise conjunta com o volume original.

Apresenta-se às fls. 12/13 o relato de Conselheiro referente ao processo F-000926/2015 Original aprovado na reunião procedida em 23/05/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 555/2019 (fls. 14/16), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 72 a 75, 1. Que o profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior seja notificado a apresentar o Certificado de Mecânico de Manutenção de Aeronaves relativo à célula, GMP e acessórios fornecido pela ANAC, em razão do citado no Contrato de Prestação de Serviços firmado com a interessada para atendimento das atividades de reparo, conserto e manutenção de aeronaves descritas no objetivo social da interessada. 2. Pelo referendo da anotação da profissional Katianna Oracel Tavares Seixas Guimarães como responsável Técnica da empresa Pratt & Whitney Canada do Brasil Ltda (primeira responsabilidade técnica) com a juntada de cópia da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F – 022007/2000. 3. Pelo referendo do registro da empresa nesse conselho com a anotação da profissional Katianna Oracel Tavares Seixas Guimarães como responsável Técnica da empresa VMF Aeronáutica Ltda (segunda responsabilidade técnica). 4. Pela anotação da profissional Katianna Oracel Tavares Seixas Guimarães como responsável Técnica da empresa Impacto Manutenção Pintura Conservação de Aeronaves e Serviços Auxiliares Ltda (terceira responsabilidade técnica) com a juntada de cópia da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F – 004226/2013 V2. 5. Que o processo retorne à CEEMM após o cumprimento do item (1).”

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: ... d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:** 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2003 (Interessado: Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/11/2013, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a: 1.) Que a empresa deve indicar um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica (atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 no que se refere a aeronaves, seus sistemas, motores e componentes relacionados) do Confea, para o desempenho da função de responsável técnico da empresa; 2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem "F" relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea; c) considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior (artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA – fls. 17/17-verso); considerando a Decisão CEEMM/SP nº 555/2019; considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM 1506-41/ANAC (fls. 18/18-verso), o qual consigna que a interessada está autorizada a executar: Categoria Célula Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas com material composto com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção. Categoria Célula Classe 3 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas em estrutura metálica com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção. Categoria Acessório Classe 2 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios elétricos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção; Somos de entendimento pelo não referendo da anotação do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior. Que a empresa indique um profissional Engenheiro Aeronáutico com atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>F-988/2017</b>	<b>BOBY TERRA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES LTDA EPP</b>
	<b>Relator</b>	<b>JOSÉ MANOEL TEIXEIRA</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 06/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Aurélio Martins Cassiano (Jornada: sexta feira das 08h00min às 18h00min com uma hora de intervalo e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de setembro de 1975, do CONFEA (fl. 14).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/11/2016 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.

3. Cópia da alteração contratual datada de 01/04/2011 (fls. 05/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O Objeto Social de: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores,

exceto caminhões e ônibus (CNAE 2930/1-03).”

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marco Aurélio Martins Cassiano em 01/12/2016 (fl. 10), com validade de 2 (dois) anos.

5. ART nº 922221220161300998 registrada em 05/12/2016 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 27/03/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marco Aurélio Martins Cassiano, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2090311 expedido em 27/03/2017 com a anotação do profissional Marco Aurélio Martins Cassiano.

Apresenta-se às fls. 19/22 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1171/2017 (fls. 23/24), a qual consigna: “...considerando que não é observada pesquisa com relação aos produtos, já que sendo reboques rodoviários devem para sua fabricação e comercialização atender todas as regulamentações do Denatran – CONTRAN, aonde pode-se constatar a necessidade da aprovação técnica junto ao órgão e responsabilidade técnica, DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 a 22 quanto a: 1.) Que o processo seja encaminhado para a unidade de origem para complementação de dados, como por exemplo, relatório detalhado do processo de fabricação, responsabilidade pelos projetos, cópia da documentação CONTRAN com respectivas deliberações e responsável técnico, relato da visita do fiscal, fotos das carretas, etc., que são informações necessárias para complementar o relato do Conselheiro; 2.) Pelo retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 25 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 11/01/2018 pelo profissional Marco Aurélio Martins Cassiano.

Apresentam-se à fl. 45 a informação e o despacho datados de 12/08/2019, os quais compreendem:

1. O registro quanto à diligência realizada na empresa que consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (não datado – fls. 27/27-verso).

1.2. Cópia do Comprovante de Capacitação Técnica nº 020826 emitido pelo INMETRO (fl. 28), relativo à fabricação de rebocado menor de 7.500 N PBT.

1.3. Fotografias das instalações, equipamentos e produtos (fls. 29/44).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 46 a informação “Resumo de Empresa” na qual verifica-se que a empresa permanece



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*sem a anotação de responsável técnico.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea, artigo 9º que consigna: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”; o artigo 13 que consigna: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.; considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consignam: “Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série. Art. 2º - Somente os profissionais legalmente habilitados com atribuições de acordo com a legislação, podem assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas constantes do artigo 1º desta Decisão Normativa.”; considerando o objetivo social da empresa, em especial a fabricação de cabines, carrocerias e reboques; considerando que a fabricação de reboques para embarcações envolvem uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar risco de vida aos usuários por ocasião de acidentes graves; considerando as atribuições concedidas ao profissional Marco Aurélio Martins Cassiano;*

*Somos de entendimento pelo não referendo da anotação do profissional Marco Aurélio Martins Cassiano; devendo a empresa anotar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**V . V - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>F-1028/2009 V2</b> ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO - EPP
<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 106/113 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sumaré) em 04/06/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 106/107) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Ricardo Moia Negreiros (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 116/116-verso), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Juliomar Rhis da Costa – ME:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 29/02/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Moia Negreiros em 28/05/2014 (fls. 108/110), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART nº 92221220140732340 registrada em 04/06/2014 (fls. 111/112).

Apresentam-se às fls. 115/115-verso a informação e o despacho datados de 10/07/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Ricardo Moia Negreiros.

Apresenta-se às fls. 116/116-verso a cópia da Certidão de Registro CI – 940743/2014 emitida em 10/07/2014, a qual consigna a anotação do profissional Ricardo Moia Negreiros com data de início em 28/05/2014, bem como o seguinte objetivo social:

“Comércio, locação e instalação de materiais, equipamentos e aparelhos de informática, telefonia, telecomunicações, som, imagem, iluminação, toldos, ar-condicionado e produtos eletrodomésticos e eletrônicos.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional (fl. 160) consigna o término do vínculo do contrato anterior em 27/05/2014, sendo que a documentação foi protocolada em 04/06/2014, data esta, também correspondente ao registro da ART nº 92221220140732340.

Apresenta-se às fls. 117/128 a documentação protocolada pela empresa em 15/07/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 117/118) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Ricardo Moia Negreiros (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Juliomar Rhis da Costa – ME:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 04/12/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do “Requerimento de Empresário” datado de 09/03/2016 (fls. 119/121), o qual consigna o seguinte objeto:

“Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; Comércio varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*especificados anteriormente, sem operador; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Atividades de gravação de som e edição de música; atividades de radiofilmagem de festas e eventos; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; atividades de sonorização e de iluminação ; produção de rodeios, vaquejadas e similares; Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente; Montagem de estruturas metálicas; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.”*

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/08/2016 (fl. 122).

4. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 27/06/2016 (fl. 124).

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Moia Negreiros em 28/05/2016 (fls. 125/127), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

6. ART n.º 92221220160809187 registrada em 27/07/2016 (fl. 128).

Apresentam-se às fls. 131/131-verso a informação e o despacho datados de 01/08/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Ricardo Moia Negreiros.

Apresenta-se à fl. 132 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Ricardo Moia Negreiros com data de início em 03/08/2016.

Apresenta-se às fls. 133/142 a documentação protocolada pela empresa em 11/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 133/133-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Ricardo Moia Negreiros (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min).

2. Cópias do “Requerimento de Empresário” datado de 09/03/2016 (fls. 134/136), anteriormente já anexado ao processo.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/08/2017 (fl. 138).

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Moia Negreiros em 30/04/2018 (fls. 139/141), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

5. ART n.º 92221220180566734 registrada em 11/05/2018 (fl. 142).

Apresentam-se às fls. 145/145-verso a informação e o despacho datados de 14/06/2018 e 15/06/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Ricardo Moia Negreiros.

Apresenta-se à fl. 143 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Ricardo Moia Negreiros com data de início em 14/06/2018.

Apresenta-se às fls. 147/157 a documentação protocolada pela empresa em 06/06/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 147/147-verso) que consigna as alterações de “Razão Social” “Objetivo Social” e “Endereço”.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/05/2019 (fl. 148).

3. Cópia do ato constitutivo por transformação de empresário individual para empresa individual de responsabilidade limitada datado de 29/03/2019 (fls. 149/156), o qual consigna:

3.1. A alteração da razão social para Prado Comércio de Eletrônicos e Serviços de Instalações Eireli.

3.2. O seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 2ª – A empresa individual de responsabilidade limitada tem por objeto alterar as atividades para:

46.69-9/99 - Comércio atacadista de motores e transformadores elétricos e máquinas e equipamentos para usos técnico e profissional - partes e peças;

47.53-9/00 - Comércio varejista especializado em eletrodomésticos, fogões, geladeiras, batedeiras, fornos micro-ondas, máquinas de lavar, equipamentos de áudio e vídeo, câmeras filmadoras, fotográficas e similares, rádios, televisores, ar condicionados, etc;

77.29-2/99 - Aluguel de curta ou longa duração, de outros tipos de máquinas e equipamentos, elétricos ou não, sem operador tais como: motores, turbinas, máquinas, ferramentas, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras, aparelhos de uso comerciais e industriais, equipamentos cinematográficos, equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicações, equipamentos de teste, medição e controle, contêineres e outro tipos de máquinas e equipamentos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

77.33-1/00 - Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos, transmissão de áudio e vídeo, telão, projetores, projeção especial, TV de Plasma, TV Led, TV LCD e TV 3D de curta ou longa duração;

77.39-0/99 - Locação de arquibancadas, camarotes, alambrados, andaimes de estruturas temporárias, palco, gradil, banheiros químicos, tenda, galpões, barricadas e bilheteria e serviços de Montagem e desmontagem;

77.39-0/99 - Atividades de sonorização e iluminação de salas de teatro, de música e de outros espaços dedicados a atividades artísticas e culturais, iluminação computadorizada; iluminação decorativa e efeitos especiais;

77.39-0/03 - Aluguel de andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem, estruturas de alumínio e treliças em alumínio;

95.21-5/00 - Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos, como televisores, rádios, DVDs, aparelhos de som, máquinas de lavar, secadores, fogões, geladeiras, filmadoras, ar condicionado, computadores, etc;

46.51-6/01 - Comércio atacadista de equipamentos periféricos e de informática;

46.51-6/02 - Comércio atacadista de suprimentos de informática, Toner, Fitas, Disquetes, pen-drive, e discos ópticos, etc;

47.42-3/00 - Comércio varejista de fios, cabos, fitas, cintas, braçadeiras, conectores, luminárias, reatores, relês, timer digital, condutores, chaves elétricas, lâmpadas, interruptores, tomadas, artigos de iluminação, materiais elétricos para construção em geral e similares;

43.22-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração;

59.20-1/00 - Atividades de gravação de som e de edição de música;

60.10-1/00 - Atividades de rádio;

74.20-0/04 - Filmagem de festas e eventos;

82.30-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

90.01-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação;

90.01-9/05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares;

90.01-9/99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;

42.92-8/01 - Montagem de estruturas metálicas;

81.29-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.”

Apresenta-se à fl. 159 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2019, exarado no processo F-002015/2018 (Interessado: RDA Serviços e Equipamentos de Ar Condicionado Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. As documentações relativas ao requerimento de registro protocoladas pela empresa em 04/05/2018 (fls. 02/15), às fls. 18/19, fls. 21/27, fl. 33 e fls. 35/36, as quais consignam a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Ricardo Moia Negreiros, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Roseli Dantas da Silva Cardoso do Prado – EPP (Início em 14/06/2018);

1.1.2. Decooler - Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda. (Início em 02/10/2018).

1.2. A informação e o despacho datados de 17/12/2018 e 19/12/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional indicado, com data de início em 17/12/2018.

1.3. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/05/2019.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Roseli Dantas da Silva Cardoso do Prado – EPP não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-001028/2009.

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Decooler - Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004194/2018.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Apresentam-se em anexo os processos F-004194/2018 (Interessado: Decooler – Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda.) e F-002015/2018 (Interessado: RDS Serviços e Equipamentos de Ar Condicionado Ltda.).

Apresenta-se às fls. 166/167-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea.
  - 2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea;
  - 2.4. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;
  - 2.5. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de

1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,

consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e

de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

Pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência dos processos processos F-004194/2018 (Interessado: Decooler – Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda.) e F-002015/2018 (Interessado: RDS Serviços e Equipamentos de Ar Condicionado Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Ricardo Moia Negreiros.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões relativas ao profissional em questão:

1.A análise quanto ao referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 10/07/2014 (despacho de fl. 115-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 27/05/2016 (término do contrato de fls. 108/110).

2.A análise quanto ao referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 01/08/2016 (despacho de fl. 131-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 03/08/2016 (baixa a pedido do profissional – fl. 160).

3.A análise quanto ao referendo da anotação (primeira responsabilidade técnica), a partir de 15/06/2018 (despacho de fl. 145-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando que a primeira anotação do profissional em questão pela empresa Juliomar Rhis da Costa – ME em 29/02/2012 foi apreciada quando da apreciação do processo F-003956/2011 na reunião procedida em 09/02/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 38/2012 (fl. 162), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23 e 24, quanto ao deferimento do registro da empresa e anotação do Engenheiro Industrial - Mecânico Ricardo Moia Negreiros como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 1 (um) ano.”

Considerando que a segunda anotação do profissional em questão pela empresa Juliomar Rhis da Costa – ME em 04/12/2015 não foi apreciada pela CEEMM, conforme a pesquisa realizada nas relações de pessoas jurídicas, bem como verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 processo F-003956/2011 (fls. 163/165).

Somos de entendimento:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

1. *Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Ricardo Moia Negreiros (segunda responsabilidade técnica), no período de 10/07/2014 (despacho de fl. 115-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 27/05/2016 (término do contrato de fls. 108/110), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*
  2. *Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Ricardo Moia Negreiros (segunda responsabilidade técnica), no período de 01/08/2016 (despacho de fl. 131-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 03/08/2016 (baixa a pedido do profissional – fl. 160), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*
  3. *Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Ricardo Moia Negreiros (primeira responsabilidade técnica), a partir de 15/06/2018 (despacho de fl. 145-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*
  4. *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
  5. *Que a unidade de origem proceda à alteração da razão social da interessada no presente volume, bem como à juntada de cópias deste relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo Plenário do Conselho no volume pertinente do processo F-003956/2011 (Interessado: Juliomar Rhis da Costa – ME) que contempla a documentação relativa à indicação e aprovação da segunda anotação do profissional em questão, com o seu encaminhamento à CEEMM.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

UGI ARAÇATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>F-1786/2009</b>	ART MARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EXPOSITORES LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta**

1. Início o relato a partir das informações pertinentes ao atual Responsável Técnico  
2. A fl.32 apresenta o RAE – Registro de Alteração de Empresa e traz as informações da interessada em agosto 2013:

. Razão Social: ART-MARKET IND. E COM. DE MÓVEIS E EXP. LTDA – EPP

Itajobi

. Indicação do Resp. Técnico: Paulo Ricardo Silva – Tecg<sup>o</sup> Mecânica

- Dias/Horário Trabalho: segundas às sextas feiras das 11:00 às 14:00 hs

- Remuneração: 06 salários mínimos

- 2ª Resp. Técnica: USINIL IND. METALURGICA LTDA – Catanduva –

Dias/Horário Trabalho: segunda a sexta das 7:00 hs às 10:00 hs

- Remuneração: 06 salários mínimos

3. Comprovante cartão do CNPJ - fls. 05:

- Nome Empresarial : ART-MARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E EXPOSITORES LTDA – EPP

- Cod. e Descr. Ativ. Econ. Principal:

31.02-1-00 – Fabricação de móveis com predominância de metal

- Cód. e Descr. Ativ. Econ. Secundarias:

21.01-2-00 – Fabricação de móveis com predominância de madeira

4. Contrato Social de 08/08/2012 – fls. 34 a 43:

Objetivo Social : INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS DE AÇO, MADEIRA E EXPOSITORES – fls. 37;

Capital Social:

Gedião Fernandes - 210.000 quotas

Laryssa Roza - 90.000 quotas

Total - 300.000 quotas

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços

De 01/07/2013 até 01/07/2017 ( 04 – quatro) anos entre ART-MARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E EXPOSITORES LTDA e Paulo Ricardo Silva – Tecg<sup>o</sup> Mecânica

Remuneração : 06 salários mínimos – fls. 44

6. Apresenta nova RAE em outubro 2017- fls. 50;

Apresenta a 2ª Responsabilidade Técnica

. Razão Social: INDUSTRIA METALURGICA METALGONDOLAS LTDA –

Itajobi

. Indicação do Resp. Técnico: Paulo Ricardo Silva – Tecg<sup>o</sup> Mecânica

- Dias/Horário Trabalho: segundas às sextas feiras das 14:30 às 17:30 hs

- Remuneração: 06 salários mínimos

7. Contrato Particular de Prestação de Serviços

De 01/07/2017 até 23/07/2021 ( 04 – quatro) anos entre ART-MARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E EXPOSITORES LTDA e Paulo Ricardo Silva – Tecg<sup>o</sup> Mecânica – fls. 52

- Dias/Horário Trabalho: segundas às sextas feiras das 11:00 às 14:00 hs

8. ART de Cargo e Função – fls. 53 ;

9. Tabela das Responsabilidades Técnicas simultâneas assumidas pelo profissional

D.D.S – 7:00 hs às 10:00 hs

Catanduva – 1ª empresa – 15 hs semanais Art-Market – 11:00 hs às 14:00 hs – Itajobi – 2ª empresa – 15

hs semanais Metalgondolas – 14:30 hs às 17:30 hs Itajobi – 3ª empresa – 15 hs semanais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

2ª “ “ “  
3ª “ “ “  
4ª “ “ “  
5ª “ “ “  
6ª “ “ “

. Deslocamento entre residência do profissional: Rua Dr. Pedro de Toledo, 1138 – Itajobi – Centro e a empresa

D.D.S- Rua Olímpia ( 1ª empresa) – Catanduva é de 28,7 km aproximadamente 24 minutos sem trânsito ;

. Deslocamento entre a 1ª empresa – Catanduva e a 2ª empresa (Itajobi) – é de 23,1 km aproximadamente 23

minutos sem trânsito,

. Deslocamento entre a 2ª empresa – Itajobi e 3ª empresa- Itajobi – 50 metros – tempo : não computado

Fonte : google maps - <https://www.google.com.br/maps/dir/R.+Ol%C3%ADmpia,+Catanduva+-+SP/R.+Centen%C3%A1rio+do+Rotary,+Itajobi+-+SP,+15840-000/@-21.2121895,-49.0868998,12z/data=!3m1!4b1!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0x94bc1ef234e5e0c5:0xbed44aa28f028438!2m2!1d-48.9866652!2d-21.1242283!1m5!1m1!1s0x94be988538814af7:0x1cf38614df89de4d!2m2!1d-49.0500551!2d-21.3004997!3e0>

49.0868998,12z/data=!3m1!4b1!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0x94bc1ef234e5e0c5:0xbed44aa28f028438!2m2!1d-48.9866652!2d-21.1242283!1m5!1m1!1s0x94be988538814af7:0x1cf38614df89de4d!2m2!1d-

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0

49.0500551!2d-21.3004997!3e0



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**2 - DAS ATRIBUIÇÕES:**

**Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:**

*I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;*

*II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo*

*. Artigo 25 da Resolução 218 :*

*Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

**RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.**

*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.*

*Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.*

*. Instrução 2097 CREA-SP*

**2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.**

**INSTRUÇÃO N.º 2.141**

*Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.*

**DETERMINA:**

**1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:**

**1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.**

**Considerações:**

**Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições do profissional, bem como, o deslocamento entre as empresas envolvidas :**

**1. Voto pela indicação do Tecgº Mecânica Paulo Ricardo Silva – Oficinas com atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução 218/1973 do CONFEA, como Responsável Técnico da empresa ART-MARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E EXPOSITORES LTDA, dentro dos limites das suas atribuições,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*sem prejuízo das responsabilidades técnicas das empresas abaixo citadas pleiteadas pelo interessado já que os deslocamentos x carga horária permitem a atividade concomitante, com prazo de revisão de (01) um ano conforme o estabelecido no Paragrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA e o ítem 1.2 da Instrução 2.141 do CREA-SP;*

*2.O interessado solicita responsabilidade técnica também das empresas D;D;S INDUSTRIAL LTDA (Processo F-2971/2012) e Industria Metalurgica MetalGondolas Ltda (processo F-1190/2009) que acompanham este processo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>F-26009/2002 V3</b> <i>CONNECT DESIGN LTDA</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 339/340 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1161900 expedido em 13/06/2002.

2. Objetivo social:

“Serviços de Engenharia, Assessoria e Desenvolvimento de Projetos Mecânicos, Elétricos, Civis, Logística, Utilidades, Informatização de Desenhos Técnicos (Sistema CAD) e Detalhamento de Equipamentos.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Eletricista José Manoel Carneiro (Início em 07/10/2008);

3.2. Engenheiro Mecânico Amaury Giacoia (Início em 10/02/2014);

3.3. Engenheiro Civil David Marcelo da Silva (Início em 07/01/2015).

Apresenta-se às fls. 342/346 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Botucatu) em 19/02/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 342/343) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Régis Eduardo Gonçalves Montia (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fls. 349/349-verso).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia em 18/02/2015 (fls. 344/345), com vigência de um ano.

3. ART nº 92221220150214021 registrada em 18/02/2015 (fl. 346).

Apresentam-se à fl. 350 a informação e o despacho datados de 04/03/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 353/354 a documentação protocolada pela interessada em 31/03/2015, a qual compreende a baixa da anotação do profissional Amaury Giacoia.

Apresenta-se à fl. 356 a informação e o despacho datados de 15/04/2015, os quais compreendem o destaque para a baixa da anotação do profissional Amaury Giacoia, bem como a determinação quanto à inclusão da seguinte restrição de atividades:

“...exclusivamente para as atividades da área da engenharia civil, engenharia elétrica e da engenharia de produção mecânica”.

Apresenta-se às fls. 359/395 a documentação protocolada pela interessada em 22/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 359/360) que consigna as indicações dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista José Manoel Carneiro – renovação da data de Plenário (fl. 399);

1.2. Engenheiro Civil David Marcelo da Silva – indicação (fl. 399);

1.3. Engenheiro de Produção – Mecânica Régis Eduardo Gonçalves Montia – renovação (fl. 399).

2. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 23/11/2015 (fls. 361/366) que consigna:

2.1. A permanência dos profissionais José Manoel Carneiro, David Marcelo da Silva e Régis Eduardo Gonçalves Montia.

2.2. Relação dos serviços executados nos últimos 12 (doze) meses, a qual no caso do profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia, consigna:

2.2.1. ART nº 92221220151524751 (fls. 367/367-verso): projeto mecânico plataforma de acesso para a instalação dos para-brisas e janelas laterais dianteira;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

- 2.2.2.ART n° 92221220151257515 (fls. 368/368-verso): projeto de detalhamento planta de areia;
- 2.2.3.ART n° 92221229150898104 (fls. 369/369-verso): projeto memoriais de cálculo – sistema de içamento;
- 2.2.4.ART n° 92221220150576939 (fls. 370/370-verso): projeto otimização do fennosaze KD;
- 2.2.5.ART n° 92221220150547052 (fls. 371/371-verso): projeto cálculo estrutural sistema trava quedas;
- 2.2.6.ART n° 92221220150270383 (fls. 372/372-verso): projeto executivo de mecânica para uma fábrica de MDF;
- 2.2.7.ART n° 9221220150502728 (fls. 373/373-verso): projeto de novo laboratório químico;
- 2.2.8.ART n° 92221220150246501 (fls. 374/374-verso): projeto executivo coberturas.
- 3.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia em 20/11/2015 (fls. 392/393), com início em 18/02/2016 com o prazo de 3 (três) anos.
- Obs.: O contrato de fls. 344/345 consigna o término em 17/02/2016.
- 4.ART n° 92221220150214021 registrada em 18/02/2015 (fl. 394), anteriormente já anexada ao processo.
- Obs.: O processo não contempla a ART referente ao novo contrato.
- Apresentam-se às fls. 399/400 a informação e o despacho datados de 22/12/2015, os quais compreendem:
1. A renovação da data do plenário ad referendum da CEEE.
  2. A anotação dos profissionais David Marcelo da Silva e Régis Eduardo Gonçalves Montia, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.
- Obs.: O contrato firmado com o profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia (fls. 344/345) encontrava-se vigente quando da nova anotação.
- Apresenta-se à fl. 403 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 16/08/2018 pelo profissional José Manoel Carneiro.
- Apresenta-se às fls. 417/425 a documentação protocolada pela empresa em 20/01/2017, a qual consigna a baixa da anotação do profissional David Marcelo da Silva, bem como a indicação como responsável técnico do Técnico em Eletrotécnica Roberto Luís Francisco, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 426).
- Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 20/01/2017 (fl. 427), que contemplam o deferimento da indicação.
- Apresenta-se às fls. 430/437 a documentação protocolada pela empresa em 18/02/2019, a qual compreende:
1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 430/430-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Régis Eduardo Gonçalves Montia (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
    - 1.1. Connect Projetos e Montagens Industriais Eireli:
      - 1.1.1. Local: sediada em Botucatu;
      - 1.1.2. Jornada: terça feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min;
      - 1.1.3. Início: 05/12/2018;
      - 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
    2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia em 19/02/2019 (fls. 432/433), com vigência de 3 (três) anos.
    3. ART's de números 28027230190140120 (registrada em 06/02/2019 - fl. 434) e 28027230190185989 (retificadora da ART n° 28027230190140120 – registrada em 14/02/2019 – fl. 435).

Apresentam-se à fl. 441 a informação e o despacho datados de 19/02/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 442 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia com data de início em 19/02/2019.

Apresenta-se à fl. 443 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/04/2019, exarado no processo F-005124/2018 (Interessado: Connect Projetos e Montagens Industriais Eireli), o qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Régis Eduardo Gonçalves Montia, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Connect Design Ltda. (Início em 04/03/2015).

1.2. A informação e o despacho datados de 05/12/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia, ad referendum da CEEMM.

1.3. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/04/2019.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Connect Design Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes original, V2 e V3 do processo F-026009/2002.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando a Resolução 235/75 que dispõe: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. ”; considerando as atribuições do profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia; considerando o objetivo social da empresa em especial as atividades pertinentes à projetos mecânicos;

Somos favoráveis ao referendo da anotação do profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia como responsável técnico no limite de suas atribuições descritas na Resolução 235/75 do Confea, a partir de 04/03/2015; que a interessada indique profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responder pelas atividades de “Assessoria e Desenvolvimento de Projetos Mecânicos”.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>F-510/2018</b>	<b>BRASIL INSPECT ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/28 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 07/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Metalurgia Hilton Sérgio Busnardo Milani – sócio quotista (Jornada: quinta feira das 12h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 31, alínea “d” do artigo 34, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, e item I do artigo 13 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 34), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Paulínia;

1.1.2. Jornada: sexta feira das 12h00min às 16h00min;

1.1.3. Início: 07/11/2001;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópias do contrato social datado de 30/09/2014 (fls. 04/10) e da alteração contratual datada de 14/03/2017 (fls. 12/21), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3 – A sociedade tem por objeto:

a) A prestação de serviços de inspeção por ensaios não destrutivos, ou seja, diagnóstico em equipamento ou

produtos industriais, tais como: Radiologia Industrial - Raio Gama e Raios-X, Ultrassom Industrial; Inspeções CNAE 71201-00;

b) Serviços de Manutenção mecânica em equipamentos industriais, soldagem em plantas industriais; perfurações e sondagens CNAE 25390-01, CNAE 33147-99 e 43126-00;

c) A comércio atacadista de máquinas e equipamentos industriais para plantas industriais CNAE 46630-00;

d) Locação de equipamentos comerciais e industriais sem operador. CNAE: 77390-99.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/02/2018 (fl. 22), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Testes e análises técnicas.

2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

3.2.3. Perfurações e sondagens;

3.2.4. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.5. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. ART nº 28027230180078380 registrada em 29/01/2018 (fl. 24).

Apresentam-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 20/02/2018 e 26/04/2018, respectivamente, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Hilton Sérgio Busnardo Milani.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2136586 expedido em 20/02/2018 com a anotação do profissional Hilton Sérgio Busnardo Milani.

Apresenta-se às fls. 42/43-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1780/2018 (fls. 44/47), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 e 43, 1. Pelo referendo do registro da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

empresa com a anotação do profissional Hilton Sérgio Busnardo Milani (segunda responsabilidade técnica), condicionado à apresentação de novo formulário “RAE” que consigne a jornada de trabalho mínima da CEEMM (doze horas semanais) por parte do profissional em questão. 2. Que seja regularizada a numeração das folhas do presente processo. 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Apresenta-se à fl. 48 o despacho da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL datada de 23/05/2019, relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem.

Apresenta-se às fls. 49/50 o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Metalurgia Hilton Sérgio Busnardo Milani – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 13h30min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda.:

1.1.Local: sediada em Paulínia;

1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h30min às 12h00min;

1.3.Início: 07/11/2001;

1.4.Vínculo: sócio.

Apresentam-se à fl. 53 a informação (datada de 19/07/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 56/58 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Decreto Federal nº 23.569/33;

2.3.Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.4.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.5.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 31 e o caput e a alínea “d” do artigo 34 do Decreto 23.569/33 que consignam:

“Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas “a” a “d” deste Artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

(...)

Art. 34 - Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

(...)

d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;”

(...)

Considerando o caput e o item I do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:*

*“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

*Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

172

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

por pessoa

*jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Hilton Sérgio Busnardo Milani.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1780/2018 e o formulário “RAE” de fls. 49/50.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda. foi aprovada pela CEEMM, de conformidade com a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 39).*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 935 de 1190 – fl. 55) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s)*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando o item “(3.1.1)” da Decisão CEEMM/SP nº 956/2019 que consigna:*

*“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”*

*Considerando que o profissional Hilton Sérgio Busnardo Milani é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Metalurgia Hilton Sérgio Busnardo Milani (segunda responsabilidade técnica), a partir de 26/04/2018 (despacho de fl. 37-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET, sem prazo de revisão.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>F-2812/2018</b>	BARROTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS EIRELI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Indaiatuba) em 11/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), a qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Renato João da Silva (Jornada: segunda e quarta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 15/16), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Fetterolf do Brasil Comércio e Indústria de Válvulas Ltda.:

1.1.1. Local: prejudicado;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 15/05/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 18/10/2018 (fl. 42).

2. Cópia da alteração contratual datada de 26/12/2017 (fls. 05/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa tem por atividade o de comércio, indústria, importação, exportação, manutenção e representação de válvulas industriais e produtos afins, sendo certo que todo processo industrial será realizado por empresas terceirizadas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/06/2018 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Renato João da Silva em 25/06/2018 (fls. 10/13), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

5. ART nº 28027230180759679 registrada em 03/07/2018 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 18/07/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Renato João da Silva, bem como ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2158360 expedido em 12/07/2018 com a anotação do profissional Renato João da Silva.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/08/2018, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Renato João da Silva, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho

de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado como responsável técnico pela seguinte empresa:

1.1.1. Fetterolf do Brasil Comércio e Indústria de Válvulas Ltda. (Início em 15/05/2017).

1.2. A informação e o despacho datados de 18/07/2018 (fls. 21/21-verso) que consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Renato João da Silva.

1.3. Que a anotação do profissional pela empresa Fetterolf do Brasil Comércio e Indústria de Válvulas Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e P2 do processo F-000388/1998 (fls. 23/27).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAG2/SUPCOL para a determinação de providências.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Apresenta-se à fl. 38 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/03/2019, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/08/2018 (fl. 29), o qual compreende:

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/02/2019 (fls. 35/36).

1.3. A apresentação em anexo do volume original do processo F-000388/1988 (Interessado: Fetterolf do Brasil Comércio e Indústria Ltda.), o qual não contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Renato João da Silva (Início em 15/05/2017).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 41 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 27/05/2019, relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-000388/1998 (Interessado: Fetterolf do Brasil Comércio e Indústria de Válvulas Ltda.).

Apresenta-se às fls. 43/44 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspetoria respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*devendo ser*

*observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando a existência do processo F-000388/1998 (Interessado: Fetterolf do Brasil Comércio e Indústria de Válvulas Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Renato João da Silva.*

*Considerando que o profissional Renato João da Silva não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Renato João da Silva (segunda responsabilidade técnica), a partir de 18/07/2018 (despacho de fl. 21-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET, com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>F-14198/1996 V2</b> CCL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
<b>Relator</b>	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 148/149 a documentação protocolada pela empresa em 02/06/2014, a qual consigna a baixa da anotação do Técnico em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Alcir Leal dos Santos.

Apresenta-se às fls. 150/150-verso a informação "Relatório de Resumo da Empresa" que consigna:

1. Registro: nº 453457 expedido em 20/12/1996.

2. Objetivo social:

"Compra e venda de peças para reposição, manutenção de equipamentos, importação para o Ativo Permanente, prestação de serviços de certificação, verificação, manutenção e instalação de equipamentos em geral."

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DAS ÁREAS DA ENGENHARIA QUÍMICA E DA TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA EXECUTAR PROJETOS NESTA ÚLTIMA ÁREA."

4. Responsável técnico: Engenheiro Químico Luciano Figueiredo (Início em 16/02/2002).

Apresenta-se às fls. 154/160 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 17/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 154/154) que compreende a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Antonio Cesar Ferreira (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 909222, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 163/163-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. CCL Farma Comércio de Peças e Serviços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 28/05/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Antonio Cesar Ferreira em 01/12/2015 (fl. 155), com vigência até 01/12/2019.

3. ART nº 922221220151630611 registrada em 17/12/2015 (fls. 156/157).

Apresentam-se às fls. 165/165-verso a informação e o despacho datados de 02/03/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Antonio Cesar Ferreira.

Apresenta-se à fl. 164 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Antonio Cesar Ferreira com data de início em 02/03/2016.

Apresenta-se às fls. 167/172 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Químico Luciano Figueiredo, detentor das atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 173), que já se encontra anotado pela empresa Controlar Indústria e Comércio de Filtros e Equipamentos Ltda. Obs.: A anotação foi deferida pela unidade de origem (fls. 175/175-verso).

Apresenta-se às fls. 176/188 a documentação protocolada pela empresa em 13/02/2019, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 176/176-verso) que compreende nova indicação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Alcir Leal dos Santos – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 189), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

1.1. CCL Paraná Comércio de Peças e Serviços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min;

1.1.3. Início: 27/07/2015;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 25/08/2016 (fls. 177/186), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social destinar-se ao controle biológico de ambientes e sua certificação, áreas limpas, fluxo laminar e segurança biológica, bem como, a compra e venda de peças para reposição de filtros de ar, venda de equipamentos, importação para o ativo permanente.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/03/2019 (fl. 187), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Testes e análise técnica.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

3.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

3.2.3. Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.

4. ART nº 28027230190115875 registrada em 06/02/2019 (fl. 188).

Apresentam-se às fls. 191/191-verso a informação e o despacho datados de 01/03/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Alcir Leal dos Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 190 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Alcir Leal dos Santos com data de início em 01/03/2019.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o O artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea que consigna: “Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada.”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alcir Leal dos Santos;

Somos favoráveis ao referendo da anotação do profissional Alcir Leal dos Santos como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa. Pelo encaminhamento ao Plenário do Crea-SP por tratar-se de segunda responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>F-940/1998 V3</b> <b>C/V1C1 E V2C1</b> <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI	COMPETITIVIDADE LTDA
-----------	---	----------------------

**Proposta****Histórico:**

*I – Com referência aos elementos do volume V2C1:*

*Apresenta-se à fl. 303 a informação datada de 30/01/2014, exarada no volume F-000940/1998, o qual consigna o destaque para as ações adotadas para a adequação do processo.*

*Apresenta-se à fl. 304 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/09/2018, exarado no processo F-000925/2018 (Interessado: Ricardo Aparecido Macedo dos Santos 21341144879), o qual compreende:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Acácio Ferreira, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já anotado pela seguinte empresa:*

*1.1.1.Competitividade Ltda. (Início em 27/10/2014).*

*1.2.A informação e o despacho datados de 12/03/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando Acácio Ferreira, ad referendum da CEEMM.*

*1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Competitividade Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, V2 e V3 do processo F-000940/1998.*

*1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/09/2018.*

*2.O encaminhamento do processo à Gerência do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.*

*Apresenta-se à fl. 305 a cópia do despacho da Gerência do DAC2/SUPCOL datado de 11/10/2018, exarado no processo F-000925/2018 relativo ao encaminhamento daquele processo, acompanhado dos volumes V1C1 e V2C1 do processo F-000940/1998 (Interessado: Competitividade Ltda.).*

*Apresenta-se às fls. 306/307 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional Fernando Acácio Ferreira em 27/10/2014.*

*Apresenta-se à fl. 312 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/02/2019, o qual compreende:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1.A cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/09/2018 (fl. 304), exarado no processo F-000925/2018 (Interessado: Ricardo Aparecido Macedo dos Santos 21341144879), o qual compreende o seu encaminhamento para a determinação das providências relativas a:*

*1.1.1.A juntada de cópia do despacho no volume pertinente do processo F-000940/1998 (Interessado: Competitividade Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Fernando Acácio Ferreira.*

*1.1.2.O retorno do processo em questão acompanhado pelo volume pertinente do processo F-000940/1998, para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Fernando Acácio Ferreira.*

*1.2.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/02/2019 (fls. 31/31-verso), a qual contempla o destaque para o fato de que os volumes ViC1 e V2C2 não contemplam a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Fernando Acácio Ferreira (Início em 27/10/2014).*

*2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.*

*Apresenta-se à fl. 315 o despacho do Sr. Gerente DAC2/SUPCOL relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem.*

*II – Com referência ao presente volume V3:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Apresenta-se às fls. 306/329 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 20/10/2014, a qual compreende:

1. Formulários “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 306/306-verso e fls. 307/307-verso), os quais compreendem as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista Ricardo Corominas (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 336/337);

1.2. Engenheiro Naval Adriano Axel Pliopas Pereira (Jornada: segunda a sábado das 18h00min às 20h00min), detentor das atribuições do artigo 15, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 338/339);

1.3. Engenheiro Mecânico Fernando Acácio Ferreira (Jornada: segunda a sábado das 18h00min às 20h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 340/341);

1.4. Engenheiro Eletricista Leonardo Pinheiro da Silva (Jornada: segunda a sábado das 18h00min às 20h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 332/333), que já se encontra anotado pela empresa Orsatti e Pinheiro Engenharia Ltda.

1.5. Engenheiro Mecânico Fernando Moya Orsatti (Jornada: segunda a sábado das 18h00min às 20h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 334/335), que já se encontra anotado pela empresa Orsatti e Pinheiro Engenharia Ltda.:

1.5.1. Local: sediada em São Paulo;

1.5.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 16h00min;

1.5.3. Início: 17/10/2012;

1.5.4. Vínculo: sócio.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Leonardo Pinheiro da Silva (fls. 308/310).

3. ART nº 92221220141414425 registrada pelo profissional Leonardo Pinheiro da Silva (fl. 311).

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Fernando Moya Orsatti em 13/10/2014 (fls. 312/314), com vigência por prazo indeterminado, o qual não consigna a jornada de trabalho.

5. ART nº 92221220141414544 registrada em 13/10/2014 pelo profissional Fernando Moya Orsatti (fl. 315).

6. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Corominas (fls. 316/318).

7. ART nº 92221220141285167 registrada pelo profissional Ricardo Corominas (fl. 319).

8. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Adriano Axel Pliopas Pereira em 18/09/2014 (fls. 320/322), com vigência por prazo indeterminado, o qual não consigna a jornada de trabalho.

9. ART nº 92221220141287913 registrada em 25/09/2014 pelo profissional Adriano Axel Pliopas Pereira (fl. 323).

10. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Fernando Acácio Ferreira em 23/09/2014 (fls. 324/326), com vigência por prazo indeterminado, o qual não consigna a jornada de trabalho.

11. ART nº 92221220141412202 registrada em 13/10/2014 pelo profissional Fernando Acácio Ferreira (fl. 327).

Apresenta-se às fls. 330/331 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 541083 expedido em 19/08/2019.

2. Objetivo social:

“a) Consultoria em tecnologia da informação; b) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da

informação; c) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; d) Serviços de engenharia: 1. Operacional mecânica; 2. Metalurgia; 3. Naval; 4. Produção – elétrica; e 5. Civil; e)

Testes e análises técnicas; f) Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; g)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****Outras***atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; h)***Fornecimento***e gestão de recursos humanos lançados para terceiros; i) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; j) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente; k) Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; l) Treinamento em informática; m) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; e**n) Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos sem fornecimento de peças ou partes.”***3. Restrição de atividades:****“EXCLUSIVAMENTE NAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE AERONÁUTICA-AEROVIAS, ENGENHARIA DE****OPERAÇÃO-MODALIDADE MECÂNICA DE MÁQUINAS, ENGENHARIA CIVIL E DA TÉCNICA EM ELETRÔNICA, NÃO****ESTANDO HABILITADA A EXECUTAR PROJETOS RELATIVOS A ESSA ATIVIDADE.”****4. Responsáveis técnicos:****4.1. Engenheiro de Produção, Eletricista Ilio de Nardi Junior (Início em 14/07/2011);****4.2. Engenheiro Metalurgista Ricardo Strangis Cumino (Início em 14/07/2011);****4.3. Engenheiro Civil Sergio Alexandre Macedo Tavares (Início em 19/03/2013).***Apresentam-se às fls. 342/342-verso a informação datada de 27/10/2014 relativa ao deferimento das anotações dos profissionais Ricardo Corominas, Adriano Axel Pliopas Pereira, Fernando Acácio Ferreira, Leonardo Pinheiro da Silva e Fernando Moya Orsatti, ad referendum da CEEE e da CEEMM, conforme o caso.**Obs.: a) Não consta o despacho do Sr. Chefe da unidade.**b) As anotações apresentam data de início em 27/10/2014 (fls. 427/428).**Apresenta-se à fl. 343 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 15/04/2015 pelo profissional Ilio de Nardi Junior.**Apresenta-se às fls. 347/365 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:***1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 18/06/2015 (fls. 347/347-verso), o qual contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:****1.1. Engenheiro Químico Alessandro Ranulfo Lima Nery (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 368);****1.2. Engenheira Ambiental Jacqueline da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 19h00min), detentora das atribuições do artigo 2º, da Resolução 447 de 22.09.200, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 1º, da Resolução 218, de 29/06/73 do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.****2. Cópia da alteração contratual datada de 18/12/2014 (fls. 349/353 e fls. 354/358), a qual consigna o seguinte objetivo social:****“Cláusula 2ª – A sociedade passa a ter como objeto as seguintes atividades:****a) Consultoria em tecnologia da informação;****b) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;****c) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;****d) Serviços de engenharia: 1. Naval; 2. Civil; 3. Mecânica; 4. Produção; 5. Elétrica; 6. Metalúrgica e de materiais; 7. Química; e 8. Ambiental.****e) Testes e análises técnicas;****f) Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;****g) Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;****h) Fornecimento e gestão de recursos humanos lançados para terceiros;****i) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

- j) *Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente;*
- k) *Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;*
- l) *Treinamento em informática;*
- m) *Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; e*
- n) *Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos sem fornecimento de peças ou partes.”*
3. *Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Alessandro Ranulfo Lima Nery (fls. 359/361).*
4. *ART n.º 92221220150515230 registrada pelo profissional Alessandro Ranulfo Lima Nery (fl. 319).*
5. *Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e a profissional Jacqueline da Silva (fls. 363/364).*
6. *ART n.º 92221220150623541 registrada pela profissional Jacqueline da Silva (fl. 365).*
- Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 370/370-verso.*
- Apresenta-se à fls. 371/371-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolada em 10/03/2016, o qual consigna a baixa do Engenheiro Civil Sergio Alexandre Macedo Tavares. Apresenta-se às fls. 372/376 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:*
1. *Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/02/2016 (fls. 372/372-verso), o qual contempla:*
- 1.1. *As baixas das anotações dos Engenheiro de Produção, Eletricista Ilio de Nardi Junior (já baixado), do Engenheiro Eletricista Leonardo Pinheiro da Silva e do Engenheiro Mecânico Fernando Moya Orsatti.*
- 1.2. *A indicação como responsável técnico da Engenheira Civil Flávia dos Santos Clemente (Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min), detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 379), que já se encontra anotada pela empresa Rodrigo dos Santos Martinelli Eireli.*
2. *Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e a profissional Flávia dos Santos Clemente (fls. 374/375).*
3. *ART n.º 92221220160095253 registrada pela profissional Flávia dos Santos Clemente (fl. 365).*
- Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 381/381-verso.*
- Apresenta-se às fls. 382/388 a documentação protocolada em 09/11/2016, a qual compreende a cópia da alteração contratual datada de 30/09/2016 (fls. 383/388), a qual consigna o seguinte objetivo social:*
- “Cláusula 2ª – A sociedade passa a ter como objeto as seguintes atividades:*
- a) *Consultoria em tecnologia da informação;*
- b) *Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;*
- c) *Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;*
- d) *Serviços de engenharia: 1. Naval; 2. Civil; 3. Mecânica; 4. Produção; 5. Elétrica; 6. Metalúrgica e de materiais; 7.*
- Química; e 8. Ambiental.*
- e) *Testes e análises técnicas;*
- f) *Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;*
- g) *Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;*
- h) *Fornecimento e gestão de recursos humanos lançados para terceiros;*
- i) *Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;*
- j) *Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente;*
- k) *Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;*
- l) *Treinamento em informática;*
- m) *Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; e*
- n) *Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos sem fornecimento de peças ou partes; e*
- o) *Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”*
- Apresenta-se às fls. 391/399 a documentação protocolada pela empresa em 27/02/2018, a qual*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/02/2016 (fls. 372/372-verso), o qual contempla nova indicação como responsável técnico da Engenheira Civil Flávia dos Santos Clemente (Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotada pela empresa Rodrigo dos Santos Martinelli Eireli.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e a profissional Flávia dos Santos Clemente (fls. 393/395).

3. ART's de números 28027230180027400 e 28027230180204440 (retificadora).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 401/401-verso.

Apresenta-se às fls. 402/411 a documentação protocolada pela empresa em 05/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 402/403), o qual compreende novas indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista Ricardo Corominas (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min).

1.2. Engenheiro Mecânico Fernando Acácio Ferreira (Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela empresa Ricardo Aparecido Macedo dos Santos 21341144879:

1.2.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 16h00min;

1.2.3. Início: 17/09/2018;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Corominas (fls. 404/406).

3. ART n° 28027230181157681 registrada pelo profissional Ricardo Corominas (fl. 407).

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Fernando Acácio Ferreira em 18/09/2018 (fls. 408/410), com vigência até 18/09/2022, o qual não consigna a jornada de trabalho.

5. ART n° 28027230181158630 registrada em 18/09/2018 registrada pelo profissional Fernando Acácio Ferreira (fl. 411).

Apresentam-se às fls. 413/413-verso a informação e o despacho datados de 25/10/2018 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Ricardo Corominas e Fernando Acácio Ferreira, ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

Obs.: A anotação do profissional Fernando Acácio Ferreira apresenta data de início desde 27/10/2014 (fls. 427/428), sendo que o contrato de fls. 324/326, em princípio, se encerrou em 22/09/2018 (quatro anos).

Apresenta-se às fls. 414/421 a documentação protocolada pela empresa em 16/04/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 414/415), o qual compreende novas indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Químico Alessandro Ranulfo Lima Nery (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min);

1.2. Engenheira Ambiental Jacqueline da Silva (Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Alessandro Ranulfo Lima Nery (fls. 415/417).

3. ART n° 280272301902775589 registrada pelo profissional Alessandro Ranulfo Lima Nery (fl. 418).

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e a profissional Jacqueline da Silva (fls. 419/420).

5. ART n° 28027230190277456 registrada pela profissional Jacqueline da Silva (fl. 421).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 425/425-verso.

Apresenta-se às fls. 436/440-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 15 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais mecânicas relacionadas à modalidade;

diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***Inspetoria**respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,**desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras**Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as**seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido**sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de**revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades**técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social**com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da**Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa**jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições dos profissionais Adriano Axel Pliopas Pereira, Fernando Acácio Ferreira e Fernando Moya Orsatti.**Considerando que no âmbito da CEEMM, o processo contempla as seguintes questões:**1. Com referência ao profissional Adriano Axel Pliopas Pereira:**1.1.A análise quanto ao referendo da anotação.**2. Com referência ao profissional Fernando Acácio Ferreira:**2.1.A análise quanto ao referendo da primeira anotação.**2.2.A análise quanto ao referendo da segunda anotação (segunda responsabilidade técnica).**3.Com referência ao profissional Fernando Moya Orsatti:**3.1.A análise quanto ao referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica).**Considerando que a anotação do profissional Fernando Acácio Ferreira pela empresa Ricardo Aparecido Macedo dos Santos 21341144879 foi objeto da apreciação quando da análise do processo F-000925/2018 na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP 256/2019 (fls. 432/434), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 37 e 38, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Acácio Ferreira (segunda responsabilidade técnica), no período de 12/03/2018 (despacho de fl. 19) a 06/08/2018 (término do contrato de fls. 08/09), sem prazo de revisão em face do término. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências: 3.1. As alterações cabíveis no sistema CREAMET quanto à anotação do profissional. 3.2. A notificação da interessada para fins de indicação de novo profissional, caso não o tenha sido.”**Considerando que a anotação do profissional Fernando Moya Orsatti pela empresa Orsatti e Pinheiro Engenharia Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 412 de 830 – fl. 435) na reunião da CEEMM procedida em 18/12/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018, a qual consigna:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa*

*A300499, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no*

*sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando que o profissional Fernando Acácio Ferreira não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as duas firmas, quando da segunda anotação.*

*Considerando que o profissional Fernando Moya Orsatti é sócio da empresa Orsatti e Pinheiro Engenharia Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as duas firmas, quando da anotação.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Naval Adriano Axel Pliopas Pereira no período de 27/10/2014 (informação de fl. 342-verso) a 10/04/2017 (fl. 427).*

*2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Acácio Ferreira, no período de 27/10/2014 (informação de fl. 342-verso) a 22/09/2018 (término do contrato de fls. 324/326), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.*

*3. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Acácio Ferreira (segunda responsabilidade técnica), a partir de 25/10/2018 (despacho de fl. 413-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.*

*4. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Moya Orsatti (segunda responsabilidade técnica) no período de 27/10/2014 (informação de fl. 342-verso) a 10/03/2016 (baixa – 10/03/2016 – fl. 427).*

*5. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da segunda anotação do profissional Fernando Acácio Ferreira e da anotação do profissional Fernando Moya Orsatti.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>F-245/2015</b>	<i>ENGTECH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

*Apresentam-se à 24/24-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 30/01/2015, a qual consigna:*

*1. Registro: nº 1990695 expedido em 30/01/2015.*

*2. Objetivo social:*

*“Atividades especializadas para construção não especificadas anteriormente. Demolição de edifícios e outras*

*estruturas. Perfuração e sondagens, Obras de terraplenagem. Atividades de preparação do terreno não*

*especificadas anteriormente. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. Instalação e manutenção*

*de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Instalações de sistema de prevenção*

*contra incêndio. Instalação e manutenção elétrica. Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação*

*e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos. Impermeabilização em obras de engenharia civil.*

*Instalação*

*de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material. Obras de acabamento*

*em gesso e estuque. Atividades de pintura de edifícios em geral. Aplicação de revestimentos e de*

*resinas em interiores e exteriores. Outras obras de acabamento da construção. Construção de rodovias e*

*ferrovias. Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos. Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.*

*Construção de estações e redes de telecomunicações. Montagem de estruturas metálicas.*

*Construção de*

*instalações esportivas e recreativas. Outras obras de engenharia civil não especificadas*

*anteriormente. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto*

*obras de irrigação. Construção de edifícios. Limpeza em prédios e em domicílios. Imunização e controle de*

*pragas urbanas. Atividades paisagísticas. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio*

*administrativo não especificados anteriormente. Obras de alvenaria. Atividades de limpeza, manutenção, recepção*

*em prédios e portaria. Atividade de limpeza e conservação de ruas, logradouros. Limpeza Urbana, canais*

*urbanos, fossas sépticas e galerias pluviais.”*

*3. Restrição de atividades:*

*“EXCETO PARA ATIVIDADES DE AR CONDICIONADO.”*

*4. Responsáveis técnicos:*

*4.1. Técnico em Eletrônica Cristian Cleiton Silva dos Santos (Início em 30/01/2015);*

*4.2. Engenheiro Civil Everton Martins de Moraes (Início em 30/01/2015).*

*Apresenta-se às fls. 25/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada de São Paulo) em*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

16/02/2016, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Eletricista Lucas Bernardo dos Santos, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 36), que já se encontra anotado pela empresa L&B Engenharia e Construções Ltda.

2. Engenheiro de Produção - Mecânica Edson Barboza (Jornada: terça, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com restrições em projetos mecânicos (fl. 37), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

2.1. L&B Engenharia e Construções Ltda.:

2.1.1. Local: sediada em São Paulo;

2.1.2. Jornada: segunda, quinta e sábado das 13h00min às 18h00min;

2.1.3. Início: 03/08/2015;

2.1.4. Vínculo: sócio.

2.2. Instrumento Particular de Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e profissional Edson Barboza em 28/11/2015 (fl. 29), com vigência de 2 (dois) anos.

2.3. ART nº 92221220160084609 registrada pelo profissional Edson Barboza em 03/02/2016 (fl. 30).

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 18/02/2016, relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Lucas Bernardo dos Santos e Edson Barboza, ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 39 a informação "Resumo de Empresa" que consigna as anotações dos profissionais Lucas Bernardo dos Santos e Edson Barboza com data de início em 18/02/2016.

Apresenta-se às fls. 40/44 a documentação protocolada pela empresa em 15/03/2016, a qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Rafael Alfredo Gomes, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 46).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 47/47-verso.

Apresenta-se às fls. 63/65 a documentação protocolada pela empresa em 31/05/2016, a qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Agrônomo Osvaldo Belini, detentor das atribuições do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23196, de 12 de outubro de 1933 (fl. 68).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 71/71-verso.

Apresenta-se às fls. 75/76 o formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" protocolado em 09/12/2016, o qual consigna a baixa do profissional Cristian Cleiton Silva dos Santos.

Apresenta-se às fls. 81/82, fl. 84 e fls. 85/88 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" protocolado em 10/11/2017 (fls. 81/82) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Lucas Bernardo dos Santos.

2. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" sem protocolo (fls. 85/86) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Carlos Roberto Palácio (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 89):

2.1. Engenheiro de Produção: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

2.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: provisórias do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA.

3. ART nº 28027230172753247 registrada pelo profissional Carlos Roberto Palácio em 09/11/2017 (fl. 84 e fl. 88).

4. Instrumento Particular de Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional Carlos Roberto Palácio em 09/11/2017 (fl. 87), com vigência de 2 (dois) anos.

Apresentam-se às fls. 91/91-verso a informação e o despacho datados de 28/11/2017, os quais compreendem o deferimento da anotação do profissional Carlos Roberto Palácio, ad referendum da CEEMM e da CEEST.

Apresenta-se às fls. 101/108 a documentação protocolada pela empresa em 14/08/2018, a qual consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Everton Martins de Moraes, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 110/110-verso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Apresenta-se às fls. 112/116 a documentação protocolada pela empresa em 06/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 112/113) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Edson Barboza (Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. L&B Engenharia e Construções Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min;

1.1.3. Início: 03/08/2015;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Instrumento Particular de Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional Edson Barboza em 09/03/2018 (fl. 114), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART n° 28027230180280668 registrada em 09/03/2018 (fl. 115).

Apresentam-se às fls. 120/120-verso a informação e o despacho datados de 12/09/2018, os quais compreendem o destaque para o fato de que a primeira anotação do profissional Edson Barboza não foi referendada pela CEEMM, com o encaminhamento do processo à esta câmara especializada.

Obs.: A anotação apresenta data de início em 06/09/2018 (fl. 156).

Apresenta-se às fls. 128/130 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n° 99/2019 (fls. 131/135), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 128 a 130, 1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção Carlos Roberto Palácio, em face do objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM, e de suas atribuições profissionais. 2. Pela juntada ao presente do processo F-002579/2015 (interessado: L&B Engenharia e Construções Ltda.), com o retorno à CEEMM, para fins de análise conjunta das anotações do Engenheiro de Produção - Mecânica Edson Barboza.”

Obs.: O relato grafou incorretamente o número do processo e a razão social da interessada, como sendo F-004773/2017 e Carvalho & Marques Manutenção Industrial Ltda., respectivamente.

Apresenta-se às fls. 136/151 a documentação protocolada pela empresa em 03/06/2019, a qual consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Lucas Bernardo dos Santos.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 154/154-verso.

O presente encontra-se acompanhado do processo F-002579/2015 (Interessado: L & B Engenharia e Construções Ltda.).

Apresenta-se às fls. 159/161-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n° 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;*

*sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus*

*serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser*

*permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)*

*pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de*

*sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção*

*respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,*

*desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras*

*Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as*

*seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido*

*sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de*

*revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades*

*técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social*

*com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da*

*Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por*

*pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 99/2019 (fls. 131/135).*

*Considerando a existência do processo F-002579/2015 (Interessado: L&B Engenharia e Construções Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Edson Barboza.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

192

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

*2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).*

*Considerando que a segunda anotação do profissional em questão pela interessada (Início em 06/09/2018) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 (páginas 86/87 – fls. 157/158) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300509 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o*

*valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Obs.: O item “(3.1.1)” consigna:

“(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”.

Considerando que o profissional Edson Barboza é sócio da empresa L&B Engenharia e Construções Ltda., bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas, quando das duas anotações.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Edson Barboza (segunda responsabilidade técnica), no período de 18/02/2016 (despacho de fl. 38-verso) a 28/07/2017 (baixa – fl. 156), sem prazo de revisão, com restrição, no âmbito da Engenharia Mecânica, da atividade de projeto.
2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Edson Barboza (segunda responsabilidade técnica), a partir de 12/09/2018 (despacho de fl. 120-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, com restrição da atividade de projeto, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET quanto à data de início da anotação.
3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das duas anotações do profissional em questão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MOGI DAS CRUZES****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>F-1529/2014</b>	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS UNIÃO LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Salesópolis) em 22/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Abílio Donizetti de Moraes (Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 19/19-verso).

Obs.: O profissional encontra-se anotado pela empresa Geosales – Consult Engenharia e Soluções Ambientais S/S (fl. 41).

2. Cópia da alteração contratual datada de 16/06/2011 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – O objetivo social da sociedade será “Indústria, Comércio e Reparação de Carrocerias para Veículos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/05/2014 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

3.2. Secundária: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

4. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 09/11) e da C.T.P.S. (fls. 12/13) que consigna a admissão do profissional Abílio Donizetti de Moraes em 06/07/2011 com a remuneração de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Obs.: a) O valor do salário mínimo na oportunidade era de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

b) A remuneração foi alterada em 01/05/2014 para R\$ 4.344,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais), sendo que o valor do salário mínimo na oportunidade era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

5. ARTs de números 92221220140590777 (registrada em 08/05/2014 - fl. 16) e 92221220140670781 (registrada em 22/05/2014 – fl. 15).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 23/05/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Abílio Donizetti de Moraes.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1960011 expedido em 23/05/2014 com a anotação do profissional Abílio Donizetti de Moraes.

Apresenta-se às fls. 23/32 a documentação protocolada pela empresa em 25/09/2018, a qual compreende: Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 23/24) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Abílio Donizetti de Moraes.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Bruno Prieto (Jornada: quarta feira das 08h00min às 18h00min com intervalo de uma hora e sábado das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 33), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Dias & Rossi – José Bonifácio Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em José Bonifácio;

1.2.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 09h00min às 16h00min com intervalo de uma hora;

1.2.1.3. Início: 12/03/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica (fl. 43) consigna que o profissional encontra-se anotado pela empresa Acera Soluções Ambientais Ltda. (Início em 22/07/2016)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Bruno Prieto em 19/09/2018 (fls. 25/29), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART n.º 28027230181169259 registrada em 20/09/2018 (fls. 30/31).

Apresentam-se às fls. 36/36-verso a informação e o despacho datados de 25/09/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Bruno Prieto, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 37 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Bruno Prieto com data de início em 25/09/2018.

Apresentam-se à fl. 38 a informação e o despacho datados de 26/09/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/02/2019.

Apresenta-se às fls. 47/48-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 245/2019 (fls. 49/52), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 47 e 48, quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas: 1. Com referência ao profissional Abílio Donizetti de Moraes: 1.1. Pela confirmação quanto a sua anotação como responsável técnico da empresa Geosales – Consult Engenharia e Soluções Ambientais S/S, devendo em caso afirmativo ser procedida a juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002034/2010 (Interessado: Geosales – Consult Engenharia e Soluções Ambientais S/S), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada acompanhado do presente, para a análise das anotações.

1.2. A realização de consulta junto à Superintendência Jurídica, quanto à possibilidade de autuação da interessada em face do não cumprimento do salário mínimo profissional quando da contratação do profissional em 06/07/2011. 2. Com referência ao profissional Bruno Prieto: 2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinentes dos processos F-

002606/2016 (Interessado: Acera Soluções Ambientais Ltda.) e F-000929/2018 (Interessada: Dias & Rossi – José Bonifácio Ltda.) que contemplam as documentações relativas à indicação e deferimento da anotação do profissional. 2.2. O retorno do presente acompanhado dos processos F-002606/2016 e F-000929/2018, para fins de análise das anotações.”

Apresentam-se à fl. 55 a informação e o despacho datados de 12/06/2019, os quais compreendem:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa Geosales – Consult Engenharia e Soluções Ambientais S/S possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Florestal Abílio Donizetti de Moraes Filho – CREASP 5061877194 (fl. 53).  
Obs.: A informação de fl. 41 consigna a anotação do profissional Abílio Donizetti de Moraes pela empresa em questão.

1.2. Que a empresa Acera Soluções Ambientais Ltda. possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Bruno Prieto Piosevan – Creasp 5063142671 (fl. 54).

Obs.: A informação de fl. 43 consigna a anotação do profissional Bruno Prieto pela empresa em questão.

1.3. Que em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 245/2019 foi encaminhado o Memo 049/2019 UGIMCruzes com cópias de folhas do presente processo.

Obs.: O item “1.2.” da citada decisão dispõe sobre a realização de consulta junto à Superintendência Jurídica quanto à possibilidade de autuação da interessada em face do não cumprimento do salário mínimo profissional quando da contratação do profissional Abílio Donizetti de Moraes em 06/07/2011.

2. O encaminhamento do presente à CEEMM acompanhado do processo F-000929/2018 (Interessado: Dias & Rossi – José Bonifácio Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

2. O artigo 82 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 1º e 6º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como

os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no “caput” deste Art. será notificada e autuada,

com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa

ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e

do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das

Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

anotado;

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo*

*social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando a existência do processo F-000929/2018 (Interessado: Dias & Rossi – José Bonifácio Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Abílio Donizetti de Moraes e Bruno Prieto.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa como a anotação como responsável técnico do profissional Abílio Donizetti de Moraes.*

*2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Bruno Prieto (segunda responsabilidade técnica).*

*Considerando que o profissional Bruno Prieto não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Abílio Donizetti de Moraes (primeira responsabilidade técnica), no período de 23/05/2014 (despacho de fl. 20-verso) a 25/09/2018 (baixa – fl. 23).*

*2.Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Bruno Prieto (segunda responsabilidade técnica), a partir de 25/09/2018 (despacho de fl. 36-verso), com prazo de revisão de dois anos.*

*3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Bruno Prieto.*

*4.Que após o cumprimento do item “3.” acima o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis quanto a:*

*4.1.O atendimento do Memorando 049/2019 UGIMCruzes.*

*4.2.A juntada do mesmo e da resposta pertinente ao presente processo, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>F-4321/2018</b>	TATIANE SIDERI CAVENAGHI - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/11-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi Guaçu) em 24/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Kleber Eduardo Mantovani (Jornada: segunda a sexta feira das 11h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 12/12-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi Guaçu;

1.1.2. Jornada: das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 01/06/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: O formulário não consigna os dias da semana.

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 07/08/2017 (fl. 04) que consigna o seguinte objeto: “Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Montagem de estruturas metálicas. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/02/2018 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.2. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Kleber Eduardo Mantovani em 14/09/2018 (fl. 07), com validade por dois anos.

5. ART nº 28027230181169327 registrada em 20/09/2018 (fl. 08).

6. Informação “DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMPRESA” datada de 24/09/2018 (fl. 10), a qual consigna como principais atividades: coberturas metálicas, estruturas metálicas para construção civil, Manutenção industrial, montagem industrial e apoios metálicos estruturados não destinados a elevação e içamento de cargas.

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda. que consigna a seguinte jornada de trabalho do profissional Kleber Eduardo Mantovani: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min.

Obs.: Em face da jornada de trabalho acima citada verifica-se a existência de conflito.

Apresenta-se às fls. 16/17 a documentação protocolada pela empresa em 24/09/2018, em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 125126 (fl. 14 e fl. 15), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 16/16-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Kleber Eduardo Mantovani (Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 14h24min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi Guaçu;

1.1.2. Jornada: das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 01/06/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*Obs.: O formulário não consigna os dias da semana.*

2.ART n.º 28027230181282251 (retificadora da ART n.º 28027230181169327) registrada em 15/10/2018 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 26/10/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Kleber Eduardo Mantovani, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à interessada, a qual consigna o registro da interessada sob n.º 2175784 expedido em 26/10/2018 com a anotação do profissional Kleber Eduardo Mantovani.

Apresenta-se à fl. 23 o despacho datado de 05/11/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 28 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/03/2019, o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1.As documentações relativas ao requerimento de registro protocoladas pela empresa em 24/09/2018, as quais compreendem a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Kleber Eduardo Mantovani, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda. (Início em 01/06/2018).

1.2.A informação e o despacho datados de 26/10/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Kleber Eduardo Mantovani, ad referendum da CEEMM.

1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-014030/2002 (fl. 25).

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2019 (fls. 26/27).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 31 o despacho datado de 04/04/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 32 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 26/11/2019.

Apresentam-se em anexo os processos F-014030/2002 (Interessado: A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda.) e F-004544/2018 (Interessado: Q. S. I. - Inspeção e Supervisão Industrial Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente*

*e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências*

*das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser*

*observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando a existência dos processos F-014030/2002 (Interessado: A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda.) e F-004544/2018 (Interessado: Q. S. I. Inspeção e Supervisão Industrial Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando que o profissional Kleber Eduardo Mantovani não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Kleber Eduardo Mantovani (segunda responsabilidade técnica), a partir de 26/10/2018 (despacho de fl. 18-verso), com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

UGI MOGI GUAÇU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>F-4461/2018</b>	SERRALHERIA HMC LTDA - ME
	<b>Relator</b>	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

**Proposta***Parecer:*

Tendo em vista a solicitação do profissional *Tecnólogo em Mecânica Hugo Luiz Barbosa* detentor do registro nº 5063912349 e das atribuições da Resolução 1010/05, do Confea pelo desempenho das seguintes atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo e Técnico), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de qualidade), A.11.1 (Execução de obra técnica), A.11.2 (Execução de serviço técnico), A.12.1 (Fiscalização de obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de serviço técnico), A.13.1 (Produção técnica especializada), A.14.1 (Condução de serviço técnico), A.15.1 (Condução de equipe de instalação), A.15.2 (Condução de equipe de montagem), A.15.3 (Condução de equipe de Operação), A.15.4 (Condução de equipe de reparo), A.15.4 (Condução de equipe de reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de manutenção), A.16.1 (Execução e instalação), A.16.2 (Execução e montagem), A.16.3 (Execução e operação), A.16.4 (Execução de reparos), A.16.5 (Execução de manutenção), A.17.1 (Operação de equipamento) e A.17.2 (Operação e instalação), nos seguintes campos de atuação 1.2.2.01.04 (Energia elétrica – Utilização) 1.3.1.01.01 (sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.00 (Tecnologia de Materiais de Construção Mecânica), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Metrologia). E que já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa *Guaçu Mek Caldeiraria – Indústria e Comércio Sediada em Mogi Guaçu com jornada de trabalho as segunda, terças e quarta feiras das 07h00 as 12h00 min.*

Solicita anotação de dupla responsabilidade na empresa *HBX Projetos Eireli-ME* sediada em Mogi Guaçu com jornada de trabalho as quintas e sexta feiras das 07h00 às 17h00 min:

Considerando que os endereços das empresas são próximos e os horários e dias de trabalho não são compatíveis.

*Voto:*

Voto pela anotação de dupla responsabilidade do profissional *Tecnólogo em Mecânica Hugo Luiz Barbosa*.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>F-4194/2018</b>	<i>DECOOLER - COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta***Histórico:*

*Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em São Paulo) protocolada em 27/08/2018, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Ricardo Moia Negreiros (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de intervalo), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 16/16-verso), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1. Roseli Dantas da Silva Cardoso do Prado – EPP:*

*1.1.1. Local: sediada em Sumaré;*

*1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;*

*1.1.3. Início: 14/06/2018;*

*1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*2. Cópia da alteração contratual datada de 13/12/2016 (fls. 03/05), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

*“A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: Instalação e manutenção de sistemas centrais de*

*ar condicionado, de ventilação e refrigeração em imóveis residenciais e comerciais:*

*Manutenção e*

*reparação de aparelho e máquinas de refrigeração e ventilação de uso industrial: comércio*

*atacadista de*

*máquinas, equipamentos e peças de refrigeração para uso comercial; comércio atacadista*

*refrigeração e*

*ventilação de uso industrial; Comércio atacadista de máquinas, equipamentos, peças de*

*refrigeração para*

*uso comercial; Comércio atacadista de ar condicionado para uso comercial: Comércio*

*atacadista de*

*máquinas, aparelhos de ar refrigeração residencial.”*

*3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/08/2018 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

*3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;*

*3.2. Secundárias:*

*3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso comercial; parte e peças;*

*3.2.2. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; parte e peças;*

*3.2.3. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;*

*3.2.4. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;*

*3.2.5. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.*

*4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Moia Negreiros em 17/07/2018 (fls. 07/09), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.*

*5. ART nº 28027230181016235 registrada em 20/08/2016 (fl. 10).*

*Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 03/10/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Moia Negreiros, ad referendum da CEEMM.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Apresenta-se às fls. 17-verso/17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2171877 expedido em 02/10/2018, com a anotação do profissional Ricardo Moia Negreiros.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2019, exarado no processo F-002015/2018 (Interessado: RDA Serviços e Equipamentos de Ar Condicionado Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. As documentações relativas ao requerimento de registro protocoladas pela empresa em 04/05/2018 (fls. 02/15), às fls. 18/19, fls. 21/27, fl. 33 e fls. 35/36, as quais consignam a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Ricardo Moia Negreiros, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Roseli Dantas da Silva Cardoso do Prado – EPP (Início em 14/06/2018);

1.1.2. Decooler - Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda. (Início em 02/10/2018).

1.2. A informação e o despacho datados de 17/12/2018 e 19/12/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional indicado, com data de início em 17/12/2018.

1.3. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/05/2019.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Roseli Dantas da Silva Cardoso do Prado – EPP não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-001028/2009.

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Decooler - Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004194/2018.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas. Apresentam-se em anexo os processos F-001028/2009 V2 (Interessado: Roseli Dantas da Silva Cardoso do Prado – EPP) e F-002015/2018 (Interessado: RDS Serviços e Equipamentos de Ar Condicionado Ltda.). Apresenta-se às 23/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea.

2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea;

2.4. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.5. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***refrigeração**e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por**até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:**“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.**Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de**1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”**Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:**“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,**consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e**de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.**Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente**e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências**das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser**observadas as seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*  
*Considerando a existência dos processos F-001028/2009 V2 (Interessado: Roseli Dantas da Silva Cardoso do Prado – EPP) e F-002015/2018 (Interessado: RDS Serviços e Equipamentos de Ar Condicionado Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Ricardo Moia Negreiros.*

*Considerando que o profissional Ricardo Moia Negreiros não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Ricardo Moia Negreiros (segunda responsabilidade técnica), a partir de 03/10/2018 (despacho de fl. 18-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>F-1740/2018</b>	MG PROJETOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/41-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 05/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 03/03-A) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Civil Fábio Silva e Souza, detentor das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 44/44-verso);

1.2. Engenheiro Mecânico Francisco de Assis da Silva (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 43/43-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. FHR Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.1.3. Início: 01/09/2015;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

Obs.: A anotação foi encerrada em 04/06/2018 (fl. 47).

1.3. Engenheiro Eletricista Manoel Henrique Ramos Florentino, detentor das atribuições provisórias do artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 45).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/04/2018 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

2.2. Secundária: Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

3. Cópias do contrato social datado de 08/10/2012 (fls. 05/08) e das alterações contratuais datadas de 13/02/2015 (fls. 10/13), 03/08/2016 (fls. 14/24) e 02/03/2018 (fls. 25/29), as quais consignam o seguinte objetivo social:

"Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objeto social:

a) Projetos de arquitetura e coordenação de projetos complementares;

b) Projetos de instalações elétricas, hidráulicas, CTFV, SPDA, Telecom. Grupo Gerador;

c) Projeto de entrada de energia de média tensão;

d) Projetos de ar condicionado, exaustão mecânica, refrigeração, extração de fumaça, ar quente;

e) Projeto de drenagem e infraestrutura;

f) Projetos de Proteção de combate a incêndio;

g) Projetos de Estrutura metálica e de concreto;

h) Projetos de fundação;

i) Gerenciamento de obras."

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Francisco de Assis da Silva em 09/05/2017 (fls. 37/38), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 28027230180427463 registrada em 11/04/2018 pelo profissional Francisco de Assis da Silva (fl. 39).

Apresentam-se às fls. 46/46-verso a informação e o despacho datados de 04/05/2018 relativos ao registro da empresa com as anotações dos profissionais Fábio Silva e Souza, Francisco de Assis da Silva e Manoel Henrique Ramos Florentino, ad referendum da CEEC, da CEEMM e da CEEE, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 42/42-verso a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 2172116 expedido em 07/05/2018 com as anotações dos profissionais Fábio Silva e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Souza, Francisco de Assis da Silva e Manoel Henrique Ramos Florentino, bem como a seguinte restrição de atividades:

**“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA – MODALIDADE ELETRÔNICA”.**

Apresenta-se à fl. 46-verso o despacho datado de 29/06/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 51 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 21/12/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 05/04/2018, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1.Engenheiro Civil Fábio Silva e Souza, detentor das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2.Engenheiro Mecânico Francisco de Assis da Silva, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1.FHR Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda. (Início em 01/09/2015);

1.1.3.Engenheiro Eletricista Manoel Henrique Ramos Florentino, detentor das atribuições provisórias do artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

1.2.A informação e o despacho datados de 04/05/2018 relativos ao registro da empresa com as anotações dos profissionais Fábio Silva e Souza, Francisco de Assis da Silva e Manoel Henrique Ramos Florentino, ad referendum da CEEC, da CEEMM e da CEEE, respectivamente.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa FHR Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003082/2015 (fl. 48).

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/12/2018 (fls. 49/50).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 53 a informação e o despacho datados de 18/03/2019 relativos ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-003082/2015 (Interessado: FHR Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda.).

Apresenta-se às fls. 57/57-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos - DAC2/SUPCOL datada de 03/12/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-003082/2015 (Interessado: FHR Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa, no âmbito da CEEMM, e as atribuições do profissional Francisco de Assis da Silva.

Considerando que o profissional Francisco de Assis da Silva é sócio da empresa FHR Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Francisco de Assis da Silva (segunda responsabilidade técnica), a partir de 04/05/2018 (despacho de fl. 46-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CRENET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>F-3691/2015</b>	<b>RIBERMAN PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>ADNAEL ANTONIO FIASCHI</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 22/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Rogério Deberaldini (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 1973, do Confea (fl. 60).

2. Cópia da alteração contratual datada de 06/08/2015 (fls. 04/08), a qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de indústria, comércio, importação e exportação de peças e acessórios industriais com prestação de serviços de reparos e manutenção de equipamentos agrícolas e industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/09/2015 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de artefatos de material plástico.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

3.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.3. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Pedro Rogério Deberaldini em 01/09/2015 (fls. 10/14), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 92221220151253890 registrada em 16/09/2015 (fl. 15).

Apresenta-se às fls. 20/26 a documentação complementar protocolada pela empresa em 30/09/2015, em atenção às exigências formuladas pelo Conselho (protocolo nº 129564 - fl. 19), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Rogério Deberaldini (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Metalforce Matão Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Matão;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 09h30min;

1.1.3. Início: 02/09/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 16/03/2017 (fl. 61).

2. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Pedro Rogério Deberaldini em 01/09/2015 (fls. 22/26), com vigência de 12 (doze) meses.

Apresentam-se às fls. 27/27-verso a informação e o despacho datados de 09/10/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldini.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2023621 expedido em 09/10/2015, com a anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldini.

Apresenta-se às fls. 29/38 a documentação protocolada pela empresa em 26/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/29-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldini.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Luis Augusto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Marchioni (Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 62).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Luis Augusto Marchioni em 24/10/2016 (fls. 30/33), com vigência de 12 (doze) meses.

3. ARTs de números 92221220161147746 (registrada em 21/10/2016 - fl. 34) e 92221220161246957 (retificadora da ART nº 92221220161147746 – registrada em 18/11/2016 – fl. 36).

4. Correspondência da empresa datada de 20/12/2016 (fls. 37/38), a qual consigna:

4.1. Que a empresa tem como missão o fornecimento de soluções em plásticos de engenharia para as indústrias, reduzindo os custos e o tempo de manutenção, aumentando a produtividade das mesmas, bem como a usinagem de peças em plásticos de engenharia destinadas à reposição/manutenção dos equipamentos.

4.2. Que as atividades desenvolvidas na empresa são exclusivamente relacionadas às práticas da engenharia mecânica (usinagem, corte, etc.) e, portando sob a égide da “Câmara Especializada de Mecânica do CREA-SP”.

4.3. Descrição de alguns produtos produzidos (peças em nylon fundido, nylon 6.6, Deslisatec, acrílico, Celeron, nylon 6, poliacetal, PVC, polietileno, polipropileno, poliuretano, PTFE e UHMV).

Apresentam-se às fls. 41/41-verso a informação e o despacho datados de 22/11/2016 e 25/01/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Luis Augusto Marchioni.

Apresenta-se à fl. 42 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Luis Augusto Marchioni com data de início em 26/10/2016.

Apresenta-se às fls. 43/50 a documentação protocolada pela empresa em 11/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 43/43-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Luis Augusto Marchioni (Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Chafik Saab Sobrinho Eireli – ME:

1.1.1. Local: sediada em Urupes;

1.1.2. Jornada: quarta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h30min às 17h30min e quinta feira das 12h30min às 16h30min;

1.1.3. Início: 20/07/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Luis Augusto Marchioni em 28/11/2018 (fls. 44/47), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART nº 28027230181542385 registrada em 11/12/2018 (fls. 48/50).

Apresentam-se às fls. 54/54-verso o despacho datado de 19/12/2018 relativo ao deferimento da anotação do profissional Luis Augusto Marchioni, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Apresenta-se à fl. 55 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Luis Augusto Marchioni com data de início em 19/12/2018.

Apresentam-se à fl. 56 a informação e o despacho datados de 19/12/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se à fl. 57 os e-mails transmitidos pela interessada em 18/03/2019 e pela unidade de origem em 20/03/2019, relativos à solicitação quanto à emissão de nova certidão de registro da empresa.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Pedro Rogério Deberaldini e Luis Augusto Marchioni;*

*Somos de entendimento:*

- 1.Pelo referendo da anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldini (segunda responsabilidade técnica), no período de 09/10/2015 a 31/08/2016.*
  - 2.Pelo referendo da anotação do profissional Augusto Marchioni, dentro dos limites de suas atribuições, no período de 25/01/2017 a 23/10/2017 e a partir de 19/12/2018 (segunda responsabilidade técnica).*
  - 3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP por tratar-se de 2ª responsabilidade técnica.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>F-929/2018</b>	<i>DIAS &amp; ROSSI - JOSÉ BONIFÁCIO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

*Apresenta-se às fls. 02/14 e fls. 16/26 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em José Bonifácio) em 01/03/2018, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Bruno Prieto (Jornada: segunda e terça feira das 09h00min às 16h00min com intervalo das 12h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 15), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1. Almeida e Lima Manutenções e Instalações Ltda.:*

*1.1.1. Local: sediada em São Paulo;*

*1.1.2. Jornada: quarta feira das 08h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min;*

*1.1.3. Início: 28/11/2016;*

*1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/02/2018 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

*2.1. Principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.*

*2.2. Secundária: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos.*

*3. Cópia da alteração contratual datada de 27/11/2015 (fls. 07/14), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

*“O objetivo da sociedade será a exploração por conta própria do ramo de FABRICAÇÃO DE CARROCERIAS DE*

*MADEIRAS E METÁLICAS PARA CAMINHÕES; MANUTENÇÃO E REFORMA DE CARROCERIAS.”*

*4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Bruno Prieto em 01/02/2018 (fls. 16/19), com vigência de 4 (quatro) anos.*

*5. ART's de números 28027230180132537 (sem registro – fl. 20) e 28027230180197086 (retificadora da ART nº 28027230180132537 - registrada em 20/02/2018 – fls. 21/22).*

*Apresentam-se às fls. 27/27-verso a informação e o despacho datados de 12/03/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Bruno Prieto, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2139672 expedido em 12/03/2018, com a anotação do profissional Bruno Prieto.*

*Apresenta-se às fls. 31/36 as cópias de folhas do processo F-001529/2014 (Interessado:*

*Indústria e Comércio de Carrocerias União Ltda.), as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 31/32-verso) aprovado na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 245/2019 (fls. 33/36), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 47 e 48, quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas: 1. Com referência ao profissional Abílio Donizetti de Moraes: 1.1. Pela confirmação quanto a sua anotação como responsável técnico da empresa Geosales – Consult Engenharia e Soluções Ambientais S/S, devendo em caso afirmativo ser procedida a juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002034/2010 (Interessado: Geosales – Consult Engenharia e Soluções Ambientais S/S), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada acompanhado do presente, para a análise das anotações.*

*1.2. A realização de consulta junto à Superintendência Jurídica, quanto à possibilidade de atuação da interessada em face do não cumprimento do salário mínimo profissional quando da contratação do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

profissional em 06/07/2011. 2. Com referência ao profissional Bruno Prieto: 2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinentes dos processos F-002606/2016 (Interessado: Acera Soluções Ambientais Ltda.) e F-000929/2018 (Interessada: Dias & Rossi – José Bonifácio Ltda.) que contemplam as documentações relativas à indicação e deferimento da anotação do profissional. 2.2. O retorno do presente acompanhado dos processos F-002606/2016 e F-000929/2018, para fins de análise das anotações.”

Apresenta-se às fls. 40/41-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido*

*sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de*

*revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades*

*técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social*

*com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da*

*Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando a existência do processo F-001529/2014 (Interessado: Indústria e Comércio de Carrocerias União Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Bruno Prieto.*

*Considerando que conforme a verificação procedida junto às relações de pessoas jurídicas apreciadas pela CEEMM a anotação do profissional em questão pela empresa Almeida e Lima Manutenções e Instalações Ltda. não foi analisada, bem como que o processo F-004377/2016 não foi encaminhado à citada câmara especializada (fl. 38).*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 677 de 1190 – fl. 39) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

215

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Bruno Prieto não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Bruno Prieto (segunda responsabilidade técnica), a partir de 12/03/2018 (despacho de fl. 27-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004377/2016 (Interessado: Almeida e Lima Manutenções e Instalações Ltda.), com seu encaminhamento à esta câmara especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>F-5124/2018</b>	CONNECT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos com endereço secundário em Botucatu) em 06/11/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Régis Eduardo Gonçalves Montia (Jornada: terça feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fl. 17), que já se encontra anotado pela empresa Connect Design Ltda e Cópia da alteração contratual datada de 16/02/2018 (fls. 05/08), a qual consigna o seguinte objetivo social: “O objetivo social é Serviços de engenharia, assessoria e desenvolvimento de projetos mecânicos, elétricos, civis, logística, utilidades, informatização de desenhos técnicos (sistema cad) e detalhamento de equipamentos e montagem de estruturas metálicas.” Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/11/2018 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas: Principal: Serviços de engenharia. Secundárias: Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Montagem de estruturas metálicas.

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 05/12/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2180965 expedido em 05/12/2018 com a anotação do profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/05/2019, o qual compreende: O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Régis Eduardo Gonçalves Montia, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa: Connect Design Ltda. (Início em 04/03/2015).

A informação e o despacho datados de 05/12/2018 (fls. 19/19-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia, ad referendum da CEEMM. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Connect Design Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes original, V2 e V3 do processo F-026009/2002 (fls. 24/26).

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando a artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia;*

*Somos favoráveis ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa a partir de 04/03/2015, no limite de suas atribuições contidas na Resolução 235/75 do Confea, e pela necessidade da anotação de profissional com atribuições do artigo 12 ou equivalente para cobertura integral do objetivo social da empresa. Por tratar-se de segunda responsabilidade técnica do profissional Régis Eduardo Gonçalves Montia que o processo seja encaminhado ao Plenário do CREA.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP CATANDUVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>F-2942/2018</b>	CHAFIK SAAB SOBRINHO - EIRELI
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Urupes) em 05/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Luis Augusto Marchioni (Jornada: quarta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h30min às 17h30min e quinta feira das 12h30min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 13), que já se encontra registrado pela seguinte empresa:

1.1. Riberman Plásticos Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação pela empresa iniciou-se em 19/12/2018 (fl. 18).

2. Cópias do contrato social datado de 27/10/2015 (fls. 09/10) e da alteração contratual datada de 24/03/2017 (fls. 06/08), as quais consignam o seguinte objetivo social: “4ª. O objeto é SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE METAIS E COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS.”

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luis Augusto Marchioni em 27/06/2018 (fl. 11), com validade até 27/06/2022.

4. ART nº 28027230180770368 registrada em 27/06/2018 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 20/07/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luis Augusto Marchioni, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2159490 expedido em 20/07/2018, com a anotação do profissional Luis Augusto Marchioni.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/04/2019, exarado no processo F-003691/2015 (Interessado: Riberman Plásticos Industriais Ltda.), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As documentações relativas ao requerimento de registro protocoladas em 22/09/2015 e 30/09/2015, as quais compreendem a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Rogério Deberaldini, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 1973, do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Metalforce Matão Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. (Início em 02/09/2015).

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldi foi deferida pela unidade de origem.

1.2. A documentação protocolada pela empresa em 26/10/2016, a qual compreende:

1.2.1. A baixa da anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldini.

1.2.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Luis Augusto Marchioni, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Obs.: A anotação do profissional Luis Augusto Marchioni foi deferida pela unidade de origem.

1.3. A documentação protocolada pela empresa em 11/12/2018, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Luis Augusto Marchioni, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.3.1. Chafik Saab Sobrinho Eireli – ME (Início em 20/07/2018).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Obs.: A nova anotação do profissional Luis Augusto Marchioni foi deferida pela unidade de origem pelo prazo de 90 (noventa) dias.*

*1.4. Que a anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldini pela empresa Metalforce Matão Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003909/2011.*

*1.5. Que a anotação do profissional Luis Augusto Marchioni pela empresa Chafik Saab Sobrinho Eireli – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002942/2018 (fl. 67).*

*2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando a Resolução 235/75 do Confea que dispõe: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. ”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luis Augusto Marchioni; Somos favoráveis ao referendo do registro da empresa neste Conselho com a anotação do profissional Luis Augusto Marchioni, dentro dos limites de suas atribuições, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa. Pelo encaminhamento ao Plenário do CREA-SP por tratar-se de segunda responsabilidade técnica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UOP FERNANDÓPOLIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>F-659/2013 V2</b> ENIVALDO TORRES - EPP - FI
<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Ofício nº 14/2014-SJRP datado de 16/01/2014, o qual consigna:

- 1.Referência ao vencimento do contrato do profissional Fernando da Silva Moraes em 14/02/2014.
- 2.A notificação da empresa para a apresentação de prova de vínculo, bem como a apresentação do formulário "RAE".

Apresenta-se às fls. 27/29 a documentação apresentada pela empresa (sediada em Fernandópolis), a qual compreende:

1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 09/04/2017 (fls. 27/27-verso) que consigna:

1.1.A anotação de que trata-se de "Renovação de Plenário".

1.2.A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando da Silva Moraes (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 33), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.Lynx Elevadores Ltda.:

1.2.1.1.Local: sediada em Fernandópolis;

1.2.1.2.Jornada: segunda e quarta feira das 12h00min às 18h00min;

1.2.1.3.Início: 26/02/2014;

1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 92221220140446190 registrada em 08/04/2014 (fl. 28).

3.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fernando da Silva Moraes em 15/03/2014 (fl. 29), com validade até 15/02/2018.

Apresentam-se às fls. 30/30-verso a informação e o despacho datados de 10/04/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fernando da Silva Moraes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitido em 23/04/2014, o qual consigna:

1. Registro: nº 1907911 expedido em 07/03/2013.

2. Objetivo social:

"Fabricação de peças e acessórios para tratores, máquinas e aparelhos para terraplenagem, comércio varejista de

máquinas, aparelhos e equipamentos para uso na agropecuária, peças e acessórios (tratores, arados, adubadores, pulverizadores, incubadoras, criadeiras, ordenhadeiras, desnatadeiras, debulhadores, etc.)."

3.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Fernando da Silva Moraes (Início em 07/03/2013).

Apresenta-se às fls. 33/35 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 42/2017 relativo à apreciação do processo F-000527/2014 (Interessado: Lynx Elevadores Ltda.) na reunião procedida em 07/02/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 86 a 88-verso quanto a: 1.) Com referência ao registro da empresa e as anotações do profissional Fernando da Silva Moraes: 1.1.) Pelo referendo do registro da empresa com a primeira anotação do Engenheiro Mecânico Fernando da Silva Moraes (segunda responsabilidade técnica), no período de 26/02/2014 a 04/02/2015, sem prazo de revisão em face do término da anotação; 1.2.) Pelo referendo do segundo período de anotação do Engenheiro Mecânico Fernando da Silva Moraes (segunda responsabilidade técnica), no período de 13/03/2015 a 08/08/2016, sem prazo de revisão em face do término da anotação; 1.3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho em face dos itens "1.1." e "1.2."; 1.4.) Pela adoção das providências cabíveis quanto às anotações decorrentes dos itens "1.1." e "1.2."; 2.) Com referência à indicação do profissional Douglas José Fernandes Gélío: 2.1.) Pelo indeferimento quanto à anotação do Técnico em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Mecânica Douglas José Fernandes Gélío em face do desenvolvimento das atividades de instalação de elevadores e o disposto no item “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea; 3.) Com referência ao registro da empresa Enivaldo Torres – EPP: 3.1.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000659/2013 relativo à mesma; 3.2.) Pelo encaminhamento do processo F-000659/2013 à esta câmara especializada para fins de análise, quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando da Silva Moraes.”  
Apresenta-se à fl. 37 o despacho datado de 17/05/2017 relativo ao encaminhamento do presente volume à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 44 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2017, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela empresa, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 09/04/2014 que consigna:

1.1.1.A anotação de que trata-se de “Renovação de Plenário”.

1.1.2.A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando da Silva Moraes, detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pela empresa Lynx Elevadores Ltda.

1.2.A informação e o despacho datados de 10/04/2014 (fls. 30/30-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Fernando da Silva Moraes, ad referendum da CEEMM.

1.3.A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 42/2017 relativo à apreciação do processo F-000527/2014 (Interessado: Lynx Elevadores Ltda.) na reunião procedida em 07/02/2017 (fls. 33/35), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 86 a 88-verso quanto a:...3.) Com referência ao registro da empresa Enivaldo Torres – EPP: 3.1.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000659/2013 relativo à mesma; 3.2.) Pelo encaminhamento do processo F-000659/2013 à esta câmara especializada para fins de análise, quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando da Silva Moraes.”

1.4.A “ficha de carga” do processo F-000659/2013 Original (fl. 36), na qual verifica-se a carga “SUPFIS-DIGITALIZAÇÃO”, bem como o despacho datado de 17/05/2017 relativo ao encaminhamento do presente volume à CEEMM (fl. 37).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 48 a informação e o despacho datados de 09/03/2018, os quais consignam:

1. O destaque para os elementos do processo.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo do registro da empresa, de conformidade com o disposto no item “3.2.” da Decisão CEEMM/SP nº 42/2017.

Apresenta-se às fls. 50/53 a documentação protocolada pela empresa em 25/04/2018, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 50/51) que consigna nova indicação do profissional Engenheiro Mecânico Fernando da Silva Moraes (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.GGH Ascensores Eireli – ME:

1.1.1.Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.1.2.Jornada: segunda e quarta feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3.Início: 16/02/2018;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fernando da Silva Moraes em 18/04/2018 (fl. 52), com validade até 18/04/2022.

3.ART nº 28027230180463030 registrada em 19/04/2018 (fl. 53).

Apresentam-se às fls. 54/54-verso a informação e o despacho datados de 25/04/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fernando da Silva Moraes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 55 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Fernando da Silva Moraes com data de início em 07/03/2013.

Apresenta-se às 62/65 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/01/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fernando da Silva Moraes.

Considerando o não encaminhamento do volume do processo (fl. 57) que contempla a documentação relativa ao registro da empresa com o profissional em questão em face do item

“3.2.” da Decisão CEEMM/SP nº 42/2017.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão (primeira responsabilidade técnica).

2.A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).

Obs.: Quando da assunção da responsabilidade técnica o profissional já se encontrava anotado pela empresa Lynx Elevadores Ltda. (de 26/02/2014 a 04/02/2015).

3.A análise quanto ao referendo da terceira anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que o registro da empresa com a anotação do profissional em questão pela interessada (Início em 07/03/2013) já foi apreciado quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 519 de 830 – fl. 58) na reunião da CEEMM procedida em 18/12/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300499, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa GGH Ascensores Eireli – ME já foi apreciada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 678 de 1190 – fl. 59) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o

valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que não foram procedidas as alterações no sistema CREANET relativas aos períodos de anotação do profissional em questão pela empresa Lynx Elevadores Ltda. (fl. 56).

Considerando que o profissional Fernando da Silva Moraes não é sócio das empresas em questão (Enivaldo Torres – EPP, Lynx Elevadores Ltda. e GGH Ascensores Eireli – ME), bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho entre as firmas, quando das anotações.

Considerando a necessidade de revisão da Decisão CEEMM/SP nº 42/2017 e da Decisão PL/SP nº 244/2017 (fls. 60/61) relativas à empresa Lynx Elevadores Ltda., em face da inversão na natureza da responsabilidade técnica do profissional Fernando da Silva Moraes, a saber:

1. Enivaldo Torres – EPP: segunda responsabilidade técnica;

2. Lynx Elevadores Ltda.: primeira responsabilidade técnica

Somos de entendimento:

1. Pela necessidade de juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000527/2014 (Interessado: Lynx Elevadores Ltda.), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada para fins de:

1.1. A revisão do item “1.1.” da Decisão CEEMM/SP nº 42/2017, devendo o mesmo passar a observar a seguinte redação:

“1.1.) Pelo referendo do registro da empresa com a primeira anotação do Engenheiro Mecânico Fernando da

Silva Moraes (primeira responsabilidade técnica), no período de 26/02/2014 a 04/02/2015.”

1.2. O encaminhamento posterior do processo ao Plenário do Conselho para a análise quanto à revisão da Decisão PL/SP nº 244/2017.

2. Pelo referendo da segunda anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando da Silva Moraes (segunda responsabilidade no período de 10/04/2014 (despacho de fl. 30-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 15/02/2018 (término do contrato de fl. 29), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET, em prazo de revisão em face de seu término.

3. Pelo referendo da terceira anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Silva Moraes (segunda responsabilidade técnica), a partir de 25/04/2018 (despacho de fl. 54-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*

*4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de análise das anotações do profissional Fernando da Silva Moraes.*

*5. Que após o cumprimento do item anterior, o processo seja preliminarmente encaminhado à Superintendência de Fiscalização, para conhecimento e a determinação das providências cabíveis quanto à correção no sistema CREANET dos períodos de anotação relativos à interessada e à empresa Lynx Elevadores Ltda. (Decisão CEEMM/SP nº 47/2017 e Decisão PL/SP nº 244/2017).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>F-99/2013 V2</b>	JATO LIDER SERVIÇOS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 22/25 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Guariba) em 17/01/2014, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 22/22-verso) que consigna a apresentação de "aditivo de prazo", bem como o registro da anotação do Engenheiro de Produção João Ricardo Marchi (Jornada: segunda a sexta feira das 17h00min às 18h00min e sábado das 07h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado (fl. 46).

2. Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Ricardo Marchi em 30/12/2013 (fl. 23), o qual consigna:

2.1. Que o objeto do contrato é a prorrogação do prazo por mais um ano, a contar de 30/12/2013, do contrato original celebrado entre as partes em 21/12/2012.

2.2. Que permanecem inalteradas as demais condições e cláusulas.

3. Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Ricardo Marchi em 21/12/2012 (fl. 24), citado no item anterior, o qual consigna:

3.1. A prestação de serviços profissionais no ramo da Engenharia de Produção.

3.2. A vigência até 30/12/2013.

4. A cópia da ART nº 9222212220121747832 registrada em 21/10/2012 (fl. 27).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 22/01/2014 (fls. 28/28-verso).

Apresenta-se às fls. 29/42 a documentação protocolada pela empresa em 26/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 29/29-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção João Ricardo Marchi (Jornada: segunda a sexta feira das 17h00min às 18h00min e sábado das 07h00min às 14h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Gescomp Soluções Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Guariba;

1.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 07/11/2016;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópias do contrato social datado de 07/02/2012 (fls. 33/38) e da alteração contratual datada de 17/12/2013 (fls. 30/32), as quais consignam o seguinte objetivo social:

2.1. O contrato social:

"CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá por objeto os seguintes serviços:

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS EM GERAL."

2.2. Alteração contratual:

"A sociedade tem como objetivo o ramo de "MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS

METÁLICOS, CALDEIRAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE USO INDUSTRIAL EM GERAL."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/09/2016 (fl. 39), que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

3.2.2. *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.*

4. *Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Ricardo Marchi em 15/09/2016 (fl. 40), com validade até 15/09/2019.*

5. *ART n.º 92221220161006101 registrada em 15/09/2016 (fl. 41).*

*Apresentam-se às fls. 44/44-verso a informação e o despacho datados de 07/11/2016 e 16/11/2016, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional João Ricardo Marchi, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 45 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o n.º 1902908 expedido em 10/01/2013 com a anotação do profissional João Ricardo Marchi (Início em 07/11/2016), bem como a seguinte restrição de atividades:*

*“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.”*

*Apresenta-se à fl. 48 o despacho datado de 07/12/2017, o qual consigna:*

1. *O destaque para a anotação do profissional como responsável técnico da interessada em 20/10/2016, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.*

*Obs.: A informação “Resumo de Empresa” de fl. 45 consigna a data de início em 07/11/2016.*

2. *Que a anotação do profissional pela interessada do processo foi encaminhada para referendo por relação, sendo que até a presente data não houve parecer por parte da CEEMM.*

3. *Que não consta “indicador de referendo” referente à anotação do profissional pela primeira empresa, na qual o mesmo é empregado celetista.*

*Obs.: A informação “Resumo de Profissional” de fl. 46 consigna que o mesmo é sócio.*

4. *O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003999/2016 (Interessado: Gescomp Soluções Ltda.).*

*Apresenta-se às fls. 55/55-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, o qual compreende:*

1. *O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

1.1. *A documentação protocolada pela empresa em 17/01/2014.*

1.2. *A documentação protocolada pela empresa em 26/10/2016, a qual compreende:*

1.2.1. *A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção João Ricardo Marchi, que já se encontra anotado pela empresa Gescomp Soluções Ltda.*

1.2.2. *Cópias do contrato social datado de 07/02/2012 (fls. 33/38) e da alteração contratual datada de 17/12/2013 (fls. 30/32), as quais consignam o seguinte objetivo social:*

1.2.2.1. *O contrato social:*

*“CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá por objeto os seguintes serviços:*

*SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS EM*

*GERAL.”*

1.2.2.2. *Alteração contratual:*

*“A sociedade tem como objetivo o ramo de “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE*

*TANQUES,*

*RESERVATÓRIOS METÁLICOS, CALDEIRAS E OUTROS EQUIPAMENTOS*

*DE USO*

*INDUSTRIAL EM GERAL.”*

1.3. *A informação e o despacho datados de 07/11/2016 e 16/11/2016 (fls. 44/44-verso), respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional João Ricardo Marchi, ad referendum da CEEMM.*

1.4. *O despacho datado de 07/12/2017 (fl. 48), o qual consigna:*

1.4.1. *O destaque para a anotação do profissional como responsável técnico da interessada em 20/10/2016, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.*

1.4.2. *Que a anotação do profissional pela interessada do processo foi encaminhada para referendo por relação, sendo que até a presente data não houve parecer por parte da CEEMM.*

1.4.3. *Que não consta “indicador de referendo” referente à anotação do profissional pela primeira empresa, na qual o mesmo é empregado celetista.*

1.4.4. *O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003999/2016 (Interessado: Gescomp Soluções Ltda.).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

1.5.A existência, em princípio, de dúvida acerca da data de anotação do profissional:

1.5.1.Despacho de fl. 44-verso: 16/11/2016;

1.5.2.Despacho de fl. 48: 20/10/2016;

1.5.3.Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) de fl. 49: 07/11/2016.

2.O encaminhamento preliminar do processo à unidade de origem para fins de esclarecimento acerca da data de anotação do profissional João Ricardo Marchi, com o posterior retorno do presente à CEEMM, acompanhado de seu volume Original e do processo F-003999/2016 (Interessado: Gescomp Soluções Ltda.).

Apresentam-se à fl. 57 a informação (datada de 22/08/2019) e despacho, os quais consignam:

1.As seguintes informações:

“Item: 6.

6.1 – O despacho foi assinado pela Chefia que na época vinha de outra unidade e assinava na data que tomava

conhecimento do serviço, por entender daquela forma.

6.2 – No despacho de fls. 48 cita a data de 20/10/2016, por motivo da data do serviço solicitado em 26/10/2016 (fls. 29) houve erro de digitação.

6.3. – Foi anexada a tela de pesquisa para referenciar o novo período do profissional na empresa, na data efetiva da inclusão 07/11/2016.”

2.O encaminhamento do presente à CEEMM acompanhado do processo F-003999/2016 (Interessado: Gescomp Soluções Ltda.).

Apresenta-se às 59/61 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

231

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

*permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)*

*pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:*

*“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

*Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções*

*nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27*

*de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de*

*sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção*

*respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,*

*desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras*

*Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as*

*seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido*

*sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de*

*revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades*

*técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social*

*com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da*

*Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por*

*pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando a existência do processo F-0039999/2016 (Interessado: Gescomp Soluções Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições do profissional João Ricardo Marchi, bem como a restrição de atividades do objetivo social.*

*Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM e os esclarecimentos prestados pela unidade de origem.*

*Considerando que o profissional é sócio da empresa Gescomp Soluções Ltda., bem como verifica-se a*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção João Ricardo Marchi (segunda responsabilidade técnica), no período de 07/11/2016 a 15/09/2019 (término do contrato de fl. 40), com a revisão da restrição de atividades, devendo a mesma ser vinculada às atribuições profissionais do responsável técnico (artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado), sem prazo de revisão.*
  - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
  - 3. Pela notificação da empresa, caso ainda não o tenha sido, para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
  - 4. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento dos procedimentos observados pela unidade de origem, bem como a determinação das providências julgadas pertinentes.*
-



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP MATÃO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>F-2164/2010 V2</b> LUMASP & LUSIPEÇAS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 74 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 07/12/2015 pelo profissional Rodrigo Eduardo Chiozzini.

Apresenta-se às fls. 76/76-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 789903 expedido em 07/07/2010.

2. Objetivo social:

“a) Indústria e comércio de peças para máquinas e implementos agrícolas, implementos rodoviários, fabricação

de carrocerias, cilindros hidráulicos e desenvolvimento de projetos de máquinas industriais; e b)

Indústria e

comércio de peças para máquinas e implementos agrícolas, serviços de usinagem e desenvolvimento de projetos

de máquinas industriais. c) Comércio varejista de materiais hidráulicos.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 78 a cópia do Ofício nº 10395/2015 – UOPMAT datado de 09/12/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Rodrigo Eduardo Chiozzini, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 82/84 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 14/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 82/82-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Regis Carlos Pereira da Silva (Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 85/85-verso).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Regis Carlos Pereira da Silva em 01/02/2016 (fl. 83), com validade até 01/02/2017.

3. ART nº 92221220160215535 registrada em 03/03/2016 (fl. 84).

Apresentam-se às fls. 86/86-verso a informação e o despacho datados de 07/07/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Regis Carlos Pereira da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 88/88-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Regis Carlos Pereira da Silva com data de início em 07/07/2016.

Apresenta-se à fl. 89 a cópia do Ofício nº 4104/2017/UOPMAT datado de 20/03/2017, no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do profissional Regis Carlos Pereira da Silva ou a proceder à indicação de outros profissionais legalmente habilitados.

Apresenta-se à fl. 91 a informação datada de 13/06/2017, a qual consigna a abertura do processo SF-000853/2017 em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 93/95 a documentação protocolada pela empresa em 06/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 93/93-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Megumi Tomaoka (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 96/96-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda e quinta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 08/03/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Roberto Megumi Tomaoka em 02/04/2018 (fl. 94), com validade até 02/04/2019.

3. ART n.º 28027230180368219 registrada em 29/03/2018 (fl. 95).

Apresentam-se às fls. 97/97-verso a informação e o despacho datados de 06/04/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 98/98-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka com data de início em 06/04/2018.

Apresentam-se às fls. 99/105 as cópias de folhas do processo SF-000853/2017 (Assunto: infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, as quais compreende o relato de Conselheiro (fls. 101/102) aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 836/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 28 à 31, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 49688/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002164/2010 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise da anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka.”

Apresenta-se às fls. 112/113-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 8/2019 (fls. 114/117), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 112 e 113, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Regis Carlos Pereira da Silva no período de 07/07/2016 (despacho de fl. 86-verso) a 01/02/2017 (término da validade do contrato de fl. 83). 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a: 2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002097/2017 (Interessado: Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka. 2.2. O retorno do presente acompanhado pelo volume pertinente do processo F-002097/2017 para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Roberto Megumi Tomaoka.”

Apresenta-se à fl. 122 a cópia do Ofício n.º 7111/2017/UOPMAT datado de 16/05/2019, no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka ou a proceder à indicação de outros profissionais legalmente habilitados.

Apresenta-se às fls. 124/131 a documentação protocolada pela empresa em 29/05/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 93/93-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodrigo Eduardo Chiozzini (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 132/132-verso).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenheiro Mecânico firmado entre a interessada e o profissional Rodrigo Eduardo Chiozzini em 22/04/2019 (fls. 125/128), com vigência até 21/04/2020.

3. ART's de números 28027230190485137 (registrada em 23/04/2019 - fl. 129) e 18027230190658391 (retificadora da ART n.º 28027230190485137 – registrada em 28/05/2019 – fl. 130).

Apresentam-se às fls. 133/133-verso a informação e o despacho datados de 14/06/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rodrigo Eduardo Chiozzini.

Apresenta-se às fls. 134/134-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Rodrigo Eduardo Chiozzini com data de início em 14/06/2019.

Apresenta-se à fl. 136 o despacho datado de 18/06/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado do processo F-002097/2017 (Interessado: Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda.).

Apresenta-se às fls. 140/142-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***deferido**sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de**revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades**técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social**com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da**Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando a existência do processo F-002097/2017 (Interessado: Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Roberto Megumi Tomaoka e Rodrigo Eduardo Chiozzini.**Considerando que o processo contempla as seguintes questões:**1.A análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do profissional Roberto Megumi Tomaoka (segunda responsabilidade técnica).**2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Rodrigo Eduardo Chiozzini.**Considerando que a anotação do profissional Rodrigo Eduardo Chiozzini pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 (página 362 de 445 – fl. 139) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019, a qual consigna:**“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300509 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Roberto Megumi Tomaoka não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Megumi Tomaoka (segunda responsabilidade técnica), no período de 06/04/2018 (despacho de fl. 97-verso) a 02/04/2019 (término da validade do contrato de fl. 94), sem prazo de revisão em face de seu término.
2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Rodrigo Eduardo Chiozzini, a partir de 14/06/2019 (despacho de fl. 133-verso).
3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**V . VI - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>F-2015/2018</b>	RDS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Campinas) protocolada em 04/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Ricardo Moia Negreiros (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 37), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Roseli Dantas da Silva Cardoso do Prado – EPP:

1.1.1. Local: sediada em Sumaré;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 14/06/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 21/06/2017 (fls. 03/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade terá como objeto social o seguinte:

A) OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS, E DEMAIS SERVIÇOS COMPLEMENTARES E/O AUXILIARES À CONSTRUÇÃO CIVIL;

B) MANUTENÇÃO, CONSERTO, INSTALAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADA, REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO, FILTRAGEM, AQUECIMENTO, UMIDIFICAÇÃO E DESUMIDIFICAÇÃO;

C) ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS;

D) COMÉRCIO DE CONDICIONADORES DE AR E REFRIGERAÇÃO, E SUAS PARTES E PEÇAS EM GERAL;”

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Moia Negreiros em 15/04/2018 (fls. 11/13), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Apresenta-se à fl. 18 e às fls. 21/27 a seguinte documentação:

1. ART nº 28027230180523127 registrada em 07/05/2018 (fl. 18).

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/07/2018 (fls. 21/27), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade terá como objeto social o seguinte:

A) INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, MONTAGEM E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADA REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO, FILTRAGEM, AQUECIMENTO, UMIDIFICAÇÃO E DESUMIDIFICAÇÃO;

B) ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS;

C) COMÉRCIO DE CONDICIONADORES DE AR E REFRIGERAÇÃO, E SUAS PARTES E PEÇAS EM GERAL;

D) ATIVIDADES DE AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EM GERAL.”

Apresenta-se à fl. 31 a informação datada de 11/12/2018, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. A emissão da Notificação nº 86663/2018 (fl. 30), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

técnico.

2.A apresentação da correspondência datada de 06/12/2018 (fl. 33), a qual consigna que o CNAE 43.99-1-01 – Administração de obras corresponde exclusivamente para a supervisão e gerenciamento de instalação e manutenção de sistema de ar condicionado, climatização e ventilação mecânica.

Apresenta-se às fls. 35/36 a seguinte documentação:

1.ART n° 28027230181480226 (retificadora da ART n° 28027230180523127) registrada em 28/11/2018 (fl. 35).

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/10/2018 (fl. 36), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Construção de edifícios.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

2.2.2.Serviços de engenharia;

2.2.3.Administração de obras;

2.2.4.Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

2.2.5.Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;

2.2.6.Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 17/12/2018 e 19/12/2019, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Moia Negreiros, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM por se tratar de terceira responsabilidade técnica.

Apresenta-se à fl. 38 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2182980 expedido em 17/12/2018, com a anotação do profissional Ricardo Moia Negreiros, bem como a seguinte restrição de atividades:

**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA INDUSTRIAL – MECÂNICA, DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.”**

Apresenta-se à fl. 54 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1.As documentações relativas ao requerimento de registro protocoladas pela empresa em 04/05/2018 (fls. 02/15), às fls. 18/19, fls. 21/27, fl. 33 e fls. 35/36, as quais consignam a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Ricardo Moia Negreiros, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Roseli Dantas da Silva Cardoso do Prado – EPP (Início em 14/06/2018);

1.1.2.Decooler - Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda. (Início em 02/10/2018).

1.2.A informação e o despacho datados de 17/12/2018 e 19/12/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional indicado, com data de início em 17/12/2018 (fl. 44).

1.3.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/05/2019 (fls. 45/46).

1.4.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Roseli Dantas da Silva Cardoso do Prado – EPP não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-001028/2009 (fls. 49/52).

1.5.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Decooler - Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004194/2018 (fl. 53).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas.

Apresentam-se à fl. 56 (não numerada) a informação e o despacho datados de 19/08/2019 relativos ao encaminhamento do presente, acompanhado dos processos F-001028/2009 V2 (Interessado: Roseli Dantas da Silva Cardoso do Prado – EPP) e F-004194/2018 (Interessado: Decooler - Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:*

*“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

*Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando a existência dos processos F-001028/2009 V2 (Interessado: Roseli Dantas da Silva Cardoso do Prado – EPP) e F-004194/2018 (Interessado: Decooler - Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Ricardo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

242

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

Moia Negreiros.

Considerando que a empresa Decooler - Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda. encontra-se localizada no município de São Paulo, sendo que o profissional em questão observa a seguinte jornada de trabalho (fl. 43): terça e quinta feira das 09h00min às 15h00min com uma hora de intervalo.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 105 de 1190 – fl. 59) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Ricardo Moia Negreiros não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Ricardo Moia Negreiros (terceira responsabilidade técnica), a partir de 19/12/2019 (despacho de fl. 39-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>F-4040/2018</b>	LUIZ RAFAEL GALVÃO ANGELO 36284607865
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Marília) em 14/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que compreende a indicação como responsável técnico do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo – titular da empresa (Jornada: segunda feira das 12h00min às 17h00min, terça feira das 07h00min às 12h00min e quarta feira das 12h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 09/09-verso):

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº

1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

2. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido em 23/02/2017 (fl. 04 e fl. 06), o qual consigna:

2.1. Atividade principal: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

2.2. Atividades secundárias:

2.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

2.2.2. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

2.2.3. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

2.2.4. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

2.2.5. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

2.2.6. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

2.2.7. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;

2.2.8. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

2.2.9. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

2.2.10. Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;

2.2.11. Promoção de vendas;

2.2.12. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.2.13. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/08/2017 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual.

4. ART nº 28027230181091517 registrada em 04/09/2018 9fl. 07).

Apresentam-se às fls. 11/11-verso a informação e o despacho datados de 21/09/2018 e 05/10/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 10 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2170169 expedido em 21/09/2018, com a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo.

Apresenta-se à fl. 19 o despacho datado de 01/08/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-002881/2017 (Interessado: Damaris Beremi de Alencar 07643831831).

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2019, exarado no processo F-002881/2017 (Interessado: Damaris Beremi de Alencar 07643831831), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 26/07/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo.

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional em questão foi deferido (fl. 14).

1.2. A documentação protocolada pela empresa em 02/10/2018, a qual compreende nova indicação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo, bem como consigna que o mesmo já se encontra anotado pela empresa Mariguincho Comercial Ltda.

Obs.: A anotação pela empresa citada foi deferida em 16/10/2018 (fl. 41), sendo que na oportunidade o profissional encontrava-se anotado pela firma Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865 (Início em 21/09/2018 - fl. 41).

1.3. A informação e o despacho datados de 31/10/2018 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo (terceira responsabilidade técnica) pela interessada.

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/05/2019 (fls. 39/40).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865 não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004040/2018 (fl. 42).

1.6. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Mariguincho Comercial Ltda., não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004106/2018 (fl. 43).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*peças jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por*

*pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando a existência dos processos F-004106/2018 (interessado: Mariguincho Comercial Ltda.) e F-002881/2017 (Interessado: Damaris Beremi de Alencar 07643831831), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo.*

*Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo, a partir de 05/10/2018 (despacho de fl. 11-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>F-4544/2018</b>	<b>Q.S.I. INSPEÇÃO E SUPERVISÃO INDUSTRIAL LTDA</b>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi Guaçu) em 08/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Kleber Eduardo Mantovani (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 12/12-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi Guaçu;

1.1.2. Jornada: das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 01/06/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: O formulário não consigna os dias da semana.

2. Cópia do contrato social datado de 15/02/2017 (fls. 03/06) que consigna o seguinte objetivo social:

“3ª – O objeto social é Inspeção e Supervisão industrial, manutenção de máquinas e equipamentos, comércio de ferragens, ferramentas e peças de reposição de máquinas e equipamentos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/10/2018 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Kleber Eduardo Mantovani em 18/09/2018 (fl. 08), com validade por dois anos.

5. ART nº 28027230181173802 registrada em 21/09/2018 (fl. 09).

Apresenta-se às fls. 15/16 a documentação protocolada pela empresa em 24/10/2018, em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 131076 (fl. 14), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 15/15-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Kleber Eduardo Mantovani (Jornada: segunda a sexta feira das 15h24min às 17h48min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi Guaçu;

1.1.2. Jornada: das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 01/06/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: O formulário não consigna os dias da semana.

2. ART nº 28027230181320244 (retificadora da ART nº 28027230181173802) registrada em 23/10/2018 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 17/18 as informações “Manutenção de Responsabilidade Técnica” e “Resumo de Empresa” relativas à firma A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda., as quais consignam a anotação do profissional Kleber Eduardo Mantovani, com a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

feira das 08h00min às 11h00min.

Apresentam-se às fls. 19/20 as informações “Manutenção de Responsabilidade Técnica” e “Resumo de Empresa” relativas à firma Tatiene Sideri Cavenaghi – ME, as quais consignam o seu registro sob nº 2175784 expedido em 26/10/2018 com a anotação do profissional Kleber Eduardo Mantovani, bem como a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 12h00min às 14h24min.

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 30/10/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Kleber Eduardo Mantovani, ad referendum da CEEMM.

Obs.: Conforme verifica-se na informação de fl. 27 trata-se da terceira responsabilidade técnica, em face das anotações pelas empresas A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda. (primeira responsabilidade técnica) e Tatiana Sideri Cavenaghi – ME (segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2176023 expedido em 30/10/2018 com a anotação do profissional Kleber Eduardo Mantovani, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA INDUSTRIAL – MECÂNICA, de acordo com as

atribuições do(s) profissional(is) indicado(s) como Responsável(is) técnico(s).”

Apresenta-se à fl. 26 o despacho datado de 07/11/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho, o qual consigna o destaque para o fato de que trata-se de terceira responsabilidade técnica.

Apresenta-se à fl. 31 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/03/2019, o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.As documentações relativas ao requerimento de registro protocoladas pela empresa em 08/10/2018 e 24/10/2018, as quais compreendem a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Kleber Eduardo Mantovani, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda. (Início em 01/06/2018).

1.2.A informação e o despacho datados de 30/10/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Kleber Eduardo Mantovani, ad referendum da CEEMM.

Obs.: Que conforme verifica-se na informação de fl. 27 trata-se da terceira responsabilidade técnica, em face das anotações pelas empresas A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda. (primeira responsabilidade técnica) e Tatiana Sideri Cavenaghi – ME (segunda responsabilidade técnica).

1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-014030/2002 (fl. 28).

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2019 (fls. 29/30).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 32 o despacho datado de 04/04/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/36-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 26/11/2019.

Apresentam-se em anexo os processos F-014030/2002 (Interessado: A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda.) e F-004321/2018 (Tatiane Sideri Cavenaghi – ME), sendo que as empresas também encontram-se sediadas em Mogi Guaçu.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração*

*e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por*

*até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente*

*e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências*

*das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser*

*observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu*

*objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando a existência dos processos F-014030/2002 (Interessado: A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda.) e F-004321/2018 (Tatiane Sideri Cavenaghi – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando que o profissional Kleber Eduardo Mantovani não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Kleber Eduardo Mantovani (terceira responsabilidade técnica), a partir de 30/10/2018 (despacho de fl. 21-verso), com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>F-1190/2009</b>	INDÚSTRIA METALÚRGICA METALGONDOLAS LTDA
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta**

1.A fl.03 apresenta o RAE – Registro de Alteração de Empresa e traz as informações da interessada:

. Razão Social: INDUSTRIA METALURGICA METALGONDOLAS LTDA – Itajobi

. Indicação do Resp. Técnico: Paulo Ricardo Silva – Tecgº Mecânica

- Dias/Horário Trabalho: segundas às sextas feiras das 14:30 às 17:30 hs

- Remuneração: R\$ 2.790,00 salário

- 2ª Resp. Técnica: USINIL IND. METALURGICA LTDA – Catanduva –

Dias/Horário Trabalho: segunda a sexta das 7:00 hs às 10:00 hs

- Remuneração: R\$ 2.790,00 salário

- 3ª Resp. Técnica : ITAMETAL IND. E COM. DE MÓVEIS DE AÇÕ LTDA –

Itajobi Dias/Horário Trabalho: segunda a sexta das 1100 hs às 14:00 hs

- Remuneração: R\$ 2.790,00 salário

2.Comprovante cartão do CNPJ:

- Nome Empresarial : INDUSTRIA METALURGICA METALGONDOLAS LTDA

- Cod. e Descr. Ativ. Econ. Principal:

31.02-1-00 – Fabricação de móveis com predominância de metal

- Cód. e Descr. Ativ. Econ. Secundarias: Não informada

3.Contrato Social de 01/03/2012 – fls. 06 a 18:

Objetivo Social : Fabricação de gôndolas e expositores de supermercados – fls. 09

4.Contrato Particular de Prestação de Serviços

De 08/04/2009 até 04/04/2013 ( 04 – quatro) anos entre INDUSTRIA METALURGICA METALGONDOLAS LTDA e Paulo Ricardo Silva – Tecgº Mecânica – fls. 20

5.Decisão da CEEMM de 17/09/2009 deferindo o registro da empresa e a aceitação do Resp. Técnico “com prazo de revisão de um ano” – fls. 32

6.Em 2011 a UGI de S. J. Rio Preto informa à empresa que a anotação esta vencida e pede providencias – fls. 36

7.Apresenta nova RAE em agosto 2012- fls. 41;

8.A anotação foi renovada em 2012 por mais um ano – fls. 45;

9.Janeiro 2014 apresenta nova RAE para renovação da anotação de Resp. Técnica – fls.46

10.Contrato Social de 06/04/2009 – fls. 48 a 59:

Objetivo Social : Fabricação der gôndolas e expositores de supermercados – fls. 50

11.Contrato Particular de Prestação de Serviços

De 23/07/2013 até 23/07/2017 ( 04 – quatro) anos entre INDUSTRIA METALURGICA METALGONDOLAS LTDA e Paulo Ricardo Silva – Tecgº Mecânica – fls. 60

12.novembro 2017 apresenta nova RAE para renovação da anotação de Resp. Técnica – fls.66

13.Contrato Particular de Prestação de Serviços

De 23/07/2017 até 23/07/2021 ( 04 – quatro) anos entre INDUSTRIA METALURGICA METALGONDOLAS LTDA e Paulo Ricardo Silva – Tecgº Mecânica

Dias/Horário Trabalho: segundas às sextas feiras das 14:30 às 17:30 hs – fls. 68

14.ART de Cargo e Função – fls. 69;

15.Tabela das Responsabilidades Tecnicas simultâneas assumidas pelo profissional

D.D.S – 7:00 hs às 10:00 hs

Catanduva – 1ª empresa – 15 hs semanais Art-Market – 11:00 hs às 14:00 hs – Itajobi – 2ª empresa – 15 hs semanais Metalgondolas – 14:30 hs às 17:30 hs Itajobi – 3ª empresa – 15 hs semanais

2ª “ “ “





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***2 - DAS ATRIBUIÇÕES:***Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:**I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;**II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo**. Artigo 25 da Resolução 218 :**Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.***RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.***Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.**Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.**. Instrução 2097 CREA-SP***2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.****INSTRUÇÃO N.º 2.141***Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.***DETERMINA:****1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:****1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.****Considerações:***Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições do profissional, bem como, o deslocamento entre as empresas envolvidas :***1. Voto pela indicação do Tecgº Mecânica Paulo Ricardo Silva – Oficinas com atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução 218/1973 do CONFEA, como Responsável Técnico da empresa INDUSTRIAS METALURGICA METALGONDOLAS LTDA, dentro dos limites das suas atribuições, sem prejuízo das responsabilidades técnicas das empresas abaixo citadas pleiteadas pelo interessado já que os**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*deslocamentos x carga horária permitem a atividade concomitante , com prazo de revisão de (01) um ano conforme o estabelecido no Paragrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA e o ítem 1.2 da Instrução 2.141 do CREASP;*

*2.O interessado solicita responsabilidade técnica também das empresas Art-Market (Processo F-1786/2009) e D.D.S INDUSTRIAL LTDA (processo F-2971/2012) que acompanham este processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP SERTÃOZINHO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>F-2752/2019</b>	<b>GOTERMA ISOLANTES TÉRMICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>FERNANDO EUGÊNIO LENZI</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 e fl. 19 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Sertãozinho) protocolada em 24/06/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:
  - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Luis Miguel de Almeida Santos (Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 18/18-verso):
    - 1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;
    - 1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.
  2. Que o profissional encontra-se anotado pelas seguintes empresas:
    - 2.1. Gotérmica Comércio de Materiais Isolantes Eireli:
      - 2.1.1. Local: sediada em Sertãozinho;
      - 2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;
      - 2.1.3. Início: 26/02/2019;
      - 2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
    - 2.2. Gotherma Isolamentos Térmicos Eireli:
      - 2.2.1. Local: sediada em Pradópolis;
      - 2.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;
      - 2.2.3. Início: 15/03/2019;
      - 2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
  3. Cópia da alteração contratual datada de 20/09/2017 (fls. 04/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:  
“A sociedade empresária limitada tem como objeto social a exploração do ramo de **COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ISOLANTES TÉRMICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS MESMOS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO, SEM OPERADOR, ALUGUEL DE ANDAIMES, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; INCLUSIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.**”
  4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades firmado entre a interessada e o profissional Luis Miguel de Almeida Santos em 18/06/2019 (fls. 10/11), com validade de um ano.
  5. ART nº 28027230190600092 registrada em 16/05/2019 (fl. 12).
  6. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/07/2019 (fl. 19), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
    - 6.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
    - 6.2. Secundárias:
      - 6.2.1. Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
      - 6.2.2. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
      - 6.2.3. Aluguel de andaimes;
      - 6.2.4. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
      - 6.2.5. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***interestadual e internacional.*

*Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 02/07/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luis Miguel de Almeida Santos, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2210620 expedido em 02/07/2019, com a anotação do profissional Luis Miguel de Almeida Santos.*

*Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 02/07/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 30/32 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2020, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66;*

*2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;*

*2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas*

*em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;*

*sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus*

*serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser*

*permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)*

*pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:*

*“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

*Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções*

*nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27*

*de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido*

*sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de*

*revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades*

*técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social*

*com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da*

*Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Luis Miguel de Almeida Santos.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Gotérmica Comércio de Materiais Isolantes Eireli (primeira responsabilidade técnica) foi analisada quando da apreciação do processo F-000650/2019 na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1483/2019 (fls. 24/27), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 29 e 30, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento acerca das seguintes questões: 1. O contrato de prestação de serviços de fls. 09/11, vencido em 10/02/2019, atende ao disposto no inciso III do artigo 8º da Resolução nº 336/89 do Confea? 2. Quais são as providências a serem adotadas pela SUPFIS quanto à tramitação do presente processo?*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Gotherma Isolamentos Térmicos Eireli já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300507 (página 399 de 441 – fl. 28) na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300507 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*(distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

258

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 (página 399 de 445 - fl. 29) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1390/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300509

constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei n.º 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução n.º 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1.º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2.º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando que o profissional Luis Miguel de Almeida Santos não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luis Miguel de Almeida Santos (terceira responsabilidade Técnica), a partir de 02/07/2019 (despacho de fl. 21-verso), sem prazo de revisão, em face da previsão de término do contrato de prestação de serviços em 17/06/2020.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**V . VII - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UOP ARARAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>F-16028/2002</b>	J.A. FELIX NUNES & CIA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta**

O processo inicia em julho/2012 solicitando registro junto a este conselho:

1. Apresenta a RAE sob fls. 02;
  2. Contrato Social de dezembro/2001 indica objetivo social como “Comercio de autopeças e serviços de conversão de motores à gasolina e álcool ciclootto para gás natural veicular.” – fls. 03;
  3. Indica o Responsável Técnico Engenheiro Mecânico Braulino Bonatto Junior em março/2002 – fls. 09;
  4. Consta a Responsabilidade Técnica deste profissional até abril/2015 quando solicita a baixa – fls. 75;
  5. Cartão do CNPJ datado de 12/11/2010, Indica – fls. 64:
    - . Numero de Inscrição: 04.933.092/0001-13
    - . Código e Descrição da atividade econômica principal:
      - 45.30-7-03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
    - . Código e descrição das atividades econômicas secundárias:
      - Não informada
  6. O CREA-SP solicita à empresa a indicação de Responsável Técnico em junho/2015- fls. 77;
  7. Em junho/2015 a empresa indica o mesmo profissional e apresenta Contrato de Prestação de Serviço com vigência de 20/06/2015 a 20/06/2019 – fls. 81;
  8. Apresenta ART de cargo e função datada de junho/2015 – fls. 82;
  9. Em janeiro/2019 a empresa solicita o “Cancelamento de Registro” – fls. 87;
  10. Para justificar o pedido de cancelamento a empresa junta carta onde informa :
    - . Que “ não realiza mais conversão de motores para gás” ;
    - “Atualmente o objetivo social é Comércio a Varejo de peças e acessórios para veículos automotores, conforme consta no cartão do CNPJ anexo”;
    - . “É possível também pesquisar no site do INMETRO que a empresa não está registrada, ou foi descredenciada para fazer instalação e conversão de motores”
  - fls. 87;
  11. Cartão do CNPJ datado de 09/01/2019, Indica – fls. 89:
    - . Numero de Inscrição: 04.933.092/0001-13
    - . Código e Descrição da atividade econômica principal:
      - 45.30-7-03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
    - . Código e descrição das atividades econômicas secundárias:
      - Não informada
  12. O CREA-SP junta pesquisa no site do INMETRO no grupo de Instaladores Registrados – GNV onde NAO se encontra o nome da empresa – fls. 97/98;
  13. Ficha da JUCESP datada de 20-08-2019 indica no Objeto Social :
    - “Comercio de Autopeças e serviços de conversão de motores à gasolina e álcool ciclootto para gás natural veicular” – fls. 98/99;
- LEGISLAÇÃO**  
LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980  
Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.  
O Presidente da República.  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

**OBSERVAÇÃO :**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Cumpra observar que os cartões de CNPJ emitidos em 2010 e 2019 possuem a mesma atividade principal e a mesma atividade secundária, qual seja :*

*. Código e Descrição da atividade econômica principal:*

*45.30-7-03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores*

*. Código e descrição das atividades econômicas secundárias:*

*Não informada*

*A ficha da JUCESP – fls. 98/99 - é que traz o objeto social do Contrato Social – fls. 27 , qual seja:*

*“Comercio de Autopeças e serviços de conversão de motores à gasolina e álcool ciclootto para gás natural veicular”, razão pela qual foi registrada neste Conselho.*

**PARECER E VOTO:**

*Considerando a Lei 6.839/1980, acima grafada, considerando a carta do proprietário declarando textualmente que “ não realiza mais conversão de motores para gás”, considerando que não mais está registrada, ou foi descredenciada para fazer instalação e conversão de motores” voto pelo cancelamento do registro da empresa, devendo a UGI correspondente informar ao interessado que caso volte a fazer a conversão de motores para gás que proceda a reativação do registro, neste conselho, indicando Responsável Técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>F-2969/2015</b>	JANAINA GREGGIO REFRIGERAÇÕES - ME
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/07 e fl. 12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 18/08/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luís Henrique Camargo Bonazzi (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 16/16-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Comptest Soluções em Compósitos Ltda. (Início em 06/02/2015).

2. Cópia do "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO" datado de 29/10/2017 (fl. 03) que consigna o seguinte objeto:

"Manutenção, reparação e conserto de aparelhos de refrigeração domésticos e comércio a varejo de peças para eletrodomésticos em geral."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/08/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

3.2.2. Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação (datada de 29/09/2015) e o despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 2016779 expedido em 25/08/2015 com a anotação do profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi, bem como a seguinte restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA."

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Ofício nº 12394/2016-UOP-JAB datado de 09/11/2016, o qual consigna:

1. A comunicação de que o Plenário do Conselho deferiu a anotação do profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi, com validade até 05/08/2016.

2. A notificação da empresa para informar se o profissional continua respondendo pelas suas atividades, devendo em caso afirmativo, proceder à apresentação da documentação relacionada no ofício.

Obs.: Não foi localizada no processo a apreciação pelo Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 20 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 09/11/2016 pelo profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi.

Apresenta-se às fls. 26/33 a documentação protocolada pela empresa em 20/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 26/26-verso) que consigna as solicitações quanto a "Cancelamento de registro", "Razão Social", "Objetivo Social" e "Diretoria e Sócios".

2. Correspondência da empresa (fl. 27) que contempla a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, pois a mesma passará a exercer serviços de reparos e consertos e vendas de peças para eletrodomésticos tais como: lavadoras de roupas e tanquinhos.

3. Cópia da alteração contratual datada de 02/12/2016 (fls. 28/33), a qual consigna:

3.1. A alteração da razão social para Greggio Refrigerações Ltda.

3.2. O seguinte objetivo social:

"O objeto da sociedade é a exploração pôr conta própria do ramo de MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****CONCERTO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO DOMÉSTICOS E COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS PARA ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL.”**

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/01/2018 (fl. 33), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

4.2.2. Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

Apresenta-se às fls. 40/41-verso o relato de Conselheiro aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1455/2018 (fls. 42/44), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 38 a 41, 1. Pela alteração da razão social da interessada do presente processo. 2. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Luís Henrique Camargo Bonazzi (segunda responsabilidade técnica) no período de 29/09/2015 (fl. 15-verso – item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 05/08/2016 (término do contrato de fl. 05), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às anotações devidas no sistema CreaNET. 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 4. Pela realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas pela mesma no segmento de refrigeração e ar condicionado, com o retorno do processo à CEEMM para a análise da solicitação quanto ao cancelamento do registro.”

Apresenta-se às fls. 45/46 a Decisão PL/SP n.º 626/2019 do Plenário do Conselho relativa à reunião procedida em 16/05/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luís Henrique Camargo Bonazzi, na empresa Greggio Refrigerações Ltda, no período de 29/09/2015 a 05/08/2016, sem prazo de revisão em face do término da anotação.”

Apresenta-se à fl. 51 a informação datada de 11/09/2019, relativa à diligência procedida nas instalações da empresa, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que todos os reparos executados pela empresa são realizados na residência do cliente, onde estão instaladas as geladeiras ou as máquinas de lavar roupas.

1.2. Que a empresa não executa instalação ou a manutenção em aparelhos de ar condicionado, bem como como serviços na área de refrigeração industrial.

1.3. Que na loja inexistente oficina ou espaço para manutenção.

2. A juntada da seguinte documentação:

2.1. Veiculação comercial afixada na fachada das instalações (fl. 48), a qual consigna o concerto de refrigeradores, lavadoras e tanquinhos.

2.2. Fotografia da fachada das instalações (fl. 49).

2.3. “RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 117259 datado de 09/09/2019.

Apresenta-se à fl. 52 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 16/09/2019.

Apresenta-se às 54/55-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.121/19, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,

Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros

serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,

Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes

estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas

neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida

na mesma.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de

1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o objetivo social da empresa e a informação relativa à diligência procedida.

Considerando que as atividades desenvolvidas não se encontram enquadradas no artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao cancelamento do registro da interessada no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP POÁ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>F-2055/2013 V2</b> <i>POWERTEC MECÂNICA DIESEL LTDA</i>
<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta****INFORMAÇÕES**

1. O processo inicia com a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 22/09/2015 pelo Técnico Reinaldo Rodrigues – fls. 23
2. Apresenta-se às fls. 24 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 24/09/2015, a qual consigna:
  - . Registro nº 1921727 expedido em 03/07/2013
  - . Objetivo Social: “Prestação de serviços de manutenção de motor diesel industrial, de grupo gerador de energia.”
  - . Restrição de Atividades:
    - “Exclusivamente para as atividades de Técnico em Eletrotécnica”
    - . Responsável Técnico: sem anotação
    - . Ficha Cadastral da JUCESP emitida em 27/09/2016 (fls. 26/26verso) com o objeto: “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos”
4. O CREA notifica a interessada para proceder a indicação de profissional legalmente habilitado para Responsável Técnico- fls. 27;
5. A empresa solicita prorrogação do prazo de 30 dias e argumenta que a atual atividade realizada pela empresa não é sujeita ao registro junto ao CREA, estará sendo realizada a alteração contratual da empresa, e posteriormente a solicitação de cancelamento de seu registro junto ao CREA/SP, para Baixa da Notificação 54270/2018” - fls. 28;
6. Apresenta a RAE – Registro de Alteração de Empresa solicitando o cancelamento do registro em 03/04/2018 – fls. 29 e 30;
7. Apresenta alteração contratual – fls. 31 a 34 onde consta : O objeto social é o de Prestação de serviços de manutenção de bombas injetoras a Diesel” - fls. 32 ;
8. Apresenta cópia de inscrição do CNPJ onde consta no código e descrição da atividade principal: “45.20-0-01 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” – fls. 35;
9. Apresenta à fls. 36 a “SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO JUNTO AO CREA-SP” onde justifica que “A atual atividade realizada pela empresa é exclusivamente a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS INJETORAS A DIESEL” ...” isto é a atividade de simples manutenção de bombas injetoras não requer conhecimentos técnico e intelectual da área da engenharia” – fls. 36;
10. À fls. 39 o processo é encaminhado à CEEMM ;

**LEGISLAÇÃO:**

1. O artigo 46 da Lei 5.194/66 que consigna:
  - “são atribuições das Câmaras Especializadas:
    - (...)
    - d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
    - (...)
    - . Decisão Normativa nº 40/92 do CONFEA no seu item 1:
      - 1 - A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

**Manual de Fiscalização da CEEMM :****SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP Manual de Fiscalização Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Revisão Novembro de 2018 - Página 14/64***MOTOR DE COMBUSTÃO EM GERAL E BOMBA INJETORA DE COMBUSTÍVEL****1. Onde fiscalizar***Empresas, inclusive Oficinas Mecânicas, que prestam serviço de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.***2. O que fiscalizar***As empresas e oficinas que prestam serviço de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível, deverão estar regularmente registradas no CREA, inclusive apresentando um profissional habilitado na área Mecânica como seu Responsável Técnico, respeitando o limite de suas atribuições.***VOTO:***Em face do acima exposto, das exigências legais no âmbito deste Conselho, temos que NEGAR o Cancelamento do Registro, devendo a interessada indicar Responsável Técnico na área da Engenharia Mecânica, podendo ser um Tecnólogo em Mecânica, Engenheiro Operacional, Engenheiro de Produção Mecânica ou Engenheiro Mecânico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**V . VIII - REQUER REGISTRO - INDEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>F-1279/2019</b>	L. DE SANTANA SANTOS CONDICIONADORES DE AR - EPP
	<b>Relator</b>	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 02/04/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Gideão Smarjassi Pazini (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 16), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Camp Air Refrigeração e Condicionadores de Ar Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 21/11/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Palmar Refrigeração Montagem e Comércio Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Campinas;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 18h00min;

1.2.3. Início: 06/12/2018;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 09/05/2011 (fl. 04) que consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de aparelhos e equipamentos de ar condicionado, ventilação e refrigeração, bem como,

a

prestação de serviços de instalação, manutenção de ar condicionado e refrigeradores em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/03/2019 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

3.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

4. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional em 19/03/2019 (fls. 07/08), com vigência de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230190324047 registrada em 28/03/2019 (fl. 09).

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 26/04/2019 e 17/05/2019, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

1.2. Que as empresas pelas quais o profissional já se encontra anotado ainda não foram referendadas pela CEEMM.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea, artigo 9º que consigna: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

mesma.”, o artigo 13 que consigna: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.; considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam: “1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”; considerando o objetivo social da empresa, em especial as atividades de refrigeração; considerando as atribuições concedidas ao profissional Gideão Smarjassi Pazini; Somos pelo indeferimento do registro da interessada com a anotação do profissional Gideão Smarjassi Pazini, devendo a empresa anotar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes. Pelo encaminhamento dos processos F – 2605/2014 (Camp Air Refrigeração e Condicionadores de Ar Ltda) e F – 1783/2012 (Palmar Refrigeração Montagem e Comércio) para análise deste Grupo Técnico de Trabalho da CEEMM.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>F-2740/2018</b>	<i>FENIX PERFURAÇÃO E CORTE EIRELI</i>
<b>Relator</b>	ADNAEL ANTONIO FIASCHI	

**Proposta****I HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 08/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Metalurgista Luciano Reple Alvarez (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 16h00min com uma hora de intervalo), detentor das atribuições do artigo 13, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 17).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/07/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Obras de fundações.

2.2. Secundária: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

3. Cópia da alteração contratual datada de 19/09/2013 (fls. 05/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Terá por objeto social:

a) Prestação de Perfuração e Corte em qualquer material;

b) Locação de equipamentos para fins comerciais, industriais e afins.”

4. Cópia da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa ao profissional Luciano Reple Alvarez (fls. 09/10) que consigna:

4.1. Admissão: 02/05/2013.

4.2. Cargo: Diretor Comercial.

4.3. Remuneração (na admissão): R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

5. ART n.º 280272301980189704 registrada em 19/02/2018 (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa datada de 18/04/2018 que consigna:

1. Que a empresa exerce as atividades de perfuração em concreto com precisão, vigas, paredes, colunas de concreto armado e abertura de passagens e instalação de chumbadores químicos e mecânicos.

2. Que o profissional Luciano Reple Alvarez exerce a função de Diretor Comercial, estando sob a sua responsabilidade:

2.1. Projetar e alinhar as áreas e as equipes com os objetivos e posicionamento estratégico da empresa;

2.2. Determinar os acordos e as condições de venda interna, supervisionando a administração das vendas e obras relacionadas à prestação dos serviços acima.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 336/89 do Confea, artigo 9º que consigna: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”; o artigo 13 que consigna: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.; considerando o artigo 13 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna: “Art. 13 - Compete ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”; ”; considerando o objetivo social da empresa, em especial as atividades de perfuração em concreto, vigas, paredes, colunas de concreto armado; considerando as atribuições concedidas ao profissional Luciano Reple Alvarez;*

*Somos pelo indeferimento do registro da interessada com a anotação do profissional Luciano Reple Alvarez. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC deste Regional para análise e manifestação.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**V . IX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UGI AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>F-4454/2019</b>	<i>BLUE METERING EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Americana), a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Matheus Kokol (Jornada: segunda sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias da Resolução 427, de 05.03.1999, do CONFEA (fl. 19).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/09/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Serviços de engenharia;

2.2.2. Testes e análises técnicas;

2.2.3. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

2.2.4. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos de uso industrial; partes e peças;

2.2.5. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

2.2.6. Medição de consumo de energia elétrica, gás e água.

3. ART nº 28027230191177978 registrada em 11/09/2019 (fl. 05).

4. Cópia do Contrato social datado de 05/08/2019 (fls. 06/11), o qual consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade tem por objeto social:

- Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;
- Serviços de engenharia;
- Testes e análise técnicas;
- Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- Medição de consumo de energia elétrica, gás e água.

Parágrafo Único: A empresa poderá importar e exportar para atender aos seus objetivos sociais."

5. "Relatório das Principais Atividades Exercidas" assinado pelo profissional indicado (fl. 14) que consigna:

- a) Desenvolvimento de Infraestrutura dos processos elétricos, hidráulicos e pneumáticos, da fábrica de medidores de vazão;
- b) Criação e confecção de projetos de dispositivos de montagem, telemetria embarcada ou sobreposta dos sensores de rádio frequência;
- c) Responsável pelo setor de Engenharia de Projetos, PCP, Qualidade, Assistência Técnica e Suporte ao Cliente;
- d) Importação dos medidores de vazão;
- e) Gravação no mostrador do medidor, conforme as especificações técnicas exigidas pela Portaria do INMETRO nº 246 de 17 de outubro de 2000;
- f) Realizar a calibração dos medidores em bancada de teste homologada pelo INMETRO, para executar a verificação inicial dos produtos;
- g) Coleta de dados é realizada para a rastreabilidade de 100% dos medidores que serão comercializados, referente a vazão nominal, transição e mínima de cada produto;
- h) Gravação do número de série no corpo de cada medidos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

i) Realizar o processo de lacração manual dos selos em cada medidor sob a supervisão da inspeção do IPEM-SP;

j) Executar ao processo de embalagem e expedição ao destino do cliente.

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 27/09/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Matheus Kokol, ad referendum da CEEMM (câmara A3 - fl. 16).

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2228010 expedido em 27/09/2019, com a anotação do profissional Matheus Kokol, bem como a seguinte restrição de atividades:

**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.”**

Apresenta-se às 25/26-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 427/99 e 473/02, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos,

processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea (Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.), a qual consigna que o título Engenheiro de Controle e Automação (Código 121-03-00) faz parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Matheus Kokol.

Considerando que a anotação do profissional em questão já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 em face da inclusão indevida (página 2 de 445 - fl. 24), na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300509 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando o item “(3.1.1) da Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019 que consigna:*

*“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que seja tornada sem efeito a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019 com referência à apreciação do presente processo na reunião procedida em 17/10/2019.*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face do deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Matheus Kokol.*

*3. Pelo retorno do processo à CEEMM para fins de análise quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional no âmbito desta câmara especializada.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>F-3977/2018</b>	<i>MGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 18/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Luiz Augusto Solcia – titular da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, com restrição às atividades de projeto mecânico (projeto de máquinas e elementos de máquinas) e projeto de instalação de ar-condicionado, ventilação e refrigeração (fl. 18).

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/02/2017 (fls. 03/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa tem por objeto a atividade de, “Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas, Peças para Máquinas Agrícolas e Prestação de Serviços de Usinagem e Tornearia.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/09/2018 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para a irrigação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.2. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.

Apresentam-se à fl. 22 a informação (datada de 22/10/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 59/60 o relato de conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/05/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 560/2019 (fls. 61/62), a qual consigna:

“...considerando o objetivo social da empresa, em especial a execução das atividades de industrialização de máquinas agrícolas; considerando as atribuições concedidas ao profissional Luiz Augusto Solcia, com destaque para as restrições em projeto mecânico (projeto de máquinas e elementos de máquinas), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 59 e 60, 1. Pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção Luiz Augusto Solcia como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, nos limites de suas atribuições; 2. Pela necessidade da indicação de profissional habilitado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responder pelas atividades de projetos desenvolvidas pela interessada.”

Apresenta-se à fl. 64 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2208854 expedido em 19/06/2019 com a anotação do profissional Luiz Augusto Solcia, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da Engenharia de Produção, com restrição às atividades de

projeto mecânico (projeto de máquinas e elementos de máquinas).

Obs.: A restrição não contempla projeto de instalação de ar-condicionado, ventilação e refrigeração.

Apresenta-se à fl. 65 a cópia do Ofício nº 9065/2019/UGIARARA datado de 19/06/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da engenharia mecânica, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Obs.: O ofício foi objeto de requerimento quanto à concessão do prazo de mais 30 (trinta) dias (fl. 66).

Apresenta-se à fl. 74 a cópia da Notificação nº 510752/2019 emitida em 30/08/2019, na qual a interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Obs.: A notificação foi objeto de novo requerimento quanto à concessão de prazo até 07/10/2019 (fl. 76).

Apresenta-se às fls. 78/84 a documentação protocolada pela empresa em 07/10/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 78/78-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Erick Nunes de Oliveira Guaglianoni (Jornada: quinta e sexta feira das 10h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 85).

2. ART's de números 28027230191205389 (registrada em 17/09/2019 – fl. 79) e 28027230191278791 (retificadora da ART nº 28027230191205389 – registrada em 01/10/2019 – fl. 80).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Erick Nunes de Oliveira Guaglianoni em 11/09/2019 (fls. 81/84), com vigência por 12 (doze) meses.

Apresenta-se à fl. 11 o despacho da Sra. Chefe da UGI Araraquara que consigna o indeferimento da indicação do profissional em questão, em face da distância entre a residência do profissional (Pindamonhangaba) e a interessada (Araraquara).

Obs.: A questão foi objeto de comunicação mediante o Ofício nº 14522/19/UGIARARAQUARA (fl. 87).

Apresenta-se à fl. 89 a correspondência do profissional Erick Nunes de Oliveira Guaglianoni protocolada em 23/10/2019, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a sua residência fixa é no município de Pindamonhangaba, sendo que viaja toda quinta feira pela manhã para Araraquara com retorno no domingo.

2. Que encontra-se em fase de retorno em definitivo para Araraquara, onde está a sua família, seus pais e seus sogros.

Apresenta-se à fl. 90 a informação (datada de 24/10/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 90/91 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, ambas do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 6º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*“Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do*

*do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.”*

*Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:*

*“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

*Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções*

*nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de*

*junho de 1997, e demais disposições em contrário.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Erick Nunes de Oliveira Guaglianoni.*

*Considerando a jornada de trabalho apresentada e o informado pelo profissional quanto ao seu deslocamento (fl. 89).*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para a realização de diligência na empresa, durante a jornada de trabalho proposta pelo profissional, para a averiguação quanto à efetiva participação nos trabalhos de natureza técnica.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI FRANCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>F-1236/2013 P1</b> KL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME
<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício nº 247/2019-ugi/franca datado de 19/06/2019, o qual compreende:  
1.A comunicação da interessada quanto à edição da Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.), bem como o cancelamento das anotações em 20/12/2018 dos profissionais anteriormente anotados.

Obs.: Os cancelamentos das anotações dos Técnicos em Eletrônica Alex Alves Silveira e Luciano Chiarello foram procedidos com a data de 20/09/2018 (fl. 23).

2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado (nível superior) para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 04 a correspondência da empresa protocolada em 04/09/2019, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo, em face do fato de que está procedendo ao protocolamento de baixa junto ao Crea-SP, sendo que a interessada já possui registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se à fl. 05/13 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Franca), a qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1.Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1380856 emitida pelo CFT (fl. 07), a qual consigna a anotação do Técnico em Eletrônica Alex Alves Silveira.

2.Cópia da alteração contratual datada de 09/04/2018 (fls. 08/13), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“04. O objeto da sociedade é a exploração do ramo de Fabricação de painéis de comando elétrico e eletrônico para automatização de máquinas e equipamentos industrial e comercial, montadora de painéis de comando elétrico, eletrônicos e automatização de máquinas e equipamentos e acessórios industrial, com comércio varejista de peças, equipamentos para máquinas industriais, e os serviços de manutenção, reparação em máquinas, equipamentos e acessórios industriais, e atividades de promoção de vendas e marketing direto.”

Apresenta-se às fls. 15/19-verso a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 15) que consigna o registro da interessada sob nº 1913832 expedido em 26/04/2013.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/09/2019, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de aparelhos para distribuição e controle de energia elétrica.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente;

2.2.2.Instalação e manutenção elétrica;

2.2.3.Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;

2.2.4.Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

2.2.5.Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

2.2.6.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.2.7.Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.

3.Fotografias das instalações (fls. 17/18).

4.‘RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA’ nº 189428/19 datado de 11/11/2019 (fls. 19/19-verso), o qual consigna os seguintes produtos: painéis elétricos de comandos liga/desliga para máquinas de calçados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Apresenta-se à fl. 21 a correspondência protocolada pela empresa em 18/11/2019, a qual consigna novo pedido de prorrogação de prazo, em face do pedido de baixa de registro protocolado no Conselho, que ainda se encontra em fase de análise.

Apresentam-se à fl. 22 a informação (datada de 18/11/2019) e despacho, os quais consignam:

1. O destaque para a diligência realizada.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o objetivo social da empresa e o requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa.

Considerando o relatório da diligência procedida, o qual consigna as atividades efetivamente desenvolvidas.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 23), a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1. Técnico em Eletrônica Alex Alves Silveira: de 26/04/2013 a 20/09/2018;

2. Técnico em Eletrônico Luciano Chiarello: de 26/04/2013 a 20/09/2018.

Considerando o e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 24/27), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a

fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das

Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”.

3. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que

seja

anexado este email integralmente.”

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>F-3380/2018</b>	HEALTH CARE SOLUTIONS IND. E COM. DE PROD. ORTOPÉDICOS LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 03/18 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Limeira) protocolada em 08/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Bruno dos Santos Ramim (Jornada: segunda, terça, quarta e sexta feira das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Projeto e Desenvolvimento de Produto” (fl. 33), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Biometal Indústria e Comércio Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Limeira:

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 16h48min às 20h00min e das 21h00min às 02h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

2. Cópia do contrato social datado de 04/08/2016 (fls. 04/07), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social é INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO ELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ORTOPÉDICO (3250-7/01 - 4773-3/00).”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/08/2018 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.

3.2. Secundária: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos na Condição de Autônomo firmado entre a interessada e o profissional Bruno dos Santos Ramim em 15/05/2017 (fls. 09/12), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

5. ART nº 28027230180949423 registrada em 06/08/2018 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 14/08/2017 e 27/08/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Bruno dos Santos Ramim, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 21 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 08/05/2019 pelo profissional Bruno dos Santos Ramim.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Ofício nº 6703/2019 datado de 08/05/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Bruno dos Santos Ramim, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 26 a correspondência da empresa protocolada em 22/05/2019, a qual compreende:

1. Referência ao Ofício nº 6703/2019.

2. A informação quanto à contratação de uma enfermeira como responsável técnico, bem como a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa no Crea-SP.

3. A apresentação da documentação de fls. 27/30, a qual contempla a cópia do Certificado de Responsável Técnica – CRT emitido pelo COREN-SP em 20/03/2019 (fl. 28), o qual consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação da DR(A) Desiree Jaqueline Nobre.

Apresenta-se às fls. 29/30 a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 29/05/2019, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**PARECER E VOTO**

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Bruno dos Santos Ramim, qual seja, as descritas no artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Projeto e Desenvolvimento de Produto”; considerando a informação quanto à contratação de uma enfermeira como responsável técnico, bem como a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa no Crea-SP; considerando o subitem “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odonto médico-hospitalares e laboratoriais.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.); considerando o caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando a Resolução 336/1989 do Confea: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.; considerando a necessidade de se obter informações detalhadas quanto aos produtos efetivamente fabricados pela interessada;*

*Somos de entendimento pela realização de diligência á interessada a fim de verificar quais os produtos fabricados, a existência de folder de propaganda, equipamentos utilizados na fabricação e fotos das instalações. Após, retorne o processo à esta Câmara para continuidade da análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>F-4604/2012</b>	MUNDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/37 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Limeira) em 30/11/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Jaime Roberto Marra (Jornada: segunda feira a sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (fl. 40).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/11/2012 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

2.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. Cópias do contrato social datado de 06/05/1986 (fls. 29/33) e das alterações contratuais datadas de 07/05/1988 (fl. 28), 01/06/1990 (fls. 26/27), 31/10/1991 (fls. 22/23), 17/02/1992 (fls. 24/25), 02/01/1995 (fls. 17/21), 13/01/1999 (fls. 06/14), 22/11/2000 (fls. 15/16), as quais consignam o seguinte objetivo social: “...a exploração por conta própria do ramo de indústria e comércio de máquinas e equipamentos para produtos alimentícios em geral e prestação de serviços atinente ao ramo...”.

4. ART nº 92221220121540181 registrada em 19/11/2012 (fl. 36).

5. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Jaime Roberto Marra em 10/11/2012 (fl. 37), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual consigna a remuneração mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apresenta-se às fls. 47/48 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1075/2014 (fls. 49/50), a qual consigna:

“...considerando o entendimento de que o Engenheiro de Produção Mecânica Jaime Roberto Marra apresenta conduta vedada profissionalmente, conforme o artigo 10 da Resolução nº 1.002/02 do Confea, pois nas relações com seu cliente apresentou proposta de honorários com valores vis, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 57 e 58 quanto a: 1.) Pela realização de diligência na empresa interessada de modo a verificar detalhadamente o que industrializa; 2.) Pela existência de indícios de que o Engenheiro de Produção Mecânica Jaime Roberto Marra cometeu falta ética, com infração ao artigo 10, item III do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, ao assinar contrato de trabalho com preço vil; 3.) Que em face do fato de que o item “2” induz a um novo trâmite deste processo, transformando-o em processo de ordem “E”, que o presente processo seja desmembrado em dois processos: o de ordem “F”, que é o atual e seguirá o seu escopo inicial (Requer registro) e outro de ordem “E”, um novo processo, que deverá seguir o trâmite recomendado pela Instrução 2.559/13 do Crea-SP, em seu artigo 13.”

Apresenta-se à fl. 51 a informação datada de 11/08/2015 relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a empresa possui como principal atividade a fabricação de esteiras transportadoras (80% de seu total) e outros equipamentos.

2. Que a interessada possui 5 (cinco) funcionários, sendo 4 (quatro) na produção.

3. Que com referência ao contrato firmado com o profissional Jaime Roberto Marra foram prestados os

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

seguintes esclarecimentos:

3.1. O estabelecimento de um valor fixo ao mês como consultoria, independentemente da existência de serviço, sendo que no caso da necessidade de consultoria o profissional percebe um valor maior.

3.2. A existência da pretensão futura de efetivar um funcionário como responsável técnico.

4. Fotografias das instalações (fls. 52/54).

5. Informações do “site” da empresa (fls. 56/59).

Apresenta-se à fl. 60 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 12/08/2015.

Apresenta-se às fls. 64/65 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1013/2016 (fls. 66/67), a qual consigna:

“...considerando que o contrato de prestação de serviços assinado apresenta preço vil por parte do profissional, o que fere a legislação, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 64 e 65 quanto a: 1.) Pelo indeferimento do registro da interessada enquanto toda a legislação pertinente não seja cumprida; 2.) Pela continuação do trâmite proposto à fl. 49, desmembrando este processo em processo de ordem “E” para a apuração se o Engenheiro de Produção - Mecânica Jaime Roberto Mara cometeu infração ao Código de Ética.”

Apresentam-se à fl. 68 o despacho e a informação datadas de 20/01/2017, as quais consignam a abertura do processo SF-000116/2017 e a sua transformação no processo E-000003/2017.

Apresentam-se à fl. 72 a informação (datada de 27/08/2019) e despacho que consignam:

1. O destaque para a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1048/2018 relativa à apreciação do processo E-000003/2018 (Interessado: Jaime Roberto Marra) na reunião procedida em 16/08/2018, a qual consigna: “...considerando que o interessado não está no regime Celetista, logo a negociação é livre entre as partes; considerando que as Câmaras Especializadas não fiscalizam valores de contrato e sim a carga horária para a qual existe a Responsabilidade Técnica, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 30 e 31, 1. Pelo arquivamento do processo contra o Engenheiro de Produção Mecânica Jaime Roberto Marra, por considerar o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do art. 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução 1004, de 27/06/03 do Confea. 2. Pela não infringência ao código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02, Art. 10, item III, alínea (a) e (c).”

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 75/76 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – Indústria Mecânica” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e o término em 09/11/2016 da vigência do contrato de fl. 37.

Considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/01/2020 (fl. 75), o qual consigna que a interessada encontra-se ativa, bem como as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*2.Secundária: Serviços de usinagem, tornearia e solda.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2.Pela notificação da interessada para requerer seu registro no Conselho com a indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>F-4106/2018</b>	MARIGUINCHO COMERCIAL LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16' a documentação relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa (sediada em Marília), a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 17/09/2018 (fls. 02/03) que compreende:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo (Jornada: terça e quinta feira das 13h00min às 18h00min e sexta feira das 07h00min às 09h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 16):

1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Damaris Beremi de Alencar 07643831831:

1.2.1.1. Local: sediada em Marília;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 07h00min às 11h00min;

1.2.1.3. Início: prejudicado;

1.2.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi encerrada em 26/07/2018 (fl. 25).

1.2.2. Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865:

1.2.2.1. Local: sediada em Marília;

1.2.2.2. Jornada: segunda feira das 12h00min às 17h00min, terça feira das 07h00min às 12h00min e quarta feira das 12h00min às 14h00min;

1.2.2.3. Início: 21/09/2018;

1.2.2.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/09/2018 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Serviços de reboque de veículos;

2.2.2. Obras de terraplenagem;

2.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

2.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

2.2.5. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

3. Cópia da alteração contratual datada de 20/05/2016 (fls. 05/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Comércio Varejista de peças para autos e prestação de serviços em autos munck e guincho;

Locação de

caminhões munck com ou sem operador; prestação de serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; serviços de transporte de natureza municipal e serviços de terraplanagem."

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

o profissional Luiz Rafael Galvão Angelo em 18/09/2018 (fls. 08/11), com vigência por quatro anos.

5.ART n° 28027230181153826 registrada em 18/09/2018 (fls. 12/14).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 25/09/2018 e 10/12/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 (não numerada) a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n° 2173689 expedido em 16/10/2018, com a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo.

Apresenta-se à fl. 23 o despacho datado de 01/08/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-002881/2017 (Interessado: Damaris Beremi de Alencar 07643831831).

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2019, exarado no processo F-002881/2017 (Interessado: Damaris Beremi de Alencar 07643831831), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 26/07/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo.

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional em questão foi deferido (fl. 14).

1.2.A documentação protocolada pela empresa em 02/10/2018, a qual compreende nova indicação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo, bem como consigna que o mesmo já se encontra anotado pela empresa Mariguincho Comercial Ltda.

Obs.: A anotação pela empresa citada foi deferida em 16/10/2018 (fl. 41), sendo que na oportunidade o profissional encontrava-se anotado pela firma Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865 (Início em 21/09/2018 - fl. 41).

1.3.A informação e o despacho datados de 31/10/2018 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo (terceira responsabilidade técnica) pela interessada.

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/05/2019 (fls. 39/40).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865

não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004040/2018 (fl. 42).

1.6. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Mariguincho Comercial Ltda., não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004106/2018 (fl. 43).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 26/27-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/12/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei n° 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP;

2.4.Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração*

*e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por*

*até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente*

*e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências*

*das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser*

*observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando a existência dos processos F-004040/2018 (Interessado: Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo 36284607865) e F-002881/2017 (Interessado: Damaris Beremi de Alencar 07643831831), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando que o profissional Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo é sócio da empresa Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo 36284607865, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho entre as duas firmas.*

*Considerando que conforme a análise procedida no processo F-002881/2017 (Interessado: Damaris Beremi de Alencar 07643831831) a data de registro da segunda anotação do profissional em questão pela mesma é 31/10/2018, sendo que no caso da interessada do presente, de conformidade com o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF, a data de registro da empresa com a anotação do profissional em questão é 10/12/2018, com a observância das seguintes situações:*

*1. Damaris Beremi de Alencar 07643831831: segunda responsabilidade técnica.*

*2. Mariguincho Comercial Ltda. (interessada): terceira responsabilidade técnica.*

*Considerando que o processo F-002881/2017 está sendo objeto de relato por este Conselheiro, o qual*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*contempla com referência à segunda anotação do profissional em questão:*

*“...2. Pela não apreciação quanto ao referendo da nova anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo (terceira responsabilidade técnica), a partir de 31/10/2018 (despacho de fl. 33), em face das divergências nas jornadas de trabalho acima apontadas, bem como das considerações apresentadas no processo F-004106/2018. 3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 3.1. O conhecimento e análise conjunta com o processo F-004106/2018, bem como: 3.1.1. A regularização das divergências quanto às jornadas de trabalho do profissional em questão nas empresas Damaris Beremi de Alencar 07643831831 (interessada) e Mariguincho Comercial Ltda. 3.1.2. A natureza da anotação (segunda ou terceira responsabilidade técnica). 3.1.3. Outras considerações julgadas pertinentes. 3.2. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item “3” acima.”*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela não apreciação quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação com responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo.*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:*

*2.1. O conhecimento e análise conjunta com o processo F-002881/2018, bem como:*

*2.1.1. No caso do presente processo, ser informada a data de anotação a ser observada por esta câmara especializada relativa ao registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo, bem como a sua natureza (segunda ou terceira responsabilidade técnica).*

*2.1.2. Outras considerações julgadas pertinentes.*

*2.2. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item “2.1.” acima.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>F-4311/2019</b>	CARLOS E. DA SILVA - EMBARCAÇÕES - ME
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/07 e fls. 09/18 a documentação relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa (sediada em Mirassol), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/07/2019 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial Hernani Felipe Decco (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 16h00min com duas horas de intervalo), detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº. 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fl. 08), que já se encontra anotado pela empresa Luana Ramos Marcelino – ME (Início em 29/08/2019).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/07/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Construção de embarcações para esporte e lazer.

2.2. Secundária: Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios.

3. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 15/05/2019 (fl. 05), o qual consigna o seguinte objeto:

“CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER, COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBARCAÇÕES,  
COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA EMBARCAÇÕES.”

4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Hernani Felipe Decco em 24/07/2019 (fls. 09/12).

5. ART nº 28027230190921053 registrada em 23/07/2019 (fl. 13).

6. E-mail transmitido pela Marinha do Brasil em 30/04/2019 (fl. 15), dirigido ao interessado, o qual consigna que o Tecnólogo Naval pode assinar o Termo de Responsabilidade de Construção/Alteração previsto no Anexo 3-D da NORMAM-03/DPC por embarcações com comprimento total de até 12 metros.

Apresentam-se às 16/16-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 18/09/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Hernani Felipe Decco, ad referendum da CEEC (fl. 16-verso), bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2226143 expedido em 18/09/2019 com a anotação do profissional Hernani Felipe Decco, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TECNOLOGIA EM OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL.”

Apresenta-se às 25/26-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 313/86 e 473/02, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua

fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de

Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo

social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea (Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.), a qual consigna que o título Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial (Código 112-04-00) faz parte do Grupo: 1

ENGENHARIA - Modalidade: 1 CIVIL.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Hernani Felipe Decco.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Luana Ramos Marcelino – ME já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 em face da inclusão indevida (página 255 de 445 - fl. 19), na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300509 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional em questão apresentou requerimento mediante o processo PR-000249/2019 (fls. 20/22), objeto de despacho da Coordenadoria da CEEMM que determina o aguardo da constituição do GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas, o qual contempla:

1.A solicitação quanto à emissão de uma certidão que consigne:

1.1.A descrição das atribuições registradas na “Certidão de Registro Profissional e Anotações” CI – 1919967/2018, ou seja, a transcrição das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea.

1.2.Que o interessado possui atribuições para responder tecnicamente pelo projeto e fabricação de embarcações miúdas.

2. O destaque para os seguintes aspectos:

2.1.Que a NORMAM-02/DPC e a NORMAM-03/DPC da Marinha do Brasil consignam a seguinte definição para embarcação miúda:

“a) Embarcação miúda: é considerada embarcação miúda aquela:

1) com comprimento inferior ou igual a cinco (5) metros; ou

2) com comprimento total inferior a 8 m e que apresentem as seguintes características: convés aberto, convés fechado mas sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 50 HP. Considera-se cabine habitável aquela que possui condições de habitabilidade.”

2.2.As exigências da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, as quais consignam que para o registro da embarcação deve ser apresentado o “TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CONSTRUÇÃO/ALTERAÇÃO”.

2.3.A atividade “1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;” do artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, bem como para o “COMUNICADO” da Capitania Fluvial do Tietê-Parana que consigna que em conformidade com determinação da Diretoria de Portos e Costas, a partir de 12/09/2018, o Termo de Responsabilidade de Construção de embarcações não miúdas poderão ser assinadas pelos seguintes profissionais, desde que apresentem certidão do CREA: Engenheiro Mecânico e Tecnólogos Naval, em Construção Naval e em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial.

Somos de entendimento:

1.Pela juntada de cópias do presente relato e da Decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, no processo F-003856/2019 (Interessado: Luana Ramos Marcelino – ME) com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de tramitação conjunta.

2.Que o presente processo aguarde a análise do processo PR-000249/2019 pelo GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>F-1707/2017</b>	<i>FER CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI LTDA</i>
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em São Paulo) protocolada em 16/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Antônio de Pádua da Cunha Coelho (Jornada: segunda e quinta feira das 10h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 15).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/01/2017 (fl. 09) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Aluguel de andaimes;

2.2.2. Fabricação de estruturas metálicas.

3. Cópia da “Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI” datada de 02/03/2015 (fls. 06/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“3ª O objetivo social é: Indústria e comércio de veículos em fiberglass; indústria e comércio de estruturas metálicas e andaimes; locação de andaimes e equipamentos para construção civil e seus similares.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Antônio de Pádua da Cunha Coelho em 10/03/2017 (fls. 10/11), o qual consigna:

4.1. Com referência ao objeto:

“1- Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para Serviços de Supervisão de Montagens.”

4.2. A vigência até 10/03/2020.

5. ART nº 28027230171667435 registrada pelo profissional Antônio de Pádua da Cunha Coelho em 10/03/2017 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 17/05/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Antônio de Pádua da Cunha Coelho, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2096766 expedido em 17/05/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE OPERAÇÃO – MECÂNICA DE

MÁQUINAS E FERRAMENTAS (circunscritas ao âmbito e nos limites das atribuições do profissional).”

Apresenta-se às fls. 23/24-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 907/2017 (fls. 24/25), a qual consigna:

“...considerando a informação obtida na Internet de que a interessada fabrica “buggy”, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23/23-verso quanto à realização de diligência na interessada para a averiguação das atividades desenvolvidas pela mesma, com especial destaque para a questão da fabricação de “buggy”.”

Apresenta-se à fl. 35 a informação datada de 09/02/2018 relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

1.1. Que a empresa se dedicava à fabricação de chassis tubular com utilização de terceiros e moldagem de carroceria em fibra de vidro para buggy's, os quais após fabricados recebiam motor, câmbio, suspensão e outros componentes mecânicos, adquiridos da VOLKSWAGEN, que eram montados no local.

1.2. Que nos dois últimos anos a interessada vem se dedicando apenas a execução de restauração e reparos em carrocerias de fibra de vidro, pintura e reparos mecânicos.

1.3. Que a empresa utiliza manta de fibra de vidro e resinas moldadas sobre papelão.

1.4. Que a interessada também se dedica a locação de andaimes.

1.5. Que o profissional Antonio de Pádua da Cunha Coelho não se apresentou à diligência por problemas de saúde e esteve ausente por 15 (quinze) dias.

2. Fotografias das instalações (fls. 26/34).

Apresenta-se às fls. 37/41 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/05/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 661/2018 (fls. 42/45), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39 a 41, 1) Pela obrigatoriedade de registro, neste CREA-SP, da empresa interessada: “Fer Car Indústria e Comércio de Veículos Eireli-ME”; 2) Pelo registro de um profissional, como Responsável Técnico, da Área Mecânica do Sistema Confea/Creia que atenda aos Artigos 1º e 12º da Resolução 218/1973 do Confea; 3) Pela submissão deste Processo nº 001707/2017 à Câmara de Segurança do Trabalho visando opinarem quanto ao uso da manta de fibra de vidro e resinas moldadas na fabricação das carrocerias.”

Apresenta-se à fl. 46 a cópia do Ofício nº 071/2018 – UGI Sul datado de 19/07/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca da necessidade na indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 51/51-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 09/10/2018 mediante a Decisão CEEST/SP nº 205/2018 (fls. 52/52-verso), a qual consigna:

“...considerando que a fibra de vidro não consta da relação de produtos carcinogênicos elaborada pela International Agency for Research on Cancer – IARC (Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer); considerando que a Norma Regulamentadora NR-04 classifica o grau de risco para atividades de fabricação e manutenção/reparos de veículos automotores e equipamentos como GR-3; considerando que o grau de risco GR-3 traz no quadro II da mesma NR o dimensionamento do Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, que exige a presença parcial de um engenheiro de segurança do trabalho para estabelecimentos com mais de 500 (quinhentos) empregados e em tempo integral para estabelecimentos com mais de 1.000 (mil) empregados; considerando que não há nos autos menção sobre tais características; considerando que, portanto, a fiscalização deverá certificar-se das características que exigem ou não a participação de um engenheiro de segurança do trabalho na empresa interessada; considerando que sendo excedidas tais condições, ou mesmo sendo detectada atividade de natureza exclusiva da segurança do trabalho, a fiscalização deverá exigir a indicação de profissional responsável pela área da engenharia de segurança do trabalho, caso não sejam verificadas tais características não haverá providências no âmbito da CEEST, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Que sejam realizadas diligências a fim de se verificar as características da empresa interessada. Se for detectada atividade da área da engenharia de segurança do trabalho ou se a empresa se enquadrar nas condições exigidas pela NR-4 possuindo mais de 500 empregados deverá ser exigida a indicação de profissional habilitado na área da engenharia de segurança do trabalho; e B) Caso sejam negativas as confirmações mencionadas no item A) não haverá providências no âmbito da CEEST, devendo o processo ser arquivado até novos atos impliquem em sua movimentação.”

Apresenta-se à fl. 53 a cópia da Notificação 07.849/2019 UGI SUL emitida em 29/07/2019, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 55/56 a correspondência da empresa datada de 09/08/2019, a qual compreende:

1. Referência à Notificação 07.849/2019 UGI SUL.

2. O destaque para os seguintes aspectos:

2.1. Que apesar de constar consignado no cartão do CNPJ a atividade principal de fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários, esta atividade, há mais de três anos não vem sendo executada pela empresa, mas tão somente, as atividades secundárias referentes a disponibilização de peças e acessórios para buggys, reparos de automóveis, camionetas e utilitários, execução de restauração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

e reparos em carrocerias e fibras de vidro para buggy e espaço direcionado para a locação de andaimes.

2.2. O registro do entendimento de que o profissional Antônio de Pádua da Cunha Coelho “tem aptidão técnica e se enquadra nos requisitos técnicos contidos no artigo 12º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”. Apresentam-se às fls. 58/58-verso a informação e o despacho datados de 19/08/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 60/61-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números nº 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 55/95 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas

modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (“Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.”) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas

fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de

lixo, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras

de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

a

*serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos**profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições**capazes de suprir aqueles objetivos.”**Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:**“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.**Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de**1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.**Considerando a informação relativa à diligência procedida (fl. 35) e a Decisão CEEMM/SP nº 661/2018 (fls. 42/45).**Somos de entendimento:**1. Pela ratificação do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 661/2018 quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.**2. Pela autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI TAUBATÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>F-27016/2003 V2</b> JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR LTDA - EPP
<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 65 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 632812 expedido em 24/02/2003.

2. Objetivo social:

“Comércio Varejista e Serviços de Equipamentos e Peças para Odonto-Médico-Hospitalares, Máquinas e Ferramentas Industriais.”

Apresenta-se à fl. 66 o Ofício nº 2232/2019 – UGI-TAUBATÉ/GRE06 datado de 10/06/2019, o qual compreende:

1. A comunicação da interessada quanto ao cancelamento em 29/09/2018 da anotação do Técnico em Mecânica e Técnico em Eletrônica Roberto Carlos Manaliski Junque, em face do encerramento neste Conselho do vínculo dos profissionais abrangidos pelo CFT.

2. A notificação da empresa para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia.

Apresenta-se às fls. 67(não numerada)/70 a documentação protocolada pela empresa em 01/07/2019, a qual compreende:

1. Correspondência da empresa datada de 28/06/2019 (fl. 68), a qual contempla a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, em face da mesma encontrar-se inscrita no CFT sob nº 200058778.

2. A apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1368383/2019 emitida pelo CFT (fl. 69), a qual consigna a anotação do Técnico em Mecânica e Técnico em Eletrônica Roberto Carlos Manaliski Junque.

Apresenta-se às fls. 71/71-verso o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 302719010 datado de 09/10/2019, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: reparos de peças mecânicas e eletrônicas.

Apresentam-se à fl. 72 a informação e o despacho datados de 18/11/2019 e 19/11/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às 79/80 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricitista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada.”

Considerando o objetivo social da empresa e o requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa.

Considerando o e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 74/78), o qual consigna:

1.O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a

fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das

Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”.*

2. O seguinte registro:

*“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do detrminado pela SUPFIS – inclusive que seja*

*anexado este email integralmente.”*

*Somos de entendimento quanto à realização de nova diligência na empresa para o detalhamento das atividades desenvolvidas, em especial a natureza dos serviços prestados e dos equipamentos objeto dos serviços.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP ARARAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>F-4699/2016</b>	JOFRAN MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/15-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araras) em 06/12/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna:  
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional João Vitor Salviato (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 57):  
1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Alessandro Cordeiro da Silva – ME:

1.2.1.1. Local: sediada em Araras;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.1.3. Início: 26/09/2016;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 16/02/2017 (fl. 58).

2. Cópia do contrato social datado de 07/06/2013 (fls. 05/09), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade será Aluguel de Máquinas e Equipamentos Utilizados na Manutenção em Geral,

Solda, Tratamento e Revestimento em Metais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/11/2014 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

3.2. Secundária: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Autônomo de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional João Vitor Salviato em 11/11/2016 (fls. 11/12), com vigência até 11/11/2017.

5. ART nº 92221220161248879 registrada em 24/11/2016 (fls. 13/14).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 17/12/2016 e 16/01/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Vitor Salviato, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O registro da empresa foi deferido sob nº 2080330 expedido em 17/12/2016 (fl. 58).

Apresenta-se à fl. 18 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 03/04/2018 pelo profissional João Vitor Salviato.

Obs.: O contrato de fls. 11/12 encerrou-se em 11/11/2017.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Ofício nº 11893/2018 – UGI Limeira datado de 21/09/2018, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 26 a correspondência da interessada protocolada em 11/10/2018, a qual consigna a solicitação quanto à concessão do prazo de 15 (quinze) dias.

Apresenta-se às fls. 28/32 a documentação protocolada em 14/11/2018, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada 18/10/2018 (fls. 30/32), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Apresenta-se às fls. 35/39 a documentação protocolada pela empresa em 14/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/35-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica João Vitor Salviato (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h30min às 11h30min).

2. Contrato de Prestação de Serviços por Profissional Autônomo firmado entre a interessada e o profissional João Vitor Salviato em 12/11/2018 (fls. 36/37-verso), com vigência até 11/11/2019.

3. ART n° 28027230181416976 registrada em 13/11/2018 (fls. 38/38-verso).

Apresentam-se às fls. 40/40-verso a informação (datada de 27/11/2018) e despacho (não datado) relativos ao deferimento da anotação do profissional João Vitor Salviato, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi deferida com início em 14/11/2018 (fl. 58).

Apresenta-se à fl. 42 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 25/06/2019 pelo profissional João Vitor Salviato.

Apresenta-se à fl. 44 a cópia do Ofício n° 9491/2019 datado de 28/06/2019, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Apresenta-se às fls. 47/54 a documentação protocolada pela empresa em 25/07/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 47/47-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da interessada.

2. Correspondência da empresa datada de 25/07/2019, a qual requer o cancelamento do registro no Conselho, em face do fato de que seu objetivo social não possui ligação ao exercício profissional da Engenharia.

3. A apresentação da seguinte documentação:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 15/05/2019 (fls. 49/53), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade será Aluguel de Máquinas e Equipamentos Utilizados na Manutenção em

Geral, Solda, Tratamento e Revestimento em Metais.”

3.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/07/2019 (fl. 54), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.2.1. Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

3.2.2. Secundária: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

Apresentam-se à fl. 56 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, datados de 26/07/2019.

Apresenta-se às 60/61-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n° 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n° 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****Resolução**

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá

ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03

(três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de

1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoa jurídicas, além

de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo

social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art.

6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e o requerimento quanto ao cancelamento do registro.

Considerando que a anotação do profissional João Vitor Salvato pela empresa Alessandro Cordeiro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Silva – ME não foi apreciada pela CEEMM conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas, bem como na “ficha de carga” do processo F-003515/2016 (fl. 59).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas, em especial, quanto à natureza dos equipamentos locados com a juntada de modelo do contrato de locação, bem como a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica.*

*2. O retorno do presente à CEEMM acompanhado do processo F-003515/2016 (Interessado: Alessandro Cordeiro da Silva – ME).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>F-3080/2015</b>	ORTHO SYSTEM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Rio Claro) em 31/08/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fl. 03/04), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Materiais Marcelo Gomes de Cayres (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 241, de 31 de julho de 1976, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de Poliméricos (fl. 23).

2. Cópia da alteração contratual datada de 20/01/2012 (fls. 04/06), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A sociedade tem como objeto social o Comércio, Importação, Exportação de Materiais, Acessórios

e Implantes ortopédicos;”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/08/2015 (fl. 07), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

4. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/10), as quais consignam a admissão do profissional Marcelo Gomes de Cayres em 18/08/2015, no cargo de “ANALISTA CONTROLE QUALIDADE”.

5. ART nº 92221220151176106 registrada em 28/08/2015 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 01/09/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo Gomes de Cayres, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A empresa encontra-se registrada sob nº 2017786 expedido em 01/09/2015 (fl. 25).

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Ofício nº 9039/2019 datado de 19/06/2019, o qual compreende:

1. A comunicação da interessada de que o vínculo com o profissional Marcelo Gomes de Cayres se encerrou em 18/06/2019.

2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da empresa protocolada em 04/07/2019, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa no Conselho em face da migração para o COREN-SP.

2. A apresentação em anexo de cópias dos requerimentos protocolados no COREN-SP (fls. 19/20).

Apresentam-se à fl. 22 a informação (datada de 12/07/2019) e despacho (não datado) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números nº 241/76 e 473/02, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 241/76 do Confea que consigna

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas

transformações industriais; na utilização das instalações e equipamento destinados a esta produção industrial

especializada; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o Anexo da Resolução nº 473/02 do Confea (Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.), o qual consigna que o título Engenheiro de Materiais (Código 141-02-00) encontra-se no Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 4 QUÍMICA.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcelo Gomes de Cayres.

Considerando que o registro da empresa foi deferido pela unidade de origem ad referendum da CEEMM.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300503 (página 879 de 1049 - fl. 25) na reunião da CEEMM procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 525/2019, a qual consigna:

"...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300503 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F" correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.O referendo da anotação do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo Gomes de Cayres.*

*2.A análise quanto ao requerimento de cancelamento de registro da empresa.*

*Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 525/2019 consigna:*

*“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”*

*Somos de entendimento:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

- 1. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 525/2019, bem como que seja tornada sem efeito a análise pertinente ao presente processo quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300503.*
  - 2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**V . X - OUTROS PROCESSOS DE ORDEM F**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

312

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos  
REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

### UOP INDAIATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>F-388/1998</b>	FELTEROLF DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

### Proposta

#### Histórico:

Apresenta-se à fl. 148 a informação relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 0512860 expedido em 14/04/1998.

2. Objetivo social:

“Comércio, indústria, importação, exportação, manutenção e representação de válvulas industriais e acessórios.”

3. Responsável técnico: Engenheira Química Seima Kato (Início em 14/08/2009).

Apresenta-se às fls. 162/163 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/06/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 717/2011 (fl. 164), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 122 e 123, quanto à obrigatoriedade da indicação de profissional da área mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades da empresa.”

Apresenta-se à fl. 201 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/06/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 912/2014 (fls. 202/203), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 186, quanto a: 1.) Pela ratificação da Decisão nº 717/2011 da CEEMM; 2) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção Mecânica Helmut Danilo Tonoli, restrito às suas atribuições, condicionada à indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.”

Apresenta-se à fl. 204 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/08/2018, exarado no processo F-002812/2018 (Interessado: Barrotti Indústria Comércio e Representações de Válvulas Industriais Eirelli), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Renato João da Silva, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado como responsável técnico pela seguinte empresa:

1.1.1.Fetterolf do Brasil Comércio e Indústria de Válvulas Ltda. (Início em 15/05/2017).

1.2.A informação e o despacho datados de 18/07/2018 (fls. 21/21-verso) que consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Renato João da Silva.

1.3.Que a anotação do profissional pela empresa Fetterolf do Brasil Comércio e Indústria de Válvulas Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e P2 do processo F-000388/1998 (fls. 23/27).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 205 a informação datada de 04/09/2019, a qual consigna a juntada ao presente do volume provisório P1 naquela data.

Apresenta-se à fl. 206 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/03/2019, exarado no processo F-002812/2018 (Interessado: Barrotti Indústria Comércio e Representações de Válvulas Industriais Eirelli), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/08/2018.

1.2.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/02/2019 (fls. 35/36).

1.3.A apresentação em anexo do volume original do processo F-000388/1988 (Interessado: Fetterolf do Brasil Comércio e Indústria Ltda.), o qual não contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Renato João da Silva (Início em 15/05/2017).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

providências.

Apresenta-se às fls. 208/209 o relato de Conselheiro (fls. 208/209) exarado no volume P2 do processo, aprovado na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 859/2019 (fls. 210/212), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 67 e 68, 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Renato João da Silva, no período de 15/05/2015 (despacho de fl. 30-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 06/05/2017 (término do contrato de fls. 24/27), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET. 2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Renato João da Silva, no período de 15/05/2017 (despacho de fl. 38-verso) a 18/10/2018 (baixa - fl. 65). 3. Pela obrigatoriedade quanto à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.”

Apresenta-se às fls. 213/214 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
  - 2.2. Resolução n.º 218/73 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Renato João da Silva.

Considerando que as questões relativas às duas anotações do profissional em questão pela interessada já foram objeto da Decisão CEEMM/SP n.º 859/2019.

Somos de entendimento de que o presente volume do processo não requer outras providências, no presente momento, por parte da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>F-2881/2017</b>	DAMARIS BEREMNI DE ALENCAR O 07643831831
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Marília) em 26/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo (Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 07h00min às 11h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 12):

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/07/2017 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundária: Instalação e manutenção elétrica.

3. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido em 24/07/2017 (fl. 04), o qual consigna:

3.1. Atividade principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Atividade secundária: Instalação e manutenção elétrica.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Luiz Rafael Galvão Angelo em 25/07/2017 (fls. 05/08), com vigência de um ano.

5. ART nº 28027230172252420 registrada em 26/07/2017 (fls. 09/11).

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 27/07/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O registro da empresa, sob nº 2108261, foi expedido com data de início em 27/07/2017 (fl. 57).

Apresenta-se às fls. 15/22 e fls. 27/28 a documentação protocolada pela empresa em 02/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 15/16) que compreende nova indicação como responsável técnico do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo, (Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Mariguincho Comercial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Marília;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 12h00min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 16/10/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Luiz Rafael Galvão Angelo em 25/09/2018 (fls. 17/20), com vigência de dois anos, que consigna a seguinte jornada: segunda, quarta e quinta feira das 07h00min às 11h00min.

Obs.: A jornada no contrato corresponde à consignada no formulário “RAE”.

3. ART 28027230181153780 (retificadora da ART nº 28027230172252420 - registrada em 17/09/2018 - fl. 21).

Apresenta-se à fl. 30 a ART nº 28027230181320558 registrada em 23/10/2018 (fl. 30), em atenção à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

315

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

exigência consignada à fl. 29.

Apresentam-se à fl. 33 a informação e o despacho datados de 31/10/2018, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o profissional apresenta a seguinte jornada pela interessada: segunda e sexta feira das 10h00min às 12h00min e sábado das 13h30min às 15h30min.

Obs.: A jornada não corresponde à consignada no formulário “RAE” e no contrato, bem como totaliza 6 (seis) horas.

1.2. Que o profissional em questão já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865: segunda feira das 12h00min às 17h00min, terça feira das 07h00min às 12h00min e quarta feira das 12h00min às 14h00min;

1.2.2. Mariguincho Comercial Ltda.: terça feira e quinta feira das 07h00min às 09h00min e das 13h00min às 18h00min.

2. O deferimento da anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo com o encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Obs.: A data da anotação foi cadastrada com data de início em 31/10/2018 (fl. 57).

Apresenta-se às fls. 36/38 as informações “Detalhes de Responsabilidade Técnica por Empresa” que consignam as seguintes jornadas:

1. Mariguincho Comercial Ltda.: terça feira e quinta feira das 13h00min às 18h00min e sexta feira das 07h00min às 09h00min;

2. Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865: segunda feira das 12h00min às 17h00min, terça feira das 07h00min às 12h00min e quarta feira das 12h00min às 14h00min;

3. Damaris Beremi de Alencar 07643831831: segunda, quarta e quinta feira das 07h00min às 11h00min.

Apresenta-se à fl. 44 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 26/07/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo.

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional em questão foi deferido (fl. 14).

1.2. A documentação protocolada pela empresa em 02/10/2018, a qual compreende nova indicação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo, bem como consigna que o mesmo já se encontra anotado pela empresa Mariguincho Comercial Ltda.

Obs.: A anotação pela empresa citada foi deferida em 16/10/2018 (fl. 41), sendo que na oportunidade o profissional encontrava-se anotado pela firma Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865 (Início em 21/09/2018 - fl. 41).

1.3. A informação e o despacho datados de 31/10/2018 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo (terceira responsabilidade técnica) pela interessada.

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/05/2019 (fls. 39/40).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865 não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004040/2018 (fl. 42).

1.6. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Mariguincho Comercial Ltda., não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004106/2018 (fl. 43).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 46/54 a documentação relativa ao volume P1, a qual consigna que a empresa foi desenquadrada da situação MEI.

Apresenta-se à fl. 56 a informação datada de 05/08/2019 relativa à juntada do volume P1 ao original, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

316

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-004040/2018 (Interessado: Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865) e F-004106/2018 (Interessado: Mariguincho Comercial Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

317

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo. Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo (primeira responsabilidade técnica).*

*2.A análise quanto ao referendo da nova anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo (terceira responsabilidade técnica).*

*Considerando as jornadas de trabalho consignadas no processo quando da segunda anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo:*

*1. Com referência à interessada:*

*1.1. Formulário “RAE” (fl. 15): segunda, quarta e quinta feira das 07h00min às 11h00min;*

*1.2. Contrato de prestação de serviços (fls. 17/20): segunda, quarta e quinta feira das 07h00min às 11h00min;*

*1.3. Informação e despacho da unidade (fl. 33): segunda e sexta feira das 10h00min às 12h00min e sábado das 13h30min às 15h30min;*

*1.4. Informação “Detalhes de Responsabilidade Técnica por Empresa” (fl. 38): segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min.*

*2. Com referência à empresa Mariguincho Comercial Ltda.:*

*2.1. Formulário “RAE” (fl. 15): segunda feira das 12h00min às 17h00min, terça feira das 07h00min às 12h00min e quarta feira das 07h00min às 12h00min.*

*2.2. Informação e despacho da unidade (fl. 33): terça e quinta feira das 07h00min às 09h00min e das 13h00min às 18h00min.*

*2.3. Informação “Detalhes de Responsabilidade Técnica por Empresa” (fl. 36): terça e quinta feira das 13h00min à 18h00min e sexta feira das 07h00min às 09h00min.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão (Início em 31/10/2018) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 316 de 1190 – fl. 58) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019 consigna:

“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”.

Considerando que conforme a análise procedida no processo F-004106/2018 (Interessado: Mariguincho Comercial Ltda.) a data de registro da anotação do profissional em questão pela mesma é 10/12/2018, de conformidade com o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF, sendo que no caso da interessada do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

319

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

presente, a data de registro da empresa com a anotação do profissional em questão é 31/10/2018, com a observância das seguintes situações:

1. Damaris Beremi de Alencar 07643831831: segunda responsabilidade técnica.

2. Mariguincho Comercial Ltda. (interessada): terceira responsabilidade técnica.

Considerando que o processo F-004106/2018 está sendo objeto de relato por este Conselheiro, o qual contempla a proposta quanto ao seu encaminhamento à Superintendência de Fiscalização:

“1. Pela não apreciação quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo. 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 2.1. O conhecimento e análise conjunta com o processo F-002881/2018, bem como: 2.1.1. No caso do presente processo, ser informada a data de anotação a ser observada por esta câmara especializada relativa ao registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo, bem como a sua natureza (segunda ou terceira responsabilidade técnica). 2.1.2. Outras considerações julgadas pertinentes. 2.2. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item “3” acima.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo (primeira responsabilidade técnica), no período de 27/07/2017 (despacho de fl. 14) a 24/07/2018 (término do contrato de fls. 05/08), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pela não apreciação quanto ao referendo da nova anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo (terceira responsabilidade técnica), a partir de 31/10/2018 (despacho de fl. 33), em face das divergências nas jornadas de trabalho acima apontadas, bem como das considerações apresentadas no processo F-004106/2018.

3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

3.1. O conhecimento e análise conjunta com o processo F-004106/2018, bem como:

3.1.1. A regularização das divergências quanto às jornadas de trabalho do profissional em questão nas empresas Damaris Beremi de Alencar 07643831831 (interessada) e Mariguincho Comercial Ltda.

3.1.2. A natureza da anotação (segunda ou terceira responsabilidade técnica).

3.1.3. Outras considerações julgadas pertinentes.

3.2. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item “3.1.” acima.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP MATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>F-1479/2018</b>	A.C.USINAGEM MATÃO LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/30 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 17/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Tarek El Kadre Junior (Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h24min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 33/33-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.L.D.A. Mendonça Ferramentas Agrícolas Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Matão;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 09h24min;

1.1.3.Início: 20/04/2017;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.S.R. Usinagem e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Matão;

1.2.2.Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h24min;

1.2.3.Início: 04/10/2017;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do contrato social datado de 10/11/1999 (fls. 03/06) e das alterações contratuais datadas de 10/07/2006 (fls. 07/16) e 29/11/2011 (fls. 17/24), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª: - O objetivo da sociedade será a exploração do ramo de atividade de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS, APARELHOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM EM GERAL.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/03/2018 fl. 25), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3.2.Secundária: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Tarek El Kadre Junior em 19/03/2018 (fl. 26), com validade até 19/03/2020.

5. ART nº 28027230180321477 registrada em 20/03/2018 (fl. 27).

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho datados de 26/04/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Tarek El Kadre Junior, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento à citada câmara especializada e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 34/34-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2146339 expedido em 26/04/2018 com a anotação do profissional Tarek El Kadre Junior, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 42/43 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1792/2018 (fls. 44/46), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 e 43, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Tarek El Kadre Junior (terceira responsabilidade técnica), a partir de 26/04/2018, com prazo de revisão de dois anos. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 3. Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem: 3.1. A retirada da restrição de atividades. 3.2. A realização imediata de diligência na empresa para a averiguação da efetiva participação do profissional em questão, bem como do horário de



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

funcionamento da empresa, com o retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 47/48 a Decisão PL/SP nº 161/2019 do Plenário do Conselho relativa à sessão realizada em 14/02/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tarek El Kadre Junior na empresa A.C. Usinagem Matão Ltda, a partir de 26/04/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.”

Apresenta-se à fl. 53 a informação datada de 17/06/2019, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. O atendimento do agente fiscal pelo Sr. Claudio Roberto Zanachi – sócio quotista e o profissional Tarek El Kadre Junior.

2. As seguintes informações prestadas pelo Sr. Claudio Roberto Zanachi:

2.1. Que a empresa opera das 07h00min às 18h00min na área de produção, bem como que internamente realiza serviços até as 19h00min.

2.2. Que o profissional auxilia todas as vezes que tem necessidade, mesmo fora do horário contratado.

3. O “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/06/2019 (fls. 51/51-verso).

Apresenta-se à fl. 54 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 28/06/2019.

Apresenta-se às fls. 56/57 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números nº 417/99, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as

Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de

1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente*

*e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências*

*das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser*

*observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Tarek El Kadre Junior.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1792/2018 e a Decisão PL/SP nº 161/2019 do Plenário do Conselho.*

*Considerando a informação relativa à diligência procedida.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o processo, no presente momento, não requer outras providências por parte da CEEMM.*

*2. Pelo seu arquivamento, no aguardo de novo evento que justifique a sua revisão.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP SOCORRO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>F-1763/2019</b>	<i>FOCUS SOLUÇÕES EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Socorro) em 07/05/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Marcio de Faria (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 17).

2. Cópia da transformação de sociedade empresaria Ltda para empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli datada de 14/12/2018 (fls. 05/12), a qual consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA TERCEIRA – O Objeto da EIRELI será “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

PARA USO INDUSTRIAL - CNAE: 3314-7/10; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA

USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS – CNAE 4663-0/00.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/05/2019 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados.

3.2. Secundária: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcio de Faria em 05/05/2019, com validade de 4 (quatro) anos.

5. ART's de números 28027230190290954 (registrada em 19/03/2019 – fl. 14) e 28017230190552982 (retificadora da ART nº 28027230190290954 – registrada em 07/05/2019 – fl. 13).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 14/05/2019 e 20/05/2019, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcio de Faria, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2201184 expedido em 09/05/2019 com a anotação do profissional Marcio de Faria.

Apresentam-se à fl. 21 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 18/07/2019 pelo profissional Marcio de Faria.

Apresenta-se às fls. 26/40 a documentação protocolada pela empresa em 28/08/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/26-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Marcio Albuquerque de Moraes (Jornada: sábado das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 42/43):

1.1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro Civil: artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. J. R. Arquipav Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Socorro;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 09h00min às 13h00min;

1.2.1.3. Início: 20/07/2004;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

1.2.2.S. C. de Andrade L. A. de Moraes – ME:

1.2.2.1. Local: sediada em Socorro;

1.2.2.2. Jornada: não consignada;

1.2.2.3. Início: 03/02/2017;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.3. Luís Carlos da Silva Pinto – Eventos:

1.2.3.1. Local: sediada em Socorro;

1.2.3.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min;

1.2.3.3. Início: 10/07/2019;

1.2.3.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato por transformação de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) em sociedade empresária limitada datada de 26/06/2019 (fls. 28/31), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo da Sociedade será a exploração dos seguintes ramos de atividades: “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL - CNAE: 3314-7/10; COMÉRCIO ATACADISTA DE

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS – CNAE 4663-0/00.”

3. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcio Albuquerque de Moraes em 27/08/2019, com vigência de 4 (quatro) anos.

4. ART's de números 28027230191098011 (registrada em 27/08/2019 – fl. 39) e 28017230191108110 (retificadora da ART nº 28027230191098011 – registrada em 28/08/2019 – fl. 38).

Apresenta-se às fls. 50/51 a informação e o despacho datados de 29/08/2019 e 02/09/2019, respectivamente, os quais compreendem:

1. Informações referentes às empresas pelas quais o profissional já se encontra anotado e da interessada (fls. 45/48), sendo que no caso da firma S. C. de Andrade L. A. de Moraes – ME, consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min.

2. Planilha das jornadas de trabalho (fl. 49).

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 59/61 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

326

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

*jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Marcio de Faria e Marcio Albuquerque de Moraes.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1. A análise quanto ao referendo do registro da anotação do profissional Marcio de Faria, no período de 20/05/2019 (despacho de fl. 19-verso) a 18/07/2019 (baixa – fl. 21).*

*2. A análise quanto à indicação como responsável técnico do profissional Marcio Albuquerque de Moraes (quarta responsabilidade técnica).*

*Considerando que a anotação do profissional Marcio Albuquerque de Moraes pela empresa J. R. Arquipav Ltda. encontra-se no âmbito da CEEC (fl. 54).*

*Considerando que a anotação do profissional Marcio Albuquerque de Moraes pela empresa S. C. de Andrade L. A. de Moraes – ME encontra-se no âmbito da CEEC (fls. 55/57).*

*Considerando que a anotação do profissional Marcio Albuquerque de Moraes pela empresa Luís Carlos da Silva Pinto – Eventos já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 (página 404 de 445 - fl. 58) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1390/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300509 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei n.º 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução n.º 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1.º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2.º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Marcio de Faria, no período de 20/05/2019 (despacho de fl. 19-verso) a 18/07/2019 (baixa – fl. 21), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CRENAT, quanto à data de registro da empresa.

2. Pelo indeferimento da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcio Albuquerque de Moraes, em face dos seguintes aspectos:

2.1. O não atendimento do parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea.

Obs.: A Resolução nº 1.121/19 entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação (19/12/2019).

2.2. O não cumprimento da jornada de trabalho mínimo da CEEMM (doze horas semanais).

3. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

4. Pela realização de diligência na empresa para a verificação quanto ao seu horário de funcionamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**V . XI - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI AMERICANA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>F-235/2019</b>	ANTUNES ALINHAMENTO INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta****INFORMAÇÕES**

1.22/01/2019 - Processo inicia com a "RAE - Registro e Alteração de Empresa" indicando como Responsável Técnico o Tecgº de Maquinas e Equipamentos João Antunes da Silva Neto . Indica carga horária de 8 hs diárias de 2ª a 6ª – fls. 02;

2. Apresenta o comprovante de CNPJ – fls. 04

Nº de inscrição : 09.405.617/0001-61

Nome empresarial

Antunes Alinhamento Industrial Ltda

Código e descrição da atividade econômica principal :

33.14-7-21 – Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos

Código e descrição das atividades econômicas secundárias:

33.14-7-99 – Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente

3. Contrato Social – fls. 05/06 – 21/01/2008

Sócios

João Antunes da Silva Neto 500 quotas - R\$ 5.000,00

Ana Claudia Reina da Silva 500 quotas - R\$ 5.000,00

Total = R\$ 10.000,00

4. Contrato Social – fls. 08/11 – 01/08/2018 que indica:

Objeto : Prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para indústria de celulose, papel e papelão e artefatos, alinhamento, nivelamento, instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais.

5.18/01/2019 – Apresenta ART de Cargo e função em nome de João Antunes da Silva Neto - fls. 12;

6. Declaração de quadro técnico apresenta apenas o Responsável Técnico como profissional – fls. 13;

7. Resumo de profissional emitido pelo Crea indica João Antunes da Silva Neto – Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos – do artigo 3º da Resolução 313/1986 do CONFEA – fls. 16;

8. Resumo da Empresa indica que o Registro e Responsável Técnico foram aceitos provisoriamente aguardando posicionamento da CEEMM – fls. 17

**LEGISLAÇÃO:**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986. (\*)

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

**RESOLUÇÃO N.º 336, DE 27 OUT 1989.**

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

**INSTRUÇÃO N.º 2.097 do CREA-SP**

Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Em face do acima exposto :

**VOTO:**

Pela aceitação do Responsável Técnico João Antunes da Silva Neto – Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos respeitando os limites das atribuições do artigo 3º da Resolução 313/1986 do CONFEA .

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>F-2097/2017</b>	NIVELARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLATAFORMAS LTDA ME
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/38 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 08/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Thiago da Costa (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 39).

2. Cópias do contrato social datado de 01/08/2012 (fls. 03/06) e das alterações contratuais datadas de 11/06/2013 (fls. 07/11), 30/09/2015 (fls. 12/17), 11/02/2016 (fls. 18/22) e 13/05/2016 (fls. 23/27), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo social a atividade de:

a) Fabricação de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos para Transporte e Elevação de Cargas, Peças e Acessórios;

b) Manutenção e Reparação em Plataformas de Cargas;

c) Manutenção e Reparação de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos para Transporte e Elevação de Cargas;

d) Comércio Varejista de Peças e Partes de Máquinas e Equipamentos para Uso Industrial;

e) Comércio Atacadista de Peças e Partes de Máquinas e Equipamentos para Uso Industrial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/06/2017, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas.

3.2.3. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças;

3.2.4. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. ART nº 28027230172035023 registrada em 07/06/2017 (fl. 29).

5. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 30/32) e do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 33/33-verso), as quais consignam a admissão do profissional indicado em 21/10/2015 na função de “Caldeireiro”.

6. “TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO” datado de 01/06/2017 (fl. 34), o qual consigna:

6.1. A alteração de função para “Engenheiro Mecânico”;

6.2. A alteração da jornada para segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

6.3. A remuneração de R\$ 5.622,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Apresentam-se às fls. 40/40-verso a informação e o despacho datados de 09/06/2017 e 26/06/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Anderson Thiago da Costa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 41 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2100676 expedido em 09/06/2017 com a anotação do profissional Anderson Thiago da Costa.

Apresenta-se às fls. 42/48 a documentação protocolada pela empresa em 08/03/2018, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 42/422-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Anderson Thiago da Costa.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Megumi Tomaoka (Jornada: segunda e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 49).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Roberto Megumi Tomaoka em 20/02/2018 (fls. 44/46), com validade por 12 (doze) meses.

Obs.: A “CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA” apresenta divergência com a CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO”, sendo que a cláusula quarta consigna o início da vigência em 20/02/2017, anterior à data de assinatura do contrato (20/02/2018).

3. ART's de números 28027230180214693 (registrada em 23/02/2018) e 2802723018 (retificadora da ART nº 28027230180214693 – registrada em 01/03/2018 – fl. 48).

Apresentam-se às fls. 50/50-verso a informação e o despacho datados de 09/03/2018 e 14/03/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 51 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka com data de início em 08/03/2018.

Apresenta-se às fls. 55/57 a documentação protocolada pela empresa em 29/03/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 42/422-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira de Castro Rocha (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 58), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804:

1.2.1.1. Local: sediada em Pindorama;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 18h30min às 20h30min e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 24/05/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Toro Equipamentos Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Américo Brasiliense;

1.2.2.2. Jornada: segunda e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.2.3. Início: 27/08/2018;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha em 18/03/2019 (fls. 56/56-verso), com validade até 18/03/2020.

3. ART's de números 28027230180214693 (registrada em 23/02/2018) e 2802723018 (retificadora da ART nº 28027230180214693 – registrada em 01/03/2018 – fl. 48).

Apresentam-se às fls. 61/61-verso a informação e o despacho datados de 03/04/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 62 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha com data de início em 03/04/2019.

Apresentam-se às fls. 67/72 as cópias de folhas do processo F-002164/2010 V2 (Interessado: Lumasp & Lusipeças Equipamentos Hidráulicos Ltda.), anexados nesta data, os quais compreendem relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 8/2019 (fls. 6972), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 e 113, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Regis Carlos Pereira da Silva no período de 07/07/2016 (despacho de fl. 86-verso) a 01/02/2017 (término da validade do contrato de fl. 83). 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a: 2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

processo F-002097/2017 (Interessado: Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka. 2.2. O retorno do presente acompanhado pelo volume pertinente do processo F-002097/2017 para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Roberto Megumi Tomaoka.” Apresenta-se às fls. 81/83-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;
  - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***Inspetoria**respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,**desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras**Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as**seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido**sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de**revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades**técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social**com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da**Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa**jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando a existência do processo F-002164/2010 V2 (Interessado: Lumasp & Lusipeças Equipamentos Hidráulicos Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Anderson Thiago da Costa, Roberto Megumi Tomaoka e Rafael Ferreira de Castro Rocha.**Considerando que o processo contempla as seguintes questões:**1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Anderson Thiago da Costa.**2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka.**3.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha (terceira responsabilidade técnica).**Considerando que a anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (página 9 de 429 – fl. 66) na reunião da CEEMM procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019, a qual consigna:**“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300508 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha pela empresa Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804 não foi apreciada pela CEEMM, conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas e na “ficha de carga” do processo F-001412/2018 (fl. 73).

Considerando que a anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha pela empresa Toro Equipamentos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas, sendo que quando de sua apreciação pela CEEMM na reunião procedida em 12/02/2019 foi objeto da Decisão CEEMM/SP nº 10/2019 (fls. 7478) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 100 a 102, 1. Por novo encaminhamento ao Sr. Presidente com a solicitação de que sejam averiguadas as seguintes questões: 1.1. A não observância por parte da unidade de origem da Decisão CEEMM/SP nº 1446/2017 quando do deferimento da anotação do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica, Técnico em Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Douglas Aparecido Godoy; 1.2. A orientação prestada às UGIs acerca dos procedimentos a serem observados pelas mesmas, quando do estabelecimento por parte de uma câmara especializada das atribuições do profissional a ser anotado como responsável técnico por pessoa jurídica. 2. Que por ocasião do retorno do presente à CEEMM, o mesmo esteja acompanhado pelo volume do processo F-001412/2018 (Interessado: Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha, para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas.”

Obs.: O processo encontra-se com carga para o DRAPAT (fls. 79/80).

Considerando que o profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Anderson Thiago da Costa, no período de 26/06/2017 (despacho de fl. 40-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 08/03/2018 (baixa - fl. 42), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Roberto Megumi Tomaoka, no período de 14/03/2018 (despacho de fl. 50-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 19/02/2019 (término do contrato de fls. 44/46 – cláusula segunda), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

3. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira de Castro Rocha (terceira responsabilidade técnica), a partir de 03/04/2019 (despacho de fl. 61-verso), com prazo de revisão de dois anos.

4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha.

5. Pelo encaminhamento do processo, após a tramitação disposta no item “4.”, ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a:

5.1. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinentes dos processos F-001412/2018 (Interessado: Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804) e F-003293/2016 (Interessado: Toro Equipamentos Ltda.) que que contemplam a indicação e a anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha.

5.2. O encaminhamento conjunto dos processos F-001412/2018 e F-003293/2016, de conformidade com o disposto no item “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 10/2019.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

337

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

UGI CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>F-2308/2018</b>	QUICK LINK AIR SERVICES LTDA
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

### Proposta

#### HISTÓRICO

1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada em 06/06/2018 pela empresa (fls. 02/36) sediada em Campinas), a qual compreende:

1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Isaias Mazoli Albarracin Junior, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.VMF Aeronáutica Ltda. (Início em 02/10/2017);

1.1.2.VMF Turbinas e Consultoria Ltda. (Início em 23/10/2017).

1.2.Cópias do contrato social datado de 01/04/2004 (fls. 04/06) e das alterações contratuais datadas de 24/06/2004 (fls. 07/09-verso), 01/12/2005 (fls. 10/12-verso), 11/09/2008 (fls. 13/16), 31/10/2017 (fls. 17/19-verso) e 15/03/2018 (fls. 20/26), as quais consignam o seguinte objetivo social: "A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de "Comércio, importação, exportação e agenciamento de partes de aeronaves, componentes e peças, comércio, importação, exportação, agenciamento, representação comercial, manutenção, reparação e conservação, de aviônicos, de máquinas e equipamentos eletrônicos e mecânicos, de uso aeronáutico e a locação de máquinas e equipamentos de uso aeronáutico, sem operador."

2.A informação e o despacho datados de 19/06/2018 e 26/06/2018 (fls. 47/47-verso), respectivamente, os quais consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior, ad referendum da CEEMM.

3.O relato de Conselheiro (fls. 53/55) aprovado na reunião procedida em 23/05/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 597/2019 (fls. 56/58), a qual consigna:

"...considerando que o profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior firmou Contrato de Prestação de Serviços Técnicos com a interessada para atendimento das atividades constantes em seu objetivo social; considerando constar no objetivo social da interessada serviços de manutenção e reparação e conservação de aviônicas, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 54 e 55, 1. Que o profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior seja notificado a apresentar o Certificado de Mecânico de Manutenção de Aeronaves relativo à célula, GMP e acessórios fornecido pela ANAC, em razão do citado no Contrato de Prestação de Serviços Profissionais firmado com a interessada para atendimento das atividades de manutenção e reparação e conservação de aviônicas descritas no objetivo social da interessada; 2. Que o processo retorne à CEEMM após o cumprimento do item anterior."

4.A informação (datada de 23/07/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a cópia do Certificado de Mecânico de Manutenção de Aeronaves do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior emitido pela ANAC (fl. 62).

5.A cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 1812-41/ANAC (fl. 64), o qual consigna que a interessada encontra-se autorizada a executar: "Categoria Acessório Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção."

#### PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro- mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013 que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea;...”.; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior.; considerando a apresentação de cópia do Certificado de Mecânico de Manutenção de Aeronaves do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior emitido pela ANAC; considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 1812-41/ANAC (fl. 64), a qual consigna que a interessada encontra-se autorizada a executar Categoria Acessório Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção;*

*Somos favoráveis ao registro da interessada neste Conselho, com a anotação do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior, exclusivamente para as atividades de manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios. Pelo encaminhamento ao Plenário do CREA-SP por tratar-se de 2ª responsabilidade.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>F-25797/2015</b>	<i>L &amp; B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/12, fls. 14/17 e fls. 20/25 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada de São Paulo) em 22/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fl. 02/02-verso), o qual consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista Lucas Bernardo dos Santos – sócio quotista, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 19);

1.2. Engenheiro de Produção - Mecânica Edson Barboza – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com restrições em projetos mecânicos (fl. 13);

1.3. Engenheira Civil Amanda Barboza, detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18).

2. Cópia do contrato social datado de 09/07/2015 (fls. 03/06), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto será atividade de Construção de Edifícios, Construção de

redes de

abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação,

Obras de

urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de estações e redes de distribuição de energia

elétrica,

Construção de estações e redes de telecomunicações, Construção de redes de transportes por

duto, exceto

para água e esgoto, Construção de obras de arte especiais, Obras de terraplenagem, aluguel de

máquinas e

equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Manutenção de redes e distribuição

de energia

elétrica, manutenção estações de redes de telecomunicações, Montagem de estrutura metálicas,

Serviços de

engenharia e arquitetura, Serviços de desenho técnico, Serviços especializados para construção não especificado anteriormente, Outras obras de instalações não especificada anteriormente.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/07/2015 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Construção de edifícios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

3.2.2. Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

3.2.3. Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

3.2.4. Construção de estações e redes de telecomunicações;

3.2.5. Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;

3.2.6. Construção de obras de arte especiais;

3.2.7. Obras de terraplenagem;

3.2.8. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

3.2.9. Serviços de engenharia;

3.2.10. Serviços de arquitetura;

3.2.11. Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

3.2.12. Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;

3.2.13. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

3.2.14. Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;

3.2.15. Manutenção de estações e redes de telecomunicações;

3.2.16. Montagem de estruturas metálicas.

4. ART n.º 92221220150993394 registrada pelo profissional Edson Barboza em 21/07/2015 (fls. 10/12).

5. ART n.º 92221220150993480 registrada pela profissional Amanda Barboza em 21/07/2015 (fls. 13/15).

6. Instrumento Particular de Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e a profissional Amanda Barboza (fl. 17).

7. ART n.º 92221220150992373 registrada pelo profissional Lucas Bernardo dos Santos em 21/07/2015 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 27/27-verso a informação e o despacho datados de 03/08/2015, relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Lucas Bernardo dos Santos, Edson Barboza e Amanda Barboza, ad referendum da CEEE, da CEEMM e da CEEC, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2013020 expedido em 03/08/2015, com as anotações dos profissionais Lucas Bernardo dos Santos, Edson Barboza e Amanda Barboza.

Apresenta-se às fls. 30/31-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resolução n.º 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência do processo F-000245/2015 (Interessado: Engtech Construções e Comércio Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Edson Barboza.

Considerando que a anotação do profissional Edson Barboza pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300503 (página 215 de 1049 - fl. 29) na reunião da CEEMM procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 525/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300503 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

341

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação no âmbito da CEEMM, do Engenheiro de Produção - Mecânica Edson Barboza, com a restrição da atividade de projeto, a partir de 03/08/2015 (despacho de fl. 27-verso).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>F-3082/2015</b>	FHR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 05/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Francisco de Assis da Silva – sócio quotista (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 19).

2. Cópias do contrato social datado de 13/04/2015 (fls. 03/06) e da alteração contratual datada de 25/06/2015 (fls. 07/12), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem como objetivo social: comércio de peças, prestação de serviços para projetar, instalar e fazer manutenção (corretiva e preventiva) de sistemas de ar condicionado central, exaustão, ventilação mecânica, refrigeração para residências, edifícios (residenciais e comerciais), shopping center, hospitais, aeroportos e indústria.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/04/2015 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundária: Comércio varejista de materiais de construção.

4. ART's de números 922212201651080455 (registrada em 13/08/2015 – fls. 16/17) e 92221220151115292 (retificadora da ART nº 922212201651080455 – registrada em 14/08/2015 – fl. 15).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho (datado de 03/09/2015) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Francisco de Assis da Silva, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O registro da empresa foi deferido com data de início em 01/09/2015 (fl. 31).

Apresenta-se à fl. 22 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica (sem data de protocolo) apresentada pelo profissional Francisco de Assis da Silva, acompanhada da cópia da alteração contratual datada de 31/03/2018 (fls. 23/28).

Obs.: A anotação foi baixada com data de 04/06/2018 (fl. 32).

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 21/12/2018, exarado no processo F-001740/2018 (Interessado: MG Projetos Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 05/04/2018, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro Civil Fábio Silva e Souza, detentor das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro Mecânico Francisco de Assis da Silva, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1. FHR Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda. (Início em 01/09/2015);

1.1.3. Engenheiro Eletricista Manoel Henrique Ramos Florentino, detentor das atribuições provisórias do artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

1.2. A informação e o despacho datados de 04/05/2018 relativos ao registro da empresa com as anotações dos profissionais Fábio Silva e Souza, Francisco de Assis da Silva e Manoel Henrique Ramos Florentino, ad referendum da CEEC, da CEEMM e da CEEE, respectivamente.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa FHR Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***003082/2015 (fl. 48).**1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/12/2018 (fls. 49/50).**2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.**Apresenta-se às fls. 37/38 a informação de Analista de Serviços Administrativos - DAC2/SUPCOL datada de 26/11/2019.**Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/12/2019, a qual compreende:**1.O destaque para os elementos do processo.**2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:**2.1.Lei nº 5.194/66;**2.2.Resolução nº 218/73 do Confea;**2.3.Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;**2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS**ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao**ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*  
*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;**veículos*  
*automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar*  
*condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:**“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e*  
*de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.**2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por*  
*pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Francisco de Assis da Silva.**Considerando a informação “Resumo de Empresa” (fl. 39) na qual verifica-se que a interessada encontra-se sem a anotação de responsável técnico.**Somos de entendimento:**1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Francisco de Assis da Silva no período de 03/09/2015 (despacho de fl. 21-verso) a 04/06/2018 (baixa fl. 32).*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*2. Pela notificação da empresa, caso ainda não o tenha sido, para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>F-4540/2019</b>	CARLOS DE CARVALHO MACEDO S.J. DO RIO PRETO - ME
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02-A/12 e fls. 14/18-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto) em 26/09/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02-A/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira Mecânica Gabrieli Cristina de Melo (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentora das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 13).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/09/2019 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Montagem de estruturas metálicas;

2.2.2. Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;

2.2.3. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.

3. Cópias da “DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL” datada de 02/01/1997 (fls. 07/08) e dos “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 21/12/2011 (fl. 11) e 01/04/2016 (fl. 12), os quais consignam o seguinte objetivo social:

“Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transportes e elevação de pessoas, peças e acessórios,

montagem, estruturas metálicas, instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras

rolantes, fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e

acessórios.”

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Gabrieli Cristina de Melo em 10/09/2019 (fls. 14/16), com vigência até 10/09/2023.

5. ART nº 28027330191114698 registrada em 19/09/2019 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 03/10/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação da profissional Gabrieli Cristina de Melo, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM em face da remuneração. Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que o registro da interessada sob nº 2229205 expedido em 03/10/2019 com a anotação da profissional Gabrieli Cristina de Melo, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 23/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 4.950-A/66;

2.2. Resoluções de números 397/95 e 218/73, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades**de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:**“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de**Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.**Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos**profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.**Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º**são classificadas em:**a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;**b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.**Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.**Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:**a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura,**de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;**b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura,**de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.**Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “a” do artigo 3º, fica fixado o salário-base**mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea**“a” do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea**“b” do artigo 4º.**Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do artigo 3º, a fixação do salário-base**mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco**por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.”**Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:**“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.**Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que**caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia,**Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema**CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos**Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições da profissional Gabrieli Cristina de Melo.

Considerando que a anotação da profissional em questão já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300510 (página 233 de 418 - fl. 22) na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1557/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300510 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando que a questão do salário mínimo profissional não se aplica no caso de contrato de prestação de serviços.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico da Engenharia Mecânica Gabrieli Cristina de Melo, a partir de 03/10/2019 (despacho de fl. 19-verso).*
  - 2. Pela retirada da restrição de atividades.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>F-3438/2019</b>	<b>SOLLECOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>FERNANDO EUGÊNIO LENZI</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/20-verso a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Jacareí) protocolada em 19/02/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Osmar Jun Sasaki (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 22), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Solletec – Fab. Ser. Mod. de Veic. e Com. de Pro. p/ Tel. Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Jacareí;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h00min;

1.1.3. Início: 28/07/2011;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 01/08/2018 (fls. 03/07) e 16/04/2019 (fls. 08/11), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objeto da Empresa Individual de responsabilidade Ltda, será Fabricação de equipamentos transmissores de

comunicação, peças e acessórios; Serviços de instalação, manutenção, reparação e fabricação de acessórios

para veículos automotores; Comércio varejista especializados de equipamentos para telefonia e comunicação.”

3. “Folders” relativos aos produtos da empresa e serviços da empresa (fls. 12/14): sistema de posicionamento de antena manual, sistema de posicionamento de antena automático, “flyaway”, mastros, “cow” baú Hyundai, “cow” semireboque ERB, prestação de serviços de manutenção, reforma e retrofit de unidades móveis de promoções e eventos, “shelters”, reformas e revitalização de “shelters” e reboques.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/02/2019 (fl. 15), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Comércio varejista especializado de equipamentos e telefonia.

4.2. Secundária: Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente.

5. Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria firmado entre a interessada e o profissional Osmar Jun Sasaki em 05/01/2018 (fls. 16/17), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, o qual não especifica a jornada de trabalho.

6. Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria firmado entre a interessada e o profissional Osmar Jun Sasaki em 04/01/2019 (fl. 18), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

7. ART nº 28027230190196053 registrada em 18/02/2019 (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 24 o despacho datado de 07/08/2019, o qual consigna:

1. O deferimento do registro da empresa pelo prazo de 90 (noventa) dias com a anotação do profissional Osmar Jun Sasaki.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da Interessada sob nº 2217470 expedido em 07/08/2019 com a anotação do profissional Osmar Jun Sasaki.

Apresenta-se às fls. 31/32-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 55/95 do Confea;

2.4. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO

MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE

MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (“Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.”) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas

fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos,

tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos

e fabricantes de veículos fora de série.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo

de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo

social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º

Da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa, as informações consignadas nos “folders” acerca dos produtos e serviços prestados e atribuições do profissional Osmar Jun Sasaki.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Solletec – Fab. Ser. Mod. de Veic. e Com. de Pro. p/ Tel. Ltda. foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas 000480 (Ordem 127 – fl. 27) na reunião procedida em 22/09/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2011 (fls. 28/29), a qual consigna a aprovação do referendo com o encaminhamento a outra câmara especializada:

“3.9. Ordem: 127 (F-2659/89) - Em face do objetivo social encaminhar à CEEE (...montagem de equipamentos

transmissores de comunicação...)”

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (página 247 de 429 – fl. 30) na reunião da CEEMM procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300508 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando que o profissional é sócio da empresa Solletec – Fab. Ser. Mod. de Veic. e Com. de Pro. p/ Tel. Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Osmar Jun Sasaki, a partir de 07/08/2019 (despacho de fl. 24), sem prazo de revisão.*
  - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
  - 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>F-3999/2016</b>	<b>GESCONP SOLUÇÕES LTDA - EPP</b>
	<b>Relator</b>	<b>FERNANDO EUGÊNIO LENZI</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/11 e fl. 13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Guariba) em 26/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção João Ricardo Marchi – sócio quotista (Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado (fl. 17).

2. Cópia do contrato social datado de 19/05/2013 (fls. 03/07), o qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá como objeto social a exploração do ramo de PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE PROJETOS VOLTADOS PARA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, ELÉTRICA, CIVIL, MECÂNICA E AMBIENTAL, GESTÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE PRODUÇÃO E QUALIDADE, E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/09/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades técnicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Testes e análise técnicas;

3.2.2. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

4. ART nº 92221220161006178 registrada em 16/09/2016 (fl. 09).

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 22/03/2017 e 27/03/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Ricardo Marchi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2074486 expedido em 07/11/2016 com a anotação do profissional João Ricardo Marchi, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.”

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional João Ricardo Marchi, a qual consigna que o mesmo também encontra-se anotado pela empresa Jato Líder Serviços Ltda. com data de início de 07/11/2016.

Apresenta-se à fl. 19 o despacho datado de 07/12/2017, o qual consigna:

1. O destaque para a ausência de indicador de referendo de responsabilidade pela primeira empresa.

2. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-000099/2013 V2 (Interessado: Jato Líder Serviços Ltda.) relativo à segunda responsabilidade técnica do profissional.

Apresenta-se às fls. 25/25-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/07/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção João Ricardo Marchi – sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado.

1.2. Cópia do contrato social datado de 19/05/2013 que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá como objeto social a exploração do ramo de PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*CONTROLE DE PROJETOS VOLTADOS PARA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, ELÉTRICA, CIVIL, MECÂNICA E*

*AMBIENTAL, GESTÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE PRODUÇÃO E*

*QUALIDADE, E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.”*

1.3.A informação e o despacho datados de 22/03/2017 e 27/03/2017 (fls. 15/15-verso), respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Ricardo Marchi, ad referendum da CEEMM.

1.4.A informação “Resumo de Empresa” (fl. 16) que consigna o registro da empresa sob o nº 2074486 expedido em 07/11/2016 com a anotação do profissional João Ricardo Marchi, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.”

1.5.A informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional João Ricardo Marchi (fl. 17), a qual consigna que o mesmo também encontra-se anotado pela empresa Jato Líder Serviços Ltda. (processo F-000099/2013) com data de início de 07/11/2016.

1.6.A existência, em princípio, de dúvida acerca das datas de registro da empresa e de anotação do profissional:

1.6.1.Despacho de fl. 15-verso: 27/03/2017.

1.6.2.Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) de fl. 20: 07/11/2016.

2.O encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de esclarecimento acerca da data de registro da empresa com a anotação do profissional João Ricardo Marchi, com o posterior retorno do presente à CEEMM, acompanhado dos volumes Original e V2 do processo F-000099/2013 (Interessado: Jato Líder Serviços Ltda.).

Apresentam-se à fl. 26 a informação (datada de 22/08/2019) e despacho, os quais consignam:

1.As seguintes informações:

“Item: 7.

7.1 – A data de 27/03/2017, refere-se a data que foi anexada o despacho no processo, conclusão do serviço administrativo e conhecimento da chefia.

7.2 – Data da efetiva anotação do profissional, conforme a pesquisa no Sistema.

Diante dos esclarecimentos a fim de elucidar o solicitado, informamos que a data do registro da empresa é a

mesma data da indicação do profissional, conforme pesquisa às fls. 16.”

2.O encaminhamento do presente à CEEMM acompanhado dos volumes Original e V2 do processo F-000099/2013 (Interessado: Jato Líder Serviços Ltda.).

Obs.: Os volume Original e V do processo F-000099/2013 encontram-se com carga para a URM-ARQ (fls. 28/29) e UOPJABOTICABAL (fl. 30), respectivamente.

Apresenta-se às 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas*

*em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;*

*sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus*

*serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):*

*1. O artigo 13 que consigna:*

*“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a*

*serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos*

*profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições*

*capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá*

*ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03*

*(três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:*

*“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

*Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções*

*nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27*

*de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de*

*sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção*

*respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,*

*desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras*

*Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as*

*seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de*

*revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades*

*técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social*

*com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da*

*Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa*

*jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando a existência do processo F-000099/2013 V2 (Interessado: Jato Lider Serviços Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e o fato de que as atribuições do profissional João Ricardo Marchi não atendem à sua totalidade no âmbito da CEEMM, bem como a restrição de atividades do objetivo social.*

*Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM e os esclarecimentos prestados pela unidade de origem, sobre os quais ressaltamos:*

*1.O procedimento descrito à fl. 26 encontra-se em desacordo com o disposto pela Superintendência de Fiscalização no item “3” de seu Memorando nº 309/2016-UPF.*

*2.A afirmativa “informamos que a data do registro da empresa é a mesma data da indicação do profissional, conforme pesquisa às fls. 16” apresenta-se incorreta, uma vez que:*

*2.1.A documentação da empresa foi protocolada em 26/10/2016 (fl. 02).*

*2.2.O registro da empresa foi deferido com a data de 07/11/2016 correspondente à informação de fl. 15-verso.*

*Obs.: O despacho da Chefia da Unidade foi consignado em 27/03/2017, ou seja, quatro meses após o início do registro.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 1323 de 1633 – fl. 31) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando o entendimento de que os procedimentos observados pela unidade de origem devem ser objeto de análise por parte da superintendência pertinente.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção João Ricardo Marchi, a partir de 07/11/2016, com a revisão da restrição de atividades, devendo a mesma ser vinculada às atribuições profissionais do responsável técnico (artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado).*

*2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de mais um responsável técnico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (sem restrições), ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

*3. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento dos procedimentos observados pela unidade de origem, bem como a determinação das providências julgadas pertinentes.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**V . XII - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>F-4322/2017</b>	<b>BABURICH FLY ASSESSORIA AÉREA LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>FERNANDO EUGÊNIO LENZI</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Americana) em 03/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Gilson Fagundes Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h30min), detentor das atribuições provisórias do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fls. 24/24-verso).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/07/2017 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

3. Cópias do contrato social datado de 26/04/2012 (fls. 05/11) e da alteração contratual datada de 03/07/2017 (fls. 12/15), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto social a manutenção e reparação de aeronaves; a manutenção do interior de aeronaves (carpetes e estofados); o comércio de componentes e estruturas do ramo em geral; a prestação de serviços de assessoria na compra venda e troca de aeronaves e afins para terceiros e locação de garagem para guarda de aeronaves.”

4. ART nº 28027230172584571 (retificadora da ART nº 28027230172531425) registrada em 03/10/2017 (fl. 16).

5. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/22), a qual consigna a transferência do profissional Gilson Fagundes Santos para a interessada em 01/10/2017.

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 01/11/2017 e 06/11/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Gilson Fagundes Santos.

Obs.: A anotação foi procedida com data de início em 25/10/2017 (fls. 24/24-verso).

Apresenta-se às fls. 26/33 a documentação protocolada pela empresa em 12/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/26-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Aeronaves Jader Travitzki Filho (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h30min), detentor das atribuições compostas pelas atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5(Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1(Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2(Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2

(Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2(Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Montagem), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação), nos seguintes campos de atuação: 1.3.13.01.01 (Sistemas Mecânicos, Estruturais e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves), 1.3.14.17.00 (Motores), 1.3.14.14.00 (Aviônica), 1.3.16.06 (Prevenção de Acidentes Aeronáuticos), da Resolução 1.010/05 do CONFEA (fls. 28/28-verso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

2. ART n.º 2802723017288278 registrada em 11/12/2017 (fl. 27 e fls. 32/33).

3. Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção Aeronáutica firmado entre a interessada e o profissional Jader Travitzki Filho em 08/12/2017 (fls. 30/31), com vigência por 4 (quatro) anos.

Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e o despacho datados de 18/12/2017 e 19/12/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Jader Travitzki Filho.

Obs.: A anotação foi procedida com data de início em 14/12/2017 (fls. 36/37).

Apresenta-se às fls. 38/39 e fls. 41/44 a documentação protocolada pela empresa em 19/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 38/39) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica n.º 1382938/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 41), a qual consigna a anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Antonio Carlos Volpin.

3. Correspondência da empresa datada 18/09/2019 (fl. 44), a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

3.1. A Lei n.º 13.639/18.

3.2. Que em 2018 o Crea-SP cancelou o registro de seu responsável técnico.

3.3. Que a empresa efetuou o cadastramento, recolhimento e atualizações devidas junto à ANAC, sendo o registro aceito pela mesma, comprovando a regularidade da situação relativa a fiscalização do profissional com atribuição de responsabilidade técnica.

3.4. Que não há mais a obrigatoriedade de vínculo com o Conselho.

Apresenta-se às fls. 47/79 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 117857 datado de 12/11/2019 (fl. 47).

2. Fotografia do hangar da interessada (fl. 48).

3. Cópias de notas fiscais (fls. 49/79).

Apresentam-se à fl. 80 a informação (datada de 19/11/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 85/86-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66, Lei n.º 6.830/80 e Lei n.º 13.639/18;

2.2. Resolução n.º 1.010/05 do Confea;

2.3. Decisão CEEMM/SP n.º 815/2013;

2.4. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei n.º 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando a Resolução n.º 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 (fls. 82/82-verso) relativa à apreciação do processo F-000206/2003 (Interessado: Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/11/2013, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a: 1.) Que a empresa deve indicar um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica (atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 no que se refere a aeronaves, seus sistemas, motores e componentes relacionados) do Confea, para o desempenho da função de responsável técnico da empresa; 2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção de aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea; 3.)

Que a UGI verifique a tramitação quanto à anotação do profissional Geraldo Pimentel Maximo de Carvalho (folhas 42/46).”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Gilson Fagundes Santos, Jader Travitzki Filho e Antonio Carlos Volpin.

Considerando o requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada, a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais:

1. Técnico em Manutenção de Aeronaves Gilson Fagundes Santos: de 25/10/2017 a 25/01/2018;
2. Tecnólogo em Aeronaves Jader Travitzki Filho: de 14/12/2017 a 25/01/2018.
3. Técnico em Manutenção de Aeronaves Antonio Carlos Volpin: de 06/02/2018 a 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18).

Obs.: Não foi localizada no processo a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional em questão.

Considerando que o processo contempla, em princípio, as análises das seguintes questões:

1. O referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Gilson Fagundes Santos.
2. O referendo da anotação do profissional Jader Travitzki Filho.
3. O referendo da anotação do profissional Antonio Carlos Volpin.
4. O requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa.

Considerando o Parecer nº 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019 (fls. 82/82-verso), exarado no processo F-000440/2018 (Interessado: BGS Montagem Industrial e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR (fl. 67), o qual consigna:

“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras

especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob

a vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal

para tais atos decisórios.

(...)

Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alçaçou os processos administrativos no estado em que se achavam no momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

actum).

Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir

qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência deste Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as

pessoas jurídicas que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea." Considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM n.º 0305-03/ANAC relativo à interessada (fls. 83/84), o qual consigna que a empresa está autorizada a executar:

"Categoria Célula Classe 3 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas em estrutura metálica, com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou

6018 lbf (2370 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção."

Somos de entendimento:

1. Que a anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Gilson Fagundes Santos não requer providências por parte da CEEMM, em face do Parecer n.º 200/2019 – SUPJUR, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET quanto à data de registro da empresa - 06/11/2017 (despacho de 23-verso – item "3" do Memorando n.º 309/2016-UPF).
  2. Pelo indeferimento da anotação do Tecnólogo em Aeronaves Jader Travitzki Filho, no período de 19/12/2017 (despacho de fl. 35-verso - item "3" do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 25/01/2018 (baixa – fl. 81), em face de suas atribuições e o disposto no item "2.b)" da Decisão CEEMM/SP n.º 815/2013.
  3. Que a anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Antonio Carlos Volpin não requer providências por parte da CEEMM, em face do Parecer n.º 200/2019 – SUPJUR, devendo a unidade de origem proceder à juntada ao presente processo da documentação referente à indicação e deferimento da anotação.
  4. Pelo indeferimento quanto ao cancelamento do registro da empresa no Crea-SP em face do consignado na cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM n.º 0305-03/ANAC quanto à alteração de aeronaves fabricadas em estrutura metálica, bem como no item "2.b)" da Decisão CEEMM/SP n.º 815/2013.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI LESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>F-928/2008</b>	GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 15/02/2017 que consigna:

1. Registro: nº 875574 expedido em 09/04/2008.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de limpadores de para-brisas e artefatos de metais e plásticos em geral, importação e exportação.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 36/41 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 06/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 36/37) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica André Francisco da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópia de folha do “REGISTROS DE EMPREGADOS” relativo ao profissional indicado (fl. 38), o qual consigna a admissão em 08/02/2017.

3. ART nº 28027230171966296 registrada em 24/05/2017 (fl. 40).

Apresenta-se à fl. 44 a correspondência da empresa datada de 11/07/2017, a qual compreende:

1. Referência ao protocolo nº 84362 (fl. 35), o qual consigna a exigência datada de 12/06/2017, quanto à necessidade de indicação de um engenheiro mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. A solicitação quanto à prorrogação de prazo.

Apresenta-se à fl. 45 a cópia da Notificação nº 499.230/19 emitida em 25/03/2019, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente pelas suas atividades.

Apresenta-se às fls. 49/62 a documentação protocolada pela empresa em 26/04/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 49/50) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Antonio Magela Martins (Jornada: terça e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 64/64-verso):

1.1. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas: artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Obs.: O profissional encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa Antonio Magela Martins – ME (Início em 09/10/2012).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/06/2012 (fls. 51/54), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Magela Martins em 28/03/2019 (fls. 55/58), o qual não consigna a jornada de trabalho e nem a vigência.

4. ART nº 28027230190511743 registrada em 30/04/2019 (fl. 60).

Apresenta-se à fl. 61 a correspondência da empresa datada de 05/07/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O objetivo social da empresa.

2. Que o objetivo social não prevê a elaboração de projetos de produtos e desenvolvimento tecnológico de sua linha de fabricação, sendo que quando necessita dos mesmos, utiliza-se de empresas específicas.

3. Que o profissional indicado possui experiência em sua linha de fabricação, uma vez que exerceu a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*função de supervisor de linha de montagem de limpadores de parabrisas de uma antiga concorrente.*

*4. Que as atividades do responsável técnico na empresa “não estarão cobertas das atividades de projeto e desenvolvimento/tecnológicas na área mecânica”.*

*5. Que com a jornada de trabalho apresentada não haverá conflito com a jornada de sua empresa.*

*6. A apresentação de fotografias dos produtos fabricados (fl. 62).*

*Apresentam-se às fls. 65/66 a informação e o despacho datados de 21/08/2019, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 70/72 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2020, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66;*

*2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;*

*2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;*

*2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades*

*de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas*

*modalidades profissionais;*

*II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das*

*atividades referidas no item I deste artigo.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser*

*permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)*

*pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:*

*“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

*Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções*

*nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27*

*de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção*

*respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,*

*desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras*

*Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as*

*seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido*

*sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de*

*revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades*

*técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social*

*com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da*

*Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa*

*jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Antonio Magela Martins (segunda responsabilidade técnica).*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Antonio Magela Martins – ME já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 581*

*de 830 – fl. 68) na reunião da CEEMM procedida em 18/12/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300499, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea.

(2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional possui anotado pela empresa Antonio Magela Martins – ME a seguinte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*jornada de trabalho (fl. 69): segunda a sexta feira das 07h00min às 16h00min.*

*Considerando a existência de conflito entre as jornadas de trabalho pela empresa Antonio Magela Martins – ME (segunda a sexta feira das 07h00min às 16h00min) e pela interessada (terça e sexta feira das 08h00min às 14h00min).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**V . XIII - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>F-2537/2019</b>	JAGUAR COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Santa Bárbara do Oeste) em 06/06/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Alexandre Rogério Margato – sócio quotista (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e terça e quinta feira das 10h30min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 21).

2. Cópias da “DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL” datada de 01/11/1995 (fl. 04), do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 25/10/2004 (fl. 05), do contrato social por transformação de empresário datado de 01/07/2010 (fls. 06/10) e da alteração contratual datada de 01/12/2016 (fls. 11/14), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula Segunda: O objeto da sociedade é a exploração da atividade de Indústria e comércio de

componentes e equipamentos industriais, desenvolvimento de projetos, assessoria técnica e serviços de

usinagem e manutenção.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/05/2019 (fl. 15), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;

3.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.3. Serviços de engenharia.

4. ART nº 28027230190632238 registrada em 23/05/2019 (fls. 16/17).

Apresentam-se à fl. 25 a informação (datada de 25/06/2019) e despacho que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Rogério Margato.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2208498 expedido em 18/06/2019, com a anotação do profissional Alexandre Rogério Margato.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

considerando a Resolução 235/75 do Confea: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*considerando as atribuições do profissional Alexandre Rogério Margato e o objetivo social da empresa, em especial as atividades de desenvolvimento de projetos;*

*Somos favoráveis ao deferimento do registro da interessada neste Conselho com a anotação do profissional Alexandre Rogério Margato, no âmbito das atribuições contidas no artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea. Que a empresa indique um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de projetos de seus produtos.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI LESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>F-4708/2018</b>	<b>INJECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta****INFORMAÇÕES**

1. MAIO/2016 - Processo inicia com a "RAE - Registro e Alteração de Empresa" pedindo "Registro novo-definitivo" indicando como Responsável Técnico o Eng. Mecânico – Automação e Sistemas Claudinei Ferreira Andre. – fls. 02/03;
2. Contrato Social – Fls. 04 a 10;
3. Procuração – fls. 11;
4. ART do profissional com o cargo de Engenheiro de Ferramentas – fls. 20
5. Resumo do profissional do CREA-SP indicando título de Engenheiro Mecânico-Automação e Sistemas indicando atribuições das atividades de 1 a 18, do artigo 01 da Resolução 218/1973 do CONFEA - FLS. 21
6. Apresenta o comprovante de CNPJ  
Nº de inscrição : 59.489.575/0001-62  
Nome empresarial  
INJECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Código e descrição da atividade econômica principal :  
22.29-3-99 – Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente  
Código e descrição das atividades econômicas secundárias:  
25.43-8-00 – Fabricação de ferramentas  
77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador  
25.39-0-01 – Serviços de usinagem, tornearia e solda  
45.30-7-06 – Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores  
46.84-2-01 – Comércio atacadista de resinas e elastômeros  
46.63-0-00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial ; partes e peças  
46.69-9-99 – Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças – fls. 22
7. "Relatório de Fiscalização de Empresa" emitido pelo CREA-SP, em fevereiro 2016 indica:  
. Principais atividades desenvolvidas: Injeção plástica ( principalmente para o setor automotivo )  
. Capital Social : R\$ 140.000,00 Ano de fundação: 1988  
. Faturamento Bruto – ano anterior (aprox..) – R\$ 36.000.000,00  
. Impostos pagos - ano anterior (aprox..) – R\$ 6.000.000,00  
. Área aproximada das instalações industriais: 6.000 m<sup>2</sup>  
. nº empregados: administração: 27/ produção: 130  
. Tipo de máquinas/equipamento usado:  
- Máquinas injetoras (injeção)  
- CNC (ferramentas)  
- Não tem caldeiras, Não tem fornos, possui 03 pontes rolantes de : 5ton/3 ton e 10 Ton.  
- Cargos Técnicos: 01 Engenheiro e dois Tecnicos Industriais
8. A UGI – Leste, em 24/05/2016, comunica à empresa :  
" A empresa deve indicar um engenheiro mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

375

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

*Confea ou similar, considerando as atividades técnicas constantes do objetivo social da empresa, esclarecemos que as mesmas não são compatíveis com as atribuições do engenheiro mecânico de automação e sistemas” – fls. 44;*

*9.A empresa argumenta e insiste na indicação do Engenheiro Mecânico de Automação e, pede inclusive nova visita do fiscal do CREA à empresa “ para o esclarecimento com relação ao nosso Objeto Social descrito em nosso contrato social em vigor.- fls. 45;*

*10.A UGI-Leste envia o processo para a sede do CREA-SP para ser apreciado pela CEEMM – fls. 46/46 verso;*

**LEGISLAÇÃO:**

**LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966**

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

**RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.**

*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

**INSTRUÇÃO N.º 2.097 do CREA-SP**

*Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**

**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.**

**RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999.**

*Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.*

**CONSIDERANDO** que o Art. 7º da lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.694, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, publicado no D. O. U. de 12 de dezembro de 1994,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos**

**CONSIDERANDOS:**

*Considerando o acima exposto, especialmente as atribuições do Eng. Mecânico – Automação e Sistemas em confronto com o objetivo social da empresa, grafado nas fls. 06 do processo, qual seja: “exploração do ramo de indústria e comércio de produtos plásticos, injeção plásticas, ferramentaria de moldes e metalurgia de peças e equipamentos; Fabricação de outras peças e acessórios para veículos; Comércio atacado e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Importação e Exportação; Representantes comerciais e agentes de comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; Mão de obra para terceiros; Locação de máquinas e equipamentos para terceiros.*

*Em face do acima exposto:*

**VOTO:**

*Pela aceitação do Engº Mecânico – Automação e Sistemas Claudinei Ferreira André dentro das suas atribuições definidas na Resolução, ou seja, “no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos” porém, para atender o objetivo social da empresa é necessário a indicação de um Responsável Técnico Engenheiro Mecânico com atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/93.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>F-4131/2017</b>	DATREL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta****INFORMAÇÕES**

1.25/09/2017 - Processo inicia com a "RAE - Registro e Alteração de Empresa" indicando como Responsável Técnico o Tecº em Mecatrônica Industrial Rodrigo Bonfante. Indica carga horária de 6hs diárias de 3ª a 6ª – fls. 02;

2. Apresenta Alteração de Sociedade Limitada, sob a firma social de :  
DATREL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA – ME

Capital Social : R\$ 20.000,0

"A sociedade tem como finalidade: INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICO, MONTAGEM DE AUTO FALANTES, CAIXA ACÚSTICA, CAIXA AMPLIFICADA, AMPLIFICADOR DE POTÊNCIA, TWEETER, DRIVER, MESA DE SOM, EQUALIZADORES, PROCESSADORES DE EFEITOS, DIVISORES DE FREQUÊNCIA, CROSSOVER, CÂMARA DE ECO."- FLS. 23/26;

3. Apresenta o comprovante de CNPJ

Nº de inscrição : 58.517.566/0001-75

Nome empresarial

DATREL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA – ME

Código e descrição da atividade econômica principal :

26.40-0-00 – Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução , gravação e amplificação de áudio e vídeo.

Código e descrição das atividades econômicas secundárias:

"Não informada" – fls. 27

4. Carteira de Trabalho indica cargo : Gerente de Projeto – fls. 029;

5.25/09/2017 – Apresenta ART de Cargo e função Rodrigo Bonfante - fls. 32;

6. Resumo de profissional emitido pelo Crea indica Rodrigo Bonfante – Tecnólogo em Mecatrônica Industrial – Graduação Superior Tecnológica – dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do CONFEA – fls. 37;

**LEGISLAÇÃO:**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986. (\*)

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.*

*Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

**RESOLUÇÃO N.º 336, DE 27 OUT 1989.**

*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

**INSTRUÇÃO N.º 2.097 do CREA-SP**

*Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

**VOTO:**

*Pela aceitação do Responsável Técnico o Tecgº em Mecatrônica Industrial Rodrigo Bonfante para responder pela atividade de "Fabricação" (constante na atividade principal do CNPJ), considerando que já possuem projetos com as devidas ARTs dos Responsáveis Técnicos.*

*Sugiro o envio do processo para a CEEE para a indicação de profissional responsável para atender as atividades de projeto em consonância com as demais atividades listadas no Contrato Social (indústria) mencionado às fls. 23 a 26 deste processo.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>F-89/2019</b>	SPGEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta****INFORMAÇÕES**

1. 18/10/201 - Processo inicia com a "RAE - Registro e Alteração de Empresa" indicando como Responsável Técnico o Engº Civil Luiz Antonio Pereira – fls. 02;
2. Alteração Contratual sob fls. 19 apresenta Objeto Social :  
"Importação e comércio varejista de instrumentos, aparelhos, equipamentos, softwares e sistemas de georeferenciamento, medição, posicionamento, navegação por satélite e sensoriamento remoto para uso na agricultura, topografia, cartografia, agrimensura e engenharia civil, prestação de serviços de locação, manutenção e assistência técnica destes bens e de locação de máquinas e equipamentos para a construção civil, sem operador, prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional nas áreas de georeferenciamento, sensoriamento remoto, sistemas globais de navegação por satélite, softwares de sistemas de informação geográficas, cartografia e cartografia temática e de análises espaciais de dados geográficos. Importadora e comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, cosméticos, equipamentos de áudio e vídeo, brinquedos e artigos recreativos e loja de variedades"
3. Nº de inscrição CNPJ: 06.282.443/0001-07 - fls. 21  
Nome empresarial : SPGEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Código e descrição da atividade econômica principal :  
. 47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente  
Código e descrição das atividades econômicas secundárias:  
. 47.51-2-01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de Informática  
. 47.13-0-02 – Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines  
. 47.81-4-00 – Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios  
. 47.72-5-00 – Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene Pessoal  
. 47.63-6-01 – Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos  
. 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes  
. 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador  
. 85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial  
. 47.53-9-00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo  
. 95.11-8-00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos Periféricos
4. Apresenta ART de Cargo e função de Responsável Técnico em nome do Engº Civil Luiz Antonio Pereira - fls. 22;
5. Resumo de profissional emitido pelo Crea Engº Civil Luiz Antonio Pereira – com atribuições do artigo 7º da Resolução 218 /1973 do CONFEA – fls. 25;
6. Apresenta ART de Cargo e função de Responsável Técnico em nome do Tecgº em Fabricação Mecânica Wilson José de Souza Roque Junior - fls. 34;
7. Apresenta "RAE - Registro e Alteração de Empresa" indicando como Responsável Técnico o Tecgº em Fabricação Mecânica Wilson José de Souza Roque Junior com carga horária distribuída às segundas, quartas e sextas feiras da 8:00 hs as 12:00 hs – fls. 31/32;
8. Contrato Particular de Prestação de Serviço com o Tecnólogo em Fabricação Mecânica Wilson José de Souza Roque Junior – fls. 35;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

9. Resumo de profissional emitido pelo Crea do Tecgº em Fabricação Mecânica Wilson José de Souza Roque Junior com atribuições dos artigos 3 e 4, da Resolução 313 /1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade – fls. 36;

10. A CEEC em Reunião Ordinária nº 588 e Decisão CEEC/SP nº 210/2019 aprovou a indicação do Responsável Técnico Engº Civil Luiz Antonio Pereira- fls. 70 a 72;

11. Processo foi enviado à CEEMM para manifestação

LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986. (\*)

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades

referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*INSTRUÇÃO N.º 2.097 do CREA-SP*

*Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

**OBSERVAÇÃO :**

*A partir da fls. 65 verso o nome do Responsável Técnico Tecgº da Mecânica foi grafado como José Benedito de Souza tendo inclusive sido assim grafado na decisão das CEEC , aliás no início menciona Wilson José de Souza Roque Junior e ao final José Benedito de Souza, acredito ter havido um engano porque, ART –fls. 34 - Contrato de Serviço – fls. 35, RAE – fls. 31/32, Resumo dfo Profissional – fls. 36 indicam como Responsável Técnico da Mecânica o Tecgº Wilson José de Souza Roque Junior – CREA nº 5070367741, aliás este nº de CREA está atribuído também ao nome de José Benedito, não encontrei nenhum dos documentos mencionados em nome de José Benedito, deduzo que o nome José Benedito surgiu por engano.*

*Em face do acima exposto :*

**VOTO:**

*1 - Pela aceitação do Responsável Técnico, exclusivamente na área da Mecânica e dentro das atribuições, Wilson José de Souza Roque Junior – Tecnólogo em Fabricação Mecânica respeitando os limites das atribuições dos artigos 3 e 4 da Resolução 313/1986 do CONFEA , circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*2 – Acato a sugestão da UGI de S. Carlos para envio do processo à Câmara Especializada de Agrimensura em face da amplitude do Objeto Social da Empresa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>F-151/2009 COM</b>	TINAMMA MANUTENÇÃO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP
	<b>P1</b>	
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta**

1.A fl. 02/03 apresenta o RAE – Registro de Alteração de Empresa e traz as informações da interessada:

. Razão Social: TINAMMA MANUTENÇÃO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA;

- CNPJ nº : 15.630.547/0001-48

. Indicação do Resp. Técnico: Marcus Cezar Pineda – Engº Mecânico - Art. 12 da Resolução 218/1973 – fls. 29;

- Dias/Horário Trabalho: terças, quartas e quintas feiras das 9:00 às 13:00 hs

- Remuneração: R\$ 150,00/H

2.Comprovante cartão do CNPJ:

- TINAMMA MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA

- Cod. e Descr. Ativ. Econ. Principal:

82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

- Cód. e Descr. Ativ. Econ. Secundarias:

47.44-0-03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos

47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico – fls. 04

3.Contrato Social de 01/03/2012 – fls. 05 a 07::

Anna Catherine Stegmann Pineda – estudante -nomeia como procuradora Claudia Catherine Stegmann Pineda;

Martin Stegmann Pineda – estudante - nomeia como procuradora Claudia Catherine Stegmann Pineda;

Sócios:

Anna Catherine Stegmann Pineda – 10.000 quotas

Martin Stegmann Pineda - 10.000 quotas

Total = 20.000 quotas – fls. 06

Objetivo Social : Prestação de serviços de :

a) Manutenção de sistema de proteção ambiental;

b) Desenvolvimento de projetos ambientais;

c) Operação de sistemas de proteção ambiental; fls. 06

4.Alteração de contrato social – fls. 08 a 11 – datado de 20/06/2012

Fez inclusão no objetivo social incluindo os itens “d” e “e”, passando a ser:

a) Manutenção de sistema de proteção ambiental;

b) Desenvolvimento de projetos ambientais;

c) Operação de sistemas de proteção ambiental;

d) Comércio varejista de materiais e produtos hidráulicos de tubulações, válvulas, bombas, filtros, tanques, agitadores, misturadores, aeradores, sopradores, flotadores, decantadores, compressores, peneiras, painéis elétricos e demais componentes em geral;

e) Serviços de manutenção e instalação de sistemas de obras hidráulicas para fins ambientais; - fls. 08 e 09

5.3ª alteração de Contrato Social – fls. 12 a 16 – datado de: 24/08/2015

“Clausula primeira: Reiterando a 2ª alteração de Contrato Social anteriormente arquivada na JUCESP, ratificam os sócios que a sua ex-procuradora e ex-administradora da sociedade, Sra. CLAUDIAS

CATHERINE STEGMANN PINEDA, (...) , deixa de representa-los e deixa de exercer qualquer espécie de atividade, administração ou representação da sociedade TINAMMA MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA-EPP, devendo seu nome e respectivos dados de qualificação serem excluídos da Ficha de Breve Relato e demais anotações da empresa. Fls. 12;*

*6.Alteração de Contrato Social – fls. 17 a 21 – datado de 18/07/2018*

*Fez inclusão no objetivo social dos itens “f” e “g”:*

*a) Manutenção de sistema de proteção ambiental;*

*b) Desenvolvimento de projetos ambientais;*

*c) Operação de sistemas de proteção ambiental;*

*d) Comércio varejista de materiais e produtos hidráulicos de tubulações, válvulas, bombas, filtros, tanques, agitadores, misturadores, aeradores, sopradores, flotadores, decantadores, compressores, peneiras, painéis elétricos e demais componentes em geral;*

*e) Serviços de manutenção e instalação de sistemas de obras hidráulicas para fins ambientais;*

*f) Exploração das atividades de prestação de serviços profissionais para obras hidráulicas;*

*g) Elaboração de projetos e diagnósticos para obras hidráulicas*

*7.ART de Cargo ou Função em nome de Marcus Cezar Pineda – Engº Mecânico , datada de 24/10/2018 assinada pelo Engº Marcus , quem assina pela empresa é a Sra. Claudia Stegmann Pineda – fls. 22;*

*8.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos por Prazo Determinado*

*De 23/10/2018 com prazo de 24 meses, assinados pela sócia Anna Catherine Stegmann Pineda e o Engº Marcus Cezar Pineda, a Sra.Claudia assina como testemunha. – fls. 23 a 24*

*9.Declaração do Engº Marcus Cezar Pineda declarando textualmente o desempenho das atividades de Engenheiro Mecânico e a contratação de ... “profissionais e serviços multidisciplinares por tempo determinado mediante contratos específicos de responsabilidade técnica quando necessário, para atribuições e competências que excedam àquelas específicas do engenheiro mecânico;” , quem assina a declaração é o Engº Marcus Cezar Pineda e quem assina pela empresa é a Sra. Claudia Catherine Stegmann Pineda – declaração datada de 23/11/2018 – fls 25 e 26;*

*10.Instrumento Público do Tabelião de Notas, datado de 28/06/2016, declara que a sócia Anna Catherine Stegmann Pineda constituiu como procuradora a Sra. Claudia Catherine Stegmann Pineda, em 10/04/2015 com validade por 05 (cinco) anos – fls. 30/31*

**LEGISLAÇÃO:**

**LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966**

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

**Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

**2 - DAS ATRIBUIÇÕES:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

. Artigo 25 da Resolução 218 :

Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

. Instrução 2097 CREA-SP

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

**OBSERVAÇÕES:**

. O Contrato Social de 01/03/2012 diz que a Sra. Claudia Catherine Stegmann Pineda é administradora da sociedade e a nomeia, neste contrato social, também procuradora- fls. 05 a 07;

. A 3ª alteração do Contrato Social, datada de 24/08/2015, ratifica a 2ª alteração do Contrato Social que exclui a Sra. Claudia Catherine Stegmann Pineda da empresa, não há no processo nenhuma informação posterior alterando esta informação de 24/08/2015 porém a Sra.

Claudia Catherine Stegmann Pineda assina a RAE de 29/11/2018-fls. 02- como procuradora, assina a ART-fls. 22- como procuradora e assina a Declaração de 23/11/2018 do Engenheiro Marcus – fls. 25- também como procuradora da empresa.

**Considerações:**

Considerando o objetivo social da empresa, a legislação acima mencionada e o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos por Prazo Determinado entre o Engº Marcus Cezar Pineda e a empresa TINAMMA MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA. – EPP, que está assinado pela sócia Anna Catherine Stegmann Pineda, ou seja, a sócia o está contratando diretamente,

1. voto pelo Registro da empresa com a indicação do Engº Mecânico Marcus Cezar Pineda com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, como Responsável Técnico, dentro dos limites das suas atribuições;

2. pelo envio do processo à CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação em relação às atividades do objetivo social manifestos àquela câmara.

3. Que, para futuras solicitações a este Conselho que a empresa envie procuração definindo de fato quem assina como procurador da mesma.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>F-1923/2019</b>	<b>ECCOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>ADNAEL ANTONIO FIASCHI</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Indaiatuba) em 17/05/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Almir Rogério Alencar Ribeiro (Jornada: segunda a quinta feiras das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 23).

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/01/2019 (fls. 04/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS EM GERAL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/05/2019 (fl. 14), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: **Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.**

4. Cópia da “FICHA DE REGISTRO DO EMPREGADO” (fls. 16/17-verso), a qual consigna:

4.1. Admissão: 05/08/2010.

4.2. Remuneração: R\$ 1.509,20 (hum mil quinhentos e nove reais e vinte centavos).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

5. ART n° 92221220160257103 registrada em 11/05/2016.

Apresentam-se à fl. 24 a informação e o despacho datados de 21/05/2019 e 23/05/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a cópia da Licença de Operação n° 36008137 da CETESB (Validade até 03/02/2019), a qual consigna:

1. Área construída: 4.052,56 m².

2. Funcionários: Administração (70) e Produção (130).

3. Que a licença é válida para a produção média anual de 22.434.850 peças estampadas.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando as atribuições do profissional Almir Rogério Alencar Ribeiro, qual seja, as do artigo 1º da Resolução n° 235/75 do Confea que consigna: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”; considerando o artigo 13 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da interessada, em que pese a descrição de atividades de indústria e comércio de produtos metalúrgicos, em análise aos elementos do processo depreende-se que a empresa é prestadora de serviços com fabricação de peças e acessórios.

Somos favoráveis ao deferimento do registro da interessada no CREA com a anotação do profissional Almir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Rogério Alencar Ribeiro como responsável técnico.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP LINS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>F-870/2018</b>	<i>MARIA DO DESTERRO MORAIS PACÍFICO - EPP</i>
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta****Histórico:**

1.O processo inicia com a “RAE – Registro e Alteração de Empresa” requerendo Registro novo-definitivo e Certidão de Registro- fls. 02/03 :

- . Empresa: Maria do Desterro Moraes Pacifico – EPP – Cidade : Lins
- . Responsável Técnico o Eng. Mecânico Luiz Henrique Pinto de Souza Mello.
- . Horário de trabalho – 4ª feira das 07h00min às 17h00min  
5ª feira das 07h00min às 09h00min

**2ª Responsabilidade Técnica:**

- . Empresa: Encoterm Engenharia para Controle Termico Ltda – sócio – Cid: SPaulo (fls.17)
- . Horário de trabalho: 2ª feira das 07h00min às 13h00min  
6ª feira das 13h00min às 19h00min

**2.“Requerimento de Empresário “ – JUCESP indica código da atividade**

- . Principal : 9221500
- . Descrição do Objeto: Comércio varejista de eletrodoméstico e ar condicionado, prestação de serviços de reparação e manutenção de equipamentos de uso pessoal e doméstico e comércio atacadista de ar condicionado e condicionadores de ar para uso comercial. – fls. 04;

**3.CNPJ nº : 11.145.396/0001-81 – fls. 09**Título do estabelecimento(nome Fantasia) : **ELETRO REFRIGERAÇÃO**

Código e descrição da atividade econômica principal:

- . 95.21-5-00 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

. Atividades secundárias : apenas “Comércio”

. Código e descrição da natureza jurídica  
213-5 – Empresário (individual)**4.“Contrato de prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades afins” entre a empresa e o Responsável Técnico – fls. 10 a 13;****5.ART de Cargo ou Função nº 28027230180247806 – fls. 14****6.Declaração de quadro Técnico: apenas o Responsável Técnico****7.Resumo de Profissional – fls. 17 :**

- . Nome: Luiz Henrique Pinto de Souza Mello – CREASP : 0682404364
- . Título: Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA

. Residente: São Caetano do Sul – SP

**8.Ficha Cadastral Completa – JUCESP – fls. 19/19verso**

- . Capital Social: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
- . Objeto Social: “Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de uso pessoal e domestico”;

Residencia: São Caetano - SP

Empresa 2ª3ª 4ª 5ª 6ªCarga hor.

Encoterm

- SP 1ª R. Tec07;00/13;00

6hs13:00/19:00

6hs12 hs



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***Maria do Desterro - Lins**2ª R. Tec07:00/17:00**\* 10hs07:00/9:00**2hs\* 12 hs**\* Esta jornada não respeita o interstício do almoço portanto, temos que considerar 11 hs, lembrando que a CEEMM do Crea-SP considera a carga horária mínima semanal de 12 hs.**Distancia entre São Caetano – SP e Lins : 446 km**Distancia entre São Paulo e Lins : 432 km**Fonte: rotamapas.com.br***LEGISLAÇÃO:****LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966***Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**(...)**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.**(...)***RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973***Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:**1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.***2 - DAS ATRIBUIÇÕES:***2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.**. Artigo 25 da Resolução 218 :**Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.***RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.***Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**(...)**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(....)**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*. Instrução 2097 CREA-SP*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*Considerações:*

*Considerando o objetivo social da empresa*

*Descrição do Objeto: Comércio varejista de eletrodoméstico e ar condicionado, prestação de serviços de reparação e manutenção de equipamentos de uso pessoal e doméstico e comércio atacadista de ar condicionado e condicionadores de ar para uso comercial. – fls. 04;*

*. Que o interessado voluntariamente buscou registro no Conselho;*

*. Que a disposição alternada em dias da semana x deslocamento, em princípio, não configura impedimento à segunda Responsabilidade Técnica.*

*VOTO:*

*voto pela aceitação do Registro da interessada neste Conselho , bem como, do Responsável Técnico Engenheiro Mecânico Luiz Henrique Pinto de Souza Mello com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, no limite das suas atribuições, condicionada ao atendimento das 12 horas semanais estabelecidas pela CEEMM para Responsabilidade Técnica no âmbito da Câmara de Mecânica.*

*O processo deverá ser apreciado pelo Plenário do CREASP.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP VÁRZEA PAULISTA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>F-3951/2015</b>	SULFER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta**

Trago aqui, e endosso, os destaques da assistência técnica deste Conselho;

1. A empresa indica como Responsável Técnico o sócio quotista Alexssandro Rodrigo Biondo, Engenheiro de Controle e Automação (Jornada: segunda a sexta-feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (FLS. 21);

2. Cópias do contrato social datado de 15/12/2010 (fls. 03/07), do instrumento particular de ratificação do contrato social datado de 06/01/2011 (fls. 08/09) e da alteração contratual datada de 30/03/2011 (fls. 10/14) que consignam o seguinte objetivo social: "Clausula 2ª: O objeto será a Fabricação de máquinas-ferramentas (CNAE 2840-2/00) e "Comércio a Varejo de peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores (CNAE 4530-7/03)."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/09/2015 (fls. 15), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

3.2. Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4. ART nº 922212220151321557 registrada em 02/10/2015 (fls. 16).

Apresenta-se à fls. 25 a descrição detalhada da atividade técnica exercida pela interessada, a qual consigna:

- . Serviços de usinagem em geral de acordo com desenho técnico e especificações do cliente.
- . Fabricação de equipamentos de apoio para manutenção veicular, como por exemplo: Cavaletes giratório para motores, carrinhos de manutenção, quadro de ferramentas entre outros similares.
- . Fabricação de equipamentos automatizados como por exemplo: Esteiras elétricas, conjuntos de movimentação pneumático entre outros correlatos.
- . Fabricação de ferramentas especiais de acordo com o projeto do cliente, como por exemplo: dispositivos de calibração, chaves especiais, alicates especiais entre outros correlatos.
- . Fabricação de peças e acessórios de máquinas ou equipamentos de acordo com desenho técnico do cliente ou amostra, como por exemplo: eixo, guia, alojamento, mancal entre outros correlatos.
- . Execução de desenho técnico quando necessário, e/ou projeto interno.

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 17/11/2015, os quais consignam a determinação quanto à indicação de um profissional da área da Engenharia Mecânica para ser responsável técnico pelas atividades da empresa.

Apresenta-se às fls. 25/35 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário "ERA – REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 27/27-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Marcio Roberto de Souza Severo (Jornada: segunda a quinta-feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4560 de 30.12.2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Cópias da "FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO" (fls. 28/29) e da CTPS (fls. 30/33) relativas ao profissional Marcio Roberto de Souza Severo.

3. ART nº 28027230180195344 registrada em 20/02/2018 (fls. 34).

4. Correspondência da empresa datada de 20/02/2018 (fls. 35), a qual consigna que não realiza projetos mecânicos, mas apenas executa o serviço de usinagem, sendo o projeto e o desenho técnico enviados

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*diretamente pelo cliente.*

*Apresentam-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 26/03/2018 e 04/04/2018, respectivamente, os quais consignam as indicações como responsáveis técnicos dos profissionais Alexssandro Rodrigo Biondo e Marcio Roberto de Souza Severo, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.*

*. Com referencia à legislação vigente e procedimentos :*

*1. O artigo 46 da Lei 5.194/66 que consigna:*

*“são atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*2. O artigo 2º da Lei nº 5.524/68 que consigna:*

*“A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”*

*3. O artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:*

*“As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1) coleta de dados de natureza técnica;*

*2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*

*3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*

*4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*

*6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”*

*4. O Decreto 4.560/02 (Altera o Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau).*

*5. O artigo 13 da Resolução 336/89 do Confea (dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) que consigna:*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

**RESOLUÇÃO N.º 427, DE 05/03/199**

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.*

*. Instrução 2097 CREA-SP*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*Considerações:*

*Considerando o objetivo social da empresa e a legislação acima mencionada, especialmente a existência de um Responsável Técnico com atribuições dadas pela Resolução 427/1999 que consigna as atividades de 1 a 18 da Resolução 218 e o artigo 2º da Lei nº 5.524/68, dos Técnicos Industriais, que embora não pertençam mais a este Conselho possuem um arcabouço legal regulamentando a sua profissão e que consigna, especialmente e destaco :*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*Bem como, o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna especialmente:*

*I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais*

**VOTO:**

*Com base no acima exposto voto pela aceitação do Engenheiro de Controle e Automação Alexssandro Rodrigo Biondo e do Técnico em Mecânica Marcio Roberto de Souza Severo, evidentemente , em se tratando deste último, dentro das limitações impostas pela existência de Conselho próprio dos Técnicos e dos procedimentos legais adotados em casos similares.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO / DEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>PR-322/2016</b>	VAGNER DIAS REGIS
	<b>Relator</b>	FRANCISCO N. ALVES PORTO NETO

**Proposta***Proposta*

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro neste Conselho, feito pelo Engenheiro de Produção Wagner Dias Regis, com a seguinte justificativa: “Não estar exercendo a profissão de Engenheiro de Produção/Tec. Eletrotécnico”.

*Histórico*

Apresenta-se às fls.02/05 a documentação protocolada pelo interessado em 22/01/2016, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção: “Não estar exercendo a profissão de Engenheiro de Produção/Tec. Eletrotécnico” (fls.02).
- 2.Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, as quais consignam que o interessado foi admitido em 03/11/2008 na empresa Aerovias de México S/A de C. V.- Aeroméxico no cargo de “Insp. De Manutenção” e passou para “Supervisor de Manutenção” em 01/08/2014 (fls.03/05).
- 3.Apresenta-se às fls.29 a declaração da empresa empregadora, informando o cargo atual “Supervisor de Manutenção de Aeronaves”, cujos requisitos básicos são:  
“segundo grau completo; experiência na área de manutenção; conhecimento dos idiomas inglês e espanhol; possuir habilitação de mecânico de aeronaves emitida pela ANAC e FAA”.
- 4.Apresenta-se às fls.42 o Ofício nº 5/2019/GCEP/SPO-ANAC que informa: “ a licença de Mecânico de Manutenção Aeronáutica – MMA , bem como suas habilitações, são concedidas com base no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 65, e que possuem os requisitos estabelecidos no item 65.71”, que pede no seu item (2): “ ter concluído o ensino médio ou equivalente” e por fim informa que “não é pré-requisito à obtenção de uma licença de MMA, e suas habilitações, a formação de Engenheiro e/ou Tecnólogo e seu registro no referido conselho de classe”.

Apresenta-se às fls.07 a página da informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

- 1.1CREASP: 0641889206
- 1.2Título 1: Engenheiro de Produção
- 1.3Atribuição 1: do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea
- 1.4Data de Registro: 07/07/2015
- 1.5Título 2: Técnico em Eletrotécnica
- 1.6Atribuição 2: do artigo 4º da Resolução 278/83 do Confea
- 1.7Data de Registro: 28/12/1989
- 1.8Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.
- 1.9Situação de Pagamento: Quite até 2015

Às fls.10, a unidade de origem informa que a profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem “SF” e “E”, bem como não se encontra responsável por empresa.

**DISPOSITIVOS LEGAIS***Resolução 218/73 do Confea*

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Resolução 235/75 do Confea*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*Resolução nº 1.007/03 do Confea*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

*Parecer e Voto*

*Considerando a Resolução 218/73 do Confea; considerando a Resolução 235/75 do Confea; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o artigo 3º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP; considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela empresa Aerovias de México S/A de C. V.- Aeroméxico cujos requisitos básicos são entre outros, segundo grau completo e possuir habilitação de mecânico de aeronaves emitida pela ANAC e FAA ; considerando que o interessado já exercia desde 01/08/2014 a função de Supervisor de Manutenção antes da Graduação em Engenharia que ocorreu em 13/04/2015; considerando o Ofício nº 5/2019 da ANAC e o citado Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 65 que possui como requisito estabelecido no item 65.71 (2) “ ter concluído o ensino médio ou equivalente” e por fim informa que “não é pré-requisito à*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*obtenção de uma licença de MMA, e suas habilitações, a formação de Engenheiro e/ou Tecnólogo e seu registro no referido conselho de classe”; considerando que apesar de o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 65 e o exigir apenas ter concluído o ensino médio, em nossa visão o Profissional que desempenha esta função de “Supervisor de Manutenção de Aeronaves”, deveria ter ensino na área de engenharia pois as atividades desenvolvidas pelo interessado consistem em execução de serviços técnicos especializados e envolvem uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar risco de morte aos usuários, em decorrência de uma montagem incorreta, principalmente quando SUPERVISIONANDO UMA EQUIPE, conforme a Atividade 01 do Art. 1º da Resolução 218/73 do Confea;*

*Somos de entendimento:*

- 1. Que o Engenheiro de Produção Wagner Dias Regis segundo o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 65 no item 65.71 (2) ratificado pelo Ofício nº 5/2019 da ANAC não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Supervisor de Manutenção de Aeronaves” na empresa Aerovias de México S/A de C. V.- Aeroméxico.*
  - 2. Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Wagner Dias Regis, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
  - 3. Caso no futuro o profissional venha a exercer atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, deverá solicitar a regularização do seu registro neste Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>PR-718/2019</b>	CAROLINE DUTRA FORONI
	<b>Relator</b>	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

**Proposta****1:- RELATÓRIO:**

CAROLINE DUTRA FORONI, Engenheira de Produção registrada no CREA-SP, em 20 de setembro de 2019 protocolou requerimento na U.G.I. Oeste, pleiteando baixa de seu registro profissional (fls. 02 e 02 verso). Alegou, na ocasião, que não estava atuando “na área de Engenharia” na empresa onde trabalhava. A requerente é servidora pública federal. Trabalha no Instituto Nacional da Propriedade Industrial desde 28 de fevereiro de 2014 (consta que a requerente está registrada como engenheira de produção no CREA-SP desde 18 de abril de 2013, conforme fls. 34).

Para instruir o pedido, seu empregador encaminhou declaração dando conta que de fato a requerente é servidora pública federal desde 28 de fevereiro de 2014, ocupando o cargo de Tecnologista em Propriedade Industrial, classe “B”, padrão “1” (fls. 03).

Cópia do termo de posse no cargo foi juntada às fls. 04, e nele se lê uma síntese das atribuições do cargo, consistente em: “cargo de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos de elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos relativos ao registro de marcas, de desenho industrial e de indicações geográficas, entre outros, desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos técnicos relativos à área”.

Das fls. 05 às fls. 32, juntou-se cópia do edital do concurso ao qual se submeteu a requerente para buscar obter a vaga de Tecnologista em Propriedade Industrial. Desse conjunto, destaca-se os requisitos exigidos para inscrição ao concurso (fls. 07), onde se lê: “diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no respectivo conselho de classe, se for o caso”.

A U.G.I. Oeste preparou o processo (fls. 33) juntando o resumo profissional da requerente junto ao CREA-SP (fls. 34) e informando não ter ela registros de processos “SF” ou “E” (fls. 35 e 36) e nem possuir ART em aberto (fls.37).

O processo foi enviado à CEEMM para apreciação e deliberação (fls. 38) acompanhado de cópias do ofício circular 4145 do CONFEA e de sentença da 9ª Vara Federal Cível da SJDF (fls. 4041). A assessoria técnica da CEEMM relatou o processo (fls. 42 e verso) e a Coordenadoria designou este Conselheiro para relator (fls. 43).

Este o necessário e, creio, suficiente relatório. Passo a dar meu parecer e, em seguida, voto.

**2:- PARECER**

Fosse feita uma análise perfunctória do que se lê na “síntese do cargo” (fls. 04), provavelmente se chegaria à conclusão de que para exercer o cargo ao qual concorreu e hoje ocupa, a requerente se valeu e vale dos conhecimentos adquiridos no curso de engenharia no qual se formou, posto que lá encontramos termos como “elaboração de pareceres técnicos”, “projetos”, “estudos técnicos” e outros que parecem ser próprios de um profissional da área de engenharia ou similar.

Ocorre, todavia, que esse exame não comporta uma análise perfunctória e sim uma análise holística, hermenêutica, cuidadosa e aprofundada.

Analisando-se assim o conjunto probatório reunido, observa-se que era requisito para inscrição ao concurso (fls. 07) “diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior, em qualquer área de formação”. Se, portanto, era admissível, ao menos em tese, que alguém formado em línguas, em pedagogia, em filosofia ou outra área qualquer do conhecimento superior porém distanciada da área técnica da engenharia, pudesse eventualmente ser bem sucedido e viesse a ser aprovado no concurso, certamente os termos destacados, “elaboração de pareceres técnicos”, “projetos” e “estudos técnicos” teriam que dizer respeito ao que viesse a lhes ser ensino no exercício do cargo, e não a um conhecimento prévio obtido na formação que tiveram.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Não há outra conclusão possível. Deste modo, tem razão a requerente quando afirma (fls. 02) que atua em “cargo de formação geral, sem nenhuma atividade de engenharia”.*

*É até possível, e provável (até porque ela não pode descartar os conhecimentos que possui, adquiridos no curso de engenharia) que ela empregue, no desempenho de seu cargo, conhecimentos adquiridos no curso de engenharia, mas não há como negar que mesmo que não tivesse esses conhecimentos isto não a impediria de exercer o cargo, com o conhecimento que viesse a lhe ser passado com o ingresso no cargo.*

**3:- VOTO**

*Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO da baixa do registro profissional da requerente CAROLINE DUTRA FORONI junto ao CREA-SP.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>PR-759/2019</b>	MICHAEL KULPA NETO
	<b>Relator</b>	PAULO EDUARDO GRIMALDI

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção. O Agente Administrativo Sergio Parra da Silva da UGIOESTE anexou aos autos do processo, sequencialmente, os seguintes documentos:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP emitido a partir da cidade de São Paulo em 31/07/2019 pelo Interessado Michal Kulpa Neto, CREA-SP nº 5061135514, Engenheiro de Produção Mecânica, apresentando Motivo da interrupção de registro: “Não exerço atividade relacionada à área abrangida pelo Confea/CREA”. Anexa cópia da CTPS nº 010906 Série 00225-SP do Interessado, contendo: a) página inicial com foto e assinatura, b) página com dados de qualificação civil, c) página relativa ao CONTRATO DE TRABALHO na empresa DNA DISTRIB NACIONAL DE ANDAIMES LTDA, localizada em Osasco / SP com o cargo de GERENTE TÉCNICO (CBO 410105), iniciando em 07/02/2011, constando remuneração especificada de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e saída dessa empresa em 31/08/2011, d) página relativa ao CONTRATO DE TRABALHO na empresa JOHN DEERE BRASIL LTDA CAMPINA localizada na cidade de Campinas / SP, com o cargo de ENGENHEIRO SR (CBO 214910), iniciando em 19/09/2011 constando remuneração especificada de R\$ 8895,00 (oito mil e oitocentos e noventa e cinco reais), e) página relativa a ANOTAÇÕES GERAIS informando pela empregadora DNA DISTRIB NACIONAL DE ANDAIMES LTDA que o último dia efetivamente trabalhado nessa empresa foi 01/08/2011 e que o contrato de trabalho na empresa JOHN DEERE BRASIL LTDA tem vigência por prazo indeterminado, cujo termo expira em 18/10/2018, f) página relativa a ANOTAÇÕES GERAIS informando pela empregadora JOHN DEERE BRASIL LTDA a alteração de função do Interessado a partir de 19/09/2011 passando a ENGENHEIRO SR e GERENTE DE COMPRAS a partir de 01/08/2017.

Cópia impressa da comunicação do CREA-SP ao Interessado, conforme Protocolo nº 97563, editada e assinada em 31/07/2019 pelo Engenheiro Civil Charles G. de França Junior, Chefe da UGI Oeste em Exercício, que incorpora DESPACHO no seguinte teor: “considerando a solicitação de interrupção de registro profissional, considerando os motivos alegados, considerando as pesquisas realizadas, considerando que há contrato de trabalho vigente (CTPS), em cargo não pertencente à área Tecnológica, defiro a solicitação de baixa do registro, proceda-se a interrupção. Apresenta anotação de próprio punho: “Enviar ofício à empresa solicitando descrição detalhada sobre atividades do profissional – 02/09/2019” (assinado).

Ofício assinado pelo Engenheiro Civil Charles G. de França Junior, Chefe da UGI Oeste em Exercício, dirigido ao Engenheiro de Produção Mecânica Michal Kulpa Neto datado de 03/09/2019 solicitando o envio de declaração detalhada da empresa John Deere Brasil Ltda “contendo a atividades desempenhadas no cargo atual, constando suas responsabilidades inerentes e a formação requerida à sua ocupação”. Precede essa solicitação a informação de que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituído pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933 e mantidos pela Lei Federal nº 5.194/66 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico agrícola, com o fim de salvaguardar a sociedade. Finaliza informando que o processo de interrupção de registro só terá prosseguimento após a apresentação dos esclarecimentos solicitados, no prazo de 30 dias.

Declaração do Procurador Edinei De Souza Schemes do Departamento de Recursos Humanos da empresa John Deere Brasil, redigida em papel timbrado, encaminhada ao Conselho Regional, conforme comprovante de recebimento do CREA UGI OESTE em 30/09/2019, com a seguinte informação em síntese: o Engenheiro Michal Kulpa Neto, graduado em Engenharia na Faculdade de Engenharia Industrial de São Bernardo do Campo em 1999, é funcionário da empresa desde 1/09/2011, exercendo a atividade de Gerente de Compras. As principais funções desempenhadas por ele são:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

•Desenvolve ativamente a estratégia de gerenciamento de suprimentos e das metas para processos de gerenciamento de suprimentos, alinhadas com o plano estratégico da empresa/divisão/unidade.

•Gerencia e aprimora os processos de gerenciamento de suprimentos, analisando o desempenho e monitoramento dos resultados de subprocessos.

•Lidera atividades contínuas de redução de custos / melhoria de valor, com foco em “shareholder value added”, desenvolvimento e implementação de planos de comunicação para as principais partes interessadas.

•Gerencia contatos estratégicos de alto nível com fornecedores para suas cadeias de valor atribuídas – desenvolvendo relacionamentos com a alta gerência para garantir fontes estratégicas de longo prazo: utilização de critérios de “Atingir a Excelência”, comunica metas de desempenho, lacunas no desempenho e descreve estratégias de aprimoramento para garantir que as expectativas de desempenho sejam alcançadas. Eles se relacionam com as necessidades de negócio da empresa.

•Gerencia tarefas administrativas que dão suporte aos processos de RH, por exemplo o gerenciamento de desempenho, o plano de pagamento de salário, treinamento e desenvolvimento, gerenciamento de talentos e planejamento de sucessão.

•Garante a implementação das Estratégias de “Strategic Sourcing” desenvolvidas pelas equipes de Divisão e “Enterprise Strategic Sourcing”.

•Desenvolve e monitora o orçamento departamental para atingir as metas orçamentárias.

•Autoriza e/ou negocia, em conjunto com os líderes de “Sourcing” Estratégico, acordos de longo prazo com os principais fornecedores de várias fábricas, regionais, divisões ou empresas, conforme necessário.

Resumo de Profissional editado pelo CREA-SP através do sistema CREANET, apresentando Dados Gerais do Interessado, Período de Registro: Data de Início 18/08/1999, Data de Término: 18/08/2000, Motivo de Término: DATA DE VALIDADE VENCIDA, Situação INATIVO, Data de Início: 03/07/2001, Situação ATIVO. Situação de Pagamento: Quite até 2019. Ocorrência: Não há ocorrências ativas, Responsabilidades Técnicas Ativas: Não há, Quadro Técnico: Não há quadro técnico ativo. Cópia impressa da comunicação do CREA-SP ao interessado, conforme Protocolo nº 97563, editada e assinada em 11/10/2019 pelo Engenheiro Civil Charles G. de França Junior, Chefe da UGI Oeste em Exercício, que incorpora o DESPACHO no seguinte teor:

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando os motivos alegados;

Considerando as pesquisas realizadas;

Considerando que há contrato de trabalho vigente (CTPS) e

Considerando a descrição de cargo;

Instaure-se processo PR; encaminhe-se à CEEMM para análise quanto ao pedido de interrupção.

Documento INFORMAÇÃO editado e assinado pelo Agente Administrativo Sergio Parra da Silva da UGIOESTE em 16/10/2019 tratando do Processo PR-000759/2019 de 31/07/2019, em que o Interessado solicita interrupção de registro no CREA-SP através do Protocolo nº 97563, elencando o resultado do levantamento feito conforme a Instrução nº 2560, constante dos autos: Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, Cópia de páginas da CTPS registrando vínculo empregatício com a empresa John Deere Brasil Ltda desde 19/09/2011, despacho assinado pelo gestor e cópia do ofício nº 3279/2019 de 03/09/2019, respectivamente, solicitando declaração emitida pela empresa a respeito das atividades desenvolvidas no cargo atual, declaração da empresa endereçada ao CREA-SP, resumo de profissional extraído no sistema Creanet, verificamos que o profissional não possui nenhuma ART sem a correspondente baixa e, em consulta ao sistema SIPRO, nenhum processo de ordem “SF” e “E” aberto em seu nome. À vista do exposto, sugerimos o envio do presente ao DAC-2 / Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, à sua apreciação quanto ao solicitado pelo profissional conforme despacho supra. No mesmo documento o Engenheiro Civil Charles G. de França Junior, Chefe da UGI Oeste em Exercício inclui DESPACHO de mesma data: “De acordo, proceda-se conforme sugerido”.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ 89-674-782/0013-91 FILIAL da empresa John Deere Brasil Ltda, em que consta a DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA, DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

11/08/2008.

Documento contendo os tópicos **INFORMAÇÃO / DISPOSITIVOS LEGAIS / CONSIDERAÇÕES** emitido em 01/11/2019 pelo Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteucci, que o assina, reportando-se à **INFORMAÇÃO** prestada pela UGI Oeste sobre a Interrupção de Registro solicitada pelo Interessado, concluindo em suas **CONSIDERAÇÕES** que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto a esse pedido, citando em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea, considerando as atividades desenvolvidas pelo Interessado, elencando previamente os **DISPOSITIVOS LEGAIS** aplicáveis:

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica
- 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
- 05 – Direção de obra e serviço técnico;
- 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
- 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;
- 09 – Elaboração de orçamento;
- 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 11 – Execução de obra e serviço técnico;
- 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
- 13 – Produção técnica e especializada;
- 14 – Condução de trabalho técnico;
- 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
- 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 18 – Execução de serviço técnico.

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA**:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção, de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea:

Art.32: Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.  
§ único: Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º: "Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I.consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II.verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III.verificar se o cargo anotado na CTPS, caso seja ativo, é da competência do Sistema Confea/CREA;
- IV.verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V.verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI.pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem "SF" ou "E" em andamento, em que o Interessado figure como denunciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Art. 11: No caso do deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual (is) existência de débito (s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12: No caso do indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual existência de processo (s) administrativo (s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*§ único: Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis deverão ser comunicadas visando providências administrativas.*

*Em 12/11/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal. / Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, emite DESPACHO, tendo em vista os elementos do presente processo que cumpre inicialmente ressaltar:*

- 1.A Interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que não exerce atividades relacionadas à área abrangida pelo sistema Confea/CREA.*
- 2.O Interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218 do Confea.*
- 3.Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 19/11/2019 pela JOHN DEERE BRASIL LTDA e exerce atualmente o cargo de “Gerente de Compras”*
- 4.A empresa declara em folha constante dos autos do processo as atividades exercidas pela Interessado no cargo citado.*
- 5.A Unidade de Origem informa que o Interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do CREA-SP.*

*Considerando o acima exposto, encaminha o processo ao Conselheiro PAULO EDUARDO GRIMALDI, que o recebe em 21/11/2019, para análise e manifestação quanto ao requerido pelo Interessado.*

**PARECER E VOTO**

*O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido do Interessado, Engenheiro de Produção Mecânica, em cancelar seu registro no CREA-SP leva-me à seguinte análise, parecer e voto: Considerando que o cargo exercido pelo Interessado no atual empregador John Deere Brasil Ltda, Gerente de Compras, constante de sua CTPS, prescinde de conhecimentos técnicos, relacionando-se somente a atividades gerenciais e administrativas, próprias de um Administrador de Empresas, conforme declaração formal desse empregador,*

*Somos de entendimento pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Michal Kulpa Neto neste Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>PR-136/2018</b>	LUIZ HENRIQUE HIDALGO DIAS
	<b>Relator</b>	REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

**Proposta**

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pelo Chefe da UGI Santo André, no município de Santo André, sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional Luiz Henrique Hidalgo Dias - CREA/SP N° 5062733685.

II - Declara a empresa MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA (fl. 10) que o interessado exerce a função de "Analista Econômico Financeiro Pleno" e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos de Controle Interno de Processos (controlar processos internos de investimentos, avaliar custos nos sistemas e processos relacionados, além de viabilizar e implementar melhorias nos projetos, etc.).

III - Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que a graduação completa em "engenharia mecânica" é um fator importante, porém não determinante, para a execução de suas atividades profissionais.

IV - Também verificamos a não existência de pré-requisito nesta empresa de profissionais contratados em funções correlatas, sendo que outros possuem formação técnica em Administração de Empresas, Tecnologia da Informação, Economia, etc., o que é considerado um diferencial no ramo de Econômico-Financeiro. (fl.23).

V - Registramos também (fl. 24) a manifestação administrativa por parte do Gerente da UGI Santo André encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP. (fl.24).

VI - O Gerente da UGI Santo André, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo "SF" e "E" tramitando em nome do referido profissional naquela Regional (fl.13).

VII - Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional Luiz Henrique Hidalgo Dias não executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área técnica uma vez que a empresa também possui outros profissionais com esta atribuição (fl.26) não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de baixa do registro neste Conselho.

VOTO:

A - Manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP N° 136/2018 lavrado pela UGI Santo André em nome do profissional Luiz Henrique Hidalgo Dias - CREA/SP N° 5062733685.

B - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Santo André, direcionando-a nas ações subsequentes em relação a este profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**VI . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>PR-692/2019</b>	<i>HENRIQUE COPETE</i>
	<b>Relator</b>	JULIANO BORETTI

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de solicitação de interrupção de registro indeferida pela UGI Jundiaí, a qual o interessado protocolou recurso dirigido à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 25 a informação do processo da Unidade de Jundiaí.*

*Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:*

- 1.O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de estar sem trabalho;*
- 2.O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Industrial – Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;*
- 3.Apresenta às fls. 03, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a qual consigna a baixa de registro da empresa ATMOSFERA GESTÃO E HIG. TEXTEIS LTDA, sem registro ativo no momento;*
- 4.Apresenta-se às fls. 05 a pesquisa junto à JUCESP da empresa ENGECOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA com destaque para a constituição societária da empresa, onde o profissional consta como Sócio e Administrador, assinando pela empresa;*
- 5.A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso às fls. 10, anexando documentação às fls. 11/22;*
- 6.Como subsídio para análise do processo, apresenta-se às fls. 06, informações constantes no CNPJ da empresa, com destaque para a atividade econômica principal: Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;*
- 7.A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.*

*Parecer e Voto*

*Considerando a Resolução 218/73 do Confea:*

*Art.1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

406

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA:*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Considerando a Instrução nº 2.560/13 do Crea- SP:*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará, as seguintes providências:*

*I - Consultar a situação de registro e eventuais débitos existente;*

*II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III - Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV - Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V - Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI - Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

*Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção.*

*Somos de Entendimento:*

*1. Que o Engenheiro Industrial - Mecânico, HENRIQUE COPETE, proprietário da empresa ENGECOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea, conforme Lei 5.194/66, em face do cargo que ocupa.*

*2. Pela manutenção do INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro, conforme Unidade de Origem, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>PR-729/2019</b>	RENATA CRISTINA LENTINI BARBOSA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO A. BERARDO DE CAMPOS

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro de profissional requerida pela Engenheira Mecânica Renata Cristina Lentini Barbosa, registrada neste Conselho com o nº 5062175453 e portadora das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de Junho de 1973 do Confea, sob a justificativa de que sua atividade atual é na área comercial, sem atuação técnica.

Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 03/11/2014 na empresa PARANAPANEMA S/A, e atualmente exerce o cargo de “CONSULTOR COMERCIAL SENIOR” desde 01/07/2016 (fls.15).

A empresa empregadora possui como atividade econômica principal cadastrada junto à Receita Federal a “Metalurgia do Cobre” e como atividades econômicas secundárias a “METALURGIA DE OUTROS METAIS NÃO FERROSOS E SUAS LIGAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE” (fls.18).

A empresa declara na fls.11, as atividades exercidas pela interessada no cargo citado.

A unidade de origem informa que a interessada não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela instrução 2560/2013 do CREA-SP.

**PARECER:**

- Considerando a atribuição concedida a profissional como “Consultor Comercial Senior”;
- Considerando que a empresa contratante, Paranapanema S/A, em sua declaração de cargo descrito (fls.11) onde se lê:

- Prospecção de novos clientes no mercado;
- Conhecimento dos negócios dos clientes em detalhes “processos, mercados e tendências”, antecipando o desenvolvimento de soluções e inovações;
- Atendimento a clientes para gestão e negociação de suas carteiras;
- Monitorar os movimentos da concorrência para estabelecer as melhores estratégias comerciais;
- Planejar visitas e rotas de atendimento;
- Fornecer informações para desenvolvimento de novos produtos e mercados;
- Realizar gestão de crédito de clientes;
- Fornecer informações para desenvolvimento de novos produtos, atividades estas que não prescindem de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de graduação em Engenharia Mecânica, ênfase na descrição da atribuição concedida à profissional pela Empresa Paranapanema S/A: “Conhecimento dos negócios dos clientes em detalhes PROCESSOS, mercados e tendências, antecipando o desenvolvimento de soluções e inovações” e também “Fornecer informações para desenvolvimento de novos produtos”.

- Considerando o dispositivo legal, Resolução 218/73 do Confea, abaixo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistema de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;*

*- Considerando a Resolução Confea nº 1007/03*

*Art 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Câmara Especializada competente.*

*Parágrafo único: Caso o profissional não atenda as exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*- Considerando que a não exigência de registro no CREA por parte da empresa não exime o profissional da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação,*

**VOTO:**

*Somos de entendimento que a profissional Renata Cristina Lentini Barbosa desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA em face da ocupação do cargo de "Consultor Comercial Senior" na empresa Paranapanema S/A, e sendo assim indeferimos a presente Interrupção de Registro.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>PR-757/2019</b>	FABIO DE CARVALHO VERNALHA
	<b>Relator</b>	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

**Proposta****Histórico:**

O Profissional Fabio de Carvalho Vernalha possui o título de Engenheiro Naval e de acordo com informações contidas no referido processo, o mesmo requer Interrupção de Registro neste Conselho. Apresentam-se às folhas de 02 a 08, a documentação protocolada pelo Profissional em 28/03/2019, que gerou Protocolo nº84389, referente à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção de registro: “não tem atuação profissional como Engenheiro e nunca utilizou o Crea” (folha 02);  
2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, número 3987, série 00341-SP, as quais consignam que o PROFISSIONAL interessado foi admitido em 04/06/2012 na empresa NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA (folhas 03 e 04);

3. Apresenta-se na folha 05 a 07, cópia da “FICHA DE ANOTAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL” da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com as seguintes informações respectivamente, dados pessoais do Profissional, Alteração Salarial, Alteração de Cargo e Alteração de Local de Trabalho e empresa do grupo passando a trabalhar na NATURA COSMÉTICOS S/A;

4. Apresenta-se na folha 08, folha de ANOTAÇÕES GERAIS da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em branco.

Na folha 11 apresenta-se o Protocolo nº84389, datado em 28/06/2019, referente à solicitação do interessado e despacho datado de 09/09/2019 do Chefe da UGI Oeste da Capital, Eng. Charles G. de França Jr, solicitando descrição do cargo/função ocupada pelo interessado.

Apresenta-se na folha.14, informação sobre “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

A. CREASP: 5063212518

B. Título: Engenheiro Naval

C. Atribuição: do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea.

D. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

E. Situação de Pagamento: Débito das anuidades 2017 a 2019.

Apresentam-se nas folhas.15 a 17, pesquisa no sistema CREAMET na qual o PROFISSIONAL Interessado não apresenta Responsabilidade Técnica Ativa e inexistência de processos de ordem SF ou E.

Na folha 12, o Chefe da UGI Oeste da Capital, Eng. Charles G. de França Jr, emite ofício nº3416/2019 endereçado ao Profissional Interessado Fabio de Carvalho Vernalha, solicitando a descrição detalhada das atividades desenvolvidas na empresa NATURA COSMÉTICOS S/A, constando suas responsabilidades inerentes e a formação requerida ao cargo/função, onde, foi esclarecido que o processo terá prosseguimento após a apresentação dos esclarecimentos acima citado e no verso da folha 12 consta a data de 20/09/2019 do recebimento do ofício.

Apresenta-se na folha 09 e 10 RESPOSTA em atendimento ao ofício nº3416/2019, da empresa empregadora informando que o PROFISSIONAL interessado ocupa atualmente o cargo de “GERENTE DE INTELIGÊNCIA DE MERCADO” e descreve os requisitos para o cargo e as atividades exercidas pelo PROFISSIONAL:

**REQUISITOS DO CARGO**

Formação Superior Completo; (...).

**PRINCIPAIS ATIVIDADES**

Planejar, Implementar e administrar metodologias, processos e ferramentas de pesquisa e seleção de informações secundárias;

Planejar, Implementar e administrar metodologias, processos e ferramentas de organização, sistematização, disponibilização e disseminação de dados, informações/conteúdos e conhecimento(...);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*Fazer gestão das demandas de pesquisa de dados e informações para avaliações externas do SISPEN - Sistema de Planejamento Estratégico de Negócios(...);*

*Fazer gestão das demandas de pesquisa de dados e informações para suporte dos projetos(...);*

*Fazer gestão dos processos prospectivos pró-ativos de acompanhamento de macrocenários, do mercado nacional e internacional, ações e movimentos da concorrência, evoluções dos perfis e hábitos de consumo, estado-da-arte das ciências, tecnologias, produtos, conceitos e processos, entre outros(...);*

*É responsável por gerir pessoas, e/ou departamento da empresa, e/ou responsável pela gestão e administração de políticas e processos das áreas que atuam(...).*

*Na folha 13 apresenta-se a atualização da folha do Protocolo nº84389 fornecidas pelo Interessado, datado em 14/10/2019, referente à solicitação do interessado e despacho do Chefe da UGI Oeste da Capital, Eng. Charles G. de França Jr, solicitando descrição do cargo/função ocupada pelo interessado na empresa NATURA COSMÉTICOS S/A..*

*Apresenta-se na folha 18 frente e verso, INFORMAÇÃO da Agente Administrativo Elmina da C.F.F. Gonçalves da UGI Oeste da Capital, datado em 17/10/2019, sobre o Processo PR – 00757/2019, em que o PROFISSIONAL Interessado, na condição de Engenheiro Naval, pleiteia Interrupção de Registro no CREA-SP, e, em conformidade com a Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, sugere ao Chefe da UGI Oeste da Capital, o encaminhamento do referido Processo à Câmara ESpecializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica– CEEMM, para análise e parecer referente ao recurso impetrado pelo PROFISSIONAL interessado e, no verso da folha 18, na mesma data, há despacho do Chefe da UGI Oeste da Capital, Eng. Charles G. de França Jr, procedendo conforme sugerido pela Agente Administrativo.*

*Apresenta-se na folha 19, informação sobre o “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica”, referente a Empresa contratante, a qual consigna:*

- 1. Nome Empresarial: Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda*
- 2. Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 20.63-1-00-Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.*

*Apresenta-se a folha nº20, frente e verso, com a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 01/11/2019, a qual compreende:*

- 1. Informação e Histórico com os elementos do processo contidos na folha 18 elaborada pela UGI Oeste da Capital;*
- 2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:*
  - 2.1. Resoluções de números 218/73 e 1.007/03, do Confea;*
  - 2.3 Instrução nº 2.560/13, do Crea-SP;*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Dispositivos Legais:*

*Resolução 218/73 do Confea*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

411

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade

Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º. Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e Voto:

Considerando as competências do profissional com o título de Engenheiro de Naval, Resolução 218/73; Considerando as informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional fornecida pela empresa, nas folhas 09 e 10, com destaque aos parágrafos:

“REQUISITOS DO CARGO

Formação Superior Completo; (...)

PRINCIPAIS ATIVIDADES

Planejar, Implementar e administrar metodologias, processos e ferramentas de pesquisa e seleção de informações secundárias;

Planejar, Implementar e administrar metodologias, processos e ferramentas de organização, sistematização, disponibilização e disseminação de dados, informações/conteúdos e conhecimento(...); Fazer gestão das demandas de pesquisa de dados e informações para avaliações externas do SISPEN - Sistema de Planejamento Estratégico de Negócios(...);

Fazer gestão das demandas de pesquisa de dados e informações para suporte dos projetos(...);

Fazer gestão dos processos prospectivos pró-ativos de acompanhamento de macrocenários, do mercado nacional e internacional, ações e movimentos da concorrência, evoluções dos perfis e hábitos de consumo, estado-da-arte das ciências, tecnologias, produtos, conceitos e processos, entre outros(...);

É responsável por gerir pessoas, e/ou departamento da empresa, e/ou responsável pela gestão e administração de políticas e processos das áreas que atuam(...);

Documentação patentária; Normas técnicas e metodologias; Bases de dados e/ou portais de conteúdos; Gestão de processos(...).

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional são atividades técnicas de competência do Engenheiro Naval, como mostrado na Resolução 218/73 do Confea, e, o mesmo desenvolvendo as Atividades abaixo:

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão.

Considerando que a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão, como mostrado no Art. 30 da Resolução 1.007/03 do Confea, e que atenda às seguintes condições:

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e(...).

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Naval - Fabio de Carvalho Vernalha, desenvolve atividades técnicas, Art.1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Resolução 218/73 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, e, que não atende a condição descrita no inciso II do Art.30 da Resolução 1.007/03, em face da ocupação da função de “GERENTE DE INTELIGÊNCIA DE MERCADO” na empresa NATURA COSMÉTICOS S/A;*

*2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>PR-760/2019</b>	FELIPE COIN
	<b>Relator</b>	WESLLER ALVARENGA PORTELA

**Proposta***Histórico:*

1 - Em 13/08/2019 o profissional engenheiro de produção mecânica Felipe Coin protocolou um requerimento de baixa de registro – BRP (103083) junto ao CREA, onde declara não exercer atividades abrangidas pelo sistema CONFEA / CREA, não possui ART(s) em aberto e não tem processos de código de ética em tramitação no sistema Confea/CREA. ( FLs 2 e 3). O profissional tem contrato vigente com a empresa Spal Ind. e Comércio de Bebidas S/A.

2 - Em 11/09/2019 a UGI – Oeste solicitou a contratante Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A, uma declaração detalhada sobre as atividades desempenhadas pelo eng. Felipe Coin, constando as responsabilidades inerentes e a formação requerida. (FL 9)

3 – Em 03/10/2019, A Empresa enviou a declaração com as atividades e responsabilidades desenvolvidas e os requisitos para o cargo, (Fls. 10 e 11), descrevendo, entre outras, as responsabilidades e requisitos destacados:

*Responsabilidades:*

- Identificar os projetos e oportunidades para otimizar processos internos de negócios visando ganhos de performance e expandir as competências do processo de melhoria contínua das diretorias.
- Desenvolver treinamentos para a execução de projetos que irão assegurar a entrega dos resultados conforme meta estabelecida.
- Em conjunto com a diretoria de planejamento operativo, implantar o programa de melhoria contínua utilizando ferramentas Lean e metodologia Six Sigma para tornar os processos mais eficientes e confiáveis.
- Estruturar e liderar eventos de melhoria contínua juntamente com o pessoal designado em cada diretoria, a fim de fornecer a transferência de conhecimento sobre as práticas de melhoria contínua.

*Requisitos do cargo:*

- Formação superior em administração de empresas, estatísticas e afins.
- Familiaridade com fluxograma de processos, diagrama de Ishikawa, diagrama de Pareto, PDCA.
- Desejável conhecimento em metodologia Lean, Six Sigma e Agile.
- Desejável formação Black Belt ou mínima formação Green Belt.
- Conhecimento de metodologia de gestão de projetos-PMI.
- Experiência de pelo menos 10 anos com consultoria de processos.

*Considerações:*

1- Baseado na resolução 218/73 do Confea e comparando com as atividades informadas pela empresa é possível fazer a correlação no art1 da resolução nas atividades 1, 2, 3, 4, 8, 14.

2-Avaliando os requisitos exigidos para o cargo, o profissional não tem formação em administração nem estatística tendo como única formação para o cargo, a formação em engenharia de produção mecânica sem a qual não preencheria os requisitos.

3-Os requisitos desejáveis e familiaridades são mais compatíveis à formação em engenharia já que se exige formação superior

4-Conhecimentos de metodologia de gestão de projetos – PMI são mais compatíveis à formação em engenharia, já que se exige formação superior.

5-A experiência exigida é mais compatível à formação em engenharia.

*Parecer e voto:*

Pelo exposto, meu voto é pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

## UGI OESTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>PR-761/2019</b>	NELSON ABAT JUNIOR
	<b>Relator</b>	MARCOS A. ALVES GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico, Nelson Abat Junior, CREA-SP nº 5061244806, doravante denominada INTERESSADO, portadora das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, apresentando à Fl. 02 o seguinte motivo: "NÃO EXERCENDO A FUNÇÃO NO MOMENTO". Apresentam-se à(s):

Fl. 02- Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, emitida em 20.08.2019 pelo profissional e protocolado, em 20.08.2019, sob nº 106281 na UGI OESTE.

Fls. 03 a 05- Cópias das folhas da CTPS onde registra a admissão do profissional na data de 02.05.2018, para o cargo de GERENTE DE CONTAS ESTRATÉGICAS na empresa DATALOGIC DO BRASIL LTDA, doravante denominada EMPREGADORA.

Fl. 06- Declaração da EMPREGADORA, de 02.10.2019, das atividades desenvolvidas pelo INTERESSADO, onde consta a necessidade de formação: "DIPLOMA UNIVERSITÁRIO", grifos nossos.

Fl. 07- Protocolo nº 106281, de 20.08.2019.

Fl. 08- Ofício nº 3414/2019-UGI-Oeste, de 12.09.2019.

Fl. 09- Protocolo nº 106281, de 20.08.2019.

Fl. 10- Consulta de ART, de 16.10.2019.

Fl. 11- Resumo de Profissional, de 16.10.2019.

Fls. 12 e 13- print de telas, de 16.10.2019.

Fl. 14- Informação, de 17.10.2019.

Fl. 15- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 28.10.2019, da EMPREGADORA.

Fl. 16 (frente e verso)- Considerações do Assistente Técnico da CEEMM, de 01.11.2019.

Fl. 19- Despacho, de 12.11.2019, do Coordenador da CEEMM ao Conselheiro Relator para análise e manifestação.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.**Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.**Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.***CONSIDERAÇÕES***Considerando as atividades desenvolvidas pelo cargo/função atual exercido pelo INTERESSADO e apontadas pela EMPREGADORA;**Considerando as informações contidas no processo; e,**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Somos pelo entendimento:**1- Que o INTERESSADO, Engenheiro Mecânico, Nelson Abat Junior, CREA-SP nº 5061244806, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, em face da necessidade de “DIPLOMA UNIVERSITÁRIO” para o exercício do cargo/função de “GERENTE DE CONTAS ESTRATÉGICAS” em sua EMPREGADORA.**2- Pelo INDEFERIMENTO quanto ao pedido de interrupção de registro do INTERESSADO.**3- Notificar o INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, caso*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

---

*pertinente.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>PR-774/2019</b>	TIAGO SCHMIDT PETRONI JERONIMO DA SILVA
	<b>Relator</b>	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

**Proposta**

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por NÃO EXERCER ATIVIDADES QUE NECESSITE DO REGISTRO ATIVO que necessitem do seu título de “ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que atua na empresa Xcelis Consultoria de Gestão Empresarial LTDA como sócio cotista.

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

Na folha no 2 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. TIAGO SCHMIDT PETRONI JERONIMO DA SILVA, datado de 12-04-2019;

Na folha nº 3, 4 e 5, no Processo do interessado consta xerox da Carteira de Trabalho e Previdência Social não atualizada por que não consta dados do seu atual empregador, a empresa Xcelis Consultoria de Gestão Empresarial LTDA.

Na folha nº 6 DECLARAÇÃO da firma XCELIS CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL – LTDA, CNPJ 10.932.848/0001-02, informando que o Srº TIAGO SCHMIDT PETRONI JERONIMO DA SILVA atua na empresa como sócio cotista, realizando atividades como análise e tratamento de informações operacionais de transportes, armazenagem e custos logísticos em geral, controle e gerenciamento de atividades de projetos, elaboração de materiais gráficos para apresentações, follow-up geral de atividades de projeto, atualização de status de projetos, solicitações de cotações no mercado para transporte e armazenagem. Tal DECLARAÇÃO foi assinada por Camila Quintella Gonçalves em 7 de março de 2019.

Na folha nº 7 Resumo de Profissional feita pelo creanet@creasp.org.br.

Nas folhas 8, 9 o Srº José Antonio Pires da Chão, Chefe da UGI Oeste, em 26/06/2019, considerando o descritivo do cargo, informa ao Srº TIAGO SCHMIDT PETRONI JERONIMO DA SILVA o indeferimento da solicitação de interrupção de registro e concede o prazo de 30(trinta) dias para manifestação sobre o indeferimento, podendo que o mesmo poderá solicitar revisão/recurso do indeferimento para análise da CEEMM.

No verso da folha 9 foi anexada AR recebida por Wagner Lola em 6/08/2019.

Na folha 10 em resposta ao indeferimento do pedido de interrupção de registro, o profissional protocolou pedido de recurso.

Na página nº 11 e 12 foi apresentada informações contidas no breve histórico pelo Agente Administrativo da UGI – Oeste em 25/10/2019 ao interessado do processo Srº TIAGO SCHMIDT PETRONI JERONIMO DA SILVA.

Na folha nº 13 foi anexado cópia do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da firma XCELIS CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., sendo sua atividade econômica principal “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” e sua atividade econômicas secundárias “Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis”.

Na página nº 14 e 15 Ficha Cadastral Simplificada (JUCESSP).

Na página 16 e verso o Senhor Assistente Técnico da CEEMM em 05/11/2019 emite um documento interno contendo INFORMAÇÃO, Dispositivos Legais, Considerações sob a legislação acima destacada em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção.

Na página nº 17 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 12-11-2019;

Considerações:

Resolução 218/73 do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividades 01 a 18.*

*Resolução 235/75*

*Art. 1 – Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da resolução 218, de 29/06/1973, referente aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Resolução 1007/03 do CONFEA*

*Art.32º: Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:*

*Art. 3º*

*Art. 11º*

*Art. 12º*

*Parecer e Voto:*

*Pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional Srº TIAGO SCHMIDT PETRONI JERONIMO DA SILVA que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na folha 6.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>135</b>	<b>PR-764/2019</b>	RAFAEL DO NASCIMENTO MAIA
	<b>Relator</b>	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

**Proposta**

Tendo em vista que a profissional *Tecnólogo Rafael do Nascimento Maia*, possui registro neste conselho como *Tecnólogo em Mecatrônica Industrial* tendo como data de início de registro 27/07/2010 tendo atribuições da Resolução 313/86, foi contratado em 17/01/2011 exerce a função de líder de célula na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Considerando que a empresa em sua descrição do cargo informa que o profissional:

Administra grupo de empregados, coordenando, orientando e distribuindo-os nas atividades do setor, visando cumprir os programas de produção nas quantidades e qualidades pré-estabelecidas.

Soluciona os problemas existentes, solicitando os serviços da ferramentaria e/ou de manutenção mecânica, elétrica, eletrônica, quando necessário. Administra os recursos humanos sob sua responsabilidade, garantindo a versatilidade e aproveitamento contínuo da mão de obra, através de treinamentos e o desenvolvimento dos empregados, bem como aplicando normas disciplinares, quando necessário. Visão de organização mantendo o housekeeping e promovendo um ambiente seguro de integridade da equipe com uso de EPI's e regras de segurança (folha 14).

Considerando que o requisito admissional o profissional para ocupar o cargo terá que ter formação superior, compatível com a área de atuação como Administração de Empresas ou Engenharia ou Tecnólogo na Área Industrial (folha 15).

Tendo em vista que conforme informação da empresa Volkswagen do Brasil Ltda Indústria de Veículos Automotores o profissional tem formação superior em área fiscalizada pelo sistema Confe/Crea, e por tanto sua admissão só se afetivou por cumprimento da exigência de formação da empresa (Tecnólogo na Área Industrial).

Tendo em vista que a unidade de origem informa que o profissional interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, Conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Voto:

Voto pelo não cancelamento do registro do profissional *Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Rafael do Nascimento Maia* deste conselho, visto que o profissional ora citado de acordo com as informações da contratante executa função ligada a sua área de formação, visto que na sua contratação é exigência esta formação, o que deixa bem claro em folha 15 no requisito admissional da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>PR-817/2019</b>	RENATO RABONI ROSSIGNOLI
	<b>Relator</b>	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

**Proposta**

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por NÃO ATUAR NA ÁREA DE ENGENHARIA que necessitem do seu título de “ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “CONSULTOR DE CAMPO SENIOR”.

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

Na folha no 3 e verso do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional - BRP, solicitado pelo Sr. RENATO RABONI ROSSIGNOLI, datado de 24-04-2019;

Na folha nº 4, 5, 6 e 7, no Processo do interessado consta a atualização da Carteira de Trabalho e Previdência Social e seu atual empregador, a empresa 4VRSUL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI. Na folha nº 7 Resumo de Profissional feita pelo [creanet.intra.creasp.org.br](http://creanet.intra.creasp.org.br).

Na folha nº 8 foi anexada cópia do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, na qual apresenta descrição da atividade econômica principal “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo” e sendo atividades econômicas secundárias “Atividades de cobranças e informações cadastrais”.

Na folha nº 9 o Tecg Seg. Trab. Rubens Roque Moraes, Chefe da UGI de Santo André através do ofício nº 6368/2019 – UGI SANDRÉ solicita esclarecimento a firma sobre o profissional Sr. RENATO RABONI ROSSIGNOLI. No verso foi anexado AR recebida pelo Srº Antonio Carlos Pereira em 24/06/2019.

Na folha 10, 11 e 12 a firma TURBINA DE VENDAS LTDA – ME em folha da ORTHOPRIDE em e 12/09/2019 informou ao CREA/SP, sobre o funcionário RENATO RABONI ROSSIGNOLI que atualmente exerce a função de CONSULTOR DE CAMPO SENIOR desde 01/12/2015 e a seguir a Srª ANA LUCIA SIQUEIRA PASCHOALINI descreve tudo que a função desempenhada pelo Sr. RENATO RABONI ROSSIGNOLI necessita para ocupar o cargo, dentre elas: “exige formação em qualquer graduação de ensino superior, dando ênfase a áreas administrativas e correlatas”. São obrigações da função:

- Treinamentos de equipe;
- Extração de relatórios;
- Acompanhamento da gestão das unidades franqueadas;
- Apoio a inauguração de novas unidades;
- Suporte técnico ao sistema operacional.

Na página 13 foi anexado Resumo de Profissional.

Na página nº 14 foi apresentada informações contidas no breve histórico ao interessado do processo Srº RENATO RABONI ROSSIGNOLI.

Na página 15 em 08/10/2019 o srº Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes Chefe da UGI Santo André sugere que o processo seja encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e decisão quanto a Interrupção de Registro do profissional.

Na página 16 e verso o Senhor Assistente Técnico da CEEMM em 12/11/2019 emite um documento interno contendo INFORMAÇÃO, Dispositivos Legais, Considerações sob a legislação acima destacada em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção.

Na página nº 17 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 12-11-2019;

Considerações:

Resolução 218/73 do CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividades 01 a 18.*

*Resolução 235/75*

*Art. 1 – Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da resolução 218, de 29/06/1973, referente aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Resolução 1007/03 do CONFEA*

*Art.32º: Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:*

*Art. 3º*

*Art. 11º*

*Art. 12º*

*Parecer e Voto:*

*Pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional Srº RENATO RABONI ROSSIGNOLI que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na folha 12 “a empresa exige formação em qualquer graduação de ensino superior, dando ênfase a áreas administrativas e correlatas”.*

*Importante: se o srº RENATO RABONI ROSSIGNOLI não fosse engenheiro não seria contratado pela Empresa.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>137</b>	<b>PR-828/2019</b>	<b>ERICK VITAL DE LIMA</b>
	<b>Relator</b>	<b>JULIANO BORETTI</b>

**Proposta***Proposta*

Trata-se de solicitação de interrupção de registro indeferida pela UGI Santo André, a qual o interessado protocolou recurso dirigido à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15 a informação do processo da Unidade de Santo André.

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

- 1.O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não exercer função de engenheiro;
- 2.O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
- 3.Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, que o profissional foi admitido em 28/01/1991 pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e exerce atualmente o cargo de “Ferramenteiro de Protótipos”;
- 4.A empresa declara às fls. 08 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado;
- 5.A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso às fls. 11/13;
- 6.Como subsídio para análise do processo, apresenta-se às fls. 16, a pesquisa realizada junto ao CNPJ da empresa, com destaque para a atividade econômica principal: Fabricação de Automotores, camionetas e utilitários;
- 7.A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

*Parecer e Voto*

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:

Art.1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*Considerando a Resolução 235/75:*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA:*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Considerando a Instrução nº 2.560/13 do Crea- SP:*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará, as seguintes providências:*

*I - Consultar a situação de registro e eventuais débitos existente;*

*II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III - Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV - Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V - Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI - Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

*Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção.*

*Somos de Entendimento:*

*1. Que o Engenheiro de Produção e Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem, ERICK VITAL DE LIMA desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea, conforme Lei 5.194/66, em face da ocupação do cargo de “Ferramenteiro de Protótipos” na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.*

*2. Pela manutenção do INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro, conforme Unidade de Origem, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>138</b>	<b>PR-660/2019</b>	ROBERTO CESAR GABRIEL
	<b>Relator</b>	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

**Proposta****1-RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de Interrupção de Registro Profissional formulado pelo Eng<sup>o</sup> de Produção ROBERTO CESAR GABRIEL em 12 de agosto de 2016.

O pedido veio instruído com o Requerimento de Baixa de Registro Profissional- BRP (fls. 03 e 04), cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS do requerente (fls. 05 a 08), ofício enviado pela Gerência Regional Metropolitana São Paulo Leste – GRE7 à empregadora, solicitando “informações minuciosas sobre as atividades exercidas pelo requerente dentro do cargo informado” (fls. 09), comprovante do recebimento do ofício enviado (fls. 09 verso), informações sobre o perfil do cargo (no caso, Líder de Turno Máquinas) enviadas pela empregadora (fls. 10) onde se lê que a empresa entende como importante que o ocupante do cargo tenha “Curso Técnico em Processo de Produção”, e cópia de folha do Manual de Cargos e Salários da empresa Wheaton do Brasil, com a descrição detalhada do cargo de “Líder de Turno”.

A U.G.I. de Santo André, deste CREA-SP, juntou ao processo o “Resumo de Profissional” do requerente junto ao CREA-SP (fls. 12), onde se vê que tem registro como Engenheiro de Produção desde 03 de Abril de 2013, bem como informou que consultando o sistema CREAMET verificou não constar

Responsabilidade Técnica em nome do requerente e nem A.R.T., bem como não há registro de processo de ordem “SFR” e nem “E” (fls. 13).

Ao final, foi dado despacho no sentido de INDEFERIR o pedido de interrupção de registro e encaminhado o processo à CEEEMM (fls. 13 verso).

O indeferimento foi comunicado ao requerente (fls. 14), tendo sido por este recebido (fls. 14 verso); isto se deu em 27 de março de 2019.

Tempestivamente o requerente recorreu.

Por meio de advogado constituído requereu revisão do decidido, para que possa vir a ter como deferido o seu pedido de interrupção de registro profissional junto ao CREA-SP (fls. 16 e 17), fazendo-o sob o argumento de que “o seu registro não afeta qualquer desenvolvimento dentro da empresa, ou seja, ele não assina para suas atividades usando seu registro”.

Juntado o recurso, a U.G.I., de Santo André encaminhou os autos à CEEMM (fls. 20/21), onde os autos foram preparados para análise, parecer e voto juntando-se informações sobre a empregadora, extraídas do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 22) e também do site da empresa (fls. 23 e verso, 24 e verso), além dos elementos legais necessários à apreciação (fls. 25 e verso), quando então o processo foi despachado a este Conselheiro pela Coordenação da CEEMM (fls. 26).

É o quanto basta como relatório.

**2-PARECER:**

É certo que o requerente ingressou na empresa em cargo próprio de operário (“Apr. Escalhedor”), isto em outubro de 2000 (fls. 07).

Sem outras informações vê-se que sofria de tempos em tempos aumentos de salário sempre por “convenção coletiva” e “na mesma função” (fls. 08). Isto se deu até março de 2015, quando assumiu o cargo de “Líder de Turno” por “mérito” (fls. 08).

Ora, como visto, o requerente adquiriu seu registro no CREA-SP como Engenheiro de Produção em abril de 2013, sendo lícito supor que sua promoção paracargo de “Líder de Turno”, menos de dois anos depois de sua formação como engenheiro, deva ter levado em conta a sua nova qualificação.

A reforçar essa suposição vê-se que para ocupar esse cargo a empresa entende como importante que o pretendente tenha como formação “Curso Técnico em Processo de Produção” (fls.10), já que vai ter como atividades do cargo tarefas de coordenação, de orientação de equipes de operadores e ajudantes, verificar programação de máquinas e características do produto, acompanhar os resultados das linhas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*produção em função dos objetivos programados, avaliar resultados da produção e prever ações corretivas/preventivas para as atividades seguintes, e outras mais, típicas de quem responde pela produção de seu setor (fls. 11).*

*Boa parte das atividades descritas pela empregadora como sendo as desempenhadas por quem ocupa o cargo de “Líder de Turno” estão contempladas na relação de atividades que a Resolução 218/73 do CONFEA lista como sendo próprias do engenheiro, tais como: coordenação e orientação técnica, desempenho de cargo e função técnica, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, condução de trabalho técnico, condução de equipe de operação, etc. (fls. 25).*

*A alegação feita pelo requerente pela pena de seu advogado, consubstanciada na frase “seu registro não afeta qualquer desenvolvimento dentro da empresa, ou seja, ele não assina para suas atividades usando seu registro” não produz o condão de permitir que se conclua que não se vale de seus conhecimentos como engenheiro, adquiridos em curso regular de engenharia, tanto para ascender profissionalmente dentro da empresa como para melhor desempenhar o cargo que lhe foi entregue.*

*É exatamente por esse seu conhecimento superior, pelo domínio de técnicas inclusive administrativas adquiridas por essa formação em engenharia de produção, que o requerente certamente chegou ao cargo de “Líder de Turno” e bem o desempenha. Não é o caso, agora, de renegar o que o possibilitou chegar a isso e o mantém no cargo que ocupa.*

**3- VOTO:**

*Diante do exposto, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro profissional formulado pelo Engenheiro de Produção ROBERTO CESAR GABRIEL.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>139</b>	<b>PR-8747/2017</b>	LUCAS PIRES BRAIDO
	<b>Relator</b>	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

**Proposta****1:- HISTÓRICO:**

O Técnico Mecânico – Processos Industriais, LUCAS PIRES BRAIDO, protocolou (Protocolo 172813) junto a UGI de Sorocaba (fls. 02), em 30 de Dezembro de 2016, pedido de interrupção de registro junto ao CREA-SP alegando “Não utilização no momento”.

Das fls. 03 às fls. 12 foram juntadas cópias de páginas da CTPS do requerente, dando conta que o último emprego registrado, sem acusação de saída, é na EMBRAER S.A.

Nessa empresa, segundo anotação na CTPS (fls. 06), o requerente ocupa o cargo de “Assiste de Suporte ao Cliente”, constando que esse cargo, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, está descrito sob número 3143-10.

A UGI de Sorocaba juntou (fls. 13) informações que constam do profissional no CREA-SP, bem como anexou (fls. 14 e 15) informações colhidas na Classificação Brasileira de Ocupações que esclarecem que o número 314310 trata-se de “Técnicos em Mecânica Veicular”, mais especificamente “Técnico mecânico (aeronaves), Técnico Aeronáutico, Técnico de Manutenção aeronáutica, Técnico de Manutenção de Aeronaves, Técnico de manutenção de aeronaves, Técnico de manutenção de sistemas de aeronaves, Técnico montador de aeronaves”.

Ainda nesse documento se vê que “Para o ingresso nas ocupações desse cargo requer-se curso de mecânica veicular, em nível médio-profissionalizante, ou que estejam cursando o ensino superior na área de engenharia mecânica, naval ou aeronáutica”.

Às fls. 16 e 17 encontra-se informações sobre a empregadora, EMBRAER S.A. A UGI de Sorocaba solicitou à empregadora (fls. 18 e 19) que “informasse detalhadamente todas as atividades desenvolvidas no cargo/função, bem como os requisitos para ocupação e nº do CBO”.

A empregadora respondeu (fls. 20), de maneira absolutamente singela, que o requerente “exerce o cargo de Assistente Suporte Cliente com graduação exigida para o mesmo de ensino médio e realiza as seguintes atividades: Atuar nos processos relativos ao suporte ao cliente, produzindo trabalhos sob supervisão e contribuir com proposições estratégicas”.

A UGI de Sorocaba informou que o interessado “não possui processos “SF” e nem “E”, assim como não tem ART’s em aberto.

Por fim, em despacho fundamentado a Chefia da UGI de Sorocaba anotou haver “incongruências” entre o cargo anotado como ocupado na CTPS e o código CBO informado também na CTPS, bem como a quase impossibilidade de entender quais são de fato as atribuições desse cargo em razão da “laconicidade” e da ausência de objetividade com que a empregadora informou as atribuições do ocupante do cargo em questão, e optou por encaminhar o processo à CEEMM para análise e parecer final sobre o requerido pelo interessado (fls. 22).

A Assistência Técnica da CEEMM instruiu o processo (fls. 23 e verso) e a Coordenação da CEEMM designou este Conselheiro para “análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado.

Este é o necessário e, creio, suficiente relatório.

**2:- PARECER**

O pedido de interrupção de registro formulado pelo interessado aponta apenas como motivo: “Não utilização no momento”. Ora, não utilização no momento pressupõe que os conhecimentos e a formação técnica adquiridas no curso concluído

de Tecnologia não são necessários para desempenhar as atribuições do cargo que está ocupando na sua empregadora.

Ocorre, todavia, que seu contrato de trabalho informa que a Classificação Brasileira de Ocupações –CBO – que descreve o cargo ocupado, tem número 314310 e sob essa numeração se encontra que para ingressar nessa ocupação é requerido curso de mecânica veicular, em nível médio profissionalizante, ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*que esteja cursando o ensino superior na área de engenharia mecânica, naval ou aeronáutica, o que significa que, sendo o interessado Técnico Mecânico, é mais do que um simples estudante de curso superior e sim um profissional com todos os conhecimentos necessários para um adequado desempenho das tarefas que lhe forem confiadas.*

*É fora de dúvidas, assim, que estando correta a classificação CBO informada em seu contrato de trabalho, sua formação foi o que lhe possibilitou vir a ocupar o cargo declarado.*

*Sua empregadora, por má vontade ou outra razão qualquer, pareceu não ter o menor interesse em informar corretamente, de maneira compreensível a quem não é da empresa, quais as atividades por ele (requerente) desempenhadas no dia-a-dia da empresa.*

*O que foi solicitado à empresa é que informasse as atividades executadas “discriminadas uma-a-uma” pelo profissional em questão, mas o que a empresa informou foi que ele “atua nos processos relativos ao suporte ao cliente, produzindo trabalhos sob supervisão e contribuindo com proposições estratégicas” (fls. 20).*

*Isso, em nada permite saber se ele (interessado) se vale ou não dos conhecimentos de um Técnico Mecânico para realizar essas atividades apontadas.*

*Ora, a dúvida, neste caso, não pode beneficiar o requerente. Cabia a ele demonstrar, de maneira segura, que de fato está desempenhando trabalhos e ocupando cargo que em nada necessitam da sua formação técnica e nem dos conhecimentos que adquiriu nessa formação.*

**3:- VOTO**

*Ante o exposto e por tudo o que dos autos consta, com alicerce no que acabo de expor no parecer acima VOTO pelo indeferimento do pedido.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>140</b>	<b>PR-99/2019</b>	HUGO SILVA COSTA DINIZ
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Hugo Silva Costa Diniz, portador das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea, sob a justificativa de desligamento da função de responsável técnico.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 08/10/2018 pela empresa JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA E EXPORTADORA COMERCIAL LTDA no cargo de “Desenhista Projetista”.

A Unidade de Atendimento indeferiu o pedido de interrupção de registro, e em resposta o interessado protocolou recurso apresentando declaração, referendada pelo representante legal da empresa, de que não exerce responsabilidade técnica sobre as atividades desenvolvidas. Entretanto, a empresa não detalhou as atividades desenvolvidas pelo interessado em seu cargo atual e nem a escolaridade exigida.

O processo foi então encaminhado à esta Câmara, que em abril de 2019 manifestou-se pela notificação à JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA E EXPORTADORA COMERCIAL LTDA para detalhamento das atividades exercidas pelo profissional, nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido (Decisão CEEMM/SP nº 463/2019).

Em agosto de 2019 a empresa foi notificada conforme decisão da CEEMM; todavia, até novembro deste ano não houve manifestação da mesma.

Diante do tempo decorrido e da falta de apresentação da declaração emitida pela empresa empregadora referente às atividades exercidas pelo interessado no cargo, a Unidade de origem encaminhou o processo para manifestação da CEEMM.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos: ... a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando que, apesar da solicitação por parte deste Conselho, não foi apresentada a declaração emitida pela empresa empregadora informando o atual cargo ocupado, as atividades exercidas e as exigências de escolaridade referentes à ocupação do cargo pelo interessado; considerando que tais informações são imprescindíveis para análise do pleito do interessado.

Portanto, somos de entendimento:

1. Que tendo em vista a falta de informações quanto ao cargo atual e as atividades exercidas pelo profissional, através da empresa empregadora, torna-se prejudicada a análise do pedido de interrupção;
2. Pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro do profissional Hugo Silva Costa Diniz.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>141</b>	<b>PR-283/2019</b>	CAMILA MASSARIOL NASCIMENTO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida em dezembro de 2018 pela Engenheira de Produção Camila Massariol Nascimento, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer a função de engenheira.

Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 09/01/2017 pela empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A. no cargo de “Analista Planejamento Suprimentos Jr.”.

Em janeiro de 2019, a Unidade Sul da Capital encaminhou e-mail à interessada a qual solicitava a apresentação de declaração emitida pela BANDEIRANTE ENERGIA S.A. informando as atividades exercidas. Diante da ausência de manifestação, em março de 2019 a Unidade do CREA indeferiu o pedido de interrupção de registro.

Em março de 2019 a interessada protocolou recurso em face do indeferimento; entretanto, não apresentou a declaração da empresa informando suas atividades no cargo exercido.

O processo foi então encaminhado à esta Câmara, que em maio de 2019 manifestou-se pela notificação à BANDEIRANTE ENERGIA S.A para detalhamento das atividades exercidas pela profissional (Decisão CEEMM/SP nº 613/2019).

Em agosto de 2019 a empresa foi notificada conforme decisão da CEEMM; todavia, até novembro deste ano não houve manifestação da mesma.

Diante do tempo decorrido e da falta de apresentação da declaração emitida pela empresa empregadora referente às atividades exercidas pela interessada no cargo, a Unidade de origem encaminhou o processo para manifestação da CEEMM.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos: ... a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando que, apesar das várias solicitações por parte deste Conselho, não foi apresentada a declaração emitida pela empresa empregadora informando o atual cargo ocupado, as atividades exercidas e as exigências de escolaridade referentes à ocupação do cargo pela interessada; considerando que tais informações são imprescindíveis para análise do pleito da interessada.

Portanto, somos de entendimento:

1. Que tendo em vista a falta de informações quanto ao cargo atual e as atividades exercidas pela profissional, através da empresa empregadora, torna-se prejudicada a análise do pedido de interrupção;
2. Pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro da profissional Camila Massariol Nascimento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP MONTE ALTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>142</b>	<b>PR-12245/2016</b>	ROBERTO CARLOS RIBEIRO CASTRO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Roberto Carlos Ribeiro Castro, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não exercer a função de engenheiro mecânico.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 28/11/2016 foi admitido pela empresa WABTEC BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e ocupa atualmente o cargo de "Analista de Processos III".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional: (1). Coordenar e desenvolver atividades voltadas para apoio ao processo produtivo e ao desenvolvimento do produto. (2). Selecionar materiais e processos estabelecendo os processos a serem utilizados na manufatura, especificando sequencias das operações, máquinas, matérias-primas, etc. (3). Coordenar, planejar, executar e analisar testes no desenvolvimento de novos processos, produtos e aplicações. (4). Elaborar documentação técnica, procedimentos técnicos e operacionais e do sistema da qualidade.

A empresa empregadora encontra-se registrada no CREA com o seguinte objetivo social: "Fabricação de peças e acessórios para motocicletas."

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 12 da Resolução 235/75 do Confea, que dispõe: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: ... Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos; Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento.; considerando que a empresa empregadora possui objeto social afeto a fiscalização do CREA e caberá à fiscalização do CREA tomar as devidas providências; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de ferramentas de condução de processo produtivo, análise de sistemas lógicos, modelagem, simulação e otimização, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia mecânica; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Roberto Carlos Ribeiro Castro desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Analista de Processos III" na empresa WABTEC BRASIL – FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**VI . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>143</b>	<b>PR-275/2019</b>	RAFAEL MATEUS SOARES
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às 02/09 a documentação protocolada pelo interessado em 18/03/2019, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 18/03/2019 (fl. 02) que consigna:

1.1. A solicitação quanto à revisão de sua modalidade de atuação, com a substituição da modalidade “Eletricista” para a modalidade “Mecânico”, conforme o código 131-08-01 – Engenheiro Mecânico – Controle e Automação da Resolução nº 473/02 do Confea.

1.2. O destaque para o fato de que as suas disciplinas foram direcionadas para a área de mecânica: “Metrologia Industrial”, “Termodinâmica e Transferência de Calor”, “Materiais da Construção Mecânica”, “Projetos de Máquinas”, “Dinâmica das Máquinas e Vibrações”, “Projetos de Sistemas Mecânicos” e “Sistemas Térmicos”.

2. Cópias do diploma (fls. 03/04) e do histórico escolar (fls. 05/06) do curso de Engenharia Mecatrônica ministrado pela Universidade Bandeirante de São Paulo.

Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 16 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/09/2019 mediante a Decisão CEEE/SP nº 1067/2019 (fls. 17/18), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 16, Por enviar o presente processo à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer.”

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/12/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

435

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto

ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular,

junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Considerando que a documentação apresentada pelo interessado não contempla curso comprovadamente regular junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis pós-graduação lato sensu (especialização) ou stricto sensu (mestrado ou doutorado).*

*Considerando o não atendimento ao disposto no artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea e ao item “4” da Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017.*

*Considerando que o processo trata de solicitação de alteração de modalidade profissional de egresso de curso afeto à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

*Considerando a Decisão CEEE/SP nº 1067/2019 (fls. 17/18).*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerido pelo Engenheiro de Controle e Automação Rafael Mateus Soares.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI PRESIDENTE PRUDENTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>144</b>	<b>PR-592/2019 C/C- 1042/2015</b> <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER	OMAR BARCELOS
------------	--	---------------

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às 02/10 a documentação protocolada pelo interessado em 09/08/2019, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 09/08/2019 (fl. 02) que consigna:

1.1. A solicitação quanto à revisão de seu título e atribuições, baseado no artigo 1º da Resolução nº 288/83 do Confea.

1.2. O destaque para o histórico escolar do seu curso, com o registro do entendimento de que o mesmo é referente à Engenharia de Produção Mecânica.

2. Cópia do histórico escolar do curso de Engenharia de Produção (fls. 05/06) ministrado pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.

3. Cópias das resoluções de números 235/75 (fl. 07) e 288/83 (fls. 08/09), ambas do Confea.

Apresenta-se à fl. 11 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a informação "Detalhes de Curso do Profissional", a qual consigna que o interessado é egresso da turma 2016/1º semestre do curso de Engenharia de Produção.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/09/2019.

Apresenta-se às fls. 18/19 a análise de Conselheiro datada de 24/09/2019, a qual contempla o destaque quanto à necessidade de requisição do(s) volume(s) do processo C-001042/2015 relativo ao curso em questão, objeto de despacho favorável por parte da Coordenadoria da CEEMM (fl. 19).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

438

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e a alínea “b” da Resolução nº 288/83 (Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.) que consigna:

“Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que a documentação apresentada pelo interessado não contempla curso comprovadamente regular junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis pós-graduação lato sensu (especialização) ou stricto sensu (mestrado ou doutorado).

Considerando o não atendimento ao disposto no artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea e ao item “4” da Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017.

Considerando a análise procedida nos elementos do processo C-001042/2015, o qual contempla o relato de fls. 119/119-verso relativo às turmas de egressos no ano letivo de 2016, aprovado na reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 443/2017 (fls. 120/121), que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 119, 1. Com referência à(s) turma(s) de egressos do ano letivo de 2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Considerando que o processo trata de solicitação de alteração de modalidade profissional de egresso de curso afeto à CEEMM.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerido pelo Engenheiro de Produção Omar Barcelos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**VI. IV - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

UGI ARAÇATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>145</b>	<b>PR-744/2019</b>	DANILO FAQUIANO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Danilo Faquiano, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação "lato sensu" Especialização em Engenharia de Produção, completado na Faculdade Única de Ipatinga.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)"

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

**PARECER:**

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.*

*Voto*

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e, tendo em conta a documentação contida no processo PR-000744/2019 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO Danilo Faquiano, voto pelo deferimento da “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA” do Curso de Pós-Graduação “lato sensu” Especialização em Engenharia de Produção, completado na Faculdade Única de Ipatinga, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>146</b>	<b>PR-881/2019</b>	JOÃO KOYTY OJI WADA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta***Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA João Koyty Oji Wada, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado no Programa de Pós Graduação, em Engenharia de Processos no Instituto de Tecnologia, o qual expede o Diploma de Mestre em Engenharia de Processos.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03,04.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

**PARECER:**

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução n.º 1073/2016 do Confea.*

*Voto*

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-000881/2019 em nome do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA João Koyty Ojy Okada, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação, em Engenharia de Processos no Instituto de Tecnologia de “Mestre em Engenharia de Processos”, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>147</b>	<b>PR-802/2019</b>	LUIZ OTÁVIO DE CARVALHO BOVOLATO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO AERONÁUTICO Luiz Otavio de Carvalho Bovolato, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica, Área de Concentração Aeronáutica, na Escola de Engenharia de São Carlos, da USP.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03,04.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

**PARECER:**

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução n.º 1073/2016 do Confea.*

*Voto*

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e, tendo em conta a documentação contida no processo PR-000802/2019 em nome do ENGENHEIRO AERONÁUTICO Luiz Otavio de Carvalho Bovolato, voto pelo deferimento da “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA” do Título de Mestre em Ciências, obtido no Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica, Área de Concentração Aeronáutica, na Escola de Engenharia de São Carlos, da USP, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>148</b>	<b>PR-867/2019</b>	MAICON ALBERTO PINHEIRO DE TOLEDO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA Maicon Alberto Pinheiro de Toledo, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação "lato sensu" Especialização em Engenharia da Qualidade Integrada, completado na Faculdade Anhanguera de Campinas.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

**PARECER:**

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução n.º 1073/2016 do Confea.*

*Voto*

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e, tendo em conta a documentação contida no processo PR-000867/2019 em nome do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA Maicon Alberto Pinheiro de Toledo, voto pelo deferimento da "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA" do Curso de Pós-Graduação "lato sensu" Especialização em Engenharia da Qualidade Integrada, completado na Faculdade Anhanguera de Campinas, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>149</b>	<b>PR-888/2019</b>	TIAGO SINICO DE MORAES
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de solicitação formulada pelo TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA INDUSTRIAL Tiago Sinico de Moraes, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação "lato sensu" MBA em Gestão da Manutenção e Produção, completado no Centro Universitário Central Paulista. Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 07 a 14.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:  
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...  
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

**PARECER:**

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.*

*Voto*

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e, tendo em conta a documentação contida no processo PR-000888/2019 em nome do TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA INDUSTRIAL Tiago Sinico de Moraes, voto pelo deferimento da "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA" do Curso de Pós-Graduação "lato sensu" MBA em Gestão da Manutenção e Produção, completado no Centro Universitário Central Paulista, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>150</b>	<b>PR-892/2019</b>	CLAUDIA APARECIDA DE MELO FABRI
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de solicitação formulada pela ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO Claudia Aparecida de Melo Fabri, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação "Iato sensu" Especialização em Engenharia de Avaliações e Perícias realizado pela Faculdade Unyleya. Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03 e 04.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:  
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...  
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

**PARECER:**

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e, tendo em conta a documentação contida no processo PR-000892/2019 em nome da ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO Claudia Aparecida de Melo Fabri, voto pelo deferimento da “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA” do curso de Pós-Graduação “lato sensu” Especialização em Engenharia de Avaliações e Perícias realizado pela Faculdade Unyleya, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

**VI . V - INTERRUÇÃO DE REGISTRO / PROVIDÊNCIAS****UGI LIMEIRA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>151</b>	<b>PR-870/2019</b> MICHEL LOPEZ SANCHES
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Michel Lopez Sanchez, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não trabalhar na área.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 16/04/2018 pela empresa Senat Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte no cargo de “Instrutor”.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso alegando que não há relação das atividades exercidas com seu registro no CREA.

Entretanto, não consta nos autos do processo a declaração da empresa empregadora detalhando as atividades desenvolvidas pelo interessado.

Em pesquisa realizada junto à Receita Federal em nome da empresa empregadora, consta como atividade econômica principal: “Outras atividades de ensino”.

**PARECER E VOTO**

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o título do cargo destacado às fls.05 do processo, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Crea; portanto,

somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido. Após, retorne à esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

***VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VIII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>152</b>	<b>SF-2324/2019</b> CGR ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" n.º 515902/19 datado de 03/10/2019 (fl. 02/02-verso, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: fabricação de artefatos de metal para a indústria automobilística.  
2. Cópia da Notificação n.º 515902/2019 emitida em 03/10/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.  
Apresenta-se à fl. 05 o e-mail transmitido pela empresa em 07/10/2019, o qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo.

Apresenta-se às fls. 06/13 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/10/2019 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de art. de metal estampado (armações para guardas-chuva, banheiras, rolhas metálicas, artefatos de mesa, copa, cozinha, etc.), inclusive esmaltados ou estanhados exclusive talheres (COD. 11.71)."

2. Cópia da Licença de Operação n.º 48004423 da CETESB (validade até 23/08/2021 – fls. 08/09), a qual consigna:

2.1. Área construída: 3.401,00 m<sup>2</sup>.

2.2. Funcionários: Administração (5) e Produção (19).

2.3. Que a licença é válida para a produção média anual de 51.320.000 molas em geral (aço, latão ou inox) e 24.600.000 peças diversas (aço e inox).

2.4. Relação de equipamentos.

3. Informações do "site" da empresa (fls. 10/13).

Apresenta-se às fls. 15/16 a correspondência da empresa protocolada em 25/10/2019 (protocolo n.º 134230), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa não produz e nem realiza nenhum tipo de projeto de engenharia nos produtos por ela comercializados, sendo que não existe por parte da empresa a atividade de desenvolvimento de design ou desenho de produtos.

1.2. Que todos os produtos da interessada são manufaturados com base nos documentos técnicos e projetos enviados pelos seus clientes, seguindo as suas diretrizes, não havendo alteração e nem o desenvolvimento de produtos, sendo tal atividades exclusivas dos seus clientes.

1.3. Que de acordo com o seu manual de qualidade e diretriz mundial, a empresa não desenvolve ou efetua o gerenciamento e desenvolvimento de produto, sendo todo o desenvolvimento, testes, validações e aprovações de exclusividade do cliente, assim como o desenvolvimento e desenhos técnicos de produto.

1.4. Que de acordo com o Manual de Qualidade do grupo CGR (fls. 22/50) e em atendimento à Norma IATF 16949:2016 e ISO9001 os processos relativos aos itens abaixo não de responsabilidade da interessada:

– 8.3.2.2 – Competência para design de produto;

- 8.3.2.3 Desenvolvimento de produtos com sistemas embarcados;

- 8.3.3.1 – Elementos de Entrada de projetos e desenvolvimento de produto e;

- 8.4.2.3.1 – Produtos com Sistemas Embarcados ou Software Automotivo associado."

1.5. Que não há motivos legais e técnicos para se manter um profissional habilitado perante o Conselho, já que não há desenvolvimento de novos produtos, apenas a produção dos projetos enviados pelos clientes.

2. A solicitação quanto ao arquivamento da notificação por ausência dos requisitos para manutenção de profissional vinculado ao Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

3.A apresentação da documentação de fls. 17/50, a qual contempla:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/10/2019 (fl. 17), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores.

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 05/03/2018 (fls. 18/21), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A Sociedade tem como escopo principal de seu objeto social a atividade de estamparia com fabricação de molas em geral.”

Apresenta-se à fl. 51 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1007363 expedido em 09/04/1996.

Apresenta-se à fl. 52 a cópia do Auto de Infração nº 519071/2019 lavrado em nome da interessada em 25/10/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de artefatos de metal para a indústria automotiva. Produção Técnica Especializada de Molas em geral (aço, latão ou inox) e de peças diversas (aço e inox), sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 03/10/2019, o qual foi recebido em 31/10/2019 (fl. 52-verso).

Apresenta-se às fls. 56/59 a correspondência protocolada tempestivamente pela empresa em 06/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A reiteração da defesa e documentos apresentados em 17/10/2019 mediante o protocolo nº 134230.

1.2. Que não existem motivos para que a interessada possua em seu quadro de funcionários um profissional da área da engenharia e agronomia como responsável técnico, conforme alegado na Notificação nº 515902/2019 e no Auto de Infração nº 519071/2019.

1.3. Que a empresa não produz e nem realiza nenhum tipo de projeto de engenharia nos produtos por ela comercializados, sendo que não existe por parte da empresa a atividade de desenvolvimento de design ou desenho de produtos.

1.4. Que todos os produtos da interessada são manufaturados com base nos documentos técnicos e projetos enviados pelos seus clientes, seguindo as suas diretrizes, não havendo alteração e nem o desenvolvimento de produtos, sendo tal atividades exclusivas dos seus clientes.

1.5. Que de acordo com o seu manual de qualidade e diretriz mundial, a empresa não desenvolve ou efetua o gerenciamento e desenvolvimento de produto, sendo todo o desenvolvimento, testes, validações e aprovações de exclusividade do cliente, assim como o desenvolvimento e desenhos técnicos de produto.

1.6. Que de acordo com o Manual de Qualidade do grupo CGR e em atendimento à Norma IATF 16949:2016 e ISO9001 os processos relativos aos itens abaixo não de responsabilidade da interessada:

“- 8.3.2.2 – Competência para design de produto;

- 8.3.2.3 Desenvolvimento de produtos com sistemas embarcados;

- 8.3.3.1 – Elementos de Entrada de projetos e desenvolvimento de produto e;

- 8.4.2.3.1 – Produtos com Sistemas Embarcados ou Software Automotivo associado.”

1.7. Que não há motivos legais e técnicos para se manter um profissional habilitado perante o Conselho, já que não há desenvolvimento de novos produtos, apenas a produção dos projetos enviados pelos clientes.

2. A solicitação quanto ao arquivamento da notificação por ausência dos requisitos para manutenção de profissional vinculado ao Conselho.

3. A apresentação da documentação de fls. 17/50, a qual contempla:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/10/2019 (fl. 60), anteriormente já anexado ao processo.

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 05/03/2018 (fls. 61/67), anteriormente já anexada ao processo.

Apresenta-se às fls. 74/130 o Manual de Qualidade do grupo CGR, anteriormente já apresentado

Apresentam-se às fls. 131/132 a informação e o despacho datados de 07/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, com a vinculação do presente ao processo SF-000443/2019 (Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Apresentam-se às fls. 133/134 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 133) e “Visualização de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*Responsabilidade Técnica” (fl. 134), nas quais verifica-se:*

1. *Que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico.*
2. *A anotação anterior como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Vincenzo Roselli (de 09/04/1996 a 16/05/2018). Apresenta-se às fls. 135/136-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2020, a qual compreende:*
  1. *O destaque para os elementos do processo.*
  2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
    - 2.1. *Lei nº 5194/66;*
    - 2.2. *Resoluções de números 417/98 e 1.073/16, ambas do Confea.*
  3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. *O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto*

*no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

2. *O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo*

*consistem em:*

*(...)*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*(...)*

3. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna a seguinte definição:*

*“Produção técnica especializada – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semi-acabados, isoladamente ou em série.”*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva, mas não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Somos de entendimento:*

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 519071/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>153</b>	<b>SF-950/2018</b>	NIDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta**

Trago aqui os destaques deste processo:

Apresentam-se às fls. 02/41 as cópias de folhas do processo F-004260/2015, relativas ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Formulário “ERA- Registro e Alteração de empresa” – fls. 02/02 verso quer consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Química José Carlos Nardin – sócio quotista detentor das atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 04);
2. Em Reunião Ordinária nº 316, a Câmara de Química, proferiu a Decisão CEEQ/SP nº 81/2016 referendando o registro neste Conselho e aceitando o Engenheiro de Produção – Química, José Carlos Nardin, como Responsável Técnico – fls. 09.
3. Em Reunião Ordinária nº 550, a Câmara de Mecânica, proferiu a Decisão CEEMM/SP nº 40/2017 considerando o objetivo social da empresa: “ O objeto da sociedade continua sendo “Fabricação, comércio, importação e exportação de bebedouros de água, refrigerados ou não, máquinas de gelo e outros produtos de uso em refrigeração; Fabricação, comércio, importação e exportação de peças, partes e acessórios para bebedouros, máquinas de gelo e outros componentes do ramo de refrigeração ; Prestação de serviço de assistência técnica, consertos e reparos de bebedouros, máquinas de gelo e demais máquinas e equipamentos do ramo de refrigeração; Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais.”;...dentre outras considerações decidiu “ quanto a necessidade de anotação neste Conselho, de um responsável técnico na área de Engenharia Mecânica, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes. – fls. 34/35;
4. Em abril 2017 a empresa foi notificada da decisão da câmara quanto a necessidade de indicação de outro profissional com atribuições do artigo 12, etc., - fls.38/39;
5. Dezembro 2017, não havendo atendimento da notificação , a UOP de Descalvado inicia procedimento de fiscalização – fls. 45;
6. Março 2018 a UGI – S. Carlos emite a notificação nº 55975/20128 para atender a Decisão nº 40/2017 da CEEMM – fls. 54;
7. Em 29 de maio/2018 a UGI – S. Carlos emite o Auto de Infração nº 63790/2018 que foi recebido pela empresa em 06/06/2018 com prazo de 10 dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, com valor naquela data, de R\$ 6.575,73 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais, e setenta e três centavos, bem como regularizar a falta que motivou a infração – fls. 57/57 verso;
8. Agosto 2018, não havendo defesa , a UGI – S. Carlos enviou para a CEEMM para, “ à revelia da autuada,” opinar acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando “ sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.- fls. 63.
9. Alteração de Contrato Social :  
Objeto Social : “ O objeto da sociedade continua sendo “Fabricação, comércio, importação e exportação de bebedouros de água, refrigerados ou não, máquinas de gelo e outros produtos de uso em refrigeração; Fabricação, comércio, importação e exportação de peças, partes e acessórios para bebedouros, máquinas de gelo e outros componentes do ramo de refrigeração ; Prestação de serviço de assistência técnica, consertos e reparos de bebedouros, máquinas de gelo e demais máquinas e equipamentos do ramo de refrigeração; Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais.” – fls. 47 verso;  
O Capital Social da empresa continua sendo:  
José Carlos Nardin – R\$ 4.500,00  
Cláudia Aparecida Lopes Nardin – R\$ 500,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

Total – R\$ 5.000,00 – fls. 47 verso

LEGISLAÇÃO:

LEI N.º 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

. Artigo 25 da Resolução 218 :

Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

459

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

*graduação, na mesma modalidade.*

*RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.*

*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*(...)*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(....)*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*. Instrução 2097 CREA-SP*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998*

*Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.*

*Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

*12 - INDÚSTRIA MECÂNICA*

*(...)*

*12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.*

*23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS*

*(...)*

*23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

*RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Considerações:*

*Considerando o acima exposto:*

*VOTO:*

*1.voto pela manutenção do Auto de Infração nº 63790/2018 devendo o interessado efetuar o pagamento da multa correspondente e proceder a indicação de um segundo Responsável Técnico, devendo ser um profissional Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 ou equivalentes, conforme Decisão da CEEMM?SP nº 40/2017.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>154</b>	<b>SF-548/2019</b>	<i>IBRAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO - EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta**

Sr. Coordenador da CEEMM

1. As fl. 31 a 34 há o relato deste Conselheiro detalhando e embasando a decisão confirmada pela CEEMM nº 1431/2017 quanto à obrigatoriedade na indicação de responsável técnico na área da Engenharia Mecânica, encontra-se, inclusive, Decisão Plenária do Confea – fls. 33e 34 em caso semelhante ;

2. Janeiro/2018 a UGI de S. José do Rio Preto notifica o interessado – fls. 37;

3. Julho/2018 , como não houve manifestação da interessada o CREASP, através da UGI S. José do Rio Preto, procede a diligência na empresa – fls. 39;

4. Fevereiro/2019 houve nova diligência à empresa que recebeu o documento – fls. 45;

5. 14 de Maio/2019 como não houvesse sido atendida a indicação de profissional na área da mecânica foi emitido o Auto de Infração nº 494437/2019 – fls. 53;

6. Maio 2019 a empresa apresenta defesa alegando:

. “Não cabe aplicação da alínea e, do artigo 6º da Lei Federal ;

. “ a atividade exercida pela empresa autuada, ora Recorrente, sequer precisa de um profissional específico para a fabricação dos materiais. Portanto, não há a necessidade de um engenheiro mecânico para a produção dos artefatos de alumínio, produzidos pela empresa Autuada, o que remonta à conclusão de que este tipo de material pode ser produzido – não exclusivamente – por profissional da engenharia civil”.

. “Logo, caso houvesse a exigência de um profissional da engenharia na empresa, como responsável técnico, esta está suprida pela Engenheira Civil que lá exerce suas atividades”.

7. Contrato Social de 16/08/2013 – fls. 64 a 66::

Titular : José Angelo Rodrigues Salgueiro

Objetivo Social :

“ INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, METAIS, LOUÇAS, FERRAMENTAS, PRODUTOS METALÚRGICOS, SIDERÚRGICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIALIZAÇÃO A TERCEIROS” fls. 64/66;

8. Resumo da Empresa feito pelo CREASP indica Responsabilidades Técnicas (na empresa) de:

. Isabelle Rodrigues Salgueiro Figueiredo - Engª Civil data de inicio 08/06/2016

. “Restrição de atividades ref. ao obj. social conf. instrução vigente EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, EXCETO PORTOS E AEROPORTOS”. - fls. 67 ;

LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e

"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.***RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973***Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Artigo 25 da Resolução 218 :***Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.***RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.***Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**. Instrução 2097 CREA-SP*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

**OBSERVAÇÕES**

Em relação ao recurso apresentado destaco:

1 – argumenta que “a atividade exercida pela empresa autuada, ora Recorrente, sequer precisa de um profissional específico para a fabricação dos materiais”

O Objetivo social mostra claramente tratar-se de empresa do ramo metal-mecânico portanto é necessário ter um profissional da área da Engenharia Mecânica

2 – “não há a necessidade de um engenheiro mecânico”

De fato, a Decisão da Câmara 1431/2017 em 08/01/2018 deixa claro a obrigatoriedade na indicação de responsável técnico na área da Engenharia Mecânica, mencionando que poderia ser Técnico...”, portanto não foi exigido um Engenheiro Mecânico.

3 - “Logo, caso houvesse a exigência de um profissional da engenharia na empresa, como responsável técnico, esta está suprida pela Engenheira Civil que lá exerce suas atividades”.

A existência de um profissional da Engenharia Civil, se comparada com o objetivo social da empresa, não a desobriga de ter um profissional da área da Engenharia Mecânica, como fica evidenciado pelo artigo 25 da Resolução 218 e Instrução 2097 CREA-SP (logo acima mencionados), ressaltando, inclusive, a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5194/1966 já que o profissional indicado para a indústria mecânica é um profissional da engenharia mecânica e não da Engenharia Civil, sujeitando-se, este último no caso em questão, a depender de análise, a incorrer em exorbitância caso venha a se incumbir de atividades estranhas às suas atribuições.

**Considerações:**

Considerando o objetivo social da empresa, a legislação acima mencionada voto pela manutenção do Auto de Infração nº 494437/2019 devendo a empresa atender a indicação de Responsável Técnico, no âmbito deste Conselho, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1431/2017 de 08/01/2018.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**VIII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

UGI ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>155</b>	<b>SF-1369/2019</b>	ROCHA, BAHU & CIA LTDA
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O decorrente processo consiste numa infração na qual a empresa Rocha, Bahu & CIA LTDA recebe notificação e após o AI (Auto de Infração) nº 2122110/2019 de 27/09/2019, que ainda não consta manifestação da interessada em razão da infração impetrada pelo CREA SP.

**PARECER:**

CONSIDERANDO a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ. 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59º- As firmas, sociedades, associações, companhias cooperativas e empresas em geral, que se organizam em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida da lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o do profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

CONSIDERANDO a LEI Nº 6.839, DE 30 OUT. 1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUT. DE 1989.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:  
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1008/04 do Confea

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”

Parágrafo único. “O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.008/04, do Confea:

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

**VOTO**

*Somos de entendimento pela manutenção do AI nº 512210/2019 lavrado no dia 27/07/2019 por infração da Lei Federal nº 5194/66, contra a pessoa jurídica por exercer atividade que afeta a fiscalização do CREA sem o competente registro. Pelo prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>156</b>	<b>SF-1370/2019</b>	BAHU, BAHU & CIA LTDA
	<b>Relator</b>	EDENÍRCIO TURINI

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração no 512211/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Em diligência realizada à empresa, a fiscalização apurou que a interessada realiza operações de usinagem, fabricação de eixos, flanges, recuperação de cardans, manutenção corretiva, manutenção corretiva e preventiva de pás carregadeiras, chassis de caminhões (fls. 04).

A interessada possui cadastro junto a Receita Federal - CNPJ, como atividade econômica principal: "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" (fls. 05). Junto a JUCESP consta como objeto social: "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, serviço e instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de material elétrico" fls. 21/22.

Apresenta-se às fls. 07/08 informações extraídas do sítio eletrônico da interessada na internet, com destaque para os serviços executados.

A empresa foi notificada a requerer seu registro no Crea/SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e diante da ausência de manifestação, em 09/09/2019 foi lavrado o auto de infração no 5122/2019, em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de usinagem e fabricação de eixos, flanges e recuperação de cardans, alongamento de chassi de caminhão sem possuir registro neste Conselho (fls. 12).

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

(...)

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigado a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitado, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*(...)*

*Considerando a Resolução 1008/04 do Confea:*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da atuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*...*

*Art. 20. A Câmara Especializada competente julgará a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Considerando os Artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66;*

*Considerando o Artigo 1º da Lei 6.839/80;*

*Considerando o Artigo 1º, CLASSES A e B da Resolução 336/89 do Confea;*

*Considerando o objeto social da empresa consignada em seu contrato social e no contrato junto a JUCESP e CNPJ, com destaque para os serviços de USINAGEM, fabricação de eixos e flanges;*

*Considerando as informações apuradas pela fiscalização do Crea em diligência realizada à empresa, em especial as atividades ligadas à manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;*

*Considerando que, apesar de orientada e notificada, a interessada não procedeu ao seu registro neste Conselho;*

*Considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia e, portanto, fiscalizados por este Conselho, por fim;*

*Considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).*

*Somos de entendimento:*

*1 - Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho;*

*2 - Pela manutenção do auto de infração no 512211/2019 e o prosseguimento do processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

468

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

### UGI GUARULHOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>157</b>	<b>SF-374/2018</b>	J.M.V. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - ME
	<b>Relator</b>	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

### Proposta

#### Histórico:

Apresentam-se às folhas de 02 a 28, referente ao processo SF- 000374/2018 (J.M.V. Serviços de Manutenção Ltda- ME – Assunto: Denúncia de exercício ilegal da profissão e ausência de Registro no CREA, documentação referente a interessada, onde, segue abaixo teor do referido Processo:

1. Apresenta na folha de nº 02, Despacho da UGI Guarulhos informando e encaminhando a Fiscalização, e, Protocolo referente a Denúncia, respectivamente nesta ordem, conforme Protocolo CREADOC 3959, datado de 09/01/2017 e OS 375/2017;
2. Apresenta na folha 3 e 5, consulta no Sistema CREANET e SIPRO, onde, verificou-se através do número do CNPJ da empresa J.M.V. Serviços de Manutenção Ltda- ME não possui Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo;
4. Apresenta-se na folha 04, informação sobre o “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica”, referente a Empresa contratante, a qual consigna:
  1. Nome Empresarial: .M.V. Serviços de Manutenção Ltda- ME
  2. Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 33.14-7-10- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;
5. Apresenta-se na folha 09, FICHA CADASTRAL COMPLETA da JUCESP da empresa M.V. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA- ME. Constando como data de início de atividade da empresa, 16/03/2010, com objeto social de “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”, e, em 18/11/2014 no verso da folha 09 apresenta a alteração do objeto social para “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, comércio atacadista de máquinas e equipamentos de uso industrial, partes e peças, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças, comércio varejista de ferragens e ferramentas” e alteração do endereço da sede para “Rua Eurachio Mauricio, 51, Parque São Miguel, Guarulhos-SP-Cep.07.260-070”;
6. Apresenta na folha 07 e 08 respectivamente, cópia do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros-CLCB nº82172 com data de 13/10/215 e Licença de Funcionamento nº0586/2016 com data de 02/03/2016 da Prefeitura Municipal de Guarulhos;
7. Apresenta na folha 10 e 11 respectivamente, Relatório de Fiscalização de Empresa ocorrida em 17/01/2017 constatando a Atividade principal desenvolvida, ou seja, Fabricação de Dobradiças e Fechaduras, e, Notificação à empresa J.M.V. Serviços de Manutenção Ltda- ME ocorrida em 17/01/2017 requerendo o Registro perante ao Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, tendo prazo de 10 dias para regularização após a data de 17/01/2017;
8. Apresenta na folha 12 a 14 respectivamente, consulta no Sistema CREANET e GIDFIS datado em 03/02/2017, onde, constatou que não houve por parte da empresa J.M.V. Serviços de Manutenção Ltda- ME regularização junto ao Crea-SP e na folha 14 a Notificação nº3306/2017 encaminhada e recebida pela empresa em 18/10/2017, concedendo novamente prazo de 10 dias para regularização perante ao Crea-SP indicando profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no Art. 59 da Lei Federal 5194/66;
9. Apresenta na folha 15, consulta no Sistema GIDFIS datado em 18/10/2017, referente a Situação Cadastral Pessoa Física, Doc. nº44592/2017, do profissional Izaias Ferreira de Souza, Crea 5206054298, que está em situação Ativo perante ao Crea-SP;
10. Apresenta na folha 16 a 18, consulta no Sistema CREANET e GIDFIS datado em 20/01/2018, referente a Situação Cadastral Pessoa Jurídica, Doc. nº51922/2018, onde, constatou que não houve regularização perante ao Crea-SP ou protocolo de documentação;
11. Apresenta na folha 19 e 20 respectivamente, referente a OS 375/2017, informação nº019/2018, datada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

de 22/01/2018 da Agente Fiscal Regina L. Furuya, relatando os fatos descritos anteriormente e encaminhando o mesmo ao Chefe da UGI Guarulhos, para conhecimento, e, determinação por parte do Eng. Alcides Candido Vieira, Chefe da UGI Guarulhos, datado de 19/02/2018, a adoção das seguintes providências, ou seja, autuação e início de processo de ordem “SF” em nome da empresa J.M.V. Serviços de Manutenção Ltda- ME;

12. Em 22/02/2018, nas folhas nº 21 e 22, apresentam-se o Auto de Infração nº54616/2018, à empresa J.M.V. Serviços de Manutenção Ltda- ME, comunicando a Infração à Lei 5.194/66, com valor estipulado pelo artigo 73 de acordo com boleto bancário com vencimento em 31/03/2018, e, foi concedido prazo de 10 dias a partir da data de recebimento, à empresa mencionada acima, para apresentar defesa, efetuar pagamento da multa e regularização da Empresa junto ao CREA/SP indicando Profissional com a Atribuição, e, no verso da folha 22 apresenta a data de recebimento em 08/03/2018;

13. Apresenta na folha 23 a 26, consulta no Sistema CREANET e CREADOC datado em 26/07/2019 e foi verificado que não houve pagamento do boleto gerado através do Auto Infração nº54616/2018, ausência de defesa e/ou regularização perante ao CREA/SP, e, na folha 26 há informação nº209/2019, da Agente Fiscal Regina L. Furuya, relatando os fatos acima; e no verso da folha 26 há informação do Chefe da UGI Guarulhos, Eng. Alcides Candido Vieira, que até o dia 10/10/2019, não houve defesa contra o auto de Infração nº54616/2018;

14. Apresenta na folha 28 cópia de informação da empresa J.M.V. Serviços de Manutenção Ltda- ME obtida através do site “www.jmvportas.com.br”;

15. Apresenta-se na folha 27, despacho do Chefe da UGI Guarulhos datado de 10/10/2019, Eng. Alcides Candido Vieira, encaminhando o referido Processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para análise e parecer referente à revelia do autuado e manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº54616/2018;

16. Apresenta-se às folhas nº 29 (frente e verso) a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 12/11/2019, a qual compreende:

1. A Informação e o Histórico com os elementos do processo.
2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
  - 2.2. Lei nº 6.839/80;
  - 2.3 Resolução nº336/89 do Confea;
  - 2.4 Resolução nº417/98 do Confea;
  - 2.5 Resolução nº1.008/04 do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”.

2. O caput e parágrafo 3º do artigo 59º que consignam:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro”.

3. O caput do artigo 60 que consigna:

“Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

Considerando a Lei nº 6.839/80 da qual ressaltamos:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”

Considerando a Resolução nº336/89 da qual ressaltamos:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Considerando a Resolução nº417/98 da qual ressaltamos:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos”.

(...)

Considerando a Resolução nº1008/04 da qual ressaltamos:

1. O caput do artigo 17 que consigna:

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”.

(...)

2. O caput e parágrafo único do artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividade afetas à fiscalização do Crea..

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº54616/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>158</b>	<b>SF-399/2018</b>	ROLLDOCTOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O decorrente processo consiste numa infração cometida pela empresa ROLLDOCTOR Comércio de Equipamentos Ltda., recebendo a notificação nº 54794/2018 na qual a empresa além de comércio e vendas de equipamentos de peças para máquinas quer fazer também a manutenção efetiva dos equipamentos atingindo assim a necessidade e obrigatoriedade, segundo a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) nº 675/2017, sendo ainda que a interessada

**PARECER:**

CONSIDERANDO a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ. 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias cooperativas e empresas em geral, que se organizam em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida da lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o do profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

CONSIDERANDO a LEI Nº 6.839, DE 30 OUT. 1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUT. DE 1989.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:  
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1008/04 do Confea

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”

Parágrafo único. “O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.008/04, do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*(...)**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.***VOTO:***Somos de entendimento pela manutenção do AI nº 54794/2018 lavrado no dia 23/02/2018 por infração de ao alínea "a", artigo 6 da Lei Federal nº 5194/66, contra a pessoa jurídica por exercer atividade que afeta a fiscalização do CREA sem o competente registro. Pelo prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>159</b>	<b>SF-570/2018</b>	OVERTIME LTDA
	<b>Relator</b>	AYRTON DARDIS FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM quanto ao auto de infração nº 57368/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

A interessada encontra-se cadastrado junto a JUCESP (fl.40) com Objeto Social “Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal”.

No Relatório de Fiscalização, resumem as atividades principais como “fabricação de artigos para uso doméstico, ferragens em geral, importação e exportação”.(fl. 07)

A interessada possui em seu Contrato Social como objeto social “Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas, Ferragens em Geral, Importação e Exportação.”(fls. 09 a 13).

Apresenta-se às folhas 41 e 42, a cópia da “Licença Prévia e de Instalação”, emitida pela CETESB em nome da interessada, com destaque para a descrição da atividade principal e equipamentos utilizados. Em diligência realizada, foi constatado que a interessada desenvolve as atividades descritas no objeto social e conta com injetoras, prensas, máquinas de solda, pintura e embalagem, etc. (fls.07;15 a 19).

A interessada foi notificada a requerer o Registro neste Conselho e indicar um profissional como Responsável Técnico (fl. 08), o qual foi lavrado o Auto de Infração nº 34953/2016(fl. 24).

Em 14 de março de 2018, a UGI de Guarulhos determina que se abra o processo de ordem SF e autue o interessado por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77(fl. 32).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 57368/2018 face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 519/66, por exercer atividades de fabricação de artigos para uso doméstico e ferragens em geral para uso industrial sem possuir registro neste Conselho. (fl. 33).

Em consulta ao banco de dados de pesquisa de boletos, foi apurado que a interessada quitou a multa, entretanto, não regularizou sua situação perante este Conselho. (fl. 36).

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*(...)*

*Considerando a Resolução 417/1998 do Confea:*

*Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

**23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**

**23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.**

*Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Considerando*

- O Objeto Social constante no CNPJ, Junta Comercial, Contrato Social.*
- Relatório de Fiscalização da Empresa*
- Informações apuradas na fiscalização (folder)*
- Ausência de manifestação da interessada em razão da lavratura do auto de infração.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada;*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração N° 57368/2019, e pela obrigatoriedade de registro neste Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

475

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

### UGI LESTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>160</b>	<b>SF-1016/2019</b>	<b>IBRAPLAS USINAGEM EM PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

### Proposta

#### Histórico:

O presente processo trata de Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 pela empresa IBRAPLAS Usinagem em Plásticos Industriais Ltda.

- Serviços executados conforme sítio eletrônico da interessada (fls. 06 e 07) "Projetamos e fabricamos Kits, Formatos e Ferramentais completos para: ENCHEDORAS – ROTULADORAS – TAMPADORAS – RECRAVADORAS – INSPETORES – LAVADORAS".

- Objetivo da sociedade conforme item II da CLÁUSULA SEGUNDA de ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL (fl. 16) "explorar o ramo de Usinagem de Peças Técnicas em Plásticos e Metais em Geral, com Oficina de Prestação de Serviços de Mão de Obra".

- NOTIFICAÇÃO Nº: 70.789/2019 "sem possuir registro no CREA-SP... regularizar a situação..." recebida em 31/01/19.

- CONTRANOTIFICAÇÃO (FL. 22 a 24) "... resta evidente que a finalidade da empresa Contranotificante não guarda nenhuma relação com o exercício da engenharia...".

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 506.810/2019 em 30/07/2019: "a autuada vem infringindo o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 - incidência, obrigando-se ao pagamento da multa... estipulada no artigo 73 da citada Lei federal (fl. 29).

- DEFESA ADMINISTRATIVA da interessada (fls. 32 a 46) "Repita-se, a atividade básica da requerente, assim entendida como aquela de natureza principal/preponderante, é a fabricação de peças técnicas... mediante desenhos que são enviados pelos clientes... requer-se a Vossa Senhoria que seja determinada a anulação do Auto de Infração nº 506.810/2019 haja vista a atribuição da penalidade de multa... carece dos fundamentos de validade, em especial a flagrante violação ao princípio da legalidade, bem como porque a atividade desenvolvida pela requerente não guarda qualquer relação com a engenharia, tornando-se desnecessária o seu registro junto ao CREA e também a contratação de profissional da engenharia, devendo, por consequência, ser arquivado o presente processo administrativo."

- DESPACHO / UGI-LESTE (FL. 81) Considerando: Que a Interessada não efetuou a liquidação de multa imposta, conforme informação de folha 71; Que continua em atividade e sem registro neste Conselho;... sugiro encaminhar o presente processo ..."

#### Parecer e Voto:

Considerando que os dados obtidos ao longo deste processo indicam o enquadramento da IBRAPLAS Usinagem em Plásticos Industriais Ltda como empresa passível de registro no CREA, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Esta necessidade é reiterada pelo caput do artigo 3º da Resolução 336/89:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o item 23.02 do artigo 1º da Resolução n.º 417/98:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

*23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

*Somos pela notificação da empresa quanto à exigência de registro no CREA, devendo ser indicado como RT profissional de nível superior da área Mecânica; e pela manutenção do AI e o prosseguimento do processo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>161</b>	<b>SF-1017/2019</b>	COMERCIAL MAMBO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA
	<b>Relator</b>	AYRTON DARDIS FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM quanto ao auto de infração nº 506814/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

A fiscalização do CREA, em atendimento à denúncia anônima (fl.02), apurou em diligência realizada, que a interessada realiza atividades de assistência técnica em bombas (fl. 14), como complemento, apresenta-se nas folhas 8 a 13, pesquisa realizada em site da interessada, com destaques nos produtos fabricados.

A interessada encontra-se cadastrado junto a JUCESP (fl.04) com Objeto Social “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente”.

Em seu CNPJ no campo de descrição da atividade econômica principal, consta: “Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”, como descrição das atividades econômicas secundárias, temos: “Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Serviços de manutenção mecânica de veículos automotores” (fl. 13).

No Relatório de Fiscalização de Empresa, resumem as atividades principais como “Assistência técnica em bombas”. (fl. 14)

A interessada possui em seu Contrato Social como objeto social “Comércio Varejista de Peças e Equipamentos, e Prestação de Serviços de Consertos, Restaurações e Manutenção em Bombas Hidráulicas em Geral, e Manutenção e Tratamento de Piscinas e Congêneres, e Mecânica e Elétrica em Autos com Acessórios e Similares.” (fls. 5 a 7).

A interessada foi notificada a requerer seu registro neste Conselho e indicar um profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades. (fl. 16).

A interessada apresentou defesa nas folhas 17 a 30.

Não apresentando nenhuma informação que a isente de possuir tal registro, foi lavrado o auto de infração nº 506.814/2019, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66 – incidência, por exercer atividades de manutenção e assistência técnica de bombas (parte mecânica e elétrica) sem possuir registro neste Conselho (fl. 41).

A interessada protocolou defesa administrativa declarando seus argumentos e proclama pelo cancelamento do auto de infração (fls.49 a 57).

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando a Resolução 336/89 do Confea:*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*(...)*

*Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Considerando*

*- O Objeto Social constante no CNPJ e Contrato Social, no que se refere a:*

- “Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas”;*
- “Serviços de manutenção mecânica de veículos automotores”;*
- “Prestação de Serviços de Consertos, Restaurações e Manutenção em Bombas Hidráulicas em Geral “.*
- “Mecânica e Elétrica em Autos com Acessórios e Similares”*
- Relatório de Fiscalização da Empresa*
- “Assistência técnica em bombas”*
- Relação de serviços prestados (conforme consulta em site)*
- “Assistência técnica Multimarcas”*
- “Rebobinamento de Motores Elétrico”*
- “Instalação Strat-Up de Sistemas de Pressurização”*
- “Desenvolvimento e Montagem de Quadros de Comando”*
- “Manutenção em Bombas Hidráulicas”*
- “Fundada em 1991, a Mambo Bombas é uma empresa que ganhou espaço no mercado graças a sua visão voltada aos serviços de MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE BOMBAS HIDRÁULICAS em condomínios...”*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada;*
- 2. Pela manutenção do Auto de Infração N° 506814/2019, em face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66, e pela obrigatoriedade de registro neste Conselho.*
- 3. Prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>162</b>	<b>SF-605/2019</b>	RETÍFICA PAULISTA LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência ao auto de infração nº 510403/2019, lavrado em nome da interessada a Empresa RETÍFICA PAULISTA LTDA, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

**AUTOS DO PROCESSO:**

- 1- A interessada possui o seguinte objeto social consignado em sua Alteração Contratual: "Comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores e a prestação de serviços na manutenção mecânica de veículos automotores em geral e retífica de motores em geral" (fls.16).
- 2- A interessada possui cadastro junto a JUCESP como objeto social: "Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores e serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores" (fls.05). As fls. 08 consta cadastrada como atividade principal no CNPJ: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" e das atividades econômicas secundárias: "Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores , CNAE 29.50-6-00", e "Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, CNAE 45.20-0-01.
- 3- Em diligência realizada à empresa foi informado que a mesma terceiriza as atividades de retífica e está instalada em área de 250m² e conta com 03 funcionários. (fls.04).
- 4- Em três ocasiões a interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração nº 510403/2019, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores e a prestação de serviços na manutenção mecânica de veículos automotores em geral e a retífica de motores em geral sem possuir registro no Crea-SP (fls.25)
- 5- Em 01/10/2019 a Unidade de origem encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de manifestação da interessada (fls.30);

**PARECER:**

- Considerando a LEI FEDERAL No. 5.194/1966:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 336/89 do Confea:

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

DECISÃO NORMATIVA Nº 040, DE 08 JUL 1992.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas à retífica de motores e reparos e regulação de bombas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***injetoras de combustível em motores diesel*

1 - A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional

2 - Quando da solicitação do registro, as pessoas jurídicas deverão submeter à aprovação do CREA a indicação de Responsável Técnico, legalmente habilitado, da área da Engenharia Mecânica

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de retífica de motores e reparo e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel poderá ser executada sob a responsabilidade técnica do Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)".

Decisões Plenárias relativas ao assunto em tela:

DECISÃO N.º : PL-0157/2003

INTERESSADO : Retífica Exata Ltda.

EMENTA: *Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*

**D E C I S Ã O.**

"O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação nº 072/2003-CEP - Comissão de Exercício Profissional, relativa ao processo em epígrafe, de interesse da empresa Retífica Exata Ltda., autuada pelo Crea-MG, em 17 de agosto de 1998, por meio do Auto de Infração e Notificação nº 9517, por infringência à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por exercer atividade da Engenharia Mecânica na retífica de motores e mecânica em geral, sem possuir o devido registro no Crea-MG; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e o Plenário do Crea-MG analisando, nas respectivas instâncias, o auto de infração e notificação, bem como as alegações da interessada, decidiram pela manutenção do auto; considerando que a interessada não regularizou sua situação perante o Regional, DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 9517, lavrado pelo Crea-MG, devendo a interessada proceder o pagamento da multa respectiva."

Decisão N.º: PL-0220/2011

Interessado: Eduardo Aparecido Pinheiro - ME

Ementa: *Mantém o Auto de Notificação e Infração – ANI nº 0235570, do Crea-SP.*

**D E C I S Ã O.**

"O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 23 a 25 de março de 2011, apreciando a Deliberação nº 1.107/2010-CEEP, após análise do documento em epígrafe, que trata de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica, Eduardo Aparecido Pinheiro - ME, C.N.P.J. nº 07.109.412/0001-03, estabelecida na Rua Letônia, nº 95, Bairro Vila Europa, Tupã – SP, mediante o Auto de Notificação e Infração – ANI nº 0235570, lavrado em 20 de março de 2007, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades pertinentes a profissionais habilitados perante o Crea-SP, caracterizada na retífica de motores, sem possuir registro junto a este Conselho ... DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Notificação e Infração – ANI nº 0235570, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica, Eduardo Aparecido Pinheiro – ME, pelo exercício de atividades pertinentes a profissionais habilitados perante o Crea-SP, caracterizada na retífica de motores, sem possuir registro junto a este Conselho, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 498, de 25 de agosto de 2006, art. 4º, alínea "c", no valor estabelecido de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), corrigido na forma da lei."

DECISÃO N.º : PL-0367/2003

INTERESSADO : Waldemar Silva Peças e Serviços Ltda.

EMENTA: *Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*

**D E C I S Ã O**

O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação nº 240/2003-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do processo em epígrafe, de interesse de Waldemar Silva Peças e Serviços Ltda., autuada pelo Crea-MG em 20 de agosto de 1998, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 1998-010184, por infringência à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividade da Engenharia Mecânica e Metalúrgica na execução de retífica de motores e revenda de peças, localizada na Av. Vasconcelos Costa,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*nº 1514, Bairro Martins, Uberlândia - MG, sem possuir registro junto ao Crea; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada, DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração e Notificação nº 1998-010184, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa, corrigida na forma da lei.*

*- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:*

*1-O objetivo social da interessada consignado em sua alteração contratual.*

*2-As informações apuradas pela fiscalização do conselho e cadastradas junto aos Órgãos da Receita Federal, JUCESP E CETESB.*

*3-O auto de infração nº 510403/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66*

*4-A argumentação apresentada pela interessada em razão a lavratura do auto de infração*

*5-A informação da assistência Técnica – DAC/SUPCOL (fls.22 e 23).*

**VOTO:**

*Após análise integral do processo;*

*a) Pelas argumentações formalizadas;*

*b) Pela argumentação defendendo a tese de que a Interessada terceiriza as atividades de retífica (fls.04).*

*c) A interessada não apresentou cópias das notas fiscais solicitadas relativo ao período determinado, referente aos serviços prestados pela empresa em referencia (fls.07)*

*d) A interessada não atendeu aos pedidos de regularização junto ao CREA/SP, no que diz respeito ao registro junto ao CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.*

*e) Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração (fls.30)*

*Somos de entendimento que a interessada exerce atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea; devendo, portanto, proceder o seu registro junto a este Conselho, indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico e pela manutenção do auto de infração 510584/2019 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>163</b>	<b>SF-1900/2018</b>	T.F.S. BRASIL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	JULIANO BORETTI

**Proposta***Proposta*

Trata o presente processo de manifestações desta Câmara quando a procedência do Auto de Infração nº 86482/2018 – Reincidência, lavrado em nome da interessada em face da infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência da manifestação da mesma.

Atendendo solicitação da UGI Norte, a Infraero Aeroportos enviou a relação das empresas que operam no Aeroporto Campo de Marte (fls. 02/13).

A T.F.S. BRASIL – Importação, Exportação, Comércio e Serviços Ltda. – EPP, sediada na cidade São Paulo-SP, têm por Objeto Social “Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente # manutenção de aeronaves na pista # atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem” (fls. 27/28).

A mesma, foi autuada, pagou a multa, mas não apresentou defesa, nem providenciou registro (fls. 19 a 24). A Decisão CEEMM/SP nº 392/2017 – SF-2245/2016 – manteve a obrigatoriedade de registro e o Auto de Infração nº 28161/2016 (fls. 14/15).

A Notificação nº 75547/2018, recebida em 29/08/2018 (fls. 26), solicitava requerer o registro no CREA/SP. Na diligência em que foi entregue a notificação (fls. 29), uma funcionária da empresa argumentou que não realizavam serviços de manutenção de aeronaves, e que iria providenciar a correção do contrato social. Tal alteração não foi providenciada, e ensejou abertura deste processo e lavratura do Auto de Infração nº 86482/2018 (fls. 30), reincidência.

A UGI Norte informou em 22/02/2019 que não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração, tendo decorrido o prazo em 12/12/2018 (fls. 34), e que a multa não foi paga (fls. 33), e encaminhou o processo para análise da CEEMM/SP.

*Parecer e Voto*

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Lei Nº 6.839/80 do Confea:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;  
(...)

Considerando a Decisão Normativa Nº 42/92 do Confea:

1-Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Considerando o Manual de Fiscalização – CEEMM / 2014:

3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central.

“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (Toneladas de Refrigeração)”,

(...)

c) Como Fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.

(...)

Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no Crea possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

Considerando a Resolução Nº 1.008, de 9 de Dezembro de 2004.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada constantes em seu Objeto Social (fls. 27/28).

Considerando a legislação acima destacada e a Resolução 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto ao cancelamento, ou a manutenção do Auto de Infração nº86482/2018 - Reincidência. Somos de entendimento:

1. Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração de Reincidência nº 86482/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2. Pela MANUTENÇÃO da obrigatoriedade de registro da empresa T.F.S. BRASIL – Importação, Exportação, Comércio e Serviços Ltda. – EPP neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada;

3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 03 da Resolução 218/73 ou equivalente como Responsável Técnico pela interessada.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>164</b>	<b>SF-516/2018</b>	LEVANTE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	LUIZ AUGUSTO MORETTI

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a procedência do auto de infração n° 56514/2018 (fls.59).

Atendendo denúncia, foi feita diligência no Condomínio Portal Santa Inez em 30/09/2015 (fls.03/04) e constatado que o projeto do sistema de individualização do consumo de água(fl.12/17) foi elaborado pela empresa LEVANTE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, que não possui registro neste Conselho (fls.06).

O Relatório da Empresa n° 3422, de 26/11/2015, descreve o objeto social da empresa como “Indústria e comércio de máquinas e peças para máquinas industriais de uso geral e a prestação de serviços de reparação, assistência técnica e conserto de máquinas de uso geral, e projetos de automação eletromecânica”.

A empresa LEVANTE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL Ltda. Recebeu notificação n° 4906/2016 em 16/03/2016, que solicitava requerer registro e indicar Responsável Técnico em razão do seu objeto social. A empresa não atendeu a notificação e foi lavrado Auto de Infração n° 27820/2016 (fls.22), recebido em 08/09/2016 (fls.24).

Não foi apresentada defesa, o prazo legal expirou e a multa não foi paga (fls.27/28).

O processo SF-2209/2016 foi analisado e recebeu decisão CEEMM/SP n° 394/2017 (fls.34/35), que manteve o Auto de Infração n° 27820/2016 e a obrigatoriedade do registro.

Após as comunicações com a empresa – Ofício n° 020/2017 – UGI S B CAMPO (fls. 38) #ofício n° 037/2017 – UGI S B CAMPO (fls. 43) – processo SF-2209/2016 foi considerado transitado em julgado 12/09/2017.

Notificação n° 49912/2017 (fls.54) solicita requerer registro e indicar Responsável Técnico, e foi recebida em 27/12/2017 (fls. 55). Não foi atendida e referindo-se a este processo (SF-516/2018) foi lavrado o Auto de Infração n° 56514/2018 (fls. 57), recebido em 19/03/2018.

A informação n° 035/2018/RJS registra que o interessado não efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração n° 56514/2018 (fls. 59), não regularizou a situação de registro (fls. 60), nem apresentou defesa/recursos.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal n° 5.194/66;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Decisão Normativa 42/92 do CONFEA**1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.**2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.**3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.**Manual de Fiscalização – CEEMM / 2014**3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central.**“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação e inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)”**(....)**c) como fiscalizar:**Elaborar Relatório de Visita, quando constatar que empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas,**(....)**Elaborar ficha cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no Crea possa estar atuando na área das atividades acima descritas.**Resolução nº 1008/04 do Confea:**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.***PARECER E VOTO***Considerando o Objeto Social da empresa, considerando a Legislação acima destacada, considerando a reincidência da infração, considerando que não foi apresentada defesa/recurso e não foi regularizada a situação de registro da empresa neste Conselho, Voto pela manutenção do Auto de Infração 56514/2018 recebido em 19 de março de 2018.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>165</b>	<b>SF-1113/2019</b>	AGAPE COBERTURAS LTDA
	<b>Relator</b>	LUIZ CARLOS MENDES

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 509190/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela empresa Agape Coberturas Ltda.

A fiscalização do CREA realizou diligência à empresa e constatou a realização de atividades de CONFECÇÃO OU FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS (CUMPRIR NR 18 E NR35) A interessada possui cadastrada como objeto social junto a JUCESP: "FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO" (fls.07).

Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 02 E 03: CNPJ E ICMS - DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL: "FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS.

Apresenta-se às fls. 04/05: A EMPRESA POSSUI CONSIGNADO EM SEU CONTRATO SOCIAL E CADASTRADA JUNTO A JUCESP COMO OBJETO SOCIAL: CONFECÇÃO OU FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS (CUMPRIR NR 18 E NR35).

Apresenta-se às fls. 06/7: CONTRATO SOCIAL.

Apresenta-se às fls. 08 A 20: PAGINAS RETIRADA DO SITE E FOTOS REGISTRADAS EM 20/03/2019.

Apresenta-se às fls. 21: NOTIFICAÇÃO Nº 4204421701 Para requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas: montagem e desmontagens de andaimes e outras estruturas metálicas.

Apresenta-se às fls. 22: OS Nº 180644/2019 RELATÓRIO 115894:

1.PRINCIPAIS ATIVIDADES/CARACTERÍSTICA:

CONFECÇÃO OU FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS (CUMPRI NR 18 E NR35).

"AS LONAS SÃO ADQUIRIDAS DE TERCEIROS E UNIDAS POR MEIO DE SOLDAGEM DE ALTA FREQUÊNCIA". A EMPRESA ESTÁ ATIVA, CONSTITUIDA PARA EXECUTAR ATIVIDADE INERENTE AO ÂMBITO DE FISCALIZAÇÃO DESTE REGIONALE SEM REGISTRO E SEM ENGENHEIRO.

Apresenta-se às fls. 23: PESQUISA SITUAÇÃO CADASTRAL PESSOA JURÍDICA.

Apresenta-se às fls. 25: NADA DE ATENDER A NOTIFICAÇÃO Nº 4204421701.

Apresenta-se às fls. 29: AUTUAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DA UGI- SÃO CARLOS.

Apresenta-se às fls. 30: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 509190/2019 NO VALOR DE R\$ 2.271,73.

Apresenta-se às fls. 32: ENVIO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº509190/2019 E BOLETO.

Apresenta-se às fls. 33: DEFESA DA AGAPE COBERTURAS LTDA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº509190/2019.

Apresenta-se às fls. 35: PROCESSO ENCAMINHADO À CAMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER FUNDAMENTADO ACERCA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**PARECER**

LEI Federal nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Considerando o disposto no artigo:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989 DO CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o disposto no item 2 da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando o disposto nos artigos 15º, 16º e 17º da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 DO CONFEA:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando que a interessada não regularizou a sua situação perante o CREA-SP, Auto de Infração nº 509190/2019 e não apresentou registro no CREA e Responsável Técnico com atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

VOTO

Somos de entendimento:

1-) Pela obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP por usar montagens e desmontagens de andaimes conforme estabelecido da NR 18 e NR35.

2-) Pela manutenção do Auto de Infração nº 509190/2019.

3-) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como responsável Técnico e pelo prosseguimento do processo em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>166</b>	<b>SF-1203/2019</b> CLAUDIA DE SOUZA MARQUES 88967662220
	<b>Relator</b> EMILIANO S. AFFONSO NETO

**Proposta***Histórico:*

Trata-se de empresa cuja atividade econômica principal é a “Instalação e Manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”, não tendo responsável técnico nem registro no CREA-SP. Em 29/04/2019 recebeu notificação nº 493203/2019 solicitando registro e indicação de responsável técnico, que não atendeu e foi lavrado o Auto de infração nº 510043/2019 em 26/08/2019.

Em 06/09/2019, a interessada propôs defesa de autuação alegando ser pessoa simples que desenvolve trabalho como autônoma, atendendo, normalmente pessoas físicas em domicílio. Informa que a sua empresa é MEI, sem capital, empregados e condições de contratar um engenheiro. Solicita revogação da notificação e se “compromete a não repetir tais erros”. Termina requerendo que seja aplicado o efeito suspensivo

Em novembro o processo foi encaminhado para a CEEMM para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração nº 510043/2019

*Parecer e Voto:*

Considerando o artigo 59º da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 336/89 do CONFEA;

Considerando a Decisão Normativa nº 42/92 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA;

É o meu parecer que a atividade principal da empresa se enquadra em atividade dos profissionais da área tecnológica, conforme artigo 7º da Lei nº. 5194/66 e, conforme artigo 1º da resolução 336/89 do CONFEA se enquadra na CLASSE A, para efeito de registro.

*Voto:*

Pela manutenção do auto de infração nº 510043/2019 e da obrigatoriedade de registro e indicação de responsável técnico, conforme artigo 59º da Lei nº. 5.194/66, em razão da Empresa exercer atividades de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>167</b>	<b>SF-1192/2019</b>	<i>HSMV INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	AYRTON DARDIS FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM quanto ao auto de infração nº 509606/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

A interessada encontra-se cadastrado junto a JUCESP (fl.02) com Objeto Social “Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; Fabricação de ferramentas; Recuperação de materiais plásticos; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”.

No Relatório de Fiscalização de Empresa, resumem as atividades principais como “fabricação de artefatos de material plástico para uso industrial; Fabricação de ferramentas”.(fl. 07)

A interessada possui em seu Contrato Social como objeto social “Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; Fabricação de artefatos plásticos para usos industriais; Serviços de restauração, recondicionamento, beneficiamento e recuperação de materiais plásticos; Fabricação de moldes para injeção plástica; Serviços de assistência técnica e treinamento em desenvolvimento pessoal.”(fls. 10 a 14).

Destaca-se que um dos sócios o Engº Sérgio de Aquino Vinhas, encontra-se cadastrado neste Conselho com o título de Engenheiro Industrial – Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em 17 de Julho de 2019, a interessada foi notificada (Notificação nº 505560/2019) a requerer o registro no CREA/SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, tendo um prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste ((23-07-2019) (fl. 15).

Diante da ausência de manifestação da interessada, em 22 de agosto de 2019 foi lavrado o auto de infração nº 509606/2019, face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação sem possuir registro nesse Conselho (fl.16).

Considerando que a interessada não regularizou a situação e nem apresentou defesa quanto ao à notificação e auto de infração, o processo é encaminhado a CEEMM para análise e parecer.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução 336/89 do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Considerando a Resolução 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

**23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando

- O Objeto Social constante no CNPJ, Junta Comercial, Contrato Social.

- Relatório de Fiscalização da Empresa

- Ausência de manifestação da interessada em razão da lavratura do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada;

2. Pela manutenção do Auto de Infração Nº 509606/2019, em face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66, e pela obrigatoriedade de registro neste Conselho.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP ITAPIRA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>168</b>	<b>SF-1269/2019</b>	<i>METALÚRGICA NC EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO LAVORINI

**Proposta****HISTÓRICO** (fls. 17)

Trata-se de manifestação da CEEMM sobre a procedência do Auto de Infração n.º 510558/2019 (fls. 11), lavrado à Metalúrgica NC - Eireli, CNPJ N.º 22.707.739/0001-70 (fls. 16), com base no Art. 59 da Lei 5.194/1966, considerando-se a ausência de manifestação da INTERESSADA até 15/09/10 (fls. 14).

Data de retirada dos autos: 21/11/2019

Da Ficha Cadastral Completa da INTERESSADA na JUCESP, de 13/06/2019 (fls. 05/06):

**OBJETO SOCIAL****FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO****FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, PEÇAS E ACESSÓRIOS****INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**

Do CNPJ da INTERESSADA, de 04/11/2019 (fls. 16):

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**

28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**

28.32-1-00 - Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

Do DESPACHO (fls. 18)

Destacam-se o(a)(s):

1.cadastro da INTERESSADA na JUCESP (fls. 05) e na Receita Federal (fls. 16);

2.informações diligenciadas pela fiscalização do CREA-SP em 13/06/2019 (fls. 05/06);

3.Auto de Infração n.º 510558/2019, de 29/08/2019, em face do disposto no Art. 59 da Lei N.º 5.194/1966 (fls. 11);

4.ausência de manifestação da interessada, em oposição ao item anterior;

5.Informação da Assistência Técnica - DAC/SUPCOL (fls. 17)

**Resumo**

FLSDos AutosDATA

03RELATÓRIO DE EMPRESA N.º 116235 - OS N.º 182555/201913/06/19

05/06FICHA CADASTRAL COMPLETA - JUCESP13/06/19

07NOTIFICAÇÃO N.º 504796/2019, da UGI Mogi Guaçu, constatadas as IRREGULARIDADES de ausências de registro da INTERESSADA no CREA-SP e profissional legalmente habilitado, como Responsável Técnico, igualmente registrado no CREA-SP

11/07/19

09DECLARAÇÃO da INTERESSADA sobre suas atividades24/07/19

10Informação à UGI Mogi-Guaçu pelo Agente Fiscal - Registro 3721, da UOP Socorro, sobre o encaminhamento da Notificação para Registro da INTERESSADA e indicação de Responsável Técnico no CREA-SP

08/08/19

11AUTO DE INFRAÇÃO N.º 510558/2019, pelo mesmo Agente Fiscal - Registro 3721

29/08/19

14Informação à INTERESSADA pela UOP Itapira sobre a não apresentação de sua defesa, tendo decorrido decurso de prazo em 15/09/10

01/10/19

15Encaminhamento o processo à CEEMM pela UGI Mogi-Guaçu01/10/19



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

16CNPJ da INTERESSADA04/11/19

18DESPACHO 12/11/19

PARECER E VOTO

Dos DISPOSITIVOS LEGAIS (fls. 17f/v)

Da Lei Federal n.º 5.194/1966:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Da Resolução n.º 218/1973:

Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou... ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; ...

Da Lei n.º 6.839/1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da Resolução n.º 336/1989, do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;  
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Da Resolução n.º 417/1998, do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Da Resolução n.º 1.008/2004, do CONFEA:

Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20º - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Das CONSIDERAÇÕES (fls. 17v)

Quanto à(s)(ao):

- objeto social da INTERESSADA;
- informações pertinentes ao processo;
- legislação anteriormente referidas; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

•Art. 17º da Resolução nº 1.008/2004, do CONFEA;

O processo é encaminhado à CEEMM, em 01/10/2019 (fls. 15), à revelia da INTERESSADA, para análise e manifestação, por meio de relato e voto fundamentado, quanto ao(à) cancelamento ou manutenção do Auto de Infração nº 510558/2019.

Nosso entendimento é pela(o):

- 1.manutenção do Auto de Infração nº 510558/2019, de 29/08/2019 (fls. 11);
  - 2.manutenção da obrigatoriedade de registro da INTERESSADA no CREA-SP, conforme o item anterior;
  - 3.indicação de profissional legalmente habilitado/registrado neste Conselho, como Responsável Técnico, com as atribuições do Art. 12º da Resolução nº 218/1973, CONFEA, em razão de as principais atividades desenvolvidas pela INTERESSADA serem de serviços de usinagem (fls. 3); e
  - 4.prosseguimento do processo, conforme a Resolução nº 1.008/2004, do CONFEA.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>169</b>	<b>SF-1277/2019</b>	TAWITA SOLDA E USINAGEM LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência ao auto de infração nº 510584/2019, lavrado em nome da interessada a Empresa TAWITA SOLDA E USINAGEM LTDA LTDA, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Em atendimento a denúncia anônima, a fiscalização do CREA efetuou diligência à Empresa e constatou a realização de atividades de serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais (fls.03/04)

**AUTOS DO PROCESSO:**

1- A interessada encontra-se cadastrada junto a JUCESP “Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais” (fls.06). As (fls 05) consta cadastrada como atividade principal no CNPJ: “Serviços de usinagem, tornearia e solda, CNAE 25.39-0-01”.

2- Às (fls.21) apresenta-se cópia da Licença de Operação nº 65002185 emitida em 28/03/2016 pela CETESB em nome da interessada, a qual consigna como atividade principal “Usinagem (torno,fresa,etc.); serviço de”, onde consta nas folhas 21(verso), no item OBSERVAÇÃO, a licença é válida para a “execução de reparos em peças acabadas, com preenchimento e execução de soldas e serviços de usinagem...” e uma relação dos seguintes equipamentos dentre outros:

**Unidade 1**

- Compressor de ar (Qtde: 1) (10,00 HP);
- Fresadora universal (Qtde: 1) (220,00 V);
- Furadeira de bancada (Qtde: 2) (0,50 cv) (220,00 V);
- Furadeira de colunas (Qtde: 1) (1,50 cv) (220,00 V)
- Maq. solda elétrica (Qtde: 1) (220,00 V);
- Plaina (Qtde: 1) (3,0 cv) (220,00 V);
- Prensa hidráulica (Qtde: 1)
- Serra de fita (Qtde: 1) (1,50 HP) (220,00 V);
- Máquina de solda MIG (Qtde: 1) (17,00 A)
- Serra policorte (Qtde: 1) (3,0 cv) (220,00 V);
- Motoesmeril (Qtde: 1) (0,5 cv) (220,00 V);
- Bancada de apoio (Qtde: 1);
- Máquina de solda TIG (Qtde: 1) (33,6 A);
- Bancada de solda (Qtde: 1);
- Morsa manual (Qtde: 1);
- Talha manual de corrente (Qtde: 1);
- Torno convencional (Qtde: 1) (8,0 HP) (220,00 V);
- Torno convencional (Qtde: 2) (6,0 cv) (220,00 V);
- Guincho hidráulico (Qtde: 1).

3- A empresa foi notificada (fls. 8) a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e apresentou contra notificação às (fls.10).

4- Em 29/08/2019 foi lavrado o auto de infração nº 510584/2019 em nome da interessada face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de usinagem, solda e reparo em peças sem possuir o registro neste conselho, às (fls.12).

5- Em 18/09/2019 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração, às (fls.16).

6- Em 01/10/2019 a Unidade Mogi Guaçu encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.25);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

495

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

**PARECER:**

- Considerando a LEI FEDERAL No. 5.194/1966:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 336/89 do Confea:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

- Considerando a Resolução n.º 417/98 do Confea:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:(...)”

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico

11.05 – Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada à atividade desenvolvida para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

...

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1-O objetivo social da interessada consignado em sua alteração contratual.

2-As informações apuradas pela fiscalização do conselho e cadastradas junto aos Órgãos da Receita Federal, JUCESP E CETESB.

3-O auto de infração nº 510584/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66

4-A defesa apresentada pela interessada em razão a lavratura do auto de infração

5-A informação da assistência Técnica – DAC/SUPCOL (fls.22 e 23).

VOTO:

Após análise integral do processo;

a) Pelas argumentações formalizadas;

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*b) Pela defesa que em sua argumentação defende a tese de que a Interessada não fabrica e nem revende produtos de fabricação própria e que sua atividade não está incluída naquelas que são atribuídas ao profissional da área de engenharia previstas no artigo 7 da Lei 5.194/66 (fls.10);*

*c) Considerando que o motivo principal que gerou este processo, diz respeito à forma apurada das atividades, sendo a prestação de serviços e usinagem, solda e reparo em peças (fls.11).*

*Somos de entendimento que a interessada exerce atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea; devendo, portanto, proceder a seu registro junto a este Conselho, indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico e pela manutenção do auto de infração 510584/2019 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UOP MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>170</b>	<b>SF-1282/2018</b>	PEREIRA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI
	<b>Relator</b>	EDENÍRCIO TURINI

**Proposta****HISTÓRICO**

O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração no 71796/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manutenção da mesma.

A fiscalização do Crea fez pesquisa junto ao cadastro da interessada na JUCESP e constatou como objeto social: "fabricação de estruturas metálicas; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; obras de acabamentos em gesso e estuque". Junto à Receita Federal - CNPJ consta como atividade econômica principal: "fabricação de estruturas metálicas".

Diante das informações acima, a interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea/SP e apresentou contra notificação às fls. 07.

Em 07/08/2018 a interessada foi atuada através do auto de infração no 71796/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de execução de fabricação de estruturas metálicas, sem possuir registro neste Conselho.

A CEEMM, através da decisão no 1921/2018, manifestou-se pela realização de diligência "in loco" para averiguação das reais atividades exercidas pela empresa (fls. 14).

Em 24/06/2019 o processo retorna à CEEMM para reanálise da decisão, através de despacho da Unidade de origem. Apresenta-se às fls. 17 o despacho da Coordenadoria da CEEMM, datado de 10/07/2019 devolvendo o processo para cumprimento da decisão supramencionada.

Apresenta-se às fls. 20 o relatório de fiscalização e às fls. 18/19 fotos da fachada da empresa.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei Federal 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o ser registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigado a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitado, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Resolução 417/1998 do Confea:**Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei no 5.194, de 24 Dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:**11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.**Considerando a Resolução 1008/04 do Confea:**Art. 17. Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da atuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**...**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo;**Considerando o registro junto ao CNPJ e JUCESP quanto ao objetivo social e atividade principal da empresa interessada;**Considerando a CONTRA-NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 07) da empresa interessada, contra a NOTIFICAÇÃO no 65202/2018 (fls. 05), na qual em nenhum momento a interessada citou leis, resoluções do Sistema Confea/Crea, mostrando desconhecimento das normas legais que regem o caso;**Considerando o habitual desconhecimento da íntegra das Leis, descritas e resoluções que regem este Sistema Confea/Crea, e, o usual conserto das empresas de que a engenharia só realiza projeto e implantação de sistema de produção, especificações técnicas, desenhos, técnicos de execução, não se atento para o Artigo 1º da Resolução no 336/89 (CLASSE A e B);**Considerando a ausência de defesa em razão da lavratura do auto de infração.**Somos de entendimento:**Pela manutenção da multa correspondente ao Auto de Infração no 71796/2019 à empresa PEREIRA ESTRUTURAS METÁLICAS - EIRELI que, pelo Artigo 59 da Lei Federal no 5194 de 24/12/1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais bem como os profissionais do seu quadro técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UOP MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>171</b>	<b>SF-1598/2018</b>	VAM DE SOUZA FERRAGENS - ME
	<b>Relator</b>	LUIZ AUGUSTO MORETTI

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a manutenção, ou não do Auto de Infração n.º 81080/2018. A empresa SOGEFI SUSPENSION BRASIL Ltda. Foi solicitada a informar a relação de empresas prestadora de serviços nos últimos 12 meses.

A empresa VAM DE SOUZA FERRAGENS ME, SITUADA em Mogi Mirim/SP foi identificada como prestador de serviços de "usinagem de peças para maquinário em geral" e não tem registro no CFREA/SP. O CNPJ da empresa VAM DE SOUZA FERRAGENS ME indica como atividade secundária "manutenção e reparos de outras máquinas e equipamentos para usos industriais" (fls.09)

Recebeu a notificação n.º 73197/2018 (fls.10), solicitando requerer registro, em 06/07/2018, e solicitou a prorrogação de prazo por 30 dias (fls.11), deferida, e depois por 20 dias (fls.13/14), indeferida.

A empresa não requereu registro e foi autuada – Auto de Infração n.º 81080/2-018 -, artigo 59 – fls.15 recebido em 24/10/2018 (fls.16). Pesquisa de boletos, multa não paga, vencimento 16/11/2018 (fls.17).

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

LEI N.º 6.496 de 7 de dez de 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020***Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;**V - decidam recursos administrativos;**VI - decorram de reexame de ofício;**VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**RESOLUÇÃO N.º 1.025 de 30 de outubro de 2009**Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.**Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.***CAPÍTULO I DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA***Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**RESOLUÇÃO N.º 1.008 DE DEZEMBRO DE 2004**Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.**Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.***PARECER E VOTO***Considerando o Objeto Social da empresa; considerando a Legislação acima destacada; considerando a informação prestada pela SOGEFI SUSPENSION BRASIL Ltda.; considerando a ausência de manifestação da interessada,**Voto pela manutenção do Auto de Infração 81080/2018 de 9 de outubro de 2018.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP OURINHOS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>172</b>	<b>SF-1306/2018</b>	<i>RGW - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	JULIANO BORETTI

**Proposta***Proposta*

Trata o presente processo de manifestações desta câmara quando a procedência do Auto de Infração nº 72422/2018 lavrado em nome da interessada em face da infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência da manifestação da mesma.

O objeto social da empresa RGW – Comércio e Serviços Ltda EPP, sediada na cidade de Ourinhos-SP, é “Comércio Varejista de Correias com prestação de serviços em Instalação e Manutenção” (fls. 03 verso). Recebeu a notificação nº 57278/2018 (fls. 05) em 26/03/2018, que solicitava requerer registro no Crea-SP. O Relatório de Empresa nº 13684 (fls. 07) indica que a Usina Cocal reconhece a interessada como prestadora de serviços, e que apesar da interessada ter solicitado orientações para providenciar o registro, não deu andamento.

Apresentou Impugnação de Notificação (fls. 09/10) onde descreve suas atividades como “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, especificamente na troca de correias de esteiras transportadoras das diversas usinas da região”, e que estas atividades não se encaixam nas atividades privativas do engenheiro, arquiteto e agrônomo.

O Ofício 10308 – UOP Ourinhos (fls. 12) esclareceu que todas as informações prestadas antes da lavratura do Auto de Infração apenas subsidiarão a fiscalização no enquadramento da atividade empresarial, não suspendendo o andamento do procedimento administrativo.

Junto com o Ofício foi encaminhado o Auto de Infração nº 72422/2018 (fls. 13), recebido em 23/08/2018 (fls. 15).

A Pesquisa de Boletos (fls. 16) indica que a multa não foi paga, e a Pesquisa de Empresa (fls. 17) indica que nenhum registro foi encontrado. UGI Marília constata que não foi apresentada defesa até a data limite, 03/09/2018, e encaminha o processo para a análise da CEEMM/SP.

**Parecer e Voto**

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Lei Nº 6.839/80 do Confea:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;  
(...)

Considerando a Decisão Normativa Nº 42/92 do Confea:

1-Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

*3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado. Considerando o Manual de Fiscalização – CEEMM / 2014:*

*3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central.*

*“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (Toneladas de Refrigeração)”*,

*(...)*

*c) Como Fiscalizar:*

*Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.*

*(...)*

*Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no Crea possa estar atuando na área das atividades acima descritas.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008, de 9 de Dezembro de 2004.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada constantes em seu Objeto Social (fls. 03 verso).*

*Considerando a legislação acima destacada e a Resolução 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto ao cancelamento, ou a manutenção do Auto de Infração nº72422/2018.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 72422/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;*

*2. Pela MANUTENÇÃO da obrigatoriedade de registro da empresa RGW – Comércio e Serviços Ltda EPP neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada;*

*3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>173</b>	<b>SF-83/2015 V2</b> <i>FLEXOMARINE S/A</i> <b>C/ORIG.</b> <b>Relator</b> JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
------------	--

**Proposta****1:- RELATÓRIO**

O CREA-RJ informou ao CREA-SP (fls. 02) que em fiscalização efetuada no evento OFFSHORE 2011 havia identificado a presença de empresas com atuação no Estado de São Paulo, sugerindo à SUPFIS que adotasse as providências que julgasse pertinentes.

O presente processo trata especificamente da empresa FLEXOMARINE S.A., fabricante de produtos para carga e descarga de petróleo em alto-mar (mangotes flutuantes e submarinos), onde o ponto mais delicado na prevenção de vazamentos é a adesão da borracha em metais (fls. 14).

Recebida a informação, foram feitas diversas pesquisas documentais para identificar corretamente a empresa e constatar sua área de atuação (fls. 03/34), inclusive com a juntada de catálogo de produtos da empresa.

Procedeu-se então diligência na empresa, quando então se produziu a “Ficha de Dados Gerais da Empresa” e o “Formulário de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Química” (fls. 35/38). Nessa ocasião foi contatado que haviam na empresa, na condição de profissionais registrados, 06 (seis) engenheiros, os quais estavam devidamente registrados no CREA-SP, estando, porém, quatro deles em débito com suas anuidades, o que gerou notificação expedida a esses (fls. 59/62).

Às fls. 157/247 juntou-se cópia do “Guia de Fabricação e Compra de Mangueiras para Amarrações Marítimas” (em 5ª edição – 2009) no qual a Oil Companies Marine Forum define as características dos materiais empregados, da fabricação e dos testes de aceitação, pelos quais se conhece o padrão seguido pela FLEXOMARINE S.A..

Figura juntada às fls. 167 permite ver como é estruturada uma mangueira, podendo-se observar que o processo de fabricação consiste em adquirir a matéria prima (borracha, arame, flange, tecido, espuma) e com eles envolver o corpo de um cilindro de material metálico que funciona como guia.

Entendendo suficiente a instrução efetuada, a UGI Norte encaminhou os autos à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ – “para análise e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não do registro por parte da empresa FLEXOMARINE S.A.” (fls. 95).

Em manifestação acostada às fls. 96, o Coordenador da CEEQ, atuando como relator, lavrou que “não verificamos na descrição do processo produtivo da interessada, a necessidade de profissional da área de engenharia química” e sugeriu o encaminhamento dos autos à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica “para análise se as atividades desenvolvidas requerem registro com profissional afeto à CEEMM”.

A CEEQ acatou o parecer e providenciou o encaminhamento dos autos à CEEMM (fls. 97). Na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica o processo foi analisado, tendo sido feita na ocasião as seguintes considerações: 1) o “caput” e a alínea “a” do art. 46, e o “caput” do art. 59, ambos da Lei nº 6194/66; 2) o art. 1º da Lei nº 6.839/80; a decisão proferida no processo PL 0437/2012, pelo plenário do CONFEA, onde era interessada a empresa Ertex Química Ltda., onde é declarada “a inexigibilidade de registro da empresa no CREA-SP” e dá destaque para o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – que diz “é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústrias: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle de produtos químicos; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidros, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados”.

Considerou-se, ainda: “considerando que o registro de empresa no CRQ só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reação química dirigida, e laboratório de análise química, e não sendo este o caso e em se tratando de empresa que se dedica a atividade técnica especializada, caberá o registro no CREA”.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

505

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

*Considerou-se mais: 1) que a Lei 6839/, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresa é obrigatório apenas em um único Conselho, qual seja o correspondente à atividade básica da empresa; 2) que a Justiça, com ênfase para o STJ, vem decidindo no sentido de que somente é obrigatório o registro de uma empresa no CRQ quando sua atividade básica ou preponderante se incluir em uma das atividades previstas no art. 335 da CLT.*

*Por fim, foram feitas ainda as seguintes considerações: 1) a decisão da CEEQ/SP n.º 376/2016; 2) que os mangotes são construídos em torno de um cilindro guia que garante o diâmetro interno, no qual são posicionadas as flanges das extremidades e entre estes são depositadas camadas de diversos materiais; 3) que a composição estrutural do mangote varia, dependendo do fabricante e das condições de operação às quais este mangote será submetido, sendo que esta configuração básica deve combinar força e flexibilidade e por isto é formada por uma deposição de diversas camadas com propriedades distintas de materiais sintéticos e eventualmente uma espiral de aço para dar resistência adicional, constituindo a chamada “carcaça”; 4) que as duas principais famílias de mangotes são os submarinos e os flutuantes, bem como o fato de que para evitar vazamentos de óleo, a indústria desenvolveu a concepção de mangotes de carcaça dupla, na qual a segunda carcaça (externa) deve atender a todos os requisitos da primeira; 5) que as operações envolvidas na fabricação dos mangotes não se encontram enquadradas nos casos dispostos na Decisão PL 0437/2012, a saber: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reações químicas dirigidas e laboratórios de análises químicas.*

*Diante disto, a conclusão foi: a) pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que a atividade básica da empresa é pertinente à Engenharia Mecânica; b) pela notificação da empresa para registro com a indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, ou similares, sob pena de autuação por infração do artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.*

*Esse entendimento foi ratificado por unanimidade em reunião do CEEMM ocorrida em 16 de março de 2017 (fls. 100/102).*

*A empresa FLEXOMARINE S.A. foi notificada em 22 de novembro de 2017 (fls. 106 e 107). Em 06 de Dezembro de 2017, a empresa FLEXOMARINE S.A. protocolou defesa (fls. 110). Em alentadas treze laudas, por sua advogada constituída a empresa sustenta que suas atividades principais estão afetadas à área de química e, por isto, sujeitam-se a registro e fiscalização no Conselho Regional de Química e não ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*

*Ao recurso argumentativo em si, a empresa cuidou de anexar documentos (fls. 124 a 255). Sem que o recurso protocolado tivesse sido objeto de consideração e análise, a UGI Norte, em 08 de fevereiro de 2018 (fls. 258) – REGISTRE-SE: um ano e dois meses depois do recurso ter sido protocolado! – sugeriu a “lavratura de auto de infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 “ pelo fato “da interessada não ter procedido seu registro neste Conselho”.*

*Lavrou-se, então, o Auto de Infração n.º 61082/2018 (fls. 259), encaminhado à empresa FLEXOMARINE S.A. e por esta recebido em 02 de maio de 2018 (fls. 260). Outro RECURSO foi protocolado em 17 de maio de 2018 (fls. 262). Nele (fls. 263/275, com documentos juntados até às fls. 363), a empresa em questão insiste em demonstrar que sua atividade básica principal consiste em fabricar artefatos constituídos de diferentes materiais químicos compostos “sendo facilmente identificada em sua estrutura a predominância de materiais de borracha e seus derivados”.*

*Acolhido o recurso ofertado, preparou-se, no âmbito da assessoria técnica da CEEMM as informações constantes de fls. 370 e verso, 371 e verso. A Coordenadoria da CEEMM designou, então, este Conselheiro para o fim de “análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 61082/2018”.*

*Este o necessário, e creio suficiente, resumo do que se deve enfrentar.*

**2:- PARECER E VOTO**

*O processo em análise cinge-se a decidir se a empresa FLEXOMARINE S.A. deve-se submeter a registro no CREA, por suas atividades industriais, ou a registro junto ao CRQ. É certo que a lei obriga a que a empresa em questão tenha registro EM UM CONSELHO, ou seja, não se exige registro em mais de um Conselho.*

*No caso presente, a empresa em questão encontra-se registrada no Conselho Regional de Química, e entende que é lá que deva mesmo ser registrada. Recusa-se, assim, a migrar para o CREA. Em seu*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

recurso, diz que se dedica (fls. 263) “entre outras, às atividades de fabricação de artefatos de borracha”, e estriba seu entendimento de que deve mesmo se filiar ao CRQ em cima disso. Em nenhum momento, entretanto, logra êxito em demonstrar que “fabricar artefatos de borracha” (na verdade, mangotes, que nada mais são do que tubos cilíndricos com alma de aço e revestimento de borracha) a condiciona a ser submetida à fiscalização do Conselho de Química.

Ocorre que a Câmara Especializada de Engenharia Química do CREA-SP, examinando o conjunto probatório reunido, “não verificou na descrição do processo produtivo da interessada a necessidade de profissional da área de engenharia química” (fls. 96). Disso decorreu o envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para verificação da hipótese da atividade desenvolvida requerer a presença de profissional com registro na área afeta à CEEMM (fls. 97).

Destaque-se disto tudo a decisão proferida no PL-0437/2012 do Plenário do CONFEA, onde era interessada a empresa Ertex Química Ltda., quando foi considerado que o registro de uma empresa no CRQ “só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos; produção de produtos industriais obtidos mediante reações químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas” e que fora destes casos, se a empresa se dedicar a atividades técnicas especializadas, caberá registro no CREA.

Ao analisar o processo, a CEEMM concluiu que a fabricação dos mangotes não se encontra nas operações enquadradas nos casos acima explicitados, ou seja, não se trata de “produção de produtos químicos”, nem “produção de produtos industriais obtidos mediante reações químicas dirigidas”, e nem se tratava de laboratório de análises químicas”. Assim, a conclusão foi pela necessidade do registro da empresa no CREA, já que “a atividade da empresa é pertinente à Engenharia Mecânica” (fls. 98, 98 verso, 99 e 99 verso), o que foi referendado pelo pleno da CEEMM, de forma unânime (fls. 100, 101 e 102).

O recurso ofertado pela FLEXOMARINE S.A. procura derrubar essa conclusão. A defesa insiste enfaticamente em dizer que “a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa”. **NÃO SE DISCORDA DISSO!**

O que é necessário decidir é justamente se a atividade básica da empresa, que se caracteriza por produzir “artefatos de borracha” é afeta à área da Química ou à área da Engenharia Mecânica.

Como dito acima, a conclusão da CEEMM foi de que não se está diante de “produção de produtos químicos”, nem de “produção de produtos industriais obtidos mediante reações químicas dirigidas” e nem também de “laboratórios de análises químicas”.

Sinto discordar.

Uma leitura mais atenta da descrição que a FLEXOMARINE S.A. faz de si mesma, acostada às fls. 14/16, vai demonstrar que a empresa se dedica à fabricação de mangotes que, entre outros usos, se prestam a “operações offshore de carga e descarga de petróleo” e que a “adesão da borracha em metais é nossa prioridade” (fls. 14).

Prosseguindo na leitura encontramos que “os estágios de vulcanização da borracha para a fabricação de mangotes offshore fazem parte de um extensivo processo” e que para obter melhor eficiência a empresa emprega “dois autoclaves de vulcanização” (fls. 15).

Vulcanização, como se sabe é o processo que trata a borracha natural com átomos de enxofre, o que a torna mais elástica, mais resistente e insolúvel.

Finalmente, é preciso observar que às fls. 16 se lê que “Um laboratório completo está disponível para análises químicas e físicas...”.

Ora, como o PL 0437/2012 do CONFEA assinalou o “Considerando” que “o registro da empresa (no caso a ERTEX QUÍMICA LTDA) no CRQ só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reações químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas”, é de se concluir que a defesa da FLEXOMARINE S.A. tem razão ao insistir que seu registro deve ser feito no CRQ e não no CREA, pois não há dúvida de que estamos diante de uma empresa que mantém laboratório de análise química, conforme apontado acima.

O fato de no processo de produção de mangotes também se utilizar de métodos que envolvem atividades próprias da engenharia mecânica, justifica plenamente a presença de engenheiros com essa formação na fábrica (o que está fartamente provado nos autos), mas não justifica a necessidade de registro da empresa no CREA-SP, pois como por vezes já ficou claro nestes autos, empresas necessitam ter registro em um Conselho, e não em mais de um.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Assim, como o fato de a empresa ter profissionais inscritos no Conselho Regional de Química (fls. 36) não garantiria por si só que devesse estar inscrita, como empresa, igualmente no CRQ, a existência de engenheiros mecânicos e de produção no quadro de funcionários da empresa não pode garantir que só por isso a empresa deveria manter registro no CREA.*

*O que vai pesar, no caso, é justamente a observação de que, possuindo um laboratório de análises químicas, torna-se obrigatório, como reconheceu o CONFEA, o registro dessa empresa no CRQ.*

*Por todo o exposto, a conclusão que se impõe é a de que o Auto de Infração de nº 61082/2018 (fls. 259) deve ser cancelado.*

**3:- VOTO**

*Voto, pois, pelo cancelamento do Auto de Infração de nº 61.082/2018.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UOP ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>174</b>	<b>SF-1271/2019</b>	<b>METALÚRGICA J.R. MELLO LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>MARCOS A. ALVES GARCIA</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto à procedência do Auto de Infração nº 511280/2019 lavrado em nome da Metalúrgica J.R. Mello Ltda, doravante denominado INTERESSADO, em face ao descumprimento do artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresentam-se à(s):

Fl. 02- Denúncia on-line, criada em 15.04.2019.

Fl. 03- Relatório de Empresa nº 115869, de 23.05.2019.

Fl. 04- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 23.05.2019, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: "28.33-0-00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação", grifos nossos.

Fls. 05 e 06- Ficha Cadastral Completa, emitida em 23.05.2019. Objeto Social: "Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios", grifos nossos.

Fl. 07- Notificação nº 500294/2019, de 06.06.2019.

Fls. 08 e 09- Protocolo nº 81553, de 24.06.2019. E, Defesa da Notificação supramencionada.

Fl. 10- Informação do Agente Fiscal da UOP Socorro, de 27.06.2019, onde consta: "... apuramos a atividade da empresa, sendo prestação de serviços de usinagem.", grifos nossos.

Fl. 11- Auto de Infração nº 511280/2019, lavrado em 05.09.2019.

Fl. 12- Boleto bancário em nome do INTERESSADO, com vencimento em 30.09.2019

Fls. 14 e 15- Protocolo nº 121494, de 25.09.2019. E, Defesa do Auto de Infração supramencionado.

Fl. 15- Consulta de boleto, sem data.

Fl. 16- Informação do Agente Administrativo da UOP Itapira, de 01.10.2019.

Fl. 17- Despacho do Chefe da UGI Mogi Guaçu, de 01.10.2019.

Fl. 18- (frente e verso)- Considerações emitidas por Assistente Técnico, em 02.12.2019.

Fl. 20- Despacho, de 03.12.2019, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

(...)

*Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

(...)

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

(...)

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

(...)

*Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.*

*LEI nº 6.839, de 30.10.1980*

*Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:*

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*(...)*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*(...)*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*(...)*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*

*§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.*

*(...)*

*Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;*

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;*

*V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;*

*VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;*

*VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

**CONSIDERAÇÕES**

*Considerando as informações contidas no processo;*

*Considerando a tempestividade da documentação;*

*Considerando a ausência de documentos destinados a comprovar os fatos da infração;*

*Considerando à suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e;*

*Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; e,*

*Considerando o Auto de Infração nº 511280/2019, lavrado em 05.09.2019 (fl. 11).*

**VOTO**

*Assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados e pelo realto da diligência do Agente Fiscal, somos pelo entendimento:*

*1- Cancelamento do Auto de Infração nº 511280/2019, lavrado em 05.09.2019.*

*2- Notificar o INTERESSADO.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>175</b>	<b>SF-1273/2019</b>	<i>KJ USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	PAULO EDUARDO GRIMALDI

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 510577 / 2019.

O Agente Fiscal Fabio Vanderlei Vieira da UOP ITAPIRA inicia a formação dos autos deste processo com cópia da comunicação do CREA-SP à Interessada via Internet conforme Protocolo nº 62674 datado de 13/05/2019, consignando Assunto: FISCALIZAÇÃO – Denúncia On-line, Situação: Empresa atuando no ramo de Usinagem, instalação de máquinas e equipamentos industriais e Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, sem registro no Conselho Profissional e sem Responsável Técnico Habilitado. Trata-se da empresa KJ Usinagem e Manutenção Ltda. CNPJ 17.891.428/0001-74. Contém anotações de próprio punho: R. XV de Novembro, 1279 – Sto. Antônio, Diligência em 30/05/2019, TEL: 3863-1102, e-mail: kjusinagem@yahoo.com.br, Contato: Marcio, Serviços de Reparos / Manutenção, Não possui funcionários, Não fabrica.

Sequência dos autos apresentados pelo Agente Fiscal Fabio Vanderlei Vieira:

RELATÓRIO DE EMPRESA Nº 116032 – OS Nº 181197/2019, datado de 31/05/2019 e firmado por esse mesmo Agente Fiscal, contendo: Identificação da Empresa: KJ USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, Nome de Fantasia: KJ, CNPJ: 17.891.428/0001-74, Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 1279 – SANTO ANTONIO, CEP 13974-520 ITAPIRA / SP, Telefone: (19) 3863-1102, Objeto Social: Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais, Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas, Manutenção e Reparação de outras Máquinas e Equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, Principais Atividades Desenvolvidas: serviços de reparo e manutenção em usinagem, Capital Social: R\$ 40.000,00, Quadro Técnico: Não informado/localizado, Informações prestadas por: Nome: MÁRCIO JOSÉ SECOLIN, Cargo: SÓCIO-PROPRIETÁRIO.

Foto da fachada do estabelecimento dotado de painel identificando a empresa KJ USINAGEM E MANUTENÇÃO.

Cópia datada de 30/05/2019 do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ Nº 17.891.428/0001-74, na data de 08/04/2013, em que consta como ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Instalação de máquinas e equipamentos industriais e ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

Cópia da FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP em que constam dados sobre a empresa KJ USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA na data de 30/05/2019, sob nº 35227390139. Consta desse registro a informação de que a empresa tem sua sede na cidade de ITAPIRA - SP, à Rua Cristovam Alberto Colosso, 75, Bairro Flavio Zachí, CEP 13970-970.

CAPITAL R\$ 40.000,00, OBJETO SOCIAL: (o mesmo que consta do CNPJ acima descrito), TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA: José Leite Neto, Julian Fernando Ferraz Leite, Márcio José Secolin, com respectivas participações na sociedade em R\$ 400,00, R\$ 19.600,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente.

ARQUIVAMENTOS: Registro da Declaração de Enquadramento de Microempresa (ME) na Sessão de 08/04/2013, Alteração de endereço da sede da empresa para Avenida Comendador Virgolino de Oliveira, 749 BOX 5, Jardim Ivete, Itapira-SP, CEP 13972-170, Inclusão de CNPJ, Redistribuição de Capital: Márcio José Secolin com R\$ 39.600,00, Julian Fernando Ferraz Leite retira-se da sociedade, José Leite Neto retira-se da sociedade, Isael Carlos Secolin admitido na sociedade com participação na sociedade com valor de R\$ 400,00 na Sessão de 27/05/2014, Endereço da sede alterado para Rua 15 de novembro, 1279, Santo Antônio, Itapira-SP, CEP 13974-520, Consolidação Contratual da Matriz na Sessão de 06/03/2015.

NOTIFICAÇÃO Nº 500301/2019 exarada pelo Agente Fiscal Fabio Vanderlei Vieira e dirigida à Interessada em 06/06/2019, devidamente identificada por nome e nº de CNPJ, apontando a Atividade: Serviços de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

513

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

*Usinagem, Irregularidade: Exercício ilegal da profissão – PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO no CREA-SP (COM objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA). Referência: Rua 15 de novembro, 1279, Santo Antônio, Itapira-SP. Consigna os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933, e mantidos pela Lei Federal 5194 de 24/12/1966, para orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias do recebimento da Notificação para que a Interessada requeira registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de atuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 dessa Lei, correspondente nesta data a R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), Incidência. Informa que a Interessada deverá comparecer ou se fazer representar em um dos endereços constantes do rodapé da Notificação, entre 8h30 e 16h30, para entregar a documentação exigida pelo CREA-SP, a saber: UGI Mogi Guaçu, UOP São João da Boa Vista, Amparo, Espírito Santo do Pinhal, Mogi Mirim, Socorro, Serra Negra. Informa que, caso a Interessada não disponha dessa documentação, poderá apresentar outros documentos que comprovem a participação de profissional/empresa legalmente habilitado, responsável pelos serviços técnicos informados e, caso não tenha contratado esse profissional, deverá fazê-lo e apresentar os documentos no prazo estabelecido. Notificação recebida por Marcio Secolin, conforme AR em 12/06/2019. Cópia da comunicação do CREA-SP à Interessada via Internet conforme Protocolo nº 80620 datado de 19/06/2019, Assunto: Fiscalização – Atendimento à Notificação, Descrição: Apresenta Recurso. Recurso da Interessada mediante ofício dirigido ao CREA-SP lavrado pelo Sócio Administrador Márcio José Secolin, na data de 17/06/2019, referindo-se à Notificação nº 500301/2019 recebida desse Conselho. Argumenta que de todas as atividades constantes do seu Objetivo Social (explicitadas), exerce apenas a atividade de usinagem prestados aos clientes dos quais recebe o material bruto para receber a forma final conforme e o desenho técnico correspondente por eles fornecidos. Argumenta também que a empresa não tem funcionários e que o serviço é prestado somente pelo proprietário, ponderando que o empresário brasileiro vem encontrando dificuldades devido a sobrecarga de obrigações, taxas e impostos, forçando-o a buscar novos caminhos para manter-se em atividade, enfrentando vários concorrentes. Anexa comprovante\* de faturamento relativo aos últimos 16 meses. Finaliza requerendo o cancelamento da exigência imposta pela Notificação recebida.*

*(\*) SIMPLES NACIONAL – Contribuinte KJ Usinagem e Manutenção Ltda, Período de Apuração 01/05/2019 a 31/05/2019, incluindo receita de períodos anteriores, evidenciando resultados modestos.*

*Documento Informação exarado pelo Agente Fiscal Fábio Vanderlei Vieira – UOP SOCORRO, em 27/06/2019, informando o resultado do diligenciamento realizado na empresa Interessada em 13/05/2019, apurando suas atividades: prestação de serviços de reparos/manutenção em usinagem, notificando-a para requerimento de registro neste Conselho com indicação de responsável técnico legalmente habilitado conforme documento nº 500301/2019 recebido por AR em 12/06/2019. Informa que a Interessada protocolizou recurso em 19/06/2019 para isentar-se das obrigações impostas, com alegações quanto à inexistência de funcionários para desenvolvimento de suas atividades e cópia de sua declaração de rendimentos através do SIMPLES NACIONAL em período recente de apuração, mostrando resultados acima apontados. Finaliza encaminhando a documentação citada ao Engenheiro Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, Chefe da UOP, para análise e deliberação. Este, por sua vez, emite no mesmo documento o Despacho: “Autuar conforme legislação vigente” (assinado) em 26/08/2019.*

*AUTO DE INFRAÇÃO nº 510577/2019 lavrado e dirigido à Interessada em 29/08/2019 pelo Agente Fiscal Fábio Vanderlei Vieira seguindo os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade. Consigna que, em face do que consta no processo SF 001273/2019 foi determinada a lavratura deste Auto de Infração dirigido à Interessada, devidamente identificada por nome, CNPJ, endereço, por não possuir o competente Registro neste Conselho, vem desenvolvendo atividades de prestação de serviços de usinagem conforme apurado em 31/05/2019. Por isso, constatou-se que a Interessada infringiu a Lei 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento de multa*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

514

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

correspondente nesta data a R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), estipulada no artigo 73 dessa lei, que será corrigido de acordo com o índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa. Notifica a Interessada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste auto de infração, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto (anexo aos autos) até a data de seu vencimento (30/09/2019), bem como regularizar a falta que originou a presente infração solicitando registro neste Regional, sob pena de nova autuação. Recebimento confirmado por AR na data de 04/09/2019. Cópia da comunicação do CREA-SP à Interessada via Internet conforme Protocolo nº 118653 datado de 18/09/2019, Assunto: Fiscalização – Defesas/Recursos, Descrição: Apresenta Expediente de Recurso para encaminhar à CEEMM.

Recurso da Interessada mediante ofício dirigido ao CREA-SP lavrado pelo Sócio Administrador Márcio José Secolin, na data de 09/09/2019, referindo-se à Notificação nº 500301/2019 recebida desse Conselho requerendo que sejam canceladas as exigências de ter um Responsável Técnico e a cobrança da multa estipulada no Auto de Infração nº 510577/2019. Informa que recebeu essa notificação e apresentou recurso no que não foi atendido, recebendo Auto de Infração nº 510577/2019, que lhe faculta apresentar Defesa no prazo de 10 dias, que agora a apresenta. Argumenta que de todas as atividades constantes do seu Objetivo Social (explicitadas), exerce apenas a atividade de usinagem prestados aos clientes dos quais recebe o material bruto para receber a forma final conforme e o desenho técnico correspondente por eles fornecidos e que os clientes têm responsáveis técnicos para elaborar projetos. Argumenta também que a empresa não tem funcionários e que o serviço é prestado somente pelo proprietário, ponderando que o empresário brasileiro vem encontrando dificuldades devido à sobrecarga de obrigações, taxas e impostos, e neste momento o registro de um Responsável Técnico faria com que a empresa fechasse as portas, uma vez que teria ônus de 6 salários mínimos para uma carga horária de 6 horas. Anexa comprovantes\* de faturamento relativo a períodos especificados. Finaliza requerendo o cancelamento das exigências impostas pela Notificação recebida: dispor de Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas e pagamento da cobrança estipulada.

(\*) Declaração do Escritório Contábil ITAFIC S/S Ltda. EPP, datada de 11/09/2019 sobre FATURAMENTO FISCAL da Interessada, devidamente identificada por nome, CNPJ e endereço, nos meses de 09/18 até 08/19, totalizando R\$ 20.624,60. Assina Sidnei Antonio de Oliveira CRC 1SP176638/O-0.

(\*) SIMPLES NACIONAL – Contribuinte KJ Usinagem e Manutenção Ltda, Período de Apuração 01/05/2019 a 31/05/2019, incluindo receita de períodos anteriores, evidenciando resultados modestos.

Cópia da Consulta de Boleto feita pelo Agente Administrativo Rosângela Aparecida da Silva através do sistema CREANET indicando não haver encontrado pagamento.

Documento Informação exarado pelo Agente Administrativo Rosângela Aparecida da Silva – UOP ITAPIRA, em 01/10/2019, consignando que a Consulta de Boleto através do sistema CREANET não revelou pagamento.

DESPACHO do Engenheiro Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, Chefe da UGI Mogi Guaçu, considerando a defesa apresentada pela Interessada KJ USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA e o Documento Informação exarado pelo Agente Administrativo Rosângela Aparecida da Silva – UOP ITAPIRA, determina em 01/10/2019 que este processo seja encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência do Auto de Infração nº 510577/2019, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea.

RELATO emitido em 06/11/2019, pelo Eng. Mec. Douglas José Matteocci, Assistente Técnico da CEEMM sobre o Processo SF-001273/2019 que tem como empresa Interessada: KJ Usinagem e Manutenção Ltda, Assunto: Infração do Art.59 da Lei 5194/66, com base em suas CONSIDERAÇÕES sobre a Lei Federal 5194/66, sobre a Lei 6839 de 10/1980, sobre a Resolução 336/89 do Confea, sobre o artigo 17 Resolução 1008/04 do Confea, determina que a Câmara Especializada deve decidir acerca da manutenção da Autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma, explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhando o presente processo à CEEMM para manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 510577/2019.

Esse relato compõe-se, sequencialmente, dos seguintes tópicos:

**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

510577/2019, lavrado em nome da Interessada, em face do Artigo 59 da Lei 5194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela Interessada.

A fiscalização do CREA efetuou diligência na empresa e constatou a realização de atividades de serviços de reparo e manutenção em usinagem.

A Interessada possui como objetivo social anotado na JUCESP: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio varejista de ferragens e ferramentas, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente”. No CNPJ consta atividade econômica principal: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

A empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e identificar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e apresentou contra notificação.

Em 29/08/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 510577/2019 dirigido à Interessada, conforme o que dispõe o artigo 59 da Lei 5194/66, por exercer atividades de serviços de usinagem sem possui registro neste Conselho.

Em 18/09/2019 a Interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e proclama pelo cancelamento do referido Auto de Infração.

Em 01/10/2019 a Unidade Mogi Guaçu encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM, considerando a apresentação de defesa administrativa.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:**

Lei Federal n.º 5194/66

Art.7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: ... h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dela encarregados.

Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art.1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou predominante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia:

(...)

Resolução nº 1008/04 do Confea

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Em 12/11/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal e de Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, referindo-se ao Processo SF-001273/2019 e a Infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, emite DESPACHO em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

12/11/2019:

*Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:**1. As informações apuradas pela fiscalização do Conselho e cadastradas junto aos Órgãos da Receita Federal e JUCESP.**2. O auto de infração nº 510577/2019, lavrado em nome da Interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66.**3. A defesa apresentada pela interessada em razão da lavratura do auto de infração.**4. A informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL**Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhamento do presente processo ao Conselheiro PAULO EDUARDO GRIMALDI que o recebe em 21/11/2019, para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 510577/2019.***PARECER E VOTO***• Considerando a defesa apresentada pela Interessada em 17/06/2019 contra a Notificação nº 500301/2019, argumentando que a empresa não tem funcionários além do Sócio Administrador, único a executar o serviço de usinagem de peças de modo a formatá-las seguindo desenho dos clientes utilizando uma máquina-ferramenta (torno), o que dispensa a participação de um responsável técnico, e que se encontra em dificuldades para desenvolver atividades minimamente lucrativas em um mercado disputado por vários concorrentes, expondo os resultados operacionais constantes do Simples Nacional em períodos recentes;**• Considerando a defesa apresentada pela Interessada em 09/09/2019 contra o Auto de Infração nº 510577/2019, repetindo os argumentos utilizados na defesa contra a Notificação nº 500301/2019, particularmente o fato de que o empresário brasileiro tem encontrado, na atual conjuntura econômica nacional, dificuldades devidas a vários encargos com os quais tem que arcar, que a eventual contratação de um Responsável Técnico implicaria em gastos incompatíveis com a baixa lucratividade da atividade atual, que está buscando a sobrevivência da empresa pela transformação dela em Micro Empreendedor Individual,**Somos de entendimento pelo cancelamento do Auto de Infração nº 510577/2019*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

**UOP ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>176</b>	<b>SF-1274/2019</b> R.R. DA COSTA USINAGEM
<b>Relator</b>	MARCOS A. ALVES GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto à procedência do Auto de Infração nº 510579/2019 lavrado em nome de R.R da Costa Usinagem, INTERESSADO, em face ao descumprimento do artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresentam-se à(s):

Fl. 02- Denúncia on-line, criada em 13.05.2019.

Fl. 03- Relatório de Empresa nº 115873, de 23.05.2019.

Fl. 04- Imagem sem referências.

Fl. 05- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 23.05.2019, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: "47.89-0-00 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente", grifos nossos.

Fls. 06 e 07- Ficha Cadastral Completa, emitida em 23.05.2019. Objeto Social: "Comércio de peças, prestação de serviços de usinagem e manutenção de máquinas industriais em geral", grifos nossos.

Fl. 08- Notificação nº 500288/2019, de 06.06.2019.

Fls. 09 e 10- Protocolo nº 81543, de 24.06.2019. Defesa da Notificação supramencionada.

Fl. 11- Informação, de 27.06.2019.

Fl. 12- Auto de Infração nº 510579/2019, lavrado em 29.08.2019.

Fl. 13- Boleto bancário em nome do INTERESSADO, com vencimento em 30.09.2019

Fls. 14 e 15- Protocolo nº 116159, de 12.09.2019. Defesa da Notificação supramencionada.

Fl. 16- Consulta de boleto, sem data.

Fl. 17- Informação, de 01.10.2019.

Fl. 18- Despacho, de 01.10.2019.

Fl. 19 (frente e verso)- Considerações emitidas por Assistente Técnico, em 04.11.2019.

Fl. 20- Despacho, de 12.10.2019, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

(...)

*Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

(...)

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

(...)

*Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.*

*LEI nº 6.839, de 30.10.1980*

*Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:*

(...)

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;*

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;*

*V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;*

*VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;*

*VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

**CONSIDERAÇÕES**

*Considerando as informações contidas no processo;*

*Considerando a tempestividade da documentação;*

*Considerando a ausência de documentos destinados a comprovar os fatos da infração;*

*Considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e;*

*Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; e,*

*Considerando o Auto de Infração nº 510579/2019, lavrado em 29.08.2019 (fl. 12).*

**VOTO**

*Assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados e pelo realto da diligência do Agente Fiscal, somos pelo entendimento:*

*1- Cancelamento do Auto de Infração nº 510579/2019, lavrado em 29.08.2019.*

*2- Notificar o INTERESSADO.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>177</b>	<b>SF-1278/2019</b>	S. LIMA USINAGEM LTDA
	<b>Relator</b>	CESAR MARCOS RIZZON

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração n.º 510.595/2019 para a Empresa S. LIMA USINAGEM LTDA, CNPJ 08.732.024/0001-47, no que tange à FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS para agricultura e pecuária.

**Autos do Processo:**

Apresentam-se às fls. 03, Relatório de Empresa n.º 115.871 – OS n.º 178439/2019.

Em fls. 05, cartão do CNPJ informando a atividade econômica principal como “Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação”.

Em fls. 06 e 07 – Ficha Cadastral Completa.

Em fls. 08 – Notificação 500.291/2019 – UOP Itapira, com prazo de 10 dias para a interessada proceder registro junto ao CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado.

Em fls. 09 – Informação ao Sr. Chefe da UGI de Mogi Guaçu pela falta de manifestação/atendimento da notificada e Despacho para Instaurar processo por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência.

Em fls. 10 - Lavrado Auto de Infração n.º 510.595/2019, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência em 29/08/2019.

Em fls. 13 a 20 – A interessada apresenta defesa administrativa solicitando o cancelamento do Auto de Infração conforme protocolo 115.387 de 10/09/2019..

Em fls. 23 – Informação da agente administrativa do Crea-SP, informando que a interessada apresentou defesa e que não houve pagamento do aludido ANI.

Em fls. 24 – Despacho do Sr. Chefe da UGI de Mogi Guaçu, encaminha o referido processo para a CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação.

Em fls. 27 - Despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 12/09/2018.

**Dispositivos Legais:**

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei n.º 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI N.º 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar no mínimo, as seguintes informações:

(...)

VI – data da verificação da ocorrência;

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art.14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*

*§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.*

*Da execução da decisão*

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*(...)*

*Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.*

*DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS*

*Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado.*

*Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.*

*Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

*(...)*

*VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ...*

*Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.*

*Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência.*

*Art. 50. As nulidades considerar-se-ão sanadas:*

*I – se não houver solicitação do autuado argüindo a nulidade do ato processual; ou*

*Art. 51. Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação.*

*Parecer:*

*Considerando que a interessada quando autuada, apresentou defesa junto ao Crea-SP sob. protocolo nº 115.387/2019.*

*Considerando a solicitação do cancelamento do ANI 510.595/2019 face a não observância do Art. 11 – item VI data da verificação da ocorrência; da Resolução 1008.*

*Considerando o Art 47. Item VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; da Resolução 1008.*

*Considerando o Art. 48 - As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado, da Resolução 1008.*

*Considerando o Art. 50 – item I – se não houver solicitação do autuado argüindo a nulidade do ato processual da Resolução 1008.*

*voto:*

*Somos de entendimento:*

*1 - Pelo DEFERIMENTO da interessada pelo cancelamento do Auto de Infração nº 510.595/2019 e continuidade dos trâmites processuais, em conformidade à Resolução nº 1.008/04, alterada pela Resolução nº 1.047/13, ambas do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**VIII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

UGI MARILIA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>178</b>	<b>SF-3035/2016</b>	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	<b>Relator</b>	OSVALDO VIEIRA DE MORAES JÚNIOR

**Proposta***Sr Coordenador da CEEMM.*

*Este processo derivou do processo SF 241/2013, no qual foi analisada denúncia sobre possível exorbitância de atribuições pelo interessado. Na decisão CEEMM 1124/2015, esta câmara constatou a exorbitância de atribuições e deliberou pela nulidade das várias ARTs emitidas pelo profissional, ora intitulado interessado, conforme consta no processo SF 241/2013.*

*É importante lembrar que o interessado possui duas formações na área da engenharia, sendo a primeira formação com o título de Engenheiro Mecânico, Graduação Superior Plena com atribuições do artigo 12º da resolução 218/1973 do Confea, e foi registrado no CREA RS em 16/07/2012. A segunda formação com o título de Engenheiro Civil, Graduação Superior Plena com atribuições do artigo 7º da resolução 218/1973 do Confea e foi registrado no CREA SP em 27/08/2015.*

*Em função da decisão CEEMM 1124/2015, foi emitido pelo agente fiscal o auto de infração nº 85305/2018, em face do engenheiro mecânico Rafael Cavicchioli Batista CREASP nº 5063939489, ter elaborado projeto executivo de estação elevatória de esgoto na Rua José Maria Lopes Nº65 no Jardim Vale Verde, CEP 19280-000, Teodoro Sampaio SP, conforme apurado em 08/04/2013. Desta forma, o interessado foi autuado por infração a lei federal nº 5194/66, artigo 6º, Alínea b, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente de R\$ 1.315,15, estipulada pelo artigo 73 da lei federal supracitada.*

*Foi estipulado o prazo de 10 dias, a partir da data do recebimento da notificação expedida em 13/11/2018, para a apresentação de defesa ou pagamento da multa, sendo que o interessado entrou com sua defesa em 06/12/2018, requerendo a extinção do processo e, seu advogado alega, que o Requerente possui o curso de engenharia civil, além do curso de engenharia mecânica e que estudou hidráulica, canalizações, mecânica dos fluidos, transferência de calor, controle de fluidos mecânicos, dentre outras pertinentes ao caso. O seu advogado ainda alega, na defesa, que o interessado não tem renda própria no momento, pois estuda mestrado em estruturas aeronáuticas na Universidade de São Paulo, sobrevivendo de uma bolsa auxílio. Alega, também, que tem muito mais atribuições que as conferidas por um fiscal de outra regional a se graduar em engenharia civil, conforme documentos juntados nas folhas 20 a 37.*

**Parecer***Considerando a lei 5194/66 que no seu artigo 2º consigna:*

*Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:*

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;*
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.*

*Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.*

*CONSIDERANDO A LEI 5194/66, que no seu artigo 6º consigna:*

*Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,*

*Considerando que em 26/05/2014 (data do registro da ART), o interessado ainda não tinha atribuições do artigo 7º da Resolução 218, e sua graduação superior plena com atribuições do artigo 7º da resolução 218/1973 do Confea com o respectivo registro no CREA SP, só ocorreu em 27/08/2015.*

*Voto*

*Diante do exposto esta comissão decide:*

- 1-) Pela nulidade de todas as ARTs que envolvem atividades desenvolvidas na área da engenharia civil até a data de 26/08/2015;*
  - 2-) Pela Manutenção do auto de infração nº 85305/2018 lavrado em 13/11/2018, pela infração a lei federal nº 5194/66, artigo 6º alínea b;*
  - 3-) Que lhe seja dado o amplo direito de defesa e contraditório.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>179</b>	<b>SF-3036/2016</b>	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	<b>Relator</b>	CLAUDIO HINTZE

**Proposta***Sr Coordenador da CEEMM.*

*Este processo derivou do processo SF 241/2013, no qual foi analisada denúncia sobre possível exorbitância de atribuições pelo interessado. Na decisão CEEMM 1124/2015, esta câmara constatou a exorbitância de atribuições e deliberou pela nulidade das várias ARTs emitidas pelo profissional, ora intitulado interessado, conforme consta no processo SF 241/2013.*

*É importante lembrar que o interessado possui duas formações na área da engenharia, sendo a primeira formação com o título de Engenheiro Mecânico, Graduação Superior Plena com atribuições do artigo 12º da resolução 218/1973 do Confea, e foi registrado no CREA RS em 16/07/2012. A segunda formação com o título de Engenheiro Civil, Graduação Superior Plena com atribuições do artigo 7º da resolução 218/1973 do Confea e foi registrado no CREA SP em 27/08/2015.*

*Em função da decisão CEEMM 1124/2015, foi emitido pelo agente fiscal o auto de infração nº 85324/2018, em face do engenheiro mecânico Rafael Cavicchioli Batista CREASP nº 5063939489, ter elaborado projeto executivo de rede de água, projeto executivo da estação elevatória, projeto executivo de rede de águas pluviais, projeto executivo de rede de esgoto na rua Comerciante Mário Baiotto, s/n. Matrícula 39.988 Área Loteada – bairro Universitário III, CEP 17607-515 – Tupã/SP, conforme apurado em 08/04/2013. Desta forma, o interessado foi autuado por infração a lei federal nº 5194/66, artigo 6º, Alínea b, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente de R\$ 1.315,15, estipulada pelo artigo 73 da lei federal supracitada. Ficou estipulado o prazo de 10 dias, a partir da data do recebimento da notificação expedida em 13/11/2018, para a apresentação de defesa ou pagamento da multa, sendo que o interessado entrou com sua defesa em 10/12/2018, requerendo a extinção do processo e, seu advogado alega, que o Requerente possui o curso de engenharia civil, além do curso de engenharia mecânica e que estudou hidráulica, canalizações, mecânica dos fluidos, transferência de calor, controle de fluidos mecânicos, dentre outras pertinentes ao caso. O seu advogado ainda alega, na defesa, que o interessado não tem renda própria no momento, pois estuda mestrado em estruturas aeronáuticas na Universidade de São Paulo, sobrevivendo de uma bolsa auxílio. Alega, também, que tem muito mais atribuições que as conferidas por um fiscal de outra regional a se graduar em engenharia civil, conforme documentos juntados nas folhas 20 a 38.*

*Parecer**Considerando a lei 5194/66 que no seu artigo 2º consigna:**Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:**a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;**b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;**c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.*

*Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.*

*CONSIDERANDO A LEI 5194/66, que no seu artigo 6º consigna:**Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,*

*Considerando que em 26/05/2014 (data do registro da ART), o interessado ainda não tinha atribuições do artigo 7º da Resolução 218, e sua graduação superior plena com atribuições do artigo 7º da resolução 218/1973 do Confea com o respectivo registro no CREA SP, só ocorreu em 27/08/2015.*

*Voto*

*Diante do exposto esta comissão decide:*

*1-) Pela nulidade de todas as ARTs que envolvem atividades desenvolvidas na área da engenharia civil até a data de 26/08/2015;*

*2-) Pela Manutenção do auto de infração n° 85324/2018 lavrado em 13/11/2018, pela infração a lei federal n° 5194/66, artigo 6º alínea b; e pela obrigatoriedade do pagamento da multa que consta no boleto da folha 14.*

*3-) Que lhe seja dado o amplo direito de defesa e contraditório.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>180</b>	<b>SF-3037/2016</b>	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	<b>Relator</b>	CLAUDIO HINTZE

**Proposta***Sr Coordenador da CEEMM.*

*Este processo derivou do processo SF 241/2013, o qual foi analisada denúncia sobre possível exorbitância de atribuições pelo interessado. Na decisão CEEMM 1124/2015, esta câmara constatou a exorbitância de atribuições e deliberou pela nulidade das várias ARTs emitidas pelo profissional, ora intitulado interessado, conforme consta no processo SF 241/2013.*

*É importante lembrar que o interessado possui duas formações na área da engenharia, sendo a primeira formação com o título de Engenheiro Mecânico, Graduação Superior Plena com atribuições do artigo 12º da resolução 218/1973 do Confea, e foi registrado no CREA RS em 16/07/2012. A segunda formação com o título de Engenheiro Civil, Graduação Superior Plena com atribuições do artigo 7º da resolução 218/1973 do Confea e foi registrado no CREA SP em 27/08/2015.*

*Em função da decisão CEEMM 1124/2015, foi emitido pelo agente fiscal o auto de infração nº 85330/2018, em face do engenheiro mecânico Rafael Cavicchioli Batista CREASP nº 5063939489, elaborou projeto executivo de rede de água, projeto executivo de estação elevatória, projeto executivo de redes de águas pluviais, projeto de executivo de rede de esgoto na rua Antônio Castilho, nº 1483 Área Loteada próximo ao lado do nr . indicado – bairro Vila Faut, CEP 17607-010 – Tupã-SP, conforme apurado em 08/04/2013.*

*Desta forma o interessado, que foi autuado por infração a lei federal nº 5194/66, artigo 6º, Alínea b, obrigando-se o pagamento da multa correspondente de R\$ 1.315,15, estipulada pelo artigo 73 da lei federal supracitada.*

*Ficou estipulado o prazo de 10 dias a partir da data do recebimento da notificação expedida em 13/11/2018, e entrou com sua defesa em 10/12/2018, requerendo a extinção do processo, e seu advogado alega que o Requerente possui o curso de engenharia civil, além do curso de engenharia mecânica e que estudou hidráulica, canalizações, mecânica dos fluidos, transferência de calor, controle de fluidos mecânicos, dentre outras pertinentes ao caso. O seu advogado alega na defesa que o interessado não tem renda própria no momento pois estuda mestrado em estruturas aeronáuticas na Universidade de São Paulo, sobrevivendo de uma bolsa auxílio. Alega também que tem muito mais atribuições que as conferidas por um fiscal de outra regional a se graduar em engenharia civil, conforme documentos juntados nas folhas 20 a 36.*

**Parecer**

*Considerando a lei 5194/66 que no seu artigo 2º consigna:*

*Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:*

*a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*

*b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;*

*c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.*

*Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.*

*CONSIDERANDO A LEI 5194/66, que no seu artigo 6º consigna:*

*Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.*

*CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,*

*Considerando que no ano 2013, o interessado ainda não tinha atribuições do artigo 7º da Resolução 218, e sua graduação superior plena com atribuições do artigo 7º da resolução 218/1973 do Confea com o respectivo registro no CREA SP, só ocorreu em 27/08/2015.*

*Voto*

*Diante do exposto esta comissão decide:*

*1-) Pela nulidade de todas as ARTs que envolvem atividades desenvolvidas na área da engenharia civil até a data de 26/08/2015;*

*2-) Pela Manutenção do auto de infração n° 85330/2018 lavrado em 13/11/2018, pela infração a lei federal n° 5194/66, artigo 6º alínea b, e pela obrigatoriedade do pagamento da multa que consta no boleto da folha 14.*

*3-) Que lhe seja dado o amplo direito de defesa e contraditório.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>181</b>	<b>SF-3038/2016</b>	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	<b>Relator</b>	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JÚNIOR

**Proposta***Sr Coordenador da CEEMM.*

*Este processo derivou do processo SF 241/2013, no qual foi analisada denúncia sobre possível exorbitância de atribuições pelo interessado. Na decisão CEEMM 1124/2015, esta câmara constatou a exorbitância de atribuições e deliberou pela nulidade das várias ARTs emitidas pelo profissional, ora intitulado interessado, conforme consta no processo SF 241/2013.*

*É importante lembrar que o interessado possui duas formações na área da engenharia, sendo a primeira formação com o título de Engenheiro Mecânico, Graduação Superior Plena com atribuições do artigo 12º da resolução 218/1973 do Confea, e foi registrado no CREA RS em 16/07/2012. A segunda formação com o título de Engenheiro Civil, Graduação Superior Plena com atribuições do artigo 7º da resolução 218/1973 do Confea e foi registrado no CREA SP em 27/08/2015.*

*Em função da decisão CEEMM 1124/2015, foi emitido pelo agente fiscal o auto de infração nº 85520/2018, em face do engenheiro mecânico Rafael Cavicchioli Batista CREASP nº 5063939489, ter elaborado projetos executivos de rede de água e de rede de esgoto na Rua Geraldo Nunes da Rocha Nº25, defronte com a confluência das ruas Francisco Simão e Ferroviário José Jardim, no bairro Conjunto Habitacional Vereador Joaquim Ribeiro Porto, CEP 17602-733, Tupã SP, conforme apurado em 08/04/2013. Desta forma, o interessado foi autuado por infração a lei federal nº 5194/66, artigo 6º, Alínea b, obrigando-se o pagamento da multa correspondente de R\$ 1.315,15, estipulada pelo artigo 73 da lei federal supracitada. Foi estipulado o prazo de 10 dias, a partir da data do recebimento da notificação expedida em 13/11/2018, para a apresentação de defesa ou pagamento da multa, sendo que o interessado entrou com sua defesa em 06/12/2018, requerendo a extinção do processo e, seu advogado alega, que o Requerente possui o curso de engenharia civil, além do curso de engenharia mecânica e que estudou hidráulica, canalizações, mecânica dos fluidos, transferência de calor, controle de fluidos mecânicos, dentre outras pertinentes ao caso. O seu advogado ainda alega, na defesa, que o interessado não tem renda própria no momento, pois estuda mestrado em estruturas aeronáuticas na Universidade de São Paulo, sobrevivendo de uma bolsa auxílio. Alega, também, que tem muito mais atribuições que as conferidas por um fiscal de outra regional a se graduar em engenharia civil, conforme documentos juntados nas folhas 20 a 37.*

*Parecer**Considerando a lei 5194/66 que no seu artigo 2º consigna:**Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:**a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;**b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;**c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.*

*Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.*

*CONSIDERANDO A LEI 5194/66, que no seu artigo 6º consigna:**Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.*

*CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,*

*Considerando que no ano de 2014 o interessado ainda não tinha atribuições do artigo 7º da Resolução 218 e, sua graduação superior plena com atribuições do artigo 7º da resolução 218/1973 do Confea com o respectivo registro no CREA SP, só ocorreu em 27/08/2015.*

*Voto*

*Diante do exposto esta comissão decide:*

*1-) Pela nulidade de todas as ARTs que envolvem atividades desenvolvidas na área da engenharia civil até a data de 26/08/2015;*

*2-) Pela Manutenção do auto de infração n° 85520/2018 lavrado em 13/11/2018, pela infração a lei federal n° 5194/66, artigo 6º alínea b;*

*3-) Que lhe seja dado o amplo direito de defesa e contraditório.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**VIII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 82 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>182</b>	<b>SF-1162/2018</b>	GBA METALÚRGICA LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 03/26 as cópias de folhas do processo F-002111/2010 V2 (registro da interessada), identificado como processo F-00211/2010 V2, as quais compreendem:

1. Documentação protocolada pela empresa em 12/02/2015 sob o protocolo nº 23594 (fls. 03/05), a qual compreende:

1.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Reyster Cardoso Destro (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h00min).

1.2. Cópia de folha do “Registro de Empregados” (fl. 05) que consigna:

1.2.1. Admissão: 02/01/2015.

1.2.2. Jornada: das 07h30min às 12h00min.

1.2.3. Remuneração na admissão: R\$ 4.344,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Obs.: O valor do Salário Mínimo na época era de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

2. Despacho datado de 19/07/2017 (fl. 06) relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual compreende:

2.1. O destaque para o fato de que não consta o “indicador de referendo” de responsabilidade técnica pela primeira empresa.

2.2. O encaminhamento do presente à CEEMM acompanhado do processo F-012040/1995 V2 (Interessado: GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.).

3. Relato de Conselheiro (fls. 09/10) aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1038/2017 (fls. 11/12), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 87 e 88 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Reyster Cardoso Destro, a partir de 13/02/2015; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação sobre a possibilidade de autuação da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, em face de seu não cumprimento quando da admissão do profissional Reyster Cardoso Destro.”

4. A manifestação da Procuradoria Jurídica datada de 29/11/2017 (fl. 13), a qual consigna:

“Portanto, corroborando entendimento exarado anteriormente, entendemos que é possível a autuação por

violação ao salário mínimo profissional quando verificado o seu não cumprimento na data de admissão do profissional.”

5. O relato de Conselheiro (fls. 15/16) aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 505/2018 (fls. 17/19), a qual consigna:

“...Considerando a informação da Procuradoria Jurídica. Considerando a baixa da anotação do profissional Reyster Cardoso Destro, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 94 e 95, 1. Pela autuação da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66 em face do descumprimento do Salário Mínimo Profissional quanto à remuneração do Engenheiro Mecânico Reyster Cardoso Destro na data de sua admissão. 2. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, com referência à ausência de responsável técnico anotado pela interessada.”  
Apresenta-se às fls. 27/36 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 27), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

1.2. Secundária: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

cargas, peças e acessórios.

2. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 28), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

3. Cópia do “DADOS CADASTRAIS DE EMPRESA” da Prefeitura Municipal de Jaboticabal (fl. 29).

4. Cópia da Licença de Operação nº 52001117 da CETESB (validade até 07/03/2017 – fls. 30/31).

5. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/08/2018 (fls. 32/32-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Obras de montagem industrial.

Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.”

6. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 13030 datado de 12/07/2018 (fl. 36).

Apresenta-se à fl. 37 a cópia do Auto de Infração nº 68599/2018 lavrado em nome da interessada em 12/07/2018, por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, foi verificado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica o descumprimento do salário mínimo dos profissionais que desempenham cargo/função técnica quanto a remuneração do Engenheiro Mecânico Reyster Cardoso Destro por ocasião de sua contratação em 15/01/2015 conforme o que determina os termos da Lei nº 4.950-A/1966 e de acordo com o artigo 82 da Lei Federal 5194 de 66, o qual foi recebido em 12/07/2018 (fl. 37-verso).

Apresentam-se às fls. 40/41 a informação e o despacho datados de 14/08/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 45/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 4.950-A/66 e Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 397/95 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP;

2.4. Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados

pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que

seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

região.

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que

caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou

privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP (fls. 42/44), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a tabela do salário mínimo profissional.”

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1.O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

2.O seguinte entendimento:

“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º

4.950-

A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subseqüentes à contratação. Repise-se

que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando a Decisão nº CEEMM/SP nº 505/2018 (fls. 17/19) e o Auto de Infração nº 68599/2018.

Obs.: O auto de infração consigna a data de admissão em 15/01/2015.

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica datada de 29/11/2017 (fl. 13).

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento;

1.Pela manutenção do Auto de Infração nº 68599/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04.

2.Que a unidade de origem proceda à verificação junto à Superintendência de Fiscalização acerca da questão da data de admissão do profissional incorreta consignada no auto de infração (15/01/2015), devendo se for o caso proceder ao retorno do processo à CEEMM.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**VIII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>183</b>	<b>SF-1537/2017</b>	COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
	<b>Relator</b>	LUIZ AUGUSTO MORETTI

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a manutenção, ou não, do Auto de Infração n.º 38355/2017. O serviço de fiscalização na W – Tur Hotéis e Similares, em Sorocaba/SP, foi constatado que a empresa Companhia ULTRAGAZ S/A (fls.02/03) fez serviços de Laudo Técnico das instalações de gás L.P., mas não registrou a ART correspondente (fls.08).

A empresa tem registro no CREA/SP (45377) – (FLS.05) – e recebeu a Notificação n.º 27796/2017 (fls.06) em 05/07/2017 (fls.07).

Considerando o não atendimento, nem manifestação por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração n.º 38355/2017 – art. 1.º da Lei 6.496/77 – recebido em 11/09/2017 (fls.11)

A Empresa não apresentou defesa e a Pesquisa de Boletos, indica que a multa foi paga.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

LEI N.º 6.496 de 7 de dez de 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*  
*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*  
*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*  
*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*  
*V - decidam recursos administrativos;*  
*VI - decorram de reexame de ofício;*  
*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*  
*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*RESOLUÇÃO N.º 1.025 de 30 de outubro de 2009*

*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.*

**CAPÍTULO I DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*RESOLUÇÃO N.º 1.008 DE DEZEMBRO DE 2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.*

**Da Instauração do Processo**

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

**Da Revelia**

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

**Seção III**

**Do Recurso ao Plenário do Crea**

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**DA EXECUÇÃO DA DECISÃO**

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o Objeto Social da empresa; considerando a Legislação acima destacada; considerando que a empresa em questão não registrou ART correspondente ; considerando ainda a ausência de manifestação da interessada,*

*Voto pela manutenção do Auto de Infração 38355/2017 recebido em 11/09/2017.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**VIII . VII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

UGI ARAÇATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>184</b>	<b>SF-1961/2017</b>	WILLIAM GONÇALVES DA SILVA
	<b>Relator</b>	CLAUDIO HINTZE

**Proposta**

Sr Coordenador da CEEMM.

Esse processo tem início com um trabalho importante do chefe da UGI de Adamantina, que é a conferência de ARTs, e neste caso com abrangência na prestação de serviço de Assistência Técnica e Suporte Técnico Preventivo em Plataformas Hidráulicas e Elevadores, num total de 16 ARTs, que foram registradas pelo Engenheiro Eletricista William Gonçalves da Silva CREA-SP n.º 5063011450, detentor das atribuições dos artigos 8.º e 9.º da Resolução 218 de 29 de Junho de 1973 do Confea, e da resolução 359/1991, conforme Resolução do Confea n.º 1040/2012. O Engenheiro William é sócio e responsável Técnico pela Empresa Atenas Elevadores Ltda ME, que registrada neste conselho iniciou suas atividades em 19/03/2010, com registro n.º 1235682.

Constam as seguintes ARTs nas folhas 02 a 16:

ART n.º	Data início	Objeto
2802723017235646101/08/2017		Manutenção de equipamentos eletromecânicos
2802723017232836101/09/2017		Manutenção de equipamentos eletromecânicos
2802723017223720604/07/2017		Manutenção de equipamentos eletromecânicos
2802723017209783401/06/2017		Manutenção de equipamentos eletromecânicos * ART Vinculada
92221220160883812		
2802723017206138601/07/2017		Manutenção de equipamentos eletromecânicos * ART Vinculada
92221220160884019		
2802723017204397806/06/2017		Manutenção de equipamentos eletromecânicos * ART Vinculada
92221220160883980		
2802723017204386701/07/2017		Manutenção de equipamentos eletromecânicos
2802723017203093501/06/2017		Manutenção de equipamentos eletromecânicos * ART Vinculada
92221220160473973		
2802723017200535819/05/2017		Manutenção de equipamentos eletromecânicos
2802723017200523104/05/2017		Manutenção de equipamentos eletromecânicos
2802723017199190712/03/2017		Manutenção de equipamentos eletromecânicos * ART Vinculada
92221220160883126		
2802723017199155212/03/2017		Manutenção de equipamentos eletromecânicos * ART Vinculada
92221220160882982		
2802723017184041801/04/2017		Manutenção de equipamentos eletromecânicos
2802723017160945208/02/2017		Manutenção de equipamentos eletromecânicos

Todas as ARTs referem-se a serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva executados em elevadores de passageiros ou plataformas hidráulicas, conforme campo 5 de cada uma das ARTs.

É importante salientar que conforme consta na folha 47 verso o Engenheiro Mecânico Antônio Cesar de Lima Pontes, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29 de Junho de 1973 do Confea, foi contratado como responsável técnico na empresa Atenas elevadores a partir de 05/01/2017. Em nome desse profissional consta apenas uma ART n.º 28027230172049079, referente a manutenção de elevador com início em 28/03/2017 (folha n.º 07).

Observando a ficha de resumo da empresa, juntada na folha 26, consta a seguinte descrição no Objetivo Social da Empresa Atenas Elevadores Ltda ME CNPJ 10.658.360/0001-39 e registro no CREA n.º 1235682.

Parecer

Considerando a Resolução n.º 218/1973 do Confea que nos seus artigos 8.º e 9.º consignam:

Art. 8.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes à geração, transmissão,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando a Resolução n.º 218/1973 do Confea, que no seu artigo 12 consigna:*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro - mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando a decisão normativa n.º 36 de Julho de 1991, que dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes, aprovada em Sessão Ordinária n.º 1226 e 25 de Abril de 1991 do Confea, que no seu artigo 1º consigna:*

*1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":*

*1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.*

*2- DAS ATRIBUIÇÕES: 2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. 2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução n.º 278/83 do CONFEA.*

*3- DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO: 3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA. 3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.*

*Considerando que o elevador de passageiros é um equipamento misto entre componentes mecânicos e elétricos, e que requer conhecimento de ambas engenharias Engenharia Mecânica e a Engenharia Elétrica, é compreensível a necessidade de profissionais habilitados em ambas as áreas da Engenharia, pois da mesma forma que o engenheiro mecânico não é competente para atuar na área elétrica, o engenheiro eletricitista deve ter dificuldade de avaliar quesitos como: Ajustar, consertar, lubrificar e avaliar para substituir peças defeituosas, ou mesmo desgastadas pelo uso, como roscas sem fim, engrenagens, chavetas, eixos, mancais, rolamentos, roldanas, cabos de aço, nivelamento e estrutura da cabine, desgaste das guias dos cabos e etc..*

*Voto*

*1-) Que retorne o processo a UGI de origem para que sejam averiguadas e juntadas todas as ARTs vinculadas constantes na Tabela inicial, e que notifique o interessado a explicar quem efetivamente executa os procedimentos de manutenção na área de Mecânica.*

*2-) Que o interessado seja notificado a explicar porque tendo um engenheiro mecânico no seu quadro de responsabilidade técnica ativa, apresentou apenas uma ART recolhida por ele para execução de serviços de manutenção em elevador.*

*3-) Que o interessado seja notificado a explicar, e se possível comprovar, se a Atenas Elevadores, obedece a todos os requisitos de manutenção estabelecidos na norma ABNT NBR 16083/2012 na execução de serviços de manutenção em elevadores, esteiras rolantes e escadas rolantes. Foi observado nas ARTs juntadas que a empresa do interessado tem contratos duradouros de serviços. Neste caso, quais serviços de manutenção preventiva e preditiva são executados pela Atenas Elevadores nestes equipamentos?*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*4-) Após a juntada dos documentos solicitados, retornar a CEEMM, para avaliação e tomada de decisão.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>185</b>	<b>SF-660/2016</b>	<i>PINHEIRO AMBIENTAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta**

Sr. Coordenador da CEEMM

1. Processo inicia com a denúncia de que “engenheiro faz propaganda no jornal da cidade, diz que possui registro no CREA, porém a empresa não está registrada no CREA (está no CRQ como detetizadora)” – fls. 02;

2. Resumo de Profissional indica o Engº Químico Fabiano Pinheiro com atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Indica ser este profissional Responsável Técnico pela empresa H.Q.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – fls. 04

3. Consulta à pg do CRQ pelo CREASP indica que a empresa PINHEIRO AMBIENTAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA está registrada com o nome fantasia de DEDETIZADORA PINHEIRO AMBIENTAL tendo como Responsável Técnico o Engº Químico Fabiano Pinheiro – fls. 05;

4. Cartão do CNPJ indica:

- . Número de inscrição: 15.453.932/0001-67
- . Nome Empresarial: PINHEIRO AMBIENTAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA -ME
- . Nome Fantasia: DEDETIZADORA PINHEIRO AMBIENTAL
- . Código e descrição da atividade econômica principal:  
81.22-2-00 – Imunização e controle de pragas urbanas
- . Código e descrição das atividades econômicas secundárias:  
47.89-0-05 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários  
47.53-9-00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo  
43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

5. Ficha da JUCESP indica Objeto Social:

“IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO – fls. 07/08;

6. Dezembro/2015 a empresa foi notificada a requer o registro e indicar responsável técnico – fls. 09;

7. Janeiro/2016 o interessado solicita esclarecimentos sobre:

- . Porque “Exercício ilegal da profissão”;
- . Qual a atividade que está sendo exercida pela Pinheiro Ambiental que requer o registro no CREA ?
- . Cópia da legislação, norma ou regulamentação onde é exigido registro no CREA dessas atividade, bem como data de emissão dessa legislação e demais orientações pertinentes. – fls. 12;

8. Argumenta que o Confea estabelece que técnicos de nível de 2º grau possam ser RT de empresas de refrigeração, não está especificando que deve ser técnico mecânico. E conclui, neste item, “ se um técnico pode ser RT por que razão um engenheiro químico não pode “?

. Relaciona disciplinas estudadas na graduação de Engenharia Química – fls. 14;

**LEGISLAÇÃO:**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

. Artigo 25 da Resolução 218 :

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*RESOLUÇÃO N.º 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.*

*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*. Instrução 2097 CREA-SP*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*DECISÃO NORMATIVA N.º 114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.*

*Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006; Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Considerando o art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe que a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, organizados de forma a assegurarem unidade de ação; Considerando o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe sobre a necessidade de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de pessoas jurídicas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados à Engenharia; Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; Considerando a necessidade de aperfeiçoar a atuação e a fiscalização das atividades relacionadas aos sistemas de refrigeração e de ar condicionado, a fim de preservar os interesses da sociedade; DECIDE: Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas. Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART". Art. 4º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Fica revogada a Decisão Normativa nº 42, de 8 de julho de 1992.*

**OBSERVAÇÕES**

*Em relação aos questionamentos feitos pelo profissional:*

*. Porque "Exercício ilegal da profissão" ?*

*Exercer legalmente a profissão é exercer dentro das atribuições, neste caso atender o preconizado no Artigo 17 da Resolução 218 dentro da Engenharia Química, a Instalação e manutenção de ar condicionado está dentro da Engenharia Mecânica.*

*. Qual a atividade que está sendo exercida pela Pinheiro Ambiental que requer o registro no CREA ?*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR  
CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO,*

. *Cópia da legislação, norma ou regulamentação onde é exigido registro no CREA dessas atividade, bem como data de emissão dessa legislação e demais orientações pertinentes. – fls. 12;*

*Estão relacionadas acima no ítem “Legislação”*

• *A Decisão Normativa do CONFEA DN 42 foi substituída pela DN 114 – acima grafada.*

*Quero ressaltar que a Resolução 218/1973 relaciona “ sistemas de refrigeração e ar condicionado” apenas aos Engenheiros Mecânicos – Artigo 12 porém o processo C-381/2018 – Pauta 02 da Plenária 2052 de 11/04/2019 votou : ...quanto a responsabilizar-se pelos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de*

*climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade*

*Mecânica com as atividades do artigo 12 da resolução 218/73 do Confea;*

*Tecnólogos da aérea da Engenharia Mecânica com a atividades da resolução 218/73 e 313/86 do Confea;*

*Considerações:*

*Considerando o objetivo social da empresa, a legislação acima mencionada:*

*voto pelo Registro da empresa neste Conselho devendo indicar como Responsável Técnico Tecnólogo Mecânico, Engenheiro Operacional Mecânico ou Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218 para a atividade INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO,*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>186</b>	<b>SF-180/2019</b>	<i>MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

*Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa a interessada, a qual compreende:*

*1. Informação “Resumo de Empresa” que consigna:*

*1.1.Registro: nº 891361 expedido em 19/08/2011.*

*1.2.Objetivo social:*

*“Fabricação de peças, componentes e acessórios e conjuntos metalúrgicos, elétricos, eletrônicos, de borracha e de plástico, para uso em veículos automotores, em implementos e máquinas agrícolas e rodoviárias, e em máquinas e equipamentos industriais; a comercialização desses produtos, tanto de fabricação própria como de terceiros; a prestação de serviços em tecnologia da informação; a prestação de serviços de usinagem e de retífica de ferramentas, peças e acessórios; a prestação de serviços de engenharia; a importação e exportação; a compra e venda de máquinas, equipamentos e ferramentais; a representação comercial; a locação de imóveis; e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista.”*

*1.3.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Enzo Paduano (Início em 28/02/2013).*

*2.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 713632019 datado de 23/01/2019 (fls. 03/03-verso).*

*3.Cópia da Notificação nº 71363/2019 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissionais legalmente habilitados para serem anotados como responsáveis técnicos nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Química.*

*4.Cópia da Licença de Operação nº 48003878 da CRETSB (validade até 18/05/2020), a qual consigna:*

*4.1.Área construída: 27.987,52 m<sup>2</sup>.*

*4.2.Funcionários: Administração (100) e Produção (267).*

*4.3.Que a licença é válida para a produção média anual de 11.245.000 peças para os sistemas de direção e de 9.555.000 peças para o sistema de suspensão.*

*4.4.Relação de equipamentos.*

*5.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 04/02/2019 (fls. 08/09), a qual consigna o seguinte objeto social:*

*“Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores.”*

*6.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/02/2019 (fl. 10), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores.*

*Apresenta-se às fls. 12/13 a correspondência da empresa protocolada em 04/02/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1.Que a empresa possui anotado como responsável técnico o profissional Enzo Paduano, conforme a Certidão de Responsabilidade Técnica de Profissional CI – 1408396/2016 (fls. 14/15).*

*1.2.Que o “certificado de conformidade” referente à norma IATF 16949:2016 (fl. 16) demonstra a atividade industrial da interessada: projeto e desenvolvimento de fabricação de peças em aço forjado, terminais, tirantes, barras de direção, ligação, barra de reação, articulações e conjunto alavanca.*

*1.3.Que a empresa não se encontra em situação irregular, pois as suas atividades são totalmente direcionadas à fabricação de peças para o uso em veículos automotores.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

2. A solicitação quanto ao arquivamento da Notificação 71363/2019.

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 09/04/2019, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM, à CEEE e à CEEQ.

Apresentam-se às fls. 19/21 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativas à interessada, bem como a informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro Mecânico Enzo Paduano, nas quais verifica-se:

1. Que interessada permanece com a anotação do profissional Enzo Paduano, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 21).

2. A anotação anterior do Engenheiro Mecânico Marcus Zucchini: de 19/08/2011 a 12/06/2017.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 417/98, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os subitens “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” e “14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Enzo Paduano.

Considerando o nosso entendimento de que as questões relativas à responsabilidade técnica por pessoa jurídica devem ser tratadas no processo de ordem “F” da empresa em questão.

Somos de entendimento:

1. Que o presente e o processo F-003077/2011 (registro da interessada) não requerem no momento, providências por parte de CEEMM, em face da anotação do Engenheiro Mecânico Enzo Paduano.

2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003077/2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**VIII . VIII - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>187</b>	<b>SF-1921/2019</b>	ANTONIO CARLOS CENTIOLI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se à fl. 03 a denúncia protocolada pelo interessado em 14/10/2019, a qual compreende:

- 1.A informação de que exerce a função de Engenheiro Pleno na empresa Mahle Metal Leve S.A., localizada em Mogi Guaçu.
- 2.O recebimento da remuneração aproximada de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), menor que o disposto na Lei nº 4.950-A/66.
- 3.A apresentação de cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 04), as quais consignam:

3.1.Admissão: 12/07/2018.

3.2.Cargo: Engenheiro Processos PL.

3.3.Remuneração na admissão: R\$ 7.120,00 (sete mil cento e vinte reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Apresenta-se à fl. 05 a cópia do Ofício nº 3922/2019 – UGI MOGI GUAÇU datado de 15/10/2019, no qual a empresa Mahle Metal Leve S/A foi notificada a se manifestar acerca da denúncia.

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

- 1.Engenheiro de Produção (registro em 23/08/2019): artigos 1º e 2º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA;
- 2.Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista (registro em 23/08/2019): artigo 3º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se às fls. 09/19 a correspondência da empresa Mahle Metal Leve S.A. protocolada em 13/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. Que a denúncia não encontra amparo pela inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66.
- 1.2. O artigo 5º da Lei nº 4.950-A/66, bem como o caput e o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.
- 1.3. A existência da ADPF de nº 53 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), a qual encontra-se com os autos conclusos com a Ministra Rosa Weber.

1.4. A jurisprudência existente.

1.5. Que todos os colaboradores da empresa possuem jornada de trabalho de quarenta e uma hora semanais, razão pela qual para a jornada de trabalho do denunciante deve ser aplicado com base de cálculo o salário mínimo proporcional, não podendo ser considerado o valor cheio do salário mínimo.

1.6. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o qual consigna que havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

1.7. Que se o colaborador não trabalha as 44 (quarenta e quatro) horas semanais (divisor 220) e se jornada é de 41 (quarenta e uma) horas semanais (divisor 205), é lógico que o salário mínimo para a base de cálculo do piso salarial não pode ser o salário mínimo integral, mas sim o salário mínimo proporcional.

1.8. Que ao se pegar o valor correto, com base no divisor 205 correspondente a jornada de trabalho dos colaboradores da área de engenharia e se considerar o critério por ele utilizado, verifica-se que não houve violação do piso salarial.

1.9. Que a argumentação quanto à não aplicação do divisor 205 não pode ser utilizada, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho já consagrou que o divisor aplicável para a jornada de 40 (horas) é de 200, ou seja o proporcional.

1.10. Que a empresa atua no ramo metalúrgico de fabricação de peças automotivas, com a sua



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

*vinculação sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no ABC, razão pela qual todos os colaboradores sempre ativaram-se servindo dos benefícios e salários fixados pelos acordos coletivos/convenções coletivas de trabalho daquela categoria profissional, e não de seus conselhos de classe.*

*1. 11. Que equivooca-se o Conselho ao exigir que a empresa pratique o valor salarial estabelecido pela Lei 4.950-A/66, posto que a empresa vincula-se às regras pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas celebradas com o sindicato representante dos profissionais da atividade metalúrgica.*

*2. A solicitação quanto ao arquivamento da denúncia.*

*3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 22/31, a qual contempla a cópia do “REGISTRO DE EMPREGADO” nº 44653 relativo ao interessado (fl. 31).*

*Apresenta-se à fl. 32 o despacho datado de 13/11/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 36/37-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/12/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1. Lei nº 4.950-A/66 e Lei nº 5.194/66;*

*2.2. Resoluções de números 397/95 e 1.008/04, ambas do Confea;*

*2.3. Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP;*

*2.4. Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:*

*“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.*

*Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados*

*pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.*

*Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no*

*Art. 1º são classificadas em:*

*a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*

*b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

*Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.*

*Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:*

*a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;*

*b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.*

*Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “a” do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea “a” do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea “b” do artigo 4º.*

*Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei,*

*acrescidas*

*de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:*

*“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

554

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

*economia mista e privada;*

*(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

*“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que*

*seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.*

*Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:*

*“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.*

*Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que*

*caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou*

*privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”*

*Considerando a Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP (fls. 33/35), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar a tabela do salário mínimo profissional.”*

*Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:*

*1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.*

*2. O seguinte entendimento:*

*“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que,*

*por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º*

*4.950-*

*A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-*

*se*

*que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”*

*Considerando que o interessado é detentor dos títulos de Engenheiro de Produção e Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista.*

*Considerando que a data de admissão do interessado na empresa no cargo “Engenheiro Processos PL” (12/07/2018) é anterior ao registro do mesmo no Conselho (23/08/2019).*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para manifestação quanto a:*

*- A CEEMM pode prosseguir na análise quanto à fiscalização do salário mínimo profissional do interessado na data de admissão, uma vez que na oportunidade, o mesmo não se encontrava registrado no Conselho?*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>188</b>	<b>SF-1498/2018</b>	HENRY LAZARE HANTOWER
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta**

Apresenta-se a fl. 02 Denúncia On-line no sistema deste conselho, a informação que o profissional ENGENHEIRO MECÂNICO HENRY LAZARE HANTOWER esta emitindo um laudo de NR 12 sem ser habilitado, pois o denunciante entende que tal função é de competência de um Eng. de Segurança do Trabalho.

Apresentam-se as fls. 03 /15 laudo técnico de validação de maquinas segurança do trabalho elaborado pelo ENGENHEIRO MECÂNICO HENRY LAZARE HANTOWER.

Apresenta-se a fl. 16 Resumo Profissional onde podemos ver que o profissional ENGENHEIRO MECÂNICO HENRY LAZARE HANTOWER possui atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Apresenta-se a fl. 21 manifesto do ENGENHEIRO MECÂNICO HENRY LAZARE HANTOWER informando que trabalha com a fabricação de máquinas lavadora de peças para a indústria automotiva e entende que possui atribuições para emitir laudo da NR 12 para as condições mecânicas das referidas maquinas.

Apresenta-se a fl. 22 ART recolhida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO HENRY LAZARE HANTOWER, onde no campo 5 observa-se na Observação “ AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE MÁQUINA SEGURA PARA TRABALHO PARA MÁQUINA DE LAVAR PEÇAS MODELO L 122 NÚMERO DE SÉRIE 122190SR2”.

Referencias Normativas:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico**Parecer e voto*

*Considerando que o trabalho realizado pelo profissional ENGENHEIRO MECÂNICO HENRY LAZARE HANTOWER, que possui atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73, são referentes a estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres técnico de máquinas lavadoras mecânicas, cujas seguranças envolvidas fazem parte de seu conhecimento técnico, pois normas da ABNT são informações complementares e disponíveis para o profissional que fabricam as referidas máquinas, entendo que o processo deva ser arquivado pelos motivos expostos.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UOP MONTE ALTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>189</b>	<b>SF-268/2018</b>	SERGIO ROBERTO PIRRE DERONZE
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta**

Apresenta-se, em fls. 02, documento protocolado tendo como interessado THIAGO DEL SANTO, sobre fiscalização envolvendo denúncia de classificação pública.

Apresentam-se, em fls. 03 a 04, documento enviado pelo profissional Eng. de Produção Mecânica THIAGO DEL SANTO informando que recebeu em 19/01/2018 uma ligação do Sr. IZAQUE NOBRE DE OILVEIRA, proprietário da empresa IZAQUE LANCHES, indagando sobre uma inspeção envolvendo GLP, e que possuía uma ART em nome da empresa D.J.SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA-ME, em que constava o serviço.

Estarrecido com a informação prestada pelo Sr. IZAQUE NOBRE DE OILVEIRA, o profissional Eng. de Produção Mecânica THIAGO DEL SANTO foi até o estabelecimento comercial e verificou que a ART de fato existia e tinha sido emitida, tendo como empresa contratada a D.J.SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA-ME.

Segundo o Eng. de Produção Mecânica THIAGO DEL SANTO, a ART apresentada não foi recolhida pelo mesmo e que jamais autorizou qualquer pessoa a utilizar seu nome ou de sua empresa para emissão de tal documento.

Apresenta-se, em fls. 6, ART celebrada em 19/09/2017, recolhida pelo profissional Engenheiro Mecânico SÉRGIO ROBERTO PIRRE DERONZE, constando como empresa contratada a D.J.SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA-ME, referente ao trabalho de elaboração de Laudo com inspeção de gás GLP na empresa IZAQUE LANCHES.

Obs.: A ART apresentada consta com uma tarja de "VALIDA POR 10 DIAS COM RECIBO DE PAGAMENTO".

Apresenta-se, em fls. 05, ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA- ME da empresa D.J.SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA-ME, tendo como um dos proprietários o Eng. de Produção Mecânica THIAGO DEL SANTO.

Apresenta-se, em fls. 06. ART, datada de 19/09/2017, recolhida pelo Engenheiro Mecânico SÉRGIO ROBERTO PIRRE DERONZE, em que consta como contratante Sr. IZAQUE NOBRE DE OILVEIRA, cuja atividade técnica refere-se a ELABORAÇÃO DE LAUDO DE INSPEÇÃO PARA CERTIFICAÇÃO DE UMA CENTRAL DE GÁS COM P-45, COM 1,5 K DE PRESSÃO.

Apresenta-se, em fls. 19, justificativa protocolada no CREA SP pelo Engenheiro Mecânico SÉRGIO ROBERTO PIRRE DERONZE, informando que, a pedido do SR. ANDERSON RODRIGO LOZANO (antigo sócio da empresa D.J.SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA-ME), realizou a inspeção de GLP na empresa IZAQUE LANCHES, onde preencheu uma ART para certificar a liberação do estabelecimento perante o órgão responsável pela fiscalização. Informa ainda que, no decorrer do trabalho, o Sr. Anderson Lozano não comunicou a este profissional e ao proprietário da empresa seu vínculo com a empresa do Sr. IZAQUE NOBRE DE OILVEIRA, que estava realizando o trabalho por conta própria, sem o envolvimento da D.J.SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA-ME.

Informa, ainda, que quando percebeu o erro providenciou a retirada do CNPJ e o nome da D.J.SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA-ME, e que foi quando o Sr. ANDERSON LOZANO informou que havia se desligado da empresa e estava trabalhando por conta.

Apresenta-se, em fls. 20, documento protocolado no CREA SP em nome do Sr. ANDERSON LOZANO informando que prestou serviço de inspeção de GLP na empresa IZAQUE LANCHES, onde contratou o Engenheiro Mecânico SÉRGIO ROBERTO PIRRE DERONZE para acompanhar o trabalho e certificar a execução para fornecimento de documento que liberem o estabelecimento para os órgãos responsável pela fiscalização. Justifica no documento que o preenchimento incorreto da ART em nome da empresa contratada D.J.SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA-ME (ver ART fls. 06) não é culpa do profissional Engenheiro Mecânico SÉRGIO ROBERTO PIRRE DERONZE, pois o mesmo não sabia que o Sr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*ANDERSON LOZANO tinha desfeito a sociedade com o SR. Eng. de Produção Mecânica THIAGO DEL SANTO junto a empresa D. J. SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA-ME, e que estava com uma nova empresa.*

*Parecer e voto.*

*Diante dos fatos apresentados, tendo em vista que o profissional Engenheiro Mecânico SÉRGIO ROBERTO PIRRE DERONZE reconheceu o erro e recolheu uma nova ART retirando o nome da empresa ontratada D. J. SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA-ME, voto pelo arquivamento do processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**VIII . IX - OUTROS PROCESSOS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>190</b>	<b>SF-443/2019</b>	<b>CGR ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>FERNANDO EUGÊNIO LENZI</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" n° 114850 datado de 30/01/2019 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: produção de molas em geral (aço, latão ou inox) e de peças diversas (aço e inox).

2. Cópia da Notificação n° 71840/2019 emitida em 30/01/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 05 a correspondência da empresa protocolada em 22/02/2019, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo dos pagamentos que se encontram em aberto.

Apresenta-se às fls. 07/16 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Informação "Consulta de Resumo de Empresa" (fl. 07 e fl. 16), os quais consignam:

1.1. Registro: n° 1007363 expedido em 09/04/1996.

1.2. Objetivo social:

"Ramo da estamperia com fabricação de molas em geral."

1.3. Restrição de atividades:

"Exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social na área da Engenharia Mecânica – Mod. Produção exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado."

1.4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Vincenzo Roselli (Início em 09/04/1996).

2. Cópia da Licença de Operação n° 48004423 da CETESB (validade até 23/08/2021 – fls. 08/10), a qual consigna:

2.1. Área construída: 3.401,00 m².

2.2. Funcionários: Administração (5) e Produção (19).

2.3. Que a licença é válida para a produção média anual de 51.320.000 molas em geral (aço, latão ou inox) e 24.600.000 peças diversas (aço e inox).

2.4. Relação de equipamentos.

3. Informações do "site" da empresa (fls. 11/14).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/03/2019 (fl. 15), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração n° 491107/2019 lavrado em nome da interessada em 09/04/2019, por infração ao artigo 67 da Lei n° 5.194/66, uma vez que, verificou-se que possui Registro perante o Crea-SP, mas que possui anuidades em aberto, sendo que foi notificada, com capitulação, a efetuar o pagamento dos débitos, conforme fls. 03 do processo em epígrafe, o qual foi recebido em 18/04/2019 (fl. 19-verso).

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 07/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, com a vinculação do presente ao processo SF-002324/2019 (Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei n° 5.194/66).

Obs.: O processo não consigna informação acerca da apresentação ou não de defesa.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n° 5194/66 e Lei n° 12.514/11;

2.2. Resolução n° 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 (Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.) que consigna:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes

o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea (Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea – fl. 23), da qual ressaltamos a seguinte consideração e decisão:

1. “considerando que o Plenário do Confea já se manifestou diversas vezes pela nulidade de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado (ver, por exemplo, Decisão Plenária nº PL-2152/2018),”;

2. “DECIDIU conhecer a Proposta nº 028/2018 do Colégio de Presidentes (CP) e informar aos Regionais o seguinte: 1) Impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, sendo necessário instauração de processo administrativo (devido processo legal). 2) Impossibilidade de bloqueio de serviços por inadimplência. 3) Evitar lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado.”

Considerando a não localização nos autos do processo de defesa apresentada pela interessada.

Considerando que o processo SF-002324/2019 está sendo objeto de tramitação específica.

Considerando a consulta formulada mediante o Memorando nº 017/18-DAC 2 datado de 26/09/2018 (fls. 24/24-verso), acerca da questão da autuação por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, a qual foi objeto do Memorando nº 522/2018 – SUPJUR datado de 18/12/2018 (fl. 25), que consigna:

“Entendemos que o dispositivo acima transcrito encontra-se em vigor, não havendo óbice a aplicação de multa

decorrente de sua infringência, A cobrança das anuidades não tem natureza de penalidade, não se confundindo, portanto com a autuação por exercício irregular da profissão com fulcro no art. 67.

Apesar de entendermos ser juridicamente defensável a imposição de multa por infração ao art. 67 da Lei 5194/66, o Confea é última instância do Sistema, razão pela qual entendemos prudente a utilização do entendimento do Conselho Federal. (n.g.)

Entendemos ser possível aplicação de falta ética pelo não pagamento das anuidades, conforme dispõe o Parágrafo único do artigo 8º da Lei 12514/2011. A aplicação de tal punição deverá ser aplicada pela Câmara

Especializada competente, obedecido o procedimento adotado para os processos éticos em geral.”

Somos de entendimento quanto a:

1. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*conhecimento e informação a esta câmara especializada acerca da atual orientação prestada pela mesma às suas unidades subordinadas, a respeito da lavratura de auto de infração por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, em especial, em face da Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea.*

*2.O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior*

---